



Revista do TRE/RS

Ano III - Número 6 - Maio a Agosto de 1998

Pleno do Tribunal Regional Eleitoral/RS

Composição em agosto de 1998

Presidente

Des. Élvio Schuch Pinto

Vice-Presidente e Corregedor

Des. Osvaldo Stefanello

Membros Efetivos

Dr. Leonel Tozzi

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa

Dr. Antonio Carlos A. do Nascimento e Silva

Dr. Nelson José Gonzaga

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral

Procuradora Eleitoral

Dra. Vera Maria Nunes Michels

Substitutos

Des. José Eugênio Tedesco

Des. Saulo Brum Leal

Dra. Tania Terezinha Cardoso Escobar

Dr. Oscar Breno Stahnke

Dr. Orlando Heemann Júnior

Dra. Liselena Schifino Robles Ribeiro

Procurador Eleitoral Substituto

Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Diretor-Geral da Secretaria

Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha

Expediente

Comissão Editorial

Des. Osvaldo Stefanello - Presidente
Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha
Dr. Josemar dos Santos Riesgo
Dr. Marco Antônio Duarte Pereira
Jorn. Joabel Pereira

Equipe de Edição

Coordenação-Geral: Dr. Josemar dos Santos Riesgo

Supervisão: Marcos Cruz Pinto

Editoração Eletrônica: Carlos Eduardo Saraiva de Vargas
José Francisco Vieira Schuster

Ementário: Denise Quevedo Ribeiro Neumann

Capa: Cássio Vicente Zasso

Indexação: João Antônio Friedrich
Vera Regina Coutinho

Revisão: Fátima Rosane Silveira Souza

Conferência: André Luiz da Costa Ribas

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

Rua Duque de Caxias, 350 - Centro
90010-280 Porto Alegre (RS)

Telefone: (051) 216-9444 (PABX)

Fax: (051) 216-9508 (Diretoria Geral)
216-9507(Comissão Editorial)

e-mail: ae@rsn1.tre-rs.gov.br

Revista do TRE / Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. - Vol.
1, n. 1 (set/dez. 1996)- .-Porto Alegre : TRE/RS, 1996-

Quadrimestral

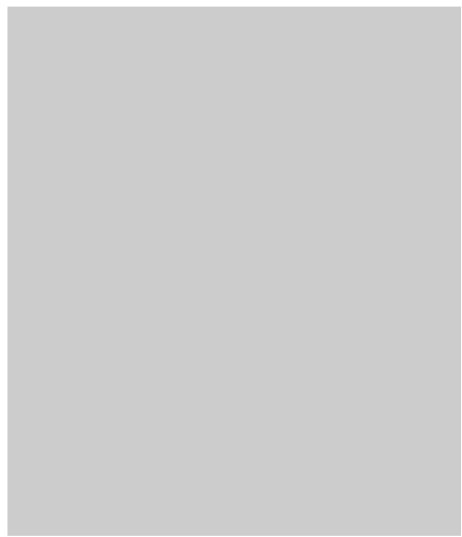
1. Direito Eleitoral - Periódicos. I. Rio Grande do Sul.Tribunal Regional Eleitoral.

CDU 342.8(816.5)(05)

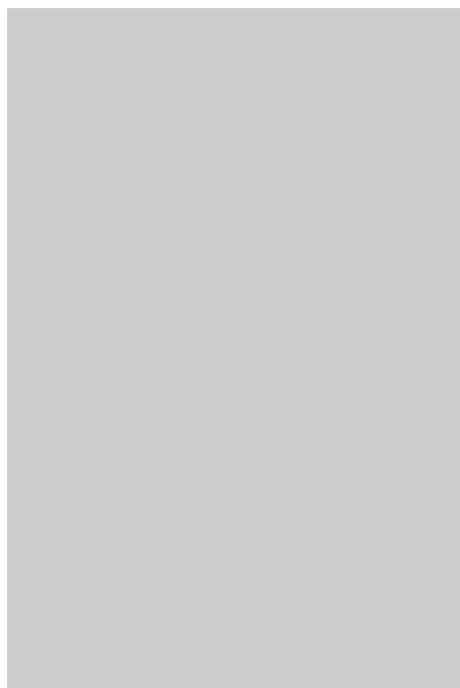
Sumário

• Apresentação	
<i>Des. Osvaldo Stefanello</i> - Presidente da Comissão Editorial do TRE	9
• Doutrina	
Crimes Eleitorais e o Abuso do Poder Econômico no Processo Eleitoral	13
<i>Dr. Antonio C. A. do Nascimento e Silva</i>	
Propaganda Eleitoral nas Eleições de 1998	28
<i>Dr. Leonel Tozzi</i>	
• Pareceres	
Recurso Criminal - Proc. nº 10000798 - Cl.10	41
<i>Drª Vera Maria Nunes Michels</i>	
Apelação Criminal - Proc. nº 47/96 - Cl.XIII	49
<i>Drª Vera Maria Nunes Michels</i>	
• Acórdãos	
Nº 11/94 - <i>Rel. Des. Élvio Schuch Pinto</i>	55
Nº 16000798 - <i>Rel. Des. Élvio Schuch Pinto</i>	59
Nº 16000898 - <i>Rel. Des. Élvio Schuch Pinto</i>	59
Nº 22001898 - <i>Rel. Des. Osvaldo Stefanello</i>	66
Nº 22001798- <i>Rel. Des. Osvaldo Stefanello</i>	71
Nº 22000798 - <i>Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald</i>	78
Nº 04/97- <i>Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald</i>	80
Nº 04000198 - <i>Rel. Dr. Leonel Tozzi</i>	84
Nº 15002798- <i>Rel. Dr. Leonel Tozzi</i>	86
Nº 16003398 - <i>Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa</i>	93
Nº 32/97- <i>Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa</i>	95
Nº 17/97 - <i>Rel. Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior</i>	100
Nº 03/97- <i>Rel. Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior</i>	105
Nº 16004498 - <i>Rel. Dr. Antonio Carlos A. do Nascimento e Silva</i>	107
Nº 16001398- <i>Rel. Dr. Antonio Carlos A. do Nascimento e Silva</i>	110
Nº 16005498 - <i>Rel. Dr. Nelson José Gonzaga</i>	117
Nº 16004198- <i>Rel. Dr. Nelson José Gonzaga</i>	124
Nº 16003998 - <i>Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral</i>	131
Nº 16004898- <i>Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral</i>	136
Nº 17000598- <i>Rel. Dra. Tania Terezinha Cardoso Escobar</i>	141
Nº 16003298- <i>Rel. Dr. Oscar Breno Stahnke</i>	145
• Ementário	
Prestação de Contas	153
Registro de Candidatura	154
Propaganda Eleitoral e Partidária	156
Investigação Judicial	166
Impugnação de Mandato Eletivo	167
Consulta	168
Diversos	172

• Resoluções do TSE e TRE/RS	
Res. TSE nº 20.292/98	185
Res. TRE nº 104/98	187
Res. TRE nº 105/98	188
Res. TRE nº 106/98	191
Res. TRE nº 107/98	192
• Índice	199



Apresentação



Apresentação

Apresentamos o volume número 6 - Ano III, da Revista do TRE/RS, dando continuidade à programação da Administração do Tribunal, no sentido de divulgar suas atividades e aquelas de outros órgãos e pessoas voltadas ao estudo ou à aplicação do Direito Eleitoral.

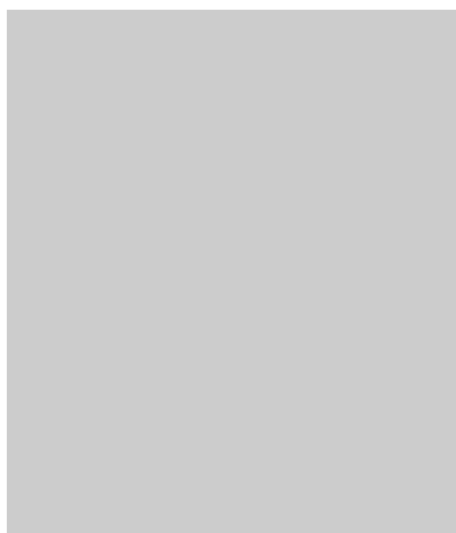
*Iniciamos a presente publicação com artigos de **doutrina** dos eminentes Juízes deste TRE, Doutores Leonel Tozzi e Antônio Carlos Antunes do Nascimento e Silva, tratando, respectivamente, da Propaganda Eleitoral e Crimes Eleitorais, a proporcionar mais uma contribuição ao processo eleitoral do corrente ano.*

*Seguem-se **pareceres** da ilustrada Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Vera Maria Nunes Michels, e **acórdãos** da relatoria dos diversos Juízes que integraram o Tribunal no período, abordando temas relativos às eleições gerais de 1998, tais como incidentes ao registro de candidaturas, consultas e propaganda eleitoral, etc.*

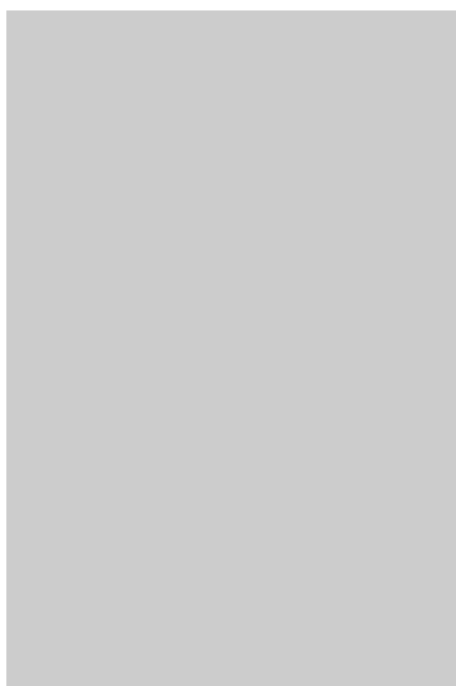
*Continuamos publicando o **Ementário** das decisões do Tribunal, com destaque para as relativas à **arguição de inelegibilidade, prestação de contas, impugnação de mandato eletivo, recursos criminais, inquéritos policiais e propaganda eleitoral.***

*Ao fim, publicamos a **Resolução do TSE que trata da apuração das cédulas tradicionais com a utilização da Urna Eletrônica (Res. n. 20.292/98)** e as **Resoluções deste TRE**, com destaque às de números 106/98 e 107/98, que, respectivamente, aprovou a adoção da apuração com a utilização das Urnas Eletrônicas às Seções Eleitorais cuja votação ocorrerá com cédulas e a que aprovou os formulários para os recursos voto a voto, instruções para seu preenchimento e o quadro de precedentes deste Tribunal.*

**Des. Osvaldo Stefanello,
Presidente da Comissão Editorial.**



Doutrina



Crimes Eleitorais e o Abuso do Poder Econômico no Processo Eleitoral

*Antonio C. A. Nascimento e Silva

I – CRIMES ELEITORAIS

- 1 - conceito
- 2 - sujeito passivo
- 3 - classificação
- 4 - crimes eleitorais em espécie
- 5 - lei nº 9.504/97
- 6 - processo penal eleitoral
- 7 - lei nº 9.099/95

II - ABUSO DO PODER ECONÔMICO

- 1 - introdução
- 2 - conceito
- 3 - abuso do poder econômico e corrupção
- 4 - inelegibilidade
- 5 - considerações finais

I - CRIMES ELEITORAIS

1 - CONCEITO

Crimes eleitorais configuram-se como sendo condutas ilícitas, devidamente descritas e tipificadas na legislação vigente, com o objetivo de proteger o pleno exercício dos direitos políticos, a normalidade, a tranquilidade, o equilíbrio e a lisura das eleições, como forma de propiciar e garantir a prática plena da cidadania, na escolha livre e consciente dos representantes do povo para cargos eletivos. E, via de consequência, garantir a preservação do Estado Democrático de Direito.

Vera Maria Nunes Michels. (atual Procuradora Regional Eleitoral do

TRE/RS) conceitua como sendo “condutas tipificadas em razão do processo eleitoral e, portanto, puníveis em decorrência de serem praticadas por ocasião do período em que se preparam as eleições e, ainda, porque visam a um fim eleitoral”.

Nelson Hungria³ menciona que “são as infrações, penalmente sancionadas, que dizem respeito às várias e diversas fases de formação do eleitoral e do processo eleitoral”.

2 – SUJEITO PASSIVO

O sujeito passivo, nos crimes eleitorais, é sempre o **Estado**, já que o bem jurídico lesado ou exposto a perigo de dano é a **ordem política**, a ordem política do **Estado**. Porém, existem situações em que o cidadão, qualquer pessoa física, candidato ou não, também é, junto com o Estado, sujeito passivo de crime eleitoral.

Contudo, como refere VERA MARIA NUNES MICHELS, “nada impede que, concomitante ao Estado, exista outro sujeito passivo, ou seja, outro cidadão lesado ou ameaçado no exercício de seu direito. Essa duplicidade de dano pode ocorrer, por exemplo, quando um cidadão é impedido de votar, situação que está tipificada no art. 297 do Código Eleitoral, sendo, no caso, lesados, não apenas o eleitor, mas também o próprio Estado: o cidadão, por ser impedido de exercer o seu direito-dever que impõe e assegura o Estado, e o Estado, por ser agredido na normalidade de sua atividade política”.

Acrescenta-se, também exemplificando, nessa linha de raciocínio, as ofensas a bem jurídico particular, nas situações caracterizadas como delitos contra a honra, perpetrados durante a propaganda eleitoral (gratuita ou não).

*Juiz do Tribunal Regional Eleitoral/RS. Palestra proferida no Seminário de Direito Penal. Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI. Santo Ângelo/RS. 05/06/98

3 - CLASSIFICAÇÃO

Variadas são, na doutrina, as classificações dos crimes eleitorais. Algumas, segundo o sujeito ativo; outras, em conformidade com o bem jurídico tutelado ou considerando somente o momento da consumação dos delitos.

Fávila Ribeiro, levando em consideração os bens lesados ou os colocados em perigo, em razão do comportamento do sujeito ativo, classifica-os como:

“1 - lesivos à autenticidade do processo eleitoral;

2 - lesivos ao funcionamento do serviço eleitoral;

3 - lesivos à liberdade eleitoral;

4 - lesivos aos padrões éticos ou igualitários nas atividades eleitorais”.

NELSON HUNGRIA⁵, citado pela Dra. Vera Michels, na sua já referida obra sobre Direito Eleitoral⁶, diversa classificação apresenta, com base no Código Eleitoral:

“a) abusiva propaganda eleitoral (arts. 322 a 337);

b) corrupção eleitoral (art. 299);

c) fraude eleitoral (arts. 289 a 291, 302, 307, 309, 310, 312, 315, 317, 319, 321, 337, 339, 340, 348, 349, 352, 353 e 354);

d) coação eleitoral (300 e 301);

e) aproveitamento econômico da ocasião eleitoral (arts. 303 e 304);

f) irregularidade no ou contra o serviço público eleitoral (demais artigos do Capítulo II, do Título IV)”.

JOEL J. CÂNDIDO⁷ outra classificação dos crimes eleitorais apresenta, considerando o bem jurídico especificamente protegido, com base na objetividade jurídica das normas legais, incluindo as figuras criminais do Código Eleitoral e da legislação extravagante, a saber (*in verbis*):

“1. Crimes contra a Organização Administrativa da Justiça Eleitoral: arts. 305, 306, 310, 311, 318 e 340 do Código Eleitoral.

2. Crimes contra os Serviços da Justiça Eleitoral: arts. 289 a 293, 296, 303, 304, 341 a 347; art. 11 da Lei nº 6.091/74⁸; arts. 45, parágrafos 9º e 11, 47, parágrafo 4º, 68, parágrafo 2º, 71, parágrafo 3º, 114, parágrafo único e 120, parágrafo 5º, todos do Código Eleitoral.

3. Crimes contra a Fé Pública Eleitoral: arts. 313 a 316, 348 a 354; art. 15 da Lei nº 6.996/82 e art. 174, parágrafo 3º, do Código Eleitoral.

4. Crimes contra a Propaganda Eleitoral: arts. 323 a 327, 330 a 332 e 334 a 337, do Código Eleitoral.

5. Crimes contra o Sigilo e o Exercício do Voto: arts. 295, 297 a 302, 307 a 309, 312, 317, 339; art. 5º da Lei nº 7.021/82; art. 129, parágrafo único e 135, parágrafo 5º, do Código Eleitoral.

6. Crimes contra os Partidos Políticos: arts. 319 a 321 e 338 do Código Eleitoral, e art. 25 da Lei Complementar nº 64/90”.

Antonio Roque Citadini⁹, citado pelo Dr. Joel Cândido (Direito Eleitoral Brasileiro)¹⁰, também diversa classificação propõe, com base nas diversas etapas do processo eleitoral:

“1. Crimes Eleitorais no Alistamento Eleitoral - arts. 289 a 295.

2. Crimes Eleitorais no Alistamento Partidário - arts. 319 a 321.

3. Crimes Eleitorais na Propaganda Eleitoral - arts. 299 a 304 e 322 a 338.

4. Crimes Eleitorais na Votação - arts. 297, 298, 305 a 312.

5. Crimes Eleitorais na Apuração - arts. 313 a 319.

6. Crimes Eleitorais no Funcionamento do Serviço Eleitoral - arts. 296, 339 a 354”.

4 - CRIMES ELEITORAIS EM ESPÉCIE

Adotando-se a classificação proposta por Joel Cândido, comenta-se algumas das mais usuais e/ou significativas ocorrências de figuras criminais eleitorais, considerando o potencial de lesividade que apresentam contra o Estado e/ou contra o cidadão, já que existem mais de sessenta tipos penais eleitorais no Código Eleitoral e na legislação esparsa.

4a. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL:

arts. 305, 306, 310, 311, 318 e 340, todos do Código Eleitoral.

I - Art. 310¹⁰ - Irregularidade na votação:

Irregularidade qualquer durante o período destinado ao recebimentos dos votos, mas suficientemente forte para importar anulação da votação (anulação dos votos da respectiva seção eleitoral, por óbvio), praticada ou permitida sua ocorrência por membro da mesa receptora, constitui crime que atenta contra a administração da Justiça Eleitoral.

II - Art. 318¹² - Indevida apuração pela mesa receptora:

O Tribunal Superior Eleitoral pode, a pedido dos Tribunais Regionais, autorizar (art. 188, do Código Eleitoral), na votação tradicional, a contagem dos votos pela própria mesa receptora, salvo quando a própria Mesa se julgar sem garantia ou sem segurança para a realização da contagem ou, ainda, quando **eleitor houver votado sob impugnação**. O apenamento à Mesa ocorre, então, em caso de apuração, quando houver voto impugnado.

4b. CRIMES CONTRA OS SERVIÇOS DA JUSTIÇA ELEITORAL:

arts. 289 a 293, 296, 303, 304, 341 a 347; art. 11 da Lei nº 6.091/74¹³; arts.

45, parágrafos 9º e 11, 47, parágrafo 4º, 68, parágrafo 2º, 71, parágrafo 3º, 114, parágrafo único e 120, parágrafo 5º, todos do Código Eleitoral.

I - Inscrever-se eleitor fraudulentamente (art. 289).

II - Indução à inscrição de eleitor com infração de qualquer disposição do Código Eleitoral (art. 290).

III - Efetuar o juiz a inscrição fraudulenta de eleitor (art. 291).

IV - Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais (art. 296).

V - Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa (art. 344).

VI - Recusar cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução (art. 347)¹⁴:

Trata-se, pois, do crime de desobediência. Não obedecer às ordens, diligências ou instruções emanadas da Justiça Eleitoral. A conduta delitiva se aperfeiçoa por ação ou por omissão. Descumprir ordem negativa (abster-se da prática de determinado ato) ou não atender ordem positiva (de fazer/dar/realizar determinado ato).

Tranquilo, entretanto, é o entendimento jurisprudencial, quanto à caracterização desse crime, no sentido de que a ordem deve ser específica e determinada, dirigida a pessoa certa e individualizada. Não configura o tipo penal, quando ocorre descumprimento de ordem genérica.

VII - Transporte irregular de eleitores:

A matéria está regulada pela Lei nº 6.091/74, que estabelece:

"Art. 5º. Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não-fretados:

III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros de sua família;

IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.

Art. 10. É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana.

Art. 11. Constitui crime eleitoral:

III - descumprir a proibição dos arts. 5º, (...) e 10º:

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa."

A lei citada incrimina, assim, o transporte de eleitores não apenas no dia da eleição, mas também no anterior e no posterior. Nada menciona, porém, quanto à intenção do agente em praticar o transporte não- permitido.

Pacífico, no entanto, é o entendimento da jurisprudência, inclusive do nosso Tribunal Regional, de que o crime somente se configura quando houver deliberada intenção do agente, quando houver dolo específico, no sentido de realizar o transporte com o intuito de aliciar eleitor em favor de determinado candidato ou partido.

Tal entendimento jurisprudencial se justifica pela gravidade do apenamento imposto ao agente, um dos maiores da legislação eleitoral: **de quatro a seis anos de reclusão e mais pagamento de 200 a 300 dias multa**. Não se pode, evidentemente, aplicar mesmo a pena mínima (quatro anos) sem que o agente tenha a plena consciência do crime que está praticando. Por isso, a exigência do elemento subjetivo para configurar o crime eleitoral.

"Recurso especial. Suposta ofensa aos arts. 5º e 11, inc. III, da Lei nº 6.091/74. Transporte de eleitores.

Para a configuração do delito descrito no art. 5º da Lei nº 6.091/74, é indispensável a presença do dolo específico, expresso no aliciamento de eleitores em favor de determinado partido ou candidato. Hipóteses em que isso não ocorreu.

Recurso de que não se conhece" (Acórdão nº 13.132, no RE nº 9418, de Cruzeiro-SP, relator: Min. José Cândido, publicado no DJ de 01.01.93).

4c. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA ELEITORAL

arts. 313 a 316, 348 a 354; art. 15 da Lei nº 6.996/82 e art. 174, parágrafo 3º, do Código Eleitoral.

I - Omissão de expedição de boletim de urna (art. 313).

II - Alteração indevida de boletim ou mapa (art. 315).

III - Falsificação de documento público, falsificação de documento particular, falsidade ideológica eleitoral, falso reconhecimento de firma, uso de documento falso e obtenção de documento falso (arts. 348, 349, 350, 352, 353 e 354).

Outros dos mais graves crimes eleitorais, apenados com penas máximas de três, cinco ou seis anos de reclusão, porque, evidentemente, atentam contra a fé pública eleitoral, além de potencializarem irregularidades e ilicitudes no correto e normal desenvolvimento do processo eleitoral. A regularidade do pleito, por certo, fica afetada com a prática de quaisquer desses tipos penais. Ex.: falsificar documento, para votar em nome de outra pessoa que esteja impossibilitada de exercer o seu constitucional direito-dever de livremente escolher o seu candidato.

4d. CRIMES CONTRA A PROPAGANDA ELEITORAL

arts. 323 a 327, 330 a 332 e 334 a 337, do Código Eleitoral.

I - Divulgação de fatos inverídicos (art. 323)¹⁵:

Durante o processo eleitoral, não se podem afastar os que dele participam de elementares princípios éticos e de igualdade que devem nortear a disputa, de forma a impedir que se divulguem fatos que não estão sob o abrigo da verdade e que possam indispor os candidatos ou mesmo os partidos frente aos eleitores.

Nesse norte, o art. 323 do Código Eleitoral tem como objetividade jurídica a honra e a ética durante o certame eleitoral, estabelecendo sanções para a indevida divulgação de fatos sabidamente não-verdadeiros e que possam atingir candidatos e partidos políticos.

II - Calúnia eleitoral (art. 324, do Código Eleitoral)¹⁶:

Caluniar é atribuir a outrem, falsamente, a prática de fato definido como crime. O elemento normativo do tipo está contido na expressão “falsamente”. É necessário que seja falsa a imputação formulada pelo sujeito, cujo objeto pode recair: 1º) sobre o fato; ou 2º) sobre a autoria do fato criminoso. No primeiro, o fato atribuído à vítima não ocorreu. No segundo, o fato criminoso é verdadeiro, sendo falsa a imputação de autoria.

Sobre o tema, Damásio E. de Jesus¹⁷ tece as seguintes considerações:

“(...) A calúnia constitui crime formal, porque a definição legal descreve o comportamento e o resultado visado pelo sujeito, mas não exige sua produção. Para que exista crime, não é necessário que o sujeito consiga obter o resultado visado, que é o dano à honra objetiva da vítima (reputação). Trata-se de crime instantâneo, consumando-se em certo e exato momento. Não é, assim, delito permanente. Crime simples, a calúnia atinge um só objetivo jurídico: o direito à honra objetiva” (pág. 231).

“(...) O momento consumativo da calúnia ocorre no instante em que a imputação chega ao conhecimento de um terceiro que não a vítima. Não é necessário que um número indeterminado de pessoas tome conhecimento do fato, sendo suficiente que apenas uma pessoa saiba da atribuição falsa” (pág. 232).

Ainda, o autor supracitado (*in* Código Penal Anotado)¹⁸ registra:

“Honra subjetiva é o sentimento de cada um a respeito de seus atributos físicos, intelectuais, morais e demais dotes da pessoa humana. É aquilo que cada um pensa a respeito de si mesmo em relação a tais atributos. Honra objetiva é a reputação, aquilo que os outros pensam a respeito do cidadão no tocante a seus atributos físicos, intelectuais, morais, etc.”

III - Difamação eleitoral (art. 325, do Código Eleitoral)¹⁹.

Difamar é atribuir a outrem a prática de conduta ofensiva à sua reputação, à sua honra objetiva. Atinge seu momento consumativo quando um terceiro, que não o ofendido, toma conhecimento da imputação ofensiva à reputação.

Damásio E. de Jesus²⁰ afirma que se configura a conduta típica quando: “O sujeito afirma a realização de um comportamento, por parte do sujeito passivo, capaz de macular a sua honra objetiva (reputação)”.

IV - Injúria eleitoral (art. 326, do Código Eleitoral)²¹.

A injúria, ainda no conceito de Damásio E. de Jesus²², “é a ofensa à dignidade ou ao decoro de outrem. (...) Dignidade, prossegue o citado autor, é o sentimento próprio a respeito dos atributos morais do cidadão. Decoro é o sentimento próprio a respeito dos atributos físicos e intelectuais da pessoa humana. Assim, a honra subjetiva

pode ser dividida em honra-dignidade e honra-decoro. Na injúria não há atribuição de fato, mas de qualidade negativa do sujeito passivo”.

Celso Delmanto²³, na mesma linha de entendimento, registra: “Na injúria não há a atribuição de um fato, mas a opinião que o agente dá a respeito do ofendido”.

V - Inutilização de propaganda lícita (art. 331).

VI - Impedir propaganda lícita (art. 332).

VII - Aliciamento comercial de eleitores (art. 334).

VIII - Propaganda em língua estrangeira (art. 335).

IX - Participação de estrangeiros em atividades eleitorais (art. 337).

A Lei nº 9.504/97, em seu art. 107, revogou os arts. 322, 328, 329 e 333, que também tratavam de crimes contra a propaganda eleitoral, por isso, volta-se a tratar do tema, quando dos comentários a esse novo diploma legal.

4e. CRIMES CONTRA O SIGILO E O EXERCÍCIO DO VOTO

arts. 295, 297 a 302, 307 a 309, 312, 317, 339; art. 5º da Lei nº 7.021/82; art. 129, parágrafo único e 135, parágrafo 5º, do Código Eleitoral.

I - Retenção de título contra a vontade do eleitor (art. 295).

II - Impedir ou embaraçar o eleitor de votar (art. 297).

III - Corrupção eleitoral (art. 299)²⁴:

Corrupção ativa (dar, oferecer, prometer) e passiva (solicitar ou receber). Trata-se de crime formal, sendo suficiente, para sua configuração, a efetivação da oferta (na corrupção ativa), mesmo que não seja aceita. De igual forma, na modalidade passiva, basta, para a concretização do delito, a solicitação da vantagem.

Por “qualquer outra vantagem” mencionada pelo citado artigo, conforme re-

gistra Joel Cândido²⁵, “pode-se entender qualquer benefício, material, moral, econômico, financeiro, apoio, etc., pouco importando se legal ou ilegal”.

IV - Aliciamento violento de eleitores (art. 301)²⁶.

V - Concentração ilegal de eleitores (art. 302).

VI - Violação do voto, violação e destruição de urna (arts. 312, 317 e 339).

4f. CRIMES CONTRA OS PARTIDOS POLÍTICOS

arts. 319 a 321 e 338 do Código Eleitoral e art. 25 da Lei Complementar nº 64/90.

I - Subscrever o eleitor mais de uma ficha de registro de um ou mais partidos (art. 319).

II - Inscrever-se o eleitor, simultaneamente, em dois ou mais partidos (art. 320).

III - Colher assinatura de eleitor em mais de uma ficha de registro de partido (art. 321).

IV - Impugnação de registro por má-fé (art. 25, da LC nº 64/90)²⁷:

Joel J. Cândido²⁸, sobre o tema, consigna:

“(...) Aqui, a impugnação, sempre, procurará demonstrar que o candidato ou não reúne todas as condições de elegibilidade exigidas pela Lei ou demonstrará que ele possui, pelo menos, um causa de inelegibilidade que a Lei não tolera. Para que a ação do agente seja criminosa, ele deverá formular essa medida mas sem nenhuma dessas motivações legais. A motivação que o leva ajuizar é, ou a má-fé contra o candidato, ou a leviandade, ou a deturpação do poder de autoridade, ou, finalmente, o puro e simples aproveitamento de uma situação de privilégio decorrente do poder econômico que detém, em qualquer de suas modalidades. Para que ocorra o crime, basta

a propositura formal da ação de impugnação, nos termos vedados pela norma repressiva, pouco importando o resultado do julgamento”.

5 - LEI Nº 9.504/97

A Lei nº 9.504/97 (denominada Lei das Eleições), como já mencionado, revogou, entre outros, os arts. 322, 328, 329 e 333, do Código Eleitoral.

O art. 322 assim estava redigido: “Fazer propaganda eleitoral por meio de alto-falantes instalados nas sedes partidárias, em qualquer outra dependência do partido ou veículo, fora do período autorizado ou, nesse período, em horários não permitidos. Pena = detenção até um mês ou pagamento de 60 a 90 dias-multa”.

A nova Lei mantém a delimitação de horário para o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som (entre oito e vinte e duas horas), mas somente considera crime, nos termos do art. 39, parágrafo 5º, inc. I, a utilização de tais instrumentos unicamente no dia da eleição.

Algumas questões, no entanto, impõem-se, inclusive para o debate:

1ª) A Lei somente considera crime eleitoral a utilização dos mencionados instrumentos no dia da eleição! Em ocorrendo a utilização fora do horário previsto, qual sanção será imposta?

2ª) De igual forma, a realização de comícios fora do horário estabelecido (entre oito e vinte e quatro horas)! Qual sanção será aplicada pela não-observância da limitação constante da Lei?

3ª) Como coibir a prática dessas modalidades de propaganda eleitoral irregular?

A Lei mantém a vedação de pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, nos bens públicos dominicais, de uso especial ou de uso comum do povo, e, também, naqueles cujo uso

dependa de cessão ou permissão do Poder Público, cominando ao responsável a obrigação de restaurar o bem e ao pagamento de multa de cinco a quinze mil UFIR (art. 37 e parágrafo 1º). A mencionada Lei não incrimina essa conduta transgressora do ordenamento, apenas impõe sanção administrativa.

Porém, como novidade, autoriza a colocação de cartazes, faixas em muros, fachadas ou logradouros públicos (postes de iluminação, viadutos, passarelas e pontes), desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego (art. 37).

A novel lei mantém conduta típica, passível de apenamento de seis meses a um ano de detenção, com a alternativa de prestação de serviços, pelo mesmo período, e multa de 5.000 a 15.000 UFIR, à usualmente conhecida “boca de urna”, assim explicitando a ação do agente: “Constituem crimes, no dia da eleição (...) a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, **coação** ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor (art. 39, parágrafo 5º, II).”

Outra questão que se apresenta, para o debate:

a) Ao comentar os crimes contra o sigilo e o exercício do voto, referiu-se ao **aliciamento violento de eleitores (art. 301 do Código Eleitoral)**.

Tal dispositivo assim dispõe (*in verbis*):

“Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de multa de 5 a 15 dias-multa”.

O art. 39, parágrafo 5º, inc. II, também prevê a **coação** como forma de

aliciamento de eleitor. No entanto, pune tal conduta com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de cinco a quinze mil UFIR.

Admite-se coação, física ou moral, capaz de influir na vontade do eleitor, sem violência ou sem grave ameaça? Existe tal possibilidade? Em não existindo, qual dispositivo legal infringiu o agente que coagiu eleitor no dia da eleição? Quis o legislador mitigar o apenamento para o infrator no dia da eleição? Qual o maior grau de lesividade, contra o sigilo e o exercício do voto: coação antes ou no dia da eleição? Colidentes seriam, então, os referidos dispositivos legais?

Questão, esta, para os operadores do Direito dirimirem!

A Lei nº 9.504/97 não dedicou capítulo específico aos crimes eleitorais, que estão ao longo do texto, tais como, entre outros:

1) divulgação de pesquisa fraudulenta (art. 33, parágrafo 4º);

2) retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos (art. 34, parágrafo 2º);

3) obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem dos votos (art. 72, I);

4) causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos (art. 72, III).

O art. 40, da Lei nº 9.504/97, dispõe: "O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços

à comunidade, pelo mesmo período, e multa de dez a vinte mil UFIR".

O Des. Tupinambá M. C. do Nascimento, em sua recente obra sobre Direito Eleitoral²⁹, comentando esse artigo, especifica: "(...) O fato tipificado em lei é ser usado, na propaganda eleitoral, símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às utilizadas pelos órgãos e pessoas acima referida. Não se pune por haver plágio ou situação semelhante; sim, porque a utilização por partido, candidato ou coligação é considerada como querendo se vincular a tais órgãos, se beneficiando. (...) O simples fato de uso, sem a consciência da ilicitude, não leva a qualquer punição. Exige-se, para a configuração criminal, a conduta que se amolde à previsão legal e o querer a ação tipificada, ou assumir o risco de cometê-la".

Assim, acrescento, a legislação eleitoral só pune condutas praticadas com a consciência plena de sua ilicitude, ou seja, com dolo. Não encontro, nos diversos diplomas legais, que tratam de questões eleitorais, o apenamento para condutas praticadas com culpa, em quaisquer de suas modalidades.

6 - PROCESSO PENAL ELEITORAL

O processo penal eleitoral está disciplinado nos arts. 355 a 364, do Código Eleitoral, sendo, por força do citado art. 364, aplicado, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

A ação penal é pública incondicionada, mesmo quando atingidos bens jurídicos particulares, porque, como ao início referido, o Estado é sempre sujeito passivo, vez que atingida a sua ordem política. Entretanto, pode ser proposta ação privada, ante o disposto no art. 5º, inc. LIX, da Constituição Federal ("será admitida ação privada

nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal"). O prazo para oferecimento da denúncia é de 10 dias (art. 357).

Recebida a denúncia, o réu é citado para, em 10 dias, oferecer defesa, podendo juntar documentos que ilidam a acusação e arrolar testemunhas. Não cogita a Lei de interrogatório do acusado. No entanto, por entender que é um direito constitucional de qualquer cidadão a defesa pessoal, não apenas a técnica, propiciava eu, quando Juiz Eleitoral, aos denunciados, que quisessem, por certo, a realização de interrogatório.

Realizado ou não o interrogatório, são ouvidas as testemunhas de acusação e defesa. Praticadas as diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas ou ordenadas pelo Juiz, é aberto o prazo de cinco dias a cada uma das partes, para alegações finais, conforme dispõe o art. 360 do Código Eleitoral.

O Código silencia quanto a diligências requeridas pela defesa. Tenho, no entanto, que, em observância ao princípio legal da ampla defesa e da busca da verdade real, devem ser deferidas eventuais diligências ou a produção de outras provas postuladas pela defesa, porque podem ocorrer situações em que essas provas não estejam ao alcance da parte, necessitando, para vir aos autos, por exemplo, de determinação judicial.

A sentença deverá ser proferida em 10 dias contados da conclusão, que deverá ser efetivada em 48 horas, a contar da entrega das alegações finais. O prazo para recurso é de 10 dias, a contar, evidentemente, da intimação da sentença, entendendo-se que as razões recursais devem ser apresentadas nesse prazo, pena de ser o re-

curso julgado intempestivo. O prazo para contra-razões, também no silêncio da lei, para que se mantenha a igualdade processual entre as partes, deve ser também no prazo de 10 dias.

Diverso, porém, é rito processual quando o denunciado, por crime eleitoral, for Prefeito Municipal. A ação penal deve ser proposta diretamente no Tribunal Regional, porque os mesmos possuem, por força da Constituição Federal, foro privilegiado, e obedecerá às regras da Lei nº 8.038/90, em razão da Lei nº 8.658/93.

Oferecida a denúncia, o réu é citado para oferecer resposta no prazo de 15 dias. Recebida a peça acusatória, realiza-se o interrogatório, abrindo-se o prazo de cinco dias para a apresentação de defesa prévia. Inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, acusação e defesa têm o prazo de cinco dias, cada uma, para requerer diligências. O prazo para alegações finais é de quinze dias. Novas diligências podem ser determinadas, de ofício, pelo Relator, tendo em vista o disposto no art. 11, parágrafo 3º, da mencionada Lei nº 8.038/90. Segue-se o julgamento pelo Tribunal.

Algumas questões, relativamente a esses processos criminais surgiram, mas foram dirimidas pela jurisprudência:

1 - sendo a ação penal instaurada contra quem já exercia o cargo de Prefeito Municipal, mesmo após extinto o mandato, permanece o Tribunal competente para seu julgamento;

2 - tendo o processo sido promovido contra quem não exercia o cargo de Prefeito Municipal, elegendo-se o mesmo, a competência para processar o feito desloca-se para o Tribunal Regional, mas será devolvido ao juízo de 1º grau, se expirado o mandato e não houver ainda julgamento.

O Tribunal Superior Eleitoral entende como válidos os atos praticados pelo Juiz Eleitoral, dando início à instrução criminal, quando o denunciado ainda não era Prefeito Municipal, não havendo necessidade de serem renovados, quando, após a diplomação, a competência se desloca para o Tribunal.

“Crime Eleitoral. Denúncia. Anterior. Diplomação.

Competência por prerrogativa de função. Prefeito. Processo iniciado antes da diplomação. Em tal caso, são válidos os atos anteriormente praticados (praticados perante o Juiz Eleitoral). Precedente do TSE: HC nº 299. Pedido de ‘habeas corpus’ indeferido” (Acórdão nº 296, de 19.08.97 no HC nº 296/CE, relator: Min. Nilson Naves, “in” ementário TSE/Setembro/97, pág. 11).

7 - LEI Nº 9.099/95

Restringe-se a aplicação da Lei nº 9.099/95, aos feitos criminais eleitorais, apenas ao disposto no art. 89, ou seja, a suspensão condicional do processo, preenchidos os requisitos legais. Questão já pacificada na jurisprudência.

Entendo, e o Tribunal também assim entende, por maioria, vencido um de seus membros, que, para a suspensão condicional do processo, as penas dos delitos imputados ao acusado devem ser individualmente consideradas, não impedindo a aplicação de tal dispositivo legal mesmo em casos de concurso de crimes (material, formal ou continuado).

Finalmente, preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela lei, não proposta a suspensão pelo Ministério Público, entendo ser um direito subjetivo do réu postular a suspensão, já que é um benefício que a lei lhe concede.

II - ABUSO DO PODER ECONÔMICO

1 - Introdução

O processo eleitoral, para plena garantia do sistema democrático representativo, que se baseia no pluralismo partidário e político, por força de mandamento constitucional, deve assegurar ao cidadão o exercício efetivo de suas liberdades civis, individuais e políticas.

O Ministro José Néri da Silveira³⁰ registra “A liberdade individual de expressão das tendências políticas põe-se como pressuposto essencial da ordem democrática, de que o processo eleitoral é uma manifestação. Dentre os direitos políticos, o do sufrágio, talvez, seja o mais eminente em relação ao ser humano e à comunidade ao seu redor como bem anotou MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, *‘exatamente por propiciar a participação ativa e passiva no pólo epicêntrico das decisões políticas fundamentais’* (*in* *Sistemas Eleitorais X Representação Política*, 1987, p. 41). CARL SCHMITT (*in* *TEORIA DE LA CONSTITUCIÓN*, México, 1970, p. 197), na visualização dos direitos do indivíduo no âmbito do Estado, como cidadão, afirma que o sufrágio *‘poderia ser considerado como superior, na medida em que dele depende o gozo dos demais, porquanto de uma boa representação parlamentar dimana a segurança das leis adequadas e justas e da forma de legislar e de dar cumprimento às leis depende o tratamento a ser dado aos direitos individuais’*.”

Por isso, Leonel Tozzi³¹, Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do RS, menciona: “O sufrágio, como meio de expressão da soberania popular e o conseqüente direito político de votar, precisa ser fortemente protegido contra influências externas que possam violar a

consciência do eleitor. Portanto, a vontade soberana do eleitor deve ser livre de qualquer vício, para que o resultado de um pleito possa ser a consequência da lisura do processo eleitoral”.

Assim, a manifestação do eleitor deve ser livre e consciente, representando, efetivamente, a sua vontade, sem qualquer vício, pela importância que representa para a transparência, lisura, equilíbrio, segurança e eficácia do processo eleitoral, que deve estar imune a infiltrações e interferências negativas, de qualquer ordem, capazes de desfigurar a sua autenticidade.

Como forma de viciar a higidez do sistema de sufrágios, aparece o abuso do poder econômico no processo eleitoral, pelo indevido aliciamento de eleitores e/ou pela quebra do princípio da igualdade no embate eleitoral.

2 - Conceito

Quanto aos aspectos conceituais, o Des. Luiz Melício U. Machado³², ex-Presidente do TRE/RS, preleciona:

“No plano conceitual, por uso do poder econômico tem-se o emprego de dinheiro mediante as mais diversas técnicas, que vão desde a ajuda financeira, pura e simples, a partidos e candidatos, até a manipulação da opinião pública, melhor dito, da vontade dos eleitores por meio da propaganda política subliminar com aparência de propaganda meramente comercial, (...).

O uso do poder econômico, quando se faz por intermédio dos partidos e com obediência estrita à legislação pertinente, é lícito e moralmente admissível. O que o torna ilícito, e moralmente reprovável, é o seu emprego fora do sistema legal, visando a vantagens eleitorais imediatas, com o fato de intervir no processo eleitoral, definindo os resultados, de acordo com determinados interesses. Sem este

nexo causal, o ato abusivo, para efeito da ação processual constitucional, é irrelevante, embora possa ter interesse e repercussão em outras províncias do Direito”.

3 - Abuso do poder econômico e corrupção

Importante é, neste momento, distinguir-se o abuso do poder econômico da corrupção eleitoral, tendo em vista as condutas e consequências jurídicas diferentes de um e outro.

A corrupção eleitoral, tipificada no art. 299 do Código Eleitoral, já comentada, caracteriza-se pela existência sempre de dois sujeitos, que estabelecem estreita e direta relação de cumplicidade, tanto na corrupção ativa (dar, oferecer, prometer), como na passiva (solicitar ou receber). A vontade do eleitor é conspurcada diretamente pelo agente, na modalidade ativa. Na passiva, a solicitação ou o recebimento é realizado, em princípio, diretamente pelo autor da postulação ou do recebimento da vantagem.

A consequência jurídica é a prática do crime descrito no já citado art. 299, que impõe ao infrator pena privativa de liberdade (reclusão até quatro anos) e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Quanto ao abuso do poder econômico, o Des. Luiz Melício U. Machado, na já aludida palestra, consigna: “

“(...) Naquele, no abuso de poder econômico, não há a figura do corrompido; a captação do voto se faz de maneira indireta, sutil, imperceptível até mesmo para o próprio eleitor, que é sujeito passivo. Na verdade, quer-se-lhe ganhar a adesão conquistando-lhe o coração e a mente, mediante artifícios. Por aí se vê que o titular do uso do poder econômico não age como um corruptor do eleitorado, e os meios que emprega são moralmente

admissíveis. A ilicitude está no desequilíbrio de oportunidades, relativamente aos partidos e candidatos que se conduziram, no decorrer da propaganda eleitoral, dentro dos parâmetros legais”.

O abuso do poder econômico pode produzir duas consequências jurídicas diversas: inelegibilidade e perda do mandato do candidato eleito.

4 - Inelegibilidade

O art. 1º, inc. I, “d”, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece:

“São inelegíveis:

I - Para qualquer cargo:

d - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes”.

Em diversos momentos do processo eleitoral e mediante quatro procedimentos, pode, então, ser argüida a inelegibilidade: **ação de impugnação ao pedido de registro da candidatura, investigação judicial eleitoral, recurso contra a diplomação e ação de impugnação de mandato eletivo.**

I - Ação de impugnação ao pedido de registro da candidatura:

O art. 3º, da supra referida LC, dispõe: “Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, **contados da publicação do pedido de registro de candidato**, impugná-lo em petição fundamentada.”

Revogado está, via de consequência, o disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 97, do Código Eleitoral, tendo em vista que foi alterado o rito processual dessa ação. Não há mais pos-

sibilidade, o que permitia o Código Eleitoral, de que a ação de impugnação ao pedido de registro seja apresentada por eleitor. Nada impede, contudo, que este formule representação diretamente ao Ministério Público, para que o mesmo promova a citada ação.

O prazo para sua propositura é de cinco dias, a partir da publicação do pedido de registro do candidato na imprensa, oficial ou não, ou da publicação do edital afixado na sede da Zona Eleitoral ou no Tribunal Regional Eleitoral.

Transitada em julgado a decisão de procedência da ação, indeferido é o registro da candidatura e, também, por força do art. 1º, inc. I, “d”, da LC 64/90, declarada é a inelegibilidade do demandado, para a eleição na qual pretenda concorrer, bem como para as que se realizarem nos três anos seguintes.

II - Investigação judicial eleitoral:

A investigação judicial eleitoral está regrada pela Lei Complementar nº 64/90, arts. 19 ao 23, e apresenta um triplo efeito: **1) produção de prova para eventual uso futuro; 2) declaração de inelegibilidade do candidato; e 3) cassação do registro da candidatura.**

As questões relativas ao abuso do poder econômico, que vierem a conhecimento das pessoas ou das entidades já aludidas, antes do registro da candidatura, devem servir de suporte para o ajuizamento da ação de impugnação ao pedido de registro da candidatura. Por isso, ajuizada esta, não pode ser deferido o registro da candidatura, sem julgamento daquela.

No entanto, tais fatos, mesmo os praticados antes do registro da candidatura, podem somente ser conhecidos depois do respectivo registro, mas antes da eleição. O instrumento hábil, assim, para apurar a ocorrência dos

mesmos é a investigação judicial eleitoral que, como antes referido, apresenta vários efeitos:

1 - sendo julgada procedente a investigação antes da eleição, cassa-se o registro da candidatura e se declara a inelegibilidade, pelo prazo já aludido (art. 22, XIV, da LC nº 64/90³³);

2 - sendo julgada procedente a investigação depois da eleição, mas o candidato não foi eleito, não há mais registro de candidatura a ser cassado, mas se declara a sua inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos três anos seguintes;

3 - sendo julgada depois da eleição, vai servir de elemento hábil a instruir recurso contra a diplomação ou a ação de impugnação de mandato eletivo;

4 - sendo julgada procedente posteriormente à eleição e depois de vencidos os prazos para a interposição do recurso contra a diplomação e para a ação de impugnação de mandato eletivo, não há mais possibilidade do eleito perder o mandato, mas a consequência jurídica, ante a procedência, será a declaração de sua inelegibilidade, pelo período de três anos, ou seja, para as eleições que se realizarem nos três anos subsequentes àquela que o elegeu.

III - Recurso contra a diplomação:

O recurso contra a diplomação está, na espécie, disciplinado no art. 262, I, do Código Eleitoral, e deverá ser interposto **no prazo de três dias**, por força do art. 258, do mesmo diploma legal, a contar da diplomação do eleito.

Os Partidos Políticos, as Coligações, os candidatos e o Ministério Público são os que possuem legitimação para a interposição de tal recurso, não a apresentando o eleitor, consoante predominante entendimento jurisprudencial.

Necessário, porém, que esse Recurso **seja instruído com prova pré-constituída** (documental ou originária de investigação, da antes referida investigação judicial eleitoral).

Provido o recurso, o eleito perde o mandato e é declarada a sua inelegibilidade, pelo tempo previsto no dispositivo que o fundamentou. No caso, porque em comento o abuso de poder econômico, a inelegibilidade é para as eleições que se realizarem nos três anos seguintes.

Consigna-se que, em razão do disposto no art. 216, do Código Eleitoral, o recorrido poderá exercer, normalmente, o mandato, enquanto não houver trânsito em julgado da decisão. O mencionado artigo estabelece: “Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em sua plenitude”.

IV - Ação de impugnação de mandato eletivo:

Trata-se de ação prevista no art. 14, parágrafos 10 e 11, da Constituição Federal. Tramita em segredo de justiça. O prazo para interposição é de 15 dias, a contar da diplomação. Não necessita de prova pré-constituída e o seu campo de abrangência é bem mais amplo que no recurso contra a diplomação, já que não se limita às situações elencadas no art. 262 do Código Eleitoral.

Somente têm legitimidade ativa para propor a ação os Partidos, as Coligações, os candidatos, eleitos ou não, e o Ministério Público. Eleitores ou quaisquer outros interessados podem, evidentemente, representar perante o Ministério Público ou às outras partes legitimadas, para o devido ajuizamento da ação.

Julgada procedente, o demandado perde o mandato eletivo, bem como declarada será a sua inelegibilidade, para

as eleições que ocorrerem nos três anos seguintes; contando-se tal prazo do trânsito em julgado da decisão.

Necessário, porém, atentar-se para a preclusão, como refere Vera Maria Nunes Michels³⁴:

“Em princípio, o abuso do poder econômico em qualquer forma, a corrupção em qualquer acepção e a fraude em qualquer modalidade, seja em qualquer fase do processo eleitoral que ocorra, poderão ensejar essa ação. Contudo, se anteriores ao Registro e não argüidas na ação de impugnação de registro de candidatura, estarão fulminadas pela preclusão, ou mesmo se fulminadas pela *res judicata* que decidiu sobre o registro, não poderão mais ser levantadas na ação constitucional (art. 259, parte inicial, do Código Eleitoral, e art. 467 do CPC).

Há duas exceções, contudo, a saber:

- 1º) em caso de fatos supervenientes;
- 2º) se a hipótese versar sobre matéria constitucional (art. 259, parte final, do Código Eleitoral).

Saliente-se que os fatos devem ser supervenientes ao registro, porque se forem anteriores, porém não-desconhecidos, estarão também alcançados pela preclusão. (...)”.

5 - Considerações finais:

Os temas comportam, principalmente o último, análise mais aprofundada, inclusive quanto aos meios de prova, o que o tempo aqui não permite. Não se pode, ao menos, deixar de referir que outros abusos de poder concorrem, também, para prejudicar a lisura, a autenticidade, a normalidade, a igualdade de oportunidades e o equilíbrio das eleições, tais como: abuso de poder político, abuso de poder de autoridade, abuso de poder cultural e abuso de poder social.

1 VERA MARIA NUNES MICHELS. Direito Eleitoral. Análise Panorâmica. Livraria do Advogado. 1998, pág. 175.

2 NELSON HUNGRIA. Comentários ao Código Penal. Ed. Forense, 4ª edição, 1958, pág., 289.

3 Obra citada, pág. 176.

4 FÁVILA RIBEIRO. Direito Eleitoral, Ed. Forense, 4ª edição, 1996, pág. 558.

5 NELSON HUNGRIA. Crimes Eleitorais, artigo publicado na Revista Eleitoral da Guanabara, 1968, do Tribunal Regional Eleitoral, ano I, nº 1, págs. 134/135.

6 Direito Eleitoral. Análise Panorâmica. Pág. 178.

7 JOEL J. CÂNDIDO. Direito Eleitoral Brasileiro, Ed. Edipro, 7ª edição, 1998, págs. 277/278.

8 Lei nº 6.091/74 (fornecimento gratuito de transporte a eleitores).

9 ANTONIO ROQUE CITADINI, Código Eleitoral Anotado e Comentado.

10 Direito Eleitoral Brasileiro, págs. 276/277.

11 Art. 310. Praticar ou permitir o membro da mesa receptora que seja praticada qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, salvo no caso do art. 311 (detenção até seis meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa).

12 Art. 318. Efetuar a mesa receptora a contagem dos votos da urna quando qualquer eleitor houver votado sob impugnação - art. 190 (detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa).

13 Lei nº 6.091/74 (fornecimento gratuito de transporte a eleitores).

14 Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

15 Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado.

16 Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.

17 DAMÁSIO E. DE JESUS. Direito Penal, 2º volume, Parte Especial, Saraiva, 8ª edição, 1985, págs. 231/232.

18 DAMÁSIO E. DE JESUS. Código Penal Anotado, Saraiva, 5ª edição, 1995, pág. 409.

19 Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

20 DAMÁSIO E. DE JESUS. Código Penal Anotado, Saraiva, 5ª edição, 1995, pág. 418.

21 Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro.

22 DAMÁSIO E. DE JESUS. Direito Penal, 2º volume, Saraiva, 8ª edição, 1985, pág. 243.

23 CELSO DELMANTO. Código Penal Anotado, Ed. Renovar, 1991, pág. 241.

24 Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita (até quatro anos de reclusão e 5 a 15 dias-multa).

25 Obra citada, pág. 309.

26 Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam

conseguidos (mesma pena do art. 299).

27 Art. 25. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso de poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé (detenção de 6 meses a 2 anos e multa).

28 Obra citada, págs. 322/323.

29 TUPINAMBÁ M. C. DO NASCIMENTO. Comentários à Nova Lei Eleitoral, Ed. Síntese, 1998, pág. 110.

30 Abuso do Poder Econômico no Processo Eleitoral. Palestra proferida no Encontro de Corregedores Eleitorais, no Tribunal Superior Eleitoral, em 19 de março de 1992.

31 LEONEL TOZZI. Abuso do Poder Econômico, Revista do TRE/RS, Ano I. Setembro/Dezembro 1996, págs. 24/25.

32 Palestra proferida em painel realizado em setembro de 1994.

33 Três anos. Para as eleições a se realizarem nos três anos subsequentes à eleição em que foi declarada a inelegibilidade.

34 Obra citada, págs. 117/118.

Propaganda Eleitoral nas Eleições de 1998

Dr. Leonel Tozzi¹

O tema a ser abordado neste encontro é de vastíssimo alcance e o tempo de que dispomos é excessivamente restrito.

Assim, tentarei dar à nossa conversação a maior objetividade possível.

Darei maior ênfase à Propaganda Eleitoral por ser, dentro do Calendário Eleitoral, a primeira oportunidade, em uma eleição na órbita Federal e Regional, na qual os Senhores, na condição de Juízes Eleitorais, deverão posicionar-se em ações de representação ou de reclamação contra a chamada propaganda irregular.

Antes, porém, para que os Senhores tenham uma noção, ainda que superficial, sobre a “Evolução Político-Partidária”, ocorrida após a Constituição de 1988, cabe dizer que antes desta, os partidos políticos eram “pessoas jurídicas de direito público interno”, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.682/71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

Com o advento da atual Constituição, os partidos políticos, nos termos do § 2º, do art. 17, após adquirirem a personalidade jurídica, na forma da Lei Civil, registrarão seus estatutos no TSE e o § 1º do mesmo art. 17, assegura aos partidos políticos autonomia e independência para definir suas estruturas internas, organização e funcionamento.

Portanto, passou, o partido político a ser pessoa jurídica de direito privado.

Em decorrência desta autonomia e independência partidárias, foi editada a Lei 9.096/95, que é a chamada Nova Lei dos Partidos Políticos e o TSE promulgou a Res. 19.406 que dá instruções sobre o funcionamento dos partidos políticos e filiações partidárias.

Por consequência, temos os primeiros problemas de ordem prática para serem, por nós, enfrentados:

1º - Há necessidade de anotação dos órgãos partidários na Justiça Eleitoral?

2º - Como enfrentar a “Filiação Partidária”, face ao disposto na Lei nº 9.096/95?

São dois temas que interessam aos Senhores Juízes, ainda que, na eleição que se avizinha, não seja da competência do Juiz Eleitoral o registro das candidaturas.

Portanto, mesmo que superficialmente, tentaremos responder às indagações.

1º - Anotações dos órgãos da administração interna dos partidos políticos, tais como: diretórios nacionais, regionais e municipais.

A princípio, foi entendido que, face à autonomia dos partidos (art. 17, § 1º, da CF), não havia necessidade.

Posteriormente, o entendimento foi modificado no sentido que a anotação do diretório municipal (é aquele que diz com o interesse direto do Juiz Eleitoral) seria no Juízo Eleitoral, ou seja, na Zona Eleitoral, fato que não implicava restrições à autonomia dos partidos, firmada no art. 17, § 1º, da CF, até porque o seu § 2º, do mesmo art. 17, determina o registro dos estatutos partidários no TSE.

Definindo o posicionamento, o TSE baixou a Resolução 19.443 que esclarece: “O órgão de direção regional comunicará ao TRE a formação dos diretórios regionais e municipais com

¹Juiz do TRE/RS.

Palestra proferida no IV Encontro de Estudos da Justiça Eleitoral nos dias 12 a 15/08/98, em Bento Gonçalves/RS

os nomes dos respectivos integrantes para anotação.”

Ato contínuo, após a devida anotação, será enviado ao Juiz Eleitoral a íntegra da composição do diretório municipal de sua jurisdição.

2º - Com referência à filiação partidária, a Lei 9.096/95, art. 19, determina que os partidos devem enviar aos Juizes Eleitorais a lista ou relação de filiados nos meses de maio e dezembro. Porém, como sói acontecer com a legislação eleitoral, a Lei nº 9.504/97 que regula as eleições do corrente ano, no art. 103, altera a redação do art. 19, da Lei 9.096/95 e preceitua:

“Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos Juizes Eleitorais para arquivamento, publicação e cumprimento de prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data da filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.”

É necessário ressaltar que é sumamente importante a filiação partidária, porque é ela que dá condição de ELEGIBILIDADE AO CANDIDATO (art. 14, § 3º, inc. I, da CF).

Note-se mais, que um dos documentos indispensáveis para o deferimento do registro de uma candidatura é a prova de filiação partidária, deferida pelo partido, com o prazo mínimo de um ano antes do pleito (art. 9 c/c o art. 11 da Lei 9.504/97).

Impõe-se lembrar, aqui, que face à autonomia partidária concedida pela Constituição Federal, verifica-se uma mudança radical no que se refere ao posicionamento da Justiça Eleitoral ante a filiação partidária.

Para dar um cunho objetivo à nossa conversação, impõe-se fazer referência a uma recente decisão do pleno do nosso Egrégio Tribunal Eleitoral, no Processo de nº 14002798, do qual fui Relator, que modificam sentenças prolatadas por eminentes Juizes Eleitorais de duas zonas de nosso Estado, que não receberam as relações de filiações por terem sido apresentadas extemporaneamente, cuja ementa é a seguinte:

“Filiação Partidária. Indeferimento. Extemporaneidade na apresentação das relações dos filiados à agremiação partidária - art. 19, da Lei nº 9.096/95.”

Não se atribui qualquer natureza constitutiva de direito ao ato de apresentação à Justiça Eleitoral da Relação de Filiados, mas tão-somente natureza declaratória, tendo em vista que não é a listagem de filiados encaminhada que confere a filiação ao eleitor, mas sim o seu deferimento pelo partido, na forma prevista no art. 17 e parágrafo único, da “Nova Lei dos Partidos Políticos.”

Para justificar a decisão unânime da Colenda Corte, peço vênia para reproduzir parte do meu voto.

“... Na legislação anterior, a filiação partidária somente se configurava com a homologação do Juiz Eleitoral e com a determinação do registro da competente ficha de filiação do eleitor a determinado partido.

A legislação atual, face à autonomia dos partidos para definir sua estrutura e funcionamento de seus órgãos internos, exige, apenas, que o partido apresente a relação dos filiados em determinado prazo estabelecido em lei, ou seja, nos meses de abril e outubro (art. 19, da Lei 9.096/95) - como prova de filiação. Isto é, o deferimento de uma filiação se dá na órbita partidária e de acordo com os seus estatutos.

O art. 19, em comento, não afirma que o descumprimento do prazo para a remessa da lista de filiados implica desfiliação do eleitor. Pelo contrário, o parágrafo primeiro do referido artigo confirma as filiações preexistentes, quando estabelece:

“§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constantes da relação remetida anteriormente.”

Na verdade, como muito bem está expresso no texto legal citado, cuida-se da apresentação de uma lista de filiados, para fins de publicidade, com vistas à candidatura a cargo eletivo.

Em outras palavras, não se atribui qualquer natureza constitutiva de direito ao ato de apresentação à Justiça Eleitoral da relação de filiados, mas tão-somente de um ato de natureza declaratória, tendo em vista que não é a listagem de filiados encaminhada que confere a filiação ao eleitor, mas sim o deferimento pelo partido, na forma prevista no art. 17, parágrafo único, da Lei 9.096/95.

Concluo o voto da seguinte forma:

“...Assim, sendo a filiação partidária uma exigência constitucional de elegibilidade (art. 14, § 3º, da CF) e existindo prova substancial de que os eleitores em questão possuem filiação devidamente deferida por partido político é, no meu sentir, extrema demasia impedir que os mesmos realizem a justa e legítima aspiração de qualquer cidadão de submeter-se à escolha do eleitorado em pleito eleitoral, por razões decorrentes de apresentação extemporânea de uma relação de filiados cujo ato de entrega é de natureza meramente declaratória e de cunho nitidamente formal.”

Também o Colendo Tribunal Superior Eleitoral tem endereçado suas

decisões no mesmo sentido, haja vista o Recurso Especial nº 12.964, Relator Min. Diniz de Andrade, cuja a ementa é a seguinte:

“Registro. Impugnação. Inocorrência de violação dos arts. 19 e 58 da Lei 9.096/95. Natureza meramente declaratória do ato de encaminhamento das listas partidárias.”

Ainda:

Acórdão 12.997/96, Rel. Min. Ilmar Galvão:

“Registro de Candidato - atraso no envio de lista de filiação à Justiça Eleitoral.

A data de remessa da lista de filiação à Justiça Eleitoral contendo o nome dos filiados não pode ser considerada como a data de filiação do candidato.

Eventual atraso na remessa à Justiça Eleitoral da relação de filiado ao partido não deve prejudicar o candidato, uma vez comprovada, nos autos, sua filiação.”

Outro dispositivo da Lei 9.096/95 que merece ser debatido por nós é o Parágrafo Único, do art. 22 que determina que, quem se filiar a outro partido e não comunicar ao Juiz e ao partido do qual se desfilia, em 24 horas, terá canceladas as duas filiações. Trata-se de uma inovação, pois, na legislação anterior, automaticamente, prevaleceria a última filiação.

Tal dispositivo (parágrafo único, art. 22, Lei 9.096/95) tem sido objeto de inúmeras interpretações:

Uns aplicando ao pé da letra a falta imediata de comunicação e determinando o cancelamento das duas filiações; outros, mais comedidos, analisam as circunstâncias da última filiação e conforme o caso, relevam a não-comunicação da desfiliação.

Atualmente, as decisões do TSE têm se inclinado no sentido que a

filiação partidária e a comunicação ao Juiz da precedente desfiliação, deve ser prestigiada a vontade inequívoca manifestada pelo cidadão ou pretendente à candidatura, acima do cumprimento de “exigências burocráticas” que, na maioria das vezes, são quase injustificáveis.

Apenas à guisa de exemplificação, o TRE julgou um feito, no qual o Juiz não acolheu a comunicação feita pelo eleitor, via fax, e determinou o cancelamento das duas filiações.

Desta forma, parece ser correta a tendência jurisprudencial no sentido de auscultar, prevalentemente, a vontade do eleitor.

Cabe referir, ainda, a Súmula nº 14 do Colendo TSE, que preceitua:

“Súmula nº 14:

A duplicidade de que cuida o parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95 somente fica caracterizada caso a nova filiação houver ocorrido após a remessa das listas previstas no parágrafo único do artigo 58 da referida Lei.

Referências:

Acórdão nº 12.851, de 9.9.96

Acórdão nº 12.855, de 9.9.96

Acórdão nº 12.852, de 9.9.96

Acórdão nº 12.844, de 9.9.96”

Estas, em linhas gerais, algumas referências a situações que julguei importantes, no que tange à filiação partidária.

Feita esta pequena digressão, vamos analisar a Propaganda Eleitoral (ainda que rapidamente), e que está regulamentada nos arts. 36 e 57 da Lei 9.504/97.

Vale dizer, como prefacial, que o sufrágio como meio de expressão da soberania popular e o conseqüente exercício do direito político de votar, precisa ser fortemente protegido contra influências externas que possam violar a consciência do eleitor.

Portanto, a vontade soberana do eleitor deve ser livre de qualquer vício, para que o resultado de um pleito possa ser consequência da lisura do processo eleitoral.

Desta forma, sendo o Brasil uma Democracia Representativa, com base no pluralismo partidário e político, a lisura e a legitimidade do processo eleitoral fundamentam-se no Princípio Iguatário da Propaganda.

Assim, a Propaganda Eleitoral, em sua verdadeira acepção, compreende tudo quanto possa influir na vontade do eleitor e na sua livre escolha do candidato; bem como as despesas correspondentes deverão se enquadrar nos limites do que for lícito ao partido e ao candidato dispender, atendendo com clareza e rigor aos dispositivos previstos em lei.

Destarte, para assegurar a obediência à Lei e à igualdade de condições entre partidos e candidatos, visando à licitude e à legitimidade do pleito, é que deve se empenhar a Justiça Eleitoral, através do operoso e insubstituível trabalho dos Juizes Eleitorais.

Assim, antes de mais nada, impõe-se consignar que a atual Lei, reguladora do pleito de 1998, Lei nº 9.504/97, no seu art. 96, § 3º, estabelece:

“§ 3º Os Tribunais Regionais Eleitorais designarão três (3) Juizes Auxiliares para apreciação das reclamações e representações que lhes forem dirigidas.”

O TRE do Rio Grande do Sul, valendo-se desta prerrogativa, designou três Juizes Eleitorais da Capital para auxiliá-lo no julgamento das possíveis reclamações e representações.

Das decisões dos Juizes auxiliares caberá recurso ao TRE que será julgado em sessão plenária.

Visando, também, orientar com precisão a todos os Juizes Eleitorais do

Estado, a Egrégia Corregedoria Eleitoral baixou provimento através do ofício nº 9/98, onde, em síntese, frente a fato ensejador de descumprimento normativo, autoriza o Juiz Eleitoral a adotar as medidas repressivas que julgar convenientes, inclusive apreensão de material. Subseqüentemente, reunida a documentação referente ao ocorrido, remetê-la aos Juizes Auxiliares, via Secretaria Judiciária do TRE.

A Lei 9.504/97, no art. 36 e §§, prevê o início da propaganda eleitoral para após o dia 5 de julho do corrente ano, e a Resolução nº 20.106, do TSE, precisamente determina que a propaganda eleitoral inicia dia 6 de julho.

Assim sendo, hoje, estamos vivenciando um período de plena companhia eleitoral.

Entretanto, deve ser enfatizado que a Lei 9.504/97, ao determinar um dia específico, ou seja, após o dia 5 de julho, para iniciar a propaganda eleitoral, contrariou uma tradição do processo eleitoral que estava previsto no art. 240 do Código, segundo o qual a propaganda iniciava com a escolha do candidato em convenção partidária.

Este fato inovador ocasionou inúmeras reclamações e representações, de vez que a propaganda desenvolvida antes da data aprazada em lei, constituiu-se em Propaganda Eleitoral Irregular e a infringência deste dispositivo legal sujeita o responsável pela propaganda ou o seu beneficiário à pena pecuniária de 20 mil a 50 mil UFIR.

Como se vê, o dispositivo do art. 36 (*caput*), tumultuou desnecessariamente o processo eleitoral, quando dilatou o prazo de início da propaganda eleitoral, sem qualquer motivo aparente.

Porém, estando, nesta data, liberada a propaganda eleitoral há que se de-

finir, primeiramente, quais os locais permitidos, ou não, para a sua veiculação.

Destarte, nos bens particulares a propaganda é permitida sem restrições, independentemente de licença ou autorização das autoridades públicas ou da Justiça Eleitoral (art. 37, § 2º)

Evidente que o candidato deverá ter a cautela de obter a permissão do proprietário ou ocupante de um bem que não seja de sua propriedade. Ex.: Pintura de muro de uma residência particular.

No entanto, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda de qualquer tipo nos BENS CUJO USO DEPENDA DA CESSÃO OU PERMISSÃO DO PODER PÚBLICO. Ex.: propaganda em ônibus de passageiros (art. 37, *caput*).

Nos BENS DE USO COMUM é proibida a fixação e qualquer tipo de veiculação de propaganda que possa causar dano de difícil restauração.

Há, entretanto, uma exceção prevista no art. 37, qual seja, é permitida a afixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, em postes de iluminação, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes causem dano, dificulte ou impeça o uso e o bom andamento do tráfego.

Trata-se de uma inovação, já que, nos termos das legislações anteriores este tipo de propaganda era expressamente proibido.

Aliás, no que concerne aos bens de uso comum, imperioso se faz referir a ementa lavrada no Processo nº 18/97, do qual foi Relator o Eminentíssimo Des. Elvino Schuch Pinto, que assim dispõe:

“Em bens particulares, ainda que a eles tenham acesso o público, para assegurar-se o “Princípio Constitucional da Livre Manifestação do Pensamento”, não pode haver qualquer vedação.

De outra banda, BEM DE USO COMUM é aquele definido pela Lei Civil, e o que o legislador visa tutelar é exatamente esse bem que é aberto ao povo e que não pode ser usado para fim de propaganda política.

A legislação proibitiva visa, tão só, a proteção dos BENS DOMINICAIS da administração pública, ou afetados os seus serviços, e dos bens de uso comum da população, contra dano e eventual poluição decorrentes da afixação de faixas, colocação de cartazes e pichações”.

Em decorrência, conclui-se que as proibições visam, tão só, a proteção dos “bens dominicais” da administração pública (art. 66 do C.C.) e os “bens de uso comum” da população contra dano e eventual poluição decorrentes da colocação de faixas, cartazes, inscrições, etc.

Ademais, vale dizer que a propaganda eleitoral, não é só genericamente lícita, quanto útil e necessária ao bom exercício do direito de votar.

Nesta linha de pensar, nos imóveis e instalações comerciais pertencentes a particulares, como estacionamento, armazéns, bares, lojas, etc., ainda que postos seus serviços à disposição do público, no horário e com as limitações impostas pelo proprietário, não é proibida a propaganda eleitoral, como, até então, vinha sendo entendido pelas torrenciais decisões jurisprudenciais.

Ainda, a Lei 9.504/97 regulamentou e estabeleceu condições para o uso da propaganda eleitoral nas dependências do Poder Legislativo que somente poderá ser veiculada a critério e quando expressamente autorizado pela Mesa Diretora da Casa (Art. 37, § 3º).

Desta forma, foram resolvidos fatos de grandes polêmicas em pleitos passados.

A distribuição de folhetos, volantes e outros impressos é LIVRE e independe de autorização da Justiça Eleitoral e da licença da autoridade municipal (Art. 38).

Entretanto, convém lembrar de uma prática que já se tornou rotineira em época de campanhas eleitorais que é a chamada “Mala Direta”, pelos Correios e Telégrafos, por parte de candidatos e até mesmos de parlamentares candidatos à reeleição. Estes estão impedidos de fazerem este tipo de propaganda usando das benesses que o Congresso ou as Câmaras Legislativas lhes oferecem na condição de parlamentar.

Assim, a toda a evidência, os meios que o Congresso Nacional ou as Assembleias Legislativas põem à disposição dos parlamentares para o desempenho do seu mandato, como é o caso dos papéis, envelopes e a franja postal, não podem ser usados para uso particular em campanha eleitoral, sob a pena de, além da ofensa ao princípio da moralidade, ser desrespeitado o princípio igualitário que rege a propaganda eleitoral.

Também, a realização da propaganda eleitoral em recinto aberto ou fechado tais como, ginásio de esportes, cinema, praça pública, etc., independe da autorização policial (Art. 39).

Deve, outrossim, o dirigente partidário comunicar à autoridade policial, com um mínimo de 24 horas de antecedência da realização do evento para fins de assegurar a prioridade e a segurança que se faz necessária.

O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som é permitido no horário das 8 às 22 horas.

Também nas carreatas é permitido o uso dos alto-falantes, entretanto, não podem fazer uso destes equipamentos

em distância inferior a duzentos metros das sedes dos Poderes Executivo, legislativo e Judiciário, de quartéis, dos hospitais e casas de saúde, de escolas, bibliotecas, igrejas e teatros quando em funcionamento.

A realização de comício é permitida, com o uso de alto-falante, no horário das 8 às 24 horas.

Importante referência deve ser feita à PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DA ELEIÇÃO.

No DIA DA ELEIÇÃO, constitui crime eleitoral, com pena de detenção de seis meses a um ano, o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou realização de comício ou carreata.

Também constitui crime a distribuição de folhetos e impressos ou prática de aliciamento, coação ou manifestação tendente a influir na vontade do eleitor, é a chamada BOCA DE URNA.

Na realidade a tipificação do crime denominado Boca de Urna é caracterizada pela coação e aliciamento do eleitor no sentido de influir na sua vontade. Destarte, é permitida a propaganda individual e silenciosa. Também, o fato de um grupo de eleitores portarem bandeiras, ou dísticos de seus candidatos não configura crime, até porque o dia da eleição se constitui numa festa cívica.

Cumpra frisar, ainda, que, no dia da eleição, os comitês partidários podem e devem funcionar normalmente porque não constitui propaganda eleitoral a abertura e o movimento intenso de pessoas na sede ou no comitê partidário. Não podem é utilizar-se de alto-falantes ou equipamentos de som para fazer propaganda de seus candidatos.

Vale lembrar tal ocorrência porque, em eleições anteriores, alguns magistrados determinaram o fechamento de comitês partidários por estarem funcio-

nando, no dia da eleição, no mesmo edifício ou muito próximo do prédio onde estavam localizadas seções eleitorais.

Desta determinação, resultou a interposição de Mandados de Segurança que foram deferidos pelo pleno do TRE.

É importante frisar que o Juiz Eleitoral não pode tolher ou impedir a propaganda exercida lícitamente, sob a alegação do seu poder de polícia (Art. 41).

A Propaganda por meio de *outdoors* somente é permitida após a realização do sorteio pela Justiça Eleitoral (Art. 42).

No interior do Estado, o sorteio é presidido pelo Juiz Eleitoral.

As empresas de publicidade deverão relacionar os pontos para veiculação da propaganda, os quais não poderão ser inferiores à metade do total de espaços existentes no território do Município.

Note-se que, para fins de sorteio, a COLIGAÇÃO, qualquer que seja o número de partidos que a compõe, equipara-se a um partido político.

A distribuição dos locais destinados à propaganda eleitoral através de *outdoors* e as condições de uso e de preço estão previstas no Art. 42 e parágrafos, da Lei 9.504/97.

PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA

A propaganda eleitoral paga, na imprensa escrita, é permitida, inclusive no dia da eleição.

Entretanto, deve se ater ao espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, compreendido em um oitavo (1/8) de página de um jornal padrão e um quarto (1/4) de página de revista ou tablóide.

A inobservância destes limites sujeita os responsáveis pelo jornal, revista ou tablóide e ao candidato, partido ou coligação à multa de 1.000 a 10.000 UFIR.

PROPAGANDA NO RÁDIO
E TELEVISÃO

Nas emissoras de rádio e televisão, restringe-se ao horário da propaganda eleitoral gratuita prevista nos arts. 44 a 56, da Lei 9.504/97.

A partir de 1º de Julho do corrente ano é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal:

A) Transmitir, ainda que em forma de entrevista jornalística imagem de realização de pesquisa que possa configurar manipulação de dados;

B) Dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação e outros fatores previstos no art. 45, tais como:

Divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, mesmo que o programa seja preexistente à escolha do candidato.

A partir de 1º de agosto é vedado a Transmissão de programa apresentado ou comentado por candidato ao pleito.

A inobservância deste dispositivo do art. 45, da Lei 9.504/97, sujeita a emissora ao pagamento da multa de 20.000 a 100.000 UFIR.

Por disposição semelhante, em pleitos anteriores, foi entendido que o radialista ou apresentador de televisão candidato, deveria se desincompatibilizar 60 dias antes do pleito, sob pena de ser declarado inelegível.

Entretanto, esta interpretação foi modificada, tendo em vista que o dispositivo em apreço responsabiliza e prevê punição apenas para a emissora e não para o radialista que deve, isto sim, abster-se de apresentar programa político-partidário, assim como evitar produzir comentários também da mesma natureza.

Tal entendimento foi consagrado, em definitivo, pelo Acórdão nº 13.173, Relator Min. Eduardo Alckmin, cuja EMENTA é a seguinte:

“ Registro de Candidato - Radialista - Desincompatibilização.

Não prevista em LEI, descumprimento do §3º, art. 64, da Lei 9.100 (Leia-se §1º, art. 45, Lei 9.504/97), acarreta sanção para a emissora por propaganda eleitoral indevida”

(J. TSE, Vol. 8, Nº 2, Pág. 327)

Jornalista não está impedido.

Resolução nº 14.559, do Egrégio TSE:

“À falta de norma expressa, o jornalista candidato poderá exercer a profissão, desde que não utilize a coluna que assina para promover a sua própria imagem explícita ou implicitamente para fins eleitorais, sendo vedada, no entanto a utilização de sua fotografia na coluna, se adotada apenas a partir da campanha eleitoral.”

Também o TRE/RS, em consulta da qual foi Relator o Eminentíssimo Juiz Antonio Carlos do Nascimento e Silva, respondeu que a partir de 1º de julho não poderá ser divulgado programa cujo o nome seja o mesmo do radialista, ou apresentador de TV, candidato ao pleito, podendo, pois, o profissional desempenhar suas funções sem, contudo, fazer comentários de natureza política ou promoção de sua candidatura.

Entretanto, a partir de 1º de agosto, o candidato radialista ou apresentador de televisão deverá se afastar de suas atribuições no rádio e na televisão, sob pena de privilegiamento a candidato a cargo eletivo no pleito eleitoral.

Outro fator importante para ser referido é que as emissoras de rádio e televisão e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal e da Câmara de Deputados reservarão, nos 45 dias anteriores até a antevéspera do pleito, horário destinado à divulgação, em rede, de propaganda eleitoral gratuita (Art. 47)

Note-se que estão desobrigados de divulgarem a propaganda eleitoral gratuita, todos os canais de TV por assinatura particulares.

O sorteio dos espaços será efetivado pelo TRE, na forma prevista nos arts. 47 a 52, da Lei 9504/97.

Importante acrescentar que não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia, nos programas eleitorais gratuitos (Art. 53).

A Justiça Eleitoral, atendendo representação de candidato, partido ou coligação, poderá determinar a suspensão, por 24 horas, da programação normal da emissora que deixar de cumprir as disposições da Lei 9.504/97, referentes à propaganda eleitoral gratuita.

Durante a suspensão a emissora transmitirá, a cada 15 min, a informação que se encontra fora do ar por desobediência à lei eleitoral.

Antes de encerrar, é imperioso fazer algumas referências, ainda que sucintas ao,

DIREITO DE RESPOSTA.

A partir da escolha do candidato em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundir por veículo de comunicação social (Art. 58).

O que baliza o direito à propaganda é a escolha do candidato em convenção partidária.

Pela legislação atual (Lei 9.504/97, art. 36), a propaganda tem início a partir do dia 6 de julho (Res. 20.106/98).

Entretanto, convém trazer a lume a seguinte situação:

Se for indeferido o registro da candidatura, poderá o candidato prosseguir na sua campanha eleitoral, veiculando sua propaganda, desde o momento

que interpor recurso, até o trânsito em julgado da decisão indeferitória.

Este é o posicionamento jurisprudencial de predominância unânime quer no TSE, quer nos Tribunais Regionais, face aos termos do art. 15, da LC nº 64/90, que estabelece:

“Art. 15. Transitado em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado o registro; ou cancelado se tiver sido feito; ou declarado nulo o diploma, se já expedido.”

Por fim, deve ser mencionada, ainda, a prioridade concedida em lei aos feitos eleitorais.

Assim, o art. 94, da Lei 9.504/97, dispõe:

“Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco (5) dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *Habeas corpus* e mandado de segurança.”

Ainda, por derradeiro, imperioso se faz referir o posicionamento do Tribunal Eleitoral no que tange ao disposto no art. 46, da Lei nº 9.504/97 que trata dos debates sobre as eleições majoritárias levados ao ar por emissoras de rádio e televisão.

Neste sentido, o paradigma foi editado no Processo nº 22001798, do qual foi Relator o Eminentíssimo Desembargador Osvaldo Stefanello, cujo voto pode ser resumido da seguinte forma:

“A Coligação corresponde a um partido, seja qual for o número dos partidos que a compõe.

Isto posto, com relação ao debate entre os candidatos à eleição majoritária, cabe dizer:

O convite deverá ser feito a todos os candidatos, indistintamente.

Há possibilidade de cindir o debate em grupos de, no mínimo, três candidatos."

Nesta hipótese, a escolha dos participantes, dia e ordem de fala de cada candidato, deverá ser feita por sorteio, salvo se houver acordo, em outro sentido, entre todos os partidos e coligações interessados e o debate deverá ser previamente divulgado pelo rádio ou televisão patrocinadora do debate.

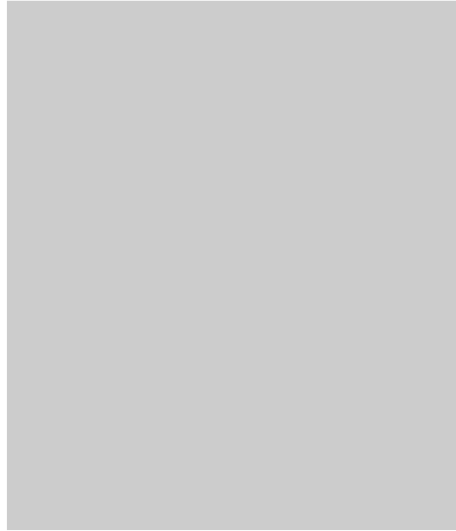
Será admitida a realização de debates sem a presença de algum candidato, desde que provado que o convite foi efetivado, com antecedência mínima de 72 horas.

É vedada a presença de um candidato mais de uma vez em debates da

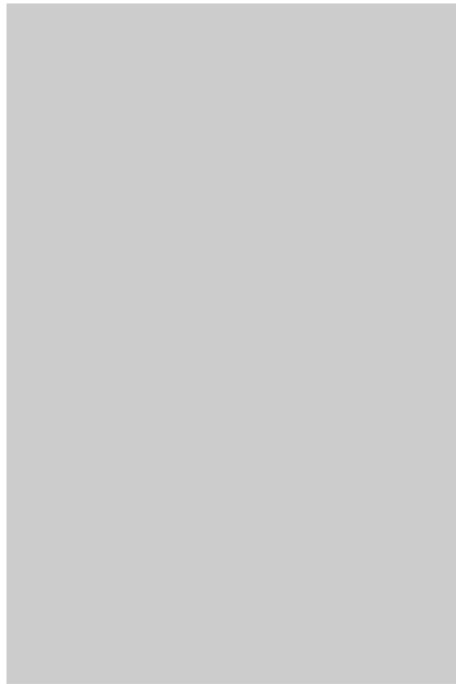
mesma emissora, para preservar o princípio igualitário da propaganda.

O não-cumprimento das disposições do art. 46, sujeita a empresa (rádio ou televisão) à pena de suspensão de 24 horas da programação normal, nos termos do art. 56, já que é ela a única responsável pela realização dos debates.

Estas , em linhas gerais, são algumas referências sobre a propaganda eleitoral que, face à exigüidade do tempo disponível, não possibilitou maior detalhamento, razão por que peço, humildemente, desculpa aos Senhores, mas me coloco à disposição para qualquer outro esclarecimento que se fizer necessário sobre toda a matéria eleitoral, seja a Lei 9.504/97 ou instruções correlatas.



Pareceres



Recurso Criminal

Proc. nº 10000798 - Classe 10.

Parecer da Dra. Vera Maria Nunes Michels

Recorrentes : Ronaldo Miro Zulke e Laerte Dorneles Meliga.

Recorrido : Ministério Público Eleitoral da 114ª Zona - Porto Alegre.

RELATOR : JUIZ LEONEL TOZZI.

PARECER.

Trata-se de recurso criminal interposto por RONALDO MIRO ZULKE e LAERTE DORNELES MELIGA, inconformados com a sentença do Juiz Eleitoral da 114ª Zona-Porto Alegre, que julgou procedente a denúncia e os condenou à pena de um ano e um mês de detenção e pecuniária de 25 dias-multa, por incursos nas sanções do art. 324 e § 1º, do Código Eleitoral, suspendendo a execução da pena privativa por dois anos (art. 77 do CP).

Às fls. 349/354, foi oportunizada por esta Procuradora Regional Eleitoral, proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95), benefício que foi recusado pelos ora recorrentes (fl. 362). Destaco ainda que o "Termo de Audiência", de fl. 362, registrou que "com a concordância de todas as partes, que o Juiz instrutor anterior propôs a suspensão condicional do processo, antes de prolatada a sentença, embora não exista registro nos autos". A ausência de registro nos autos da proposta de suspensão condicional do processo foi o que levou esta Procuradora Regional Eleitoral a propô-la, não obstante já tivesse sido feita sem "registro nos autos".

Sustentam os recorrentes, RONALDO MIRO ZULKE, às fls. 294/303, e LAERTE DORNELES MELIGA, às fls. 322/331, as suas absolvições.

Em preliminar, RONALDO MIRO ZULKE sustenta que ⁽¹⁾ a denúncia oferecida pelo MPE é inepta por ser absolutamente genérica, "não trazendo qualquer elemento que indique quando e como a permissão para divulgação do panfleto teria ocorrido", bem como ⁽²⁾ a ocorrência de cerceamento de defesa face à ausência do depoimento da Deputada Cidinha Campos, Relatora da CPI da Previdência e, por fim, ⁽³⁾ a ocorrência de coisa julgada no feito criminal nº 04/95, em que o mesmo foi absolvido. No mérito, sustenta o recorrente, em síntese, a absolvição por ausência de provas quanto à realização da conduta típica.

Por sua vez, LAERTE DORNELES MELIGA postula, em preliminar, a nulidade do julgamento por cerceamento de defesa, uma vez que ⁽¹⁾ o Juiz de 1º Grau indeferiu a reinquirição do Governador do Estado Antônio Britto, ⁽²⁾ não foi tomado o depoimento da Deputada Cidinha Campos, Relatora da CPI da Previdência e, por fim, ⁽³⁾ o advogado do recorrente não foi regularmente intimado da audiência do dia 12/04/95. No mérito, requer a absolvição, aduzindo, em síntese, que os fatos não caracterizam crime eleitoral.

O MPE de 1º grau contra-arrazoou os recursos (fls. 333/343), postulando o improvimento dos mesmos.

COLEND A CORTE.

I - Preliminarmente, refiro que o recurso interposto por LAERTE DORNELES MELIGA é tempestivo, pois que oferecido dentro do prazo recursal estipulado no art. 362 do Código Eleitoral [10 dias], tendo em vista que a advogada do recorrente foi intimada através de mandado, no dia 10/03/98 [fl. 291v.], e o recurso foi protocolado em 20/03/98 [fl. 322].

Com relação ao recurso interposto por RONALDO MIRO ZULKE, devo referir que o mesmo também é tempestivo, pois que oferecido dentro do prazo estipulado no art. 362 do Código Eleitoral [10 dias], tendo em vista que a advogada do recorrente foi intimada através de mandado no dia 02/12/97 [fl. 280], e protocolou o recurso no dia 11/12/97 [fl. 294], portanto, quando ainda não havia escoado o prazo para sua interposição, sequer tendo ocorrido a intimação pessoal do recorrente.

II Ainda em preliminar, com relação às alegações formuladas por RONALDO MIRO ZULKE no sentido de que ⁽¹⁾ a denúncia seria inepta, ⁽²⁾ a ausência de depoimento por parte da Deputada Cidinha Campos ensejaria a nulidade do feito e, ainda, ⁽³⁾ teria ocorrido coisa julgada no feito criminal nº 04/95, penso que merecem ser rejeitadas tais postulações em sede preliminar.

Isto porque, não há que se cogitar na inépcia da denúncia de fls. 02/05, uma vez que a mesma descreveu o fato considerado delituoso, tipificado no art. 324, § 1º, do CE (calúnia) e as circunstâncias em que se deu a sua prática, bem como apontou os responsáveis pela referida conduta (autoria), rol de testemunhas, enfim, atendeu plenamente ao disposto no art. 41 do CPP, não se verificando, por isso, nenhum prejuízo ao direito de defesa dos acusados, eis que a denúncia permitiu perfeita compreensão dos fatos imputados, possibilitando o exercício da ampla defesa pelos recorrentes.

Veja-se, a propósito, o entendimento jurisprudencial a respeito, *verbis*:

“HÁBEAS CORPUS. AÇÃO PENAL PRIVADA: DIFAMAÇÃO. NULIDADES. PROCURAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL: NARRATIVA GENÉRICA DE TEMPO E LUGAR. PEDIDO DE EXPLICAÇÕES. NEGATIVA DA AUTORIA. QUEIXA

RECEBIDA POR DECISÃO NÃO-FUNDAMENTADA.

(...).

4. Não é inepta a inicial que descreve o fato considerado, ao menos em tese, como delituoso e aponta quem foi o autor do mesmo (art. 41 do C.P.P)” (STF, 2ª Turma, HC nº 72.286-5/PR, Rel. Min. Maurício Correa, j. 28/11/95, DJ 16/02/96, pág. 2.998).

“HÁBEAS CORPUS. PREFEITO DENUNCIADO COMO INCURSO NAS PENAS DOS ARTS. 390 E 346 DO CE. ANULAÇÃO DO PROCESSO OU TRANCAMENTO DA AÇÃO CRIMINAL ELEITORAL. (...).

Não é inepta a denúncia que descreve o fato criminoso, enquadrando-o num dispositivo penal, e que possibilita aos réus o seu exame e compreensão e o exercício de ampla defesa. (...)” (TSE, HC nº 186-SP, Rel. Min. Diniz de Andrada, DJU de 05/11/93, pág. 23.301).

De mais a mais, a alegação de inépcia da denúncia, em sede recursal, não merece prosperar, conforme entendimento do TSE, abaixo transcrito:

“Crime eleitoral. Oferta de pedra britada em troca de votos. Alegação de inépcia da denúncia. Uma vez sentenciado o feito, não é mais dado cogitar de inépcia da denúncia - Recurso de que não se conhece” (TSE, Resp. Eleitoral nº 13.414, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 20/05/97, DJU 05/09/97, pág. 41.959).

No que diz respeito à ausência de oitiva da Deputada Cidinha Campos, penso que tal aspecto não gera a nulidade do processo por cerceamento de defesa, como pretende o recorrente.

Nesse sentido, transcrevo as bem-lançadas contra-razões do MPE de 1º grau, aduzindo a respeito da preliminar invocada:

“Compulsando os autos, constata-se que a referida testemunha não

compareceu nas audiências designadas para a sua oitiva, tampouco se manifestou quanto ao dia e hora que desejava ser ouvida, conforme lhe facultava o artigo 221 do Código de Processo Penal.

Assim, quando do cumprimento da Carta Precatória nº 01/96, o Juízo deprecado fez constar, no ofício dirigido a mencionada Deputada Federal, fl. 229, a seguinte referência:

“...esclareço que o silêncio de V. Exa., no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da recepção deste, subsidiará o entendimento de que se acha, *in casu*, a escusa mencionada pelo art. 53, § 5º, da Constituição Federal, acarretando a devolução dos autos ao Juízo deprecante”.

Destarte, afasta-se qualquer alegação de cerceamento de defesa, vez que a testemunha arrolada não estava obrigada a testemunhar sobre os fatos imputados aos acusados, o que afasta a alegação de que as escusas do art. 53, § 5º, da Constituição Federal devem ser expressas”.

Como se vê das razões supra, não há que se cogitar na nulidade do feito pela ausência do depoimento da Deputada Federal Cidinha Campos, uma vez que a mesma, por força do art. 53, § 5º da CF, não se encontrava obrigada “a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações”. Veja-se que a referida Deputada foi comunicada duas vezes para prestar depoimento (fls. 131/149 e 217/230) e, em nenhuma delas, manifestou interesse em comparecer perante o Juízo deprecado.

Ora, isto é atitude incompatível com a de quem pretenda prestar depoimento em Juízo, motivo pelo qual a conclusão inexorável é a de que a referida

Deputada pretendeu exercer a prerrogativa que lhe confere o art. 53, § 5º, da CF.

Ademais, o depoimento da Deputada Cidinha Campos não poderia dizer mais do que foi dito no Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (volume apenso, fls. 11/268), o qual, em nenhum momento, conforme abordaremos no mérito, imputa ao Sr. Governador Antônio Britto a prática dos atos que foram relatados no panfleto de fls. 15/16 e que deu origem à presente ação penal.

A deputada Cidinha Campos sequer foi arrolada como testemunha da defesa de RONALDO MIRO ZULKE, fato que o próprio recorrente reconhece à fl. 296 (razões de recurso), motivo pelo qual se conclui pela ausência de qualquer prejuízo à sua defesa.

Saliente-se, por fim, que possui o entendimento de que, na espécie, tem aplicabilidade os princípios norteadores sobre nulidades, insculpido no art. 563 do CPP, que diz que “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar nenhum prejuízo para a acusação ou para a defesa” e o disposto no art. 566 do mesmo Diploma Legal que diz que “não será declarada nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa”.

Ora, conforme se verifica nas suas razões de recurso (fls. 294/303), o recorrente RONALDO MIRO ZULKE não alega, em nenhum momento, eventual prejuízo para a sua defesa, baseada em algum dado concreto, motivo pelo qual merece ser rejeitada a preliminar suscitada pelo recorrente.

Quanto à alegação de ocorrência de coisa julgada no processo nº 04/95 (vide fls. 304/321), no qual teria sido absolvido o ora recorrente, penso que a mesma também não merece prosperar.

Isto porque, conforme esclarece o próprio recorrente, em fls. 301/302 (razões de recurso), bem como nas cópias de fls. 304/321, foi o recorrente absolvido uma vez que “não teve participação na elaboração final do programa de TV” (fl. 302), ocasião em que teriam sido feitas críticas à atuação de Antônio Britto como Ministro da Previdência, nos moldes do panfleto divulgado que originou a presente ação penal.

Constata-se facilmente que não se pode cogitar, de forma alguma, na ocorrência de coisa julgada, pois que a causa de pedir no processo nº 04/95, dizia respeito a texto publicado na propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (fato principal), relativo à atuação do Sr. Antônio Britto como Ministro da Previdência, sendo que o Julgador, naquela ocasião, entendeu não estar comprovada a participação do ora recorrente na elaboração do aludido programa.

No entanto, no presente caso (processo nº 04/94-origem), a causa de pedir diz respeito à responsabilidade do recorrente pela divulgação de panfletos (fato principal) a respeito da atuação do Sr. Antônio Britto como Ministro da Previdência.

Como se vê, o objeto das sentenças proferidas trata de fatos (principais) diversos¹ e que decorrem da diversidade da causa de pedir das ações penais propostas, inexistindo assim conexão entre os feitos e, muito menos, a hipótese levantada de coisa julgada, motivo pelo qual merece ser totalmente rejeitada esta preliminar.

III - Por fim, ainda em sede de preliminar, penso que também não merecem prosperar as alegações formuladas por LAERTE DORNELES MELIGA, postulando a nulidade do feito, tendo em vista que o ⁽¹⁾ Juiz de 1º Grau indeferiu a reinquirição do Governador do

Estado Antônio Britto, ⁽²⁾ não foi tomado o depoimento da Deputada Cidinha Campos, Relatora da CPI da Previdência, e, por fim, ⁽³⁾ o advogado do recorrente não foi regularmente intimado da audiência do dia 12/04/95.

O indeferimento da reinquirição do Sr. Governador Antônio Britto não gera nenhuma nulidade processual, tampouco prejuízo à defesa, pois que, conforme bem ilustrou o MPE de 1º grau em suas contra-razões às fls. 333/343, *verbis*:

“Quanto à audiência realizada no Palácio Piratini, na oitiva do Exmo. Sr. Governador do Estado, também não se vislumbra qualquer prejuízo na defesa do ora recorrente, eis que a mesma foi patrocinada pela advogada Maritânia Lúcia Dallagnol.

Por outro lado, restou irrecorrida a decisão de fls. 192/194, onde foi enfrentada a questão da ausência do procurador do recorrente, quando da oitiva do ofendido.

Ainda, deixou o recorrente de apresentar Alegações Finais, após ter o magistrado oportunizado a reabertura da instrução criminal, o que afasta qualquer arguição de nulidade, vez que não manifestada em tempo oportuno” (fls. 341/342).

Ora, como se vê do próprio “Termo de Audiência”, de fl. 177, o recorrente foi devidamente representado por defensora nomeada “ad hoc”, Dra. Maritânia Lúcia Dallagnol, por ocasião da oitiva do Sr. Governador Antônio Britto, sendo incabível sua postulação neste particular, uma vez que ausente qualquer prejuízo à defesa do recorrente e, além do mais, não há nenhuma prova nos autos que comprove as alegações formuladas às fls. 324/326.

De outra parte, em relação à ausência de oitiva da Deputada Cidinha Cam-

pos, tal preliminar é idêntica à formulada pelo outro co-réu RONALDO MIRO ZULKE, motivo pelo qual, pelas mesmas razões lá referidas, penso que não merece prosperar dita preliminar.

Por fim, no que diz respeito à ausência de intimação do defensor do recorrente para a audiência do dia 12/ABR/95 (fl. 108), cumpre destacar as bem-lançadas contra-razões do *Parquet* Eleitoral de 1º grau (fl. 341), aduzindo, *verbis*:

“Na realidade, em relação à audiência em data de 12 de abril de 1995, bem como na audiência ocorrida em 26/04/95, o não-comparecimento do defensor do acusado, Bel. Lauro W. Magnano, demonstra que este não tinha mais interesse na defesa do seu constituinte, tanto que, na última solenidade, o acusado Laerte constituiu, no ato, como defensor o Bel. Marcos Vinícius Martins Antunes (fl. 130)”.

Destaco ainda, que o Sr. Oficial de Justiça tentou, inúmeras vezes, intimar o defensor do recorrente, tendo certificado à fl. 106v. que “em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao endereço retrocitado, não encontrando o Bel. LAURO W. MAGNAGO. Tentei inúmeras vezes localizá-lo, inclusive em seu endereço residencial, restando infrutíferas as tentativas. Deixei recado no escritório, na residência, para marcar um horário, sem obter êxito. Por fim, estive hoje em sua residência antes das 8 horas, não o encontrando”. No seguimento, à fl. 107, a própria Diretora da 114ª Zona Eleitoral certificou que “CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao Mandado de Intimação, no dia 07/04/1995, às 18h30min, INTIMEI o Bel. LAURO W. MAGNAGO, por meio de telefone, da audiência de inquirição de testemunhas, aprazada para o dia 12/04/1995, às 9 horas, no Gabinete deste Juízo, do que ficou ciente, confirmando a presença”.

Como se vê, o defensor do recorrente tinha ciência inequívoca da realização da audiência aprazada para o dia 12/04/95, sendo que, mesmo assim, deixou de comparecer, o que, pelo que se depreende pelo teor das certidões, o foi com o objetivo de alegar futura nulidade processual, como agora o está fazendo. Veja-se, ainda, que por ocasião da audiência designada para o dia 12/04/95, foi nomeada defensora dativa para o recorrente LAERTE DORNELES MELIGA, Dra. Maritânia Lúcia Dallagnol, que é defensora de RONALDO MIRO ZULKE, tendo pleno conhecimento do processo que era objeto da audiência referida. Assim, não há que se cogitar em prejuízo para a defesa e muito menos em nulidade do processo por ausência de intimação, pois que a mesma ocorreu, dando ciência inequívoca ao defensor da audiência designada.

Por tais motivos, penso que não merecem prosperar as preliminares argüidas pelos recorrentes LAERTE DORNELES MELIGA e RONALDO MIRO ZULKE, impondo-se a rejeição das mesmas.

IV - No mérito, penso que não merecem serem providos os recursos interpostos, devendo ser mantida a r. sentença condenatória.

Imputa-se aos recorrentes a prática da conduta típica prevista no art. 324, § 1º, do Código Eleitoral, que assim dispõe:

“Art. 324. Caluniar alguém na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

(...)"

A materialidade delitiva restou plenamente comprovada nos autos, conforme panfleto [jornal] acostado às fls. 15/16 dos autos.

A simples leitura do panfleto de fls. 15/16, revela, sem nenhuma dificuldade, a atribuição de fatos definidos como crimes (art. 324, § 1º, do CE), em relação a pessoa de Antônio Britto, panfleto que teve ampla divulgação por ocasião da campanha eleitoral de 1994.

Neste sentido, cumpre transcrever alguns trechos do referido panfleto, acostado às fls. 15/16, *verbis*:

"A gestão de Antônio Britto no Ministério da Previdência é uma história que mistura corrupção, má administração do dinheiro público e favorecimento de grandes empresários. História que a Zero Hora não deu. Britto segue Ricupero e Fernando Henrique: o que é bom ele fatura e o que é ruim esconde. Nós vamos te revelar agora como a indústria da fraude atuou no Ministério da Previdência.

(...).

Britto no Ministério: Quando Antônio Britto assumiu o Ministério, esta quadrilha estava em plena atuação, mas ele não fez nada para acabar com a corrupção e botar os ladrões na cadeia. Pelo contrário, Britto trouxe Renato Menegat para o Ministério da Previdência, entregando para um dos principais elementos do esquema Arrieta a Secretaria Nacional de Previdência Complementar. Britto também manteve no mesmo cargo o procurador Fernando de Carvalho e nomeou Sérgio Cutolo como Secretário Executivo do Ministério. A CPI que investigou o caso, concluiu que todo o esquema de corrupção montado no governo Collor não só continuou, mas se aprofundou na gestão Britto. Os autos da CPI afirmam "que a influência de

Arrieta chegava no gabinete do Ministro Antônio Britto".

(...).

A verdade: A Previdência continua igual ou pior do que estava antes. A roubalheira continuou e Britto não acabou com o esquema de corrupção instalado dentro do seu próprio gabinete. Quem diz isso não é a Frente Popular, mas uma CPI instalada no Congresso Nacional. (...)"

Como se verifica da transcrição supra, há menção, no mínimo, de duas condutas delitivas imputadas a pessoa de Antônio Britto: o de prevaricação (art. 319), pois que ele "não fez nada para acabar com a corrupção e botar os ladrões na cadeia", bem como "A roubalheira continuou e Britto não acabou com o esquema de corrupção instalado dentro do seu próprio gabinete" (fl. 16), e previsto no art. 317 do CP (corrupção passiva), pois "A gestão de Antônio Britto no Ministério da Previdência é uma história que mistura corrupção, má administração do dinheiro público e favorecimento de grandes empresários" (fl. 16).

No que diz respeito à autoria da conduta típica prevista no art. 324 do Código Eleitoral, pelos recorridos RONALDO MIRO ZULKE e LAERTE DORNELES MELIGA, a r. sentença condenatória (fl. 271) bem analisou o contexto probatório dos autos, *verbis*:

"III - A prova coligida evidencia que os denunciados tinham ciência do texto do questionado panfleto. Mais ainda, como integrantes da Coordenação da Campanha Eleitoral da Frente Popular, autorizaram a impressão e a divulgação dos aludidos panfletos, o que confirma a autoria do fato que lhes é imputado na denúncia.

Luiz Carlos Barbosa da Silva (fl. 113) relata: "que recebeu o material

constante do panfleto da Coordenação da Campanha e que os Coordenadores da Campanha eram os réus deste feito. (...) Quem autorizava a impressão do material de propaganda eram os dois Coordenadores da Campanha”.

Adeli Sell (fl. 114) menciona: “que a publicação, impressão e divulgação dos panfletos dos autos foi decidido em reunião da Coordenação da Campanha. (...) A decisão da impressão, divulgação e distribuição dos panfletos não foi exclusivamente de autoria dos denunciados”. Mas, acrescento, também foi deles tal decisão!

Os denunciados, quando ouvidos em juízo (fls. 215 e 216), não negam terem autorizado a impressão, a divulgação e a distribuição dos panfletos mencionados. Sem qualquer dúvida, pois, quanto à autoria do fato, em razão dos elementos constantes dos autos”.

Ademais, o próprio MPE de 1º grau, que vivenciou o feito e sua respectiva instrução, ratificou, em alegações finais (fl. 260v.), sua manifestação de fls. 198/199, que aduzia, *verbis*:

“As testemunhas ouvidas em Juízo confirmam a existência do fato.

Diante de tal quadro de provas, restaram devida e suficientemente comprovadas a existência do crime eleitoral e a autoria de ambos os acusados.

O réu Laerte é confesso.

Basta uma rápida passada de olhos pelos panfletos impugnados para que se tenha a nítida visão de ofensas à honra da vítima, em especial a calúnia, posto que, em todas as letras, é imputado à vítima a prática dos delitos de prevaricação e corrupção.

Portanto, fica sem qualquer amparo a afirmação do réu Laerte no sentido de que, com o que colocou nos panfletos, não tinha a intenção de denegrir

a honra da vítima. O ataque à honra da vítima salta aos olhos, sendo prova material.

De outra banda, sem qualquer sustentação a versão do réu Ronaldo de que não tinha conhecimento do teor dos panfletos, e de sua divulgação.

Ora, o réu Ronaldo era o Presidente da Executiva Regional do Partido dos Trabalhadores, e, nesta condição, a impressão dos panfletos, isto é, a autorização para tal impressão, necessariamente tinha que passar pelo seu crivo, posto que, como Presidente, aprovaria ou não referida impressão.

Portanto, plenamente comprovada a co-autoria nos fatos.”

Como se vê, a prova da existência do fato típico previsto no art. 324, § 1º, do Código Eleitoral e sua materialidade delitiva, se encontram plenamente comprovados nos autos e, quanto à autoria do delito, também se encontra comprovado que sua prática deve ser imputada aos ora recorrentes.

Ademais, a justificativa da incidência do § 1º do art. 324 do Código Eleitoral, na espécie dos autos, foi muito bem tratada pelo MM. Juízo Monocrático (fl. 274), que assim concluiu:

“VII - A defesa dos acusados afirma que os fatos noticiados no panfleto apenas refletem o resultado de CPI instaurada pelo Congresso Nacional (apenas inscrições ou reproduções de informações contidas no relatório da CPI), não representando, por consequência, conclusões ou afirmações próprias da Frente Popular.

Entretanto, pelos elementos contidos nos autos, inclusive no apenso (relatórios da CPI), já que não conheço dos documentos de fls. 233/259, porque, mesmo obtidos via Internet, como referido, não evidenciam ser peças oficiais da aludida CPI, não há qualquer refe-

rência a envolvimento de Antônio Britto, no referido esquema de corrupção que teria sido instalado no Ministério.

De igual forma, os documentos integrantes deste feito, em momento qualquer, registram os fatos assim como relatados no panfleto, principalmente com relação ao ofendido, que sequer teve seu nome citado nos relatórios da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pelo Congresso Nacional.

Assim, as afirmações consignadas no questionado panfleto extrapolam, no que diz respeito ao envolvimento do ofendido, os dados constantes nos relatórios da CPI, não representando, por consequência, simples transcrições ou reproduções das conclusões nos mesmos contidas.

(...)"

Veja-se ainda, totalmente aplicável à espécie, o ensinamento de Fávila Ribeiro², *verbis*:

"O crime de calúnia previsto no art. 324 é resultante de transplantação de legislação penal comum, adicionado com aspectos peculiares às atividades eleitorais.

Exige-se à caracterização do crime de calúnia em matéria eleitoral haja falsa imputação a outrem de fato considerado crime, feita em propaganda eleitoral, ou ainda que tenha o propósito de gerar efeitos prejudiciais durante a propaganda.

Não é preciso que a falsa imputação refira-se a crime eleitoral, sendo bastante que o fato seja definido em lei como crime, especializado ou não.

O reconhecimento do caráter eleitoral da infração é determinado em primeiro lugar pelo momento em que for cometida, isto é, durante ato de propaganda eleitoral, ou, então, em virtude da finalidade contemplada, em poder influir no comportamento do eleitorado.

Comunica-se a responsabilidade do evento a todos os que, embora sabendo da improcedência da imputação, concorrem para que seja difundida, aumentando, assim, maldosamente sua propagação".

Assim sendo, comprovadas autoria, materialidade e tipicidade da conduta imputada aos recorrentes, impõe-se a manutenção da condenação dos mesmos.

Pelo exposto, esta Procuradora Regional Eleitoral opina, preliminarmente, pelo conhecimento dos recursos e, quanto ao mérito, pelo improvimento de ambos, com a manutenção da r. decisão condenatória proferida às fls. 267/276.

É o parecer.

Porto Alegre, 28 de maio de 1998.

VERA MARIA NUNES MICHELS,
Procuradora Regional Eleitoral.

¹ Código de Processo Penal:

"Art. 110. (...).

§ 2º A exceção de coisa julgada somente poderá ser oposta em relação ao fato principal, que tiver sido objeto da sentença".

² Fávila Ribeiro, in 'Direito Eleitoral', Ed. Forense, 4ª ed., Rio de Janeiro, 1996, pág. 603.

Apelação Criminal

Proc. nº 47/96 - Classe XIII.

Parecer da Dra. Vera Maria Nunes Michels

Apelante : JACEDIR ANTÔNIO SOCCOL.

Apelados : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 70ª ZONA - GETÚLIO VARGAS.

RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA.

PARECER.

O delito tipificado no art. 11, inc. III, da Lei nº 6.091/74 não prescinde do dolo específico=aliciamento de eleitores, tendo em vista que, no final da imposição da pena, esse artigo faz remissão explícita ao art. 302 do Código Eleitoral, que prevê a necessidade do elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo específico para configuração do crime. Abrangência, *in casu*, da Resolução TSE nº 9.641/74.

Trata-se de apelação criminal interposta por JACEDIR ANTÔNIO SOCCOL, inconformado com sentença do Juízo Eleitoral da 70ª Zona - Getúlio Vargas que o condenou ao cumprimento da pena de três anos de reclusão e pena pecuniária de 200 dias-multa, ao valor diário de 1/3 do maior salário mínimo à data do fato, por infringência ao art. 11, inc.III, da Lei nº 6.091/74.

Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, acostadas às fls.129/136, a sua absolvição ou redução da pena aplicada. Sustenta, preliminarmente, ^[1]que sua apelação não seja considerada deserta, frente à revogação tácita pela Constituição Federal do art. 594 do CPP, sendo cabível o conhecimento da apelação em liberdade do recorrente e ^[2]seja concedi-

do ao apelante o benefício da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustenta a sua absolvição face não ter ficado demonstrado que o recorrente “agiu com culpa ou dolo e se realmente aliciou eleitores”, bem como é o recorrente um agricultor simples, do interior do município, arimo e sustento de seus pais idosos e que não tinha conhecimento do ilícito praticado.

O *Parquet* Eleitoral apresenta contra-razões ao apelo, fls.138/139, postulando a manutenção da sentença recorrida.

Colenda Corte.

Preliminarmente, refiro que o recurso é tempestivo, pois que oferecido dentro do prazo estabelecido no art. 362 do Código Eleitoral [10 dias], tendo em vista que, tendo sido o recorrente intimado da sentença no dia 02/09/96 [fl.125/verso], ajuizou o seu recurso no dia 09/09/96 [fl.127].

II - Quanto às preliminares levantadas no recurso, do ^[1]cabimento da apelação em liberdade, face à revogação tácita, pela Constituição Federal, do art. 594 do CPP e do ^[2]benefício da assistência judiciária gratuita, penso que ambas já superadas no processo.

Quanto a primeira, à sentença expressamente reconhece ser o ora recorrente primário e de bons antecedentes, nos exatos termos do art. 594 do CPP, assim sem qualquer razão a apreensão do recorrente para que sua apelação não fosse considerada deserta por não ter o mesmo se recolhido à prisão.

Quanto à segunda preliminar, penso que sem qualquer alcance na Justiça Eleitoral, tendo em vista que não são cobradas custas e nem emolumentos nessa Justiça Especializada, bem como nela não há condenação aos ônus da sucumbência.

III - No mérito, entendo que deva ser dado provimento ao apelo de JACEDIR ANTÔNIO SOCCOL.

Vejamos o texto legal — Lei nº 6.091/74, art. 11, III c/c art. 5º — no qual a Juíza Eleitoral da 70ª Zona enquadra a condenação do recorrente:

“Art. 11. Constitui crime eleitoral:

...

III - descumprir a proibição dos arts. 5º, 8º e 10:

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (artigo 302 do Código Eleitoral);

Art. 5º. Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não-fretados;

III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros de sua família;

IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o artigo 2º.” Grifei.

Como se vê do texto acima transcrito, há uma remissão expressa ao art. 302, do Código Eleitoral, no final da imposição da pena, daí porque, perfeitamente correta a interpretação de que, o tipo penal da Lei 6.091/74, também exige o elemento subjetivo do tipo previsto no art. 302 do Código Eleitoral, qual seja, o dolo específico, para sua configuração.¹

Destarte, penso que equivocado o raciocínio desenvolvido pela Juíza Eleitoral em sua sentença, de que o tipo é meramente objetivo, dispensando o dolo específico, ou meramente formal, “prescindindo de qualquer resultado em específico” para se consumar, tendo argumentado [fls.119] de que “a autoria é fato

certo. O réu foi pego em flagrante, quando desembarcava alguns eleitores na Vila Cohab, que retomavam de suas seções de votação, e embarcava outros, que levaria para exercerem o direito do voto. Ao ser inquirido, pelo então Juiz Eleitoral da Comarca, na presença do delegado da coligação ‘Frente Popular’, confessou o fato: ‘(...) efetivamente, estava puxando eleitores no veículo de sua propriedade (...) Não sabia que era proibido fazer transporte de eleitor (...)’ (fl.05,v).”

Contudo, a própria Magistrada Eleitoral reconhece em sua sentença [fl.120], que “embora tenha comentado aos policiais militares que o abordaram em flagrante de crime eleitoral ter ciência de que era vedado o transporte de eleitores, o modo como praticou o fato demonstra que não tinha conhecimento da extensão deste caráter ilícito. Isso é verificável pela sinceridade do acusado, ao ser inquirido pelos policiais militares, e pela total ausência de cuidado ou tentativa de disfarçar o que estava fazendo, tanto que passara várias vezes, em frente aos policiais militares, transportando eleitores, sequer tendo precaução de variar as seções, ou mesmo a localidade onde colhia os eleitores”(grifei).

Analisando o tipo penal eleitoral em questão, penso que resulta claro que a Resolução TSE nº 9.641, de 24/08/74, ao regulamentar o alcance desse tipo criminal eleitoral, através do parágrafo único do art. 8º, não criou figura criminal e nem tampouco acrescentou elemento subjetivo ao tipo previsto no art. 11, inc. III da Lei nº 6.091/74, pelo simples fato de que a própria lei, conforme já referido, no final da imposição da pena se reportou expressamente ao art. 302 do Código Eleitoral, que prevê o dolo específico=propósito de aliciamento, como integrante do tipo.

Fato incontroverso no processo foi que houve transporte de eleitores pelo ora recorrente, conforme se vê de seu depoimento por ocasião do flagrante inserido às fls. 05/verso e 06.

Contudo, conforme muito bem enfocado na r. sentença recorrida, nenhuma prova há nos autos de que tenha o recorrente aliciado eleitores para votar em determinado candidato, referindo a Magistrada, inclusive, de que “o modo como praticou o fato demonstra que não tinha conhecimento da extensão deste caráter ilícito. Isso é verificável pela sinceridade do acusado, ao ser inquirido pelos policiais militares, e pela total ausência de cuidado ou tentativa de disfarçar o que estava fazendo, tanto que passara várias vezes, em frente aos policiais militares, transportando eleitores, sequer tendo a precaução de variar as seções, ou mesmo a localidade onde colhia os eleitores”. Mais adiante ao examinar as circunstâncias judiciais, [fl.121], a Juíza Eleitoral é enfática ao acrescentar “quanto às conseqüências, é difícil de aquilatar, porquanto não se sabe se efetivamente influenciou aos eleitores, em face de tê-los transportado”.

Ademais, nenhuma propaganda eleitoral foi apreendida no veículo Volkswagen que realizou o transporte de eleitores, como resultou claro da prova produzida nos autos.

Por outro lado, as testemunhas transportadas, ao deporem, à unanimidade, referem não terem presenciado, antes e durante a viagem, qualquer tentativa de influência na vontade dos eleitores transportados.

Destarte, não resultando provado no processo que o transporte de eleitores foi feito com o fim específico de ‘aliciamento eleitoral’, não configurado, segundo penso, o crime tipificado no

art. 11, inc. III c/c art. 5º da Lei nº 6.091/74 pois, sem sombra de dúvidas, conforme já demonstrado, o escopo dessa lei é coibir qualquer influência na vontade do eleitor.

Ademais, não é demasiado referir que a pena cominada a esse delito é excessivamente severa para admitir-se que tal tipo prescinde da prova do dolo específico=aliciamento de eleitores e, tanto não é, que o próprio tipo, no final da imposição da pena explicitamente remete ao art. 302 do Código Eleitoral, que prevê o dolo específico no tipo, razão pela qual a Resolução TSE nº 9.641, ao regular instruções para aplicação dessa Lei, corretamente dispõe que “não incidirá a proibição prevista neste artigo quando não houver propósito de aliciamento”[parágrafo único do art. 8º].

A jurisprudência a respeito também é remansosa a respeito, senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTIGOS 5º E 11, INCISO III, DA LEI Nº6.091/74. TRANSPORTE DE ELEITORES.

- Para configuração do delito descrito no art. 5º da Lei 6.091/74, é indispensável a presença do dolo específico, expresso no aliciamento de eleitores em favor de determinado partido ou candidato. Hipótese em que isso não ocorreu.

- Recurso que não se conhece.”

TSE - REsp.nº 13.132/SP, Rel. MIN. JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO FILHO, j. unânime, p. DJ 11/02/93, pág. 01257.

“Processo-crime eleitoral: transporte de eleitores, configurada, em tese, infringência aos arts. 5º, 10 e 11, inc. III, da Lei 6.091/74. Inexistência de propaganda política e de aliciamento de eleitores, retirando a emolduração típica do delito imputado aos réus, na conformidade com a Res. 9.641/74 do TSE.

Ausência de dolo. Denúncia julgada improcedente.”

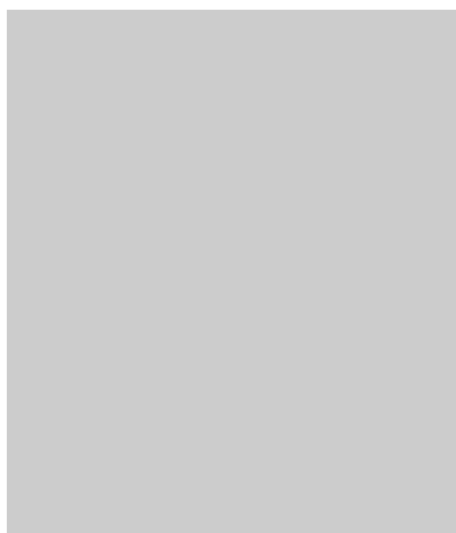
TRE/RS - Proc. nº 26/93, Classe 12, Rel. JUIZ ARAMIS NASSIF, j. em 27/06/94.

Pelo exposto, esta Procuradora Regional Eleitoral opina seja conhecido e dado provimento ao recurso de JACEDIR ANTÔNIO SOCCOL, reformando-se a sentença do Juízo Eleitoral da 70ª Zona - Getúlio Vargas.

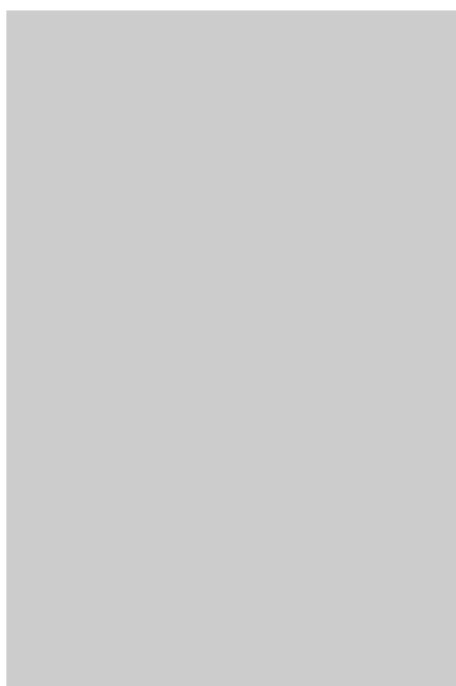
É o parecer.

Porto Alegre, 28 de julho de 1997.
VERA MARIA NUNES MICHELS,
Procuradora Regional Eleitoral.

1 Entendimento esposado pelo então Procurador-Geral Eleitoral, DR. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, no desenrolar do julgamento pelo TSE do HC nº 227/MG, no qual foi Rel. o MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j., unânime em 7/06/94, p. DJ 7/OUT/94 e na Rev. Jur. TSE vol. 7, nº 1, JAN/MAR/96, págs. 11/25.



Acórdãos



Acórdãos**Processo nº 11/94**

CLASSE XVII
PROCEDÊNCIA: DESTA CAPITAL
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO
PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADOS: JOÃO LUIZ
SCOPEL, MANOEL ORDENI ARAÚJO,
LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBO-
SA E PTB

Representação. Investigação judi-
cial eleitoral. Abuso do poder político
em detrimento da liberdade de voto.
Propaganda eleitoral ilegal.

Falta de suporte probatório.

Representação julgada improce-
dente.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal
Regional Eleitoral, à unanimidade, ou-
vida a Procuradoria Regional Eleitoral
e nos termos das notas taquigráficas
inclusas, julgar improcedente a presen-
te representação para a instauração de
investigação judicial eleitoral.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do
signatário, os eminentes Desembargador
Celeste Vicente Rovani - Presidente - e
Drs. Norberto da Costa Caruso Mac-
Donald, Leonel Tozzi, Carlos Rafael dos
Santos Júnior, Tania Terezinha Cardo-
so Escobar e Antonio Carlos Antunes do
Nascimento e Silva, bem como a Dra.
Vera Maria Nunes Michels, Procuradora
Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 04 de maio de 1998.

Des. Elvino Schuch Pinto,

Relator.

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral ofere-
ceu representação para a instauração

de Investigação Judicial Eleitoral con-
tra os representados João Luiz Scovel,
Manoel Ordeni Araújo, Luiz Francisco
Corrêa Barbosa e PTB - Partido Tra-
balhista Brasileiro -, em razão de o pri-
meiro, candidato a Deputado Estadu-
al, e de o segundo, candidato a Depu-
tado Federal, ambos pelo PTB, terem
acompanhado o terceiro, então Prefei-
to Municipal de Sapucaia do Sul, na
distribuição de uniformes escolares
adquiridos pela Prefeitura, em 1994,
período de campanha eleitoral, carac-
terizando, assim, propaganda ilegal e
abuso do poder de autoridade (fls. 02/
07). Foram arroladas três testemunhas
e requeridas, ao Jornal Vale dos Sinos,
todas as fotografias referentes à repor-
tagem de acompanhamento da entre-
ga de uniformes escolares em Sapu-
caia do Sul, bem como os negativos
dos filmes e cópia do procedimento
licitatório para aquisição dos referidos
materiais.

O então Procurador Regional Elei-
toral, à fl. 23, ratificou o pedido e as
diligências formuladas.

Houve declaração de impedimento,
consignada à fl. 25, pelo então Corre-
gedor, Des. Melíbio, passando a atuar
no feito o seu substituto legal, Des.
Tupinambá, o qual deferiu as diligen-
cias requeridas, além de determinar a
notificação dos representados, na for-
ma da Lei Complementar 64/90.

O Partido Trabalhista Brasileiro, por
intermédio de seu delegado, ratificou
as defesas de seus filiados e protestou
pela ausência de defesa prévia antes
da proposição da presente medida, o
que violaria o disposto nos incisos LIV
e LV do art. 5º da Constituição Federal
(fls. 43 e 44).

Os representados, em suas defe-
sas, às fls. 45/154, requereram a jun-
tada de documentos e a oitiva das tes-

temunhas arroladas. Postularam, também, o indeferimento liminar ou a improcedência da presente representação (LC 64/90, art. 22, I, c).

Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial e juntados os demais documentos, o Sr. Corregedor Substituto determinou fosse oficiado à 2ª Zona Eleitoral, para remessa a este Tribunal, do Proc. nº 143/94, onde constam as fotografias solicitadas na inicial.

Em 28/11/94, foi realizada a audiência de instrução (fls. 182/188).

À fl. 196, o MM. Relator exarou despacho suspendendo a tramitação do presente processo, visto que foi apresentada exceção de suspeição e impedimento de Juízes deste TRE (Proc. CI. XIII, nº 16/94 - fls. 189/191).

Da decisão de suspensão, foi interposto Recurso Regimental (Proc. 04/95 - CI. XVII), apreciado em sessão de 22/11/95, desacolhido e transitado em julgado (certidão de fl. 209).

Os representados LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA e JOÃO LUIZ SCOPEL interpuseram, ainda, dois Recursos Regimentais (Classe XVII, números 29 e 30/94). O primeiro foi improvido e o segundo julgado prejudicado. Este transitou em julgado em 08/11/94. Dos acórdãos, foram interpostos Embargos de Declaração, aos quais foi negado seguimento.

Desta última decisão, relativamente ao primeiro processo (29/94), foi interposto novo Recurso Regimental (Classe XVII, 39/94), o qual aguarda a decisão desta representação.

Redistribuído o feito, foi aberto prazo, às partes e ao MP, aos fins do art. 22, X, da LC 64/90 (fl. 212).

O PTB e MANOEL ORDENI ARAÚJO, por seus representantes, às fls. 218/224 e 242/243, apresentaram suas alegações, propugnando a improce-

dência da presente representação.

Em parecer às fls. 226/229, a Dra. Procuradora Regional Eleitoral opinou pela improcedência da presente investigação.

Não tendo sido regularmente intimados do despacho de fl. 212, para fins de apresentação de alegações, determinaram-se diligências complementares para intimação dos indiciados SCOPEL e BARBOSA, as quais foram cumpridas (fls. 240, 244, 250 e 253), sem que os mesmos se manifestassem.

É o relatório.

VOTO

Des. Élvio Schuch Pinto:

Sr. Presidente e Srs. Juízes:

Percebi, do relatório e de uma inspeção visual nos autos, uma enorme e variada gama de incidentes que determinaram o alongamento da instrução e a conclusão decidenda.

O procedimento investigatório teve início em setembro/94, no curso da propaganda às eleições nacionais e regionais de 03/10/94. A representação foi apresentada pelo Promotor de Justiça Eleitoral da Comarca de Sapucaia do Sul, Dr. Gilberto Thums, e ratificada pelo Procurador Regional Eleitoral, Dr. Luiz Carlos Barradas Leiria.

Os representados e o diretório regional do respectivo partido político (PTB) foram notificados. Os dois primeiros subscreveram pessoalmente o "AR" das notificações; naquela enviada ao terceiro, e no ofício de requisição do procedimento licitatório, os "AR" foram assinados pelo Procurador-Geral do Município de Sapucaia do Sul.

Todos os representados constituíram advogados diferentes e apresentaram respostas: o PTB, às fls. 43/44; João Luiz Scopel, às fls. 45/48; Manoel Ordeni de Araújo, às fls. 60/63; e Luiz Francisco Corrêa Barbosa, às fls. 76/90.

Como relatado, além dos documentos trazidos pelas partes ou requisitados, a instrução foi completada pelo testemunho de Adriane Dutra Costa, repórter do Jornal Vale dos Sinos e autora da reportagem em que se embasou a representação.

As testemunhas arroladas pelos representados-indiciados não foram inquiridas, porque não apresentadas.

Tenho por correta, em sua conclusão, a decisão de fls. 190 e verso, que denegou sua intimação pessoal ou requisição, postulada às fls. 189 e 190, de vez que, de conformidade com o disposto no art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/90, as testemunhas arroladas *comparecerão independentemente de intimação*. Em outras palavras, incumbe à parte que arrola apresentar as testemunhas. Na impossibilidade, objetivamente demonstrada, é que se poderá cogitar de intimação ou notificação prévias a cargo da Justiça Eleitoral.

No caso, os representados-indiciados não demonstraram objetivamente que tivessem solicitado o comparecimento voluntário das testemunhas e delas obtido recusa ou alegação de impedimento, que justificasse diligência do juízo da instrução.

Não se pode, por isso, declarar de ofício ou acolher alegação de nulidade da instrução, por falta de inquirição de testemunhas.

Do testemunho de Adriane Dutra Costa (fls. 182/188), infere-se que agiu, no caso, movida por interesse e sentimentos pessoais próprios, e não como simples repórter setorista, que dá cobertura a eventos da Administração Municipal de Sapucaia do Sul - em que teriam ocorrido atos de propaganda eleitoral ilícita e de abuso de poder de autoridade pública, em favor de candi-

datos ou em detrimento da liberdade do voto - e faz publicar no jornal que a emprega a respectiva reportagem.

Fez mais. Revela que foi ela *quem telefonou ao Promotor de Justiça de Sapucaia do Sul, cientificando-o dos fatos* (fl. 185).

Informa, ainda, que à época eram notórias as divergências e o mau relacionamento do Jornal com o Prefeito representado.

Notícia que referido jornal encomendou e divulgou uma pesquisa, nas eleições municipais anteriores, vencidas por Barbosa, que apontava a vitória de candidato de uma coligação adversária.

Diz que presidiu o Diretório Municipal do PMDB.

Tais circunstâncias, numa análise integrada, poderiam desqualificar seu testemunho, prestado sob compromisso.

De qualquer forma, os fatos nele informados, quanto ao comportamento do Prefeito, naquelas solenidades, podem, quando muito, representar o natural apoio às candidaturas de correligionários do PTB, que participavam ou participaram da administração municipal e estavam em campanha nas eleições gerais a se realizarem dentro de aproximadamente um mês.

De outra parte, a solenidade de entrega dos abrigos escolares constituiu a simples culminância e realização de um projeto anunciado em 1992, quando em campanha pelo governo municipal. E a ocasião escolhida, ainda que próxima - a um mês - do pleito, teve mais a ver com as festividades da Semana da Pátria que com a eleição futura. É que, às vésperas do desfile estudantil que se realizou em 03/09/94, a Administração do Prefeito Barbosa estava entregando cerca de 7.000 abrigos, dos aproximadamente 10.000 regularmente licitados e destinados a to-

dos os alunos de primeiro grau das escolas municipais.

Tenho, assim, por correta a afirmação feita pela eminente Procuradora Regional Eleitoral no parecer:

"(...) da prova produzida não se extrai a mínima sustentação que autorize o seu provimento.

(...)

(...) da prova produzida na presente investigação, resultou claro e incontroverso que entre os pontos do Plano de Governo do Prefeito de Sapucaia, estava a proposta de **fornecimento gratuito de uniforme e material escolar**, conforme está expresso no Plano de Governo, devidamente registrado em 19/08/92 no Cartório dos Registros Públicos de Sapucaia do Sul, no Livro B-15, fl. 3291.

É salutar que seja referido que a única testemunha ouvida no presente procedimento foi a jornalista Adriane Costa, arrolada na representação pelo Promotor Eleitoral, e seu depoimento, constante de fls. 182/188, nada de novo acrescenta à presente investigação judicial eleitoral. Inclusive, refere à fl. 185 que **nenhum dos dois candidatos fez sua propaganda eleitoral pessoal, apenas salientaram que "como signatários de um compromisso assumido em 1992, estavam agora cumprindo o prometido"**.

O fato de terem sido entregues esses uniformes próximo às eleições de 1994, por si só, não caracteriza, segundo entendo, qualquer abuso do poder econômico e político a ensejar a inelegibilidade dos representados. A uma porque, como já referido, tal fornecimento fez parte do programa de governo do Prefeito de Sapucaia. A duas porque, conforme satisfatoriamente comprovado neste procedimento, os uniformes foram adquiridos

licitamente pela Prefeitura Municipal, tendo obedecido às regras da Licitação para sua confecção. A três porque os uniformes foram distribuídos à totalidade dos alunos matriculados nos cursos municipais diurnos, portanto sem benefício a essa ou aquela escola.

Por outro lado, o fato de terem sido distribuídos próximo às eleições/94 está justificado, tendo em vista que os uniformes foram usados no desfile da Semana da Pátria, pelos alunos de toda a rede escolar municipal.

Ademais, penso que a principal consequência jurídica da procedência da presente investigação judicial eleitoral é demasiadamente grave, pois que se trata de apuração do abuso do poder econômico e político a ensejar a própria inelegibilidade dos representados, o que nos leva a exigir uma prova robusta e indeclinável da prática desse abuso do poder econômico e político, o que, a toda evidência, como já mencionado, não é o caso desse procedimento.

Aliás, entendo que resulta louvável, no aspecto social, ter constado do plano de governo do Prefeito a distribuição de uniformes a todos os alunos da rede escolar municipal e seu efetivo cumprimento. É digno de elogio o administrador que se mostra preocupado com o apoio e favorecimento do próprio contribuinte, com quem, como referido na defesa do Prefeito, o Governo Municipal tem compromisso. E, como muito bem asseverado na defesa, fl. 81, **favorecimento existiria se o ato fosse reservado a eles, com proibição ou exclusão de terceiros, mas isso não chegou a ser alegado na inicial, e, se o fosse, também não seria verdade."**

Ante o exposto, o voto é no sentido da improcedência da representação-investigação.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Improveram. Unânime.

Processo nºs 16000798 e 16000898

CLASSE 16

PROCEDÊNCIA: DESTA CAPITAL

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES

REPRESENTADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Representações. Propaganda eleitoral irregular. Veiculação de propaganda partidária mediante inserções em desconformidade com as normas legais regulamentares pertinentes.

1. Reafirmação das decisões liminares suspensivas editadas no exercício regular do poder de polícia da Justiça Eleitoral.

2. Representações julgadas parcialmente procedentes, com a consequente cassação do direito da agremiação política representada à próxima transmissão de propaganda partidária (no primeiro semestre de 1999), pela via das inserções em cadeia estadual de televisão.

3. Encaminhamento de cópia das decisões à Procuradoria Regional Eleitoral, com a finalidade de averiguar a existência de outros ilícitos eleitorais, inclusive de natureza penal, que mereçam pronunciamento do Ministério Público.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral

e nos termos das notas taquigráficas inclusas, acolher parcialmente as representações e determinar a remessa de cópias de peças dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para os fins explicitados nos votos.

CUMpra-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Osvaldo Stefanello e Drs. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald, Leonel Tozzi, Carlos Rafael dos Santos Júnior, Fábio Bittencourt da Rosa e Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 14 de maio de 1998.

Des. Élvio Schuch Pinto,

Vice-Presidente, no exercício da Presidência e Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de representações formuladas pelo PT contra o PMDB, por estar veiculando propaganda partidária mediante inserções em desconformidade com as normas legais regulamentares pertinentes. Ditos espaços estariam sendo usados para promoção pessoal e propaganda eleitoral do Sr. Governador, sabidamente candidato à reeleição. Em ambas, foi requerida a suspensão liminar das veiculações programadas e a cassação, a final, do direito de transmissão de propaganda pelo requerido, no primeiro semestre de 1999. Na primeira delas, a liminar foi deferida e as veiculações suspensas. Houve resposta do representado, parecer do Ministério Público e recurso regimental que resultou provido parcialmente, ao efeito de garantir-se a veiculação das demais inserções programadas, obedecidos os requisitos legais.

Na segunda representação, que tinha por objeto duas mensagens dife-

rentes, foi deferida parcialmente a liminar, com a suspensão de apenas uma delas e desacolhido pedido de proibição da veiculação de inserções diversas nas datas ainda disponíveis.

O parecer do Ministério Público é no sentido da confirmação das liminares e cassação, a final, do direito de transmissão de propaganda partidária pelo PMDB, no primeiro semestre de 1999.

É o relatório.

VOTOS

Des. Élvio Schuch Pinto:

O Pleno do Tribunal já apreciou a matéria em sede de recurso regimental, na época sob a presidência do Des. Rovani.

O voto orienta-se no sentido da reafirmação das decisões preambulares, do Corregedor Regional e do seu eminente substituto, e da procedência parcial das representações, na esteira dos pareceres da Dra. Procuradora Eleitoral.

Em primeiro lugar, renovando o entendimento manifestado por este Colegiado, no sentido de que, do poder de polícia da Justiça Eleitoral, especialmente no que pertine à propaganda e de conformidade com o disposto no art. 249 do Código Eleitoral, decorre o poder-dever de reprimir a veiculação de propaganda ilegal, e de que as decisões liminares suspensivas foram editadas no exercício regular desse múnus, tudo isso a par e sem prejuízo da aplicação da sanção expressamente cominada no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95.

Conforme foi salientado na decisão singular suspensiva das veiculações hostilizadas no acórdão relativo ao julgamento do recurso regimental e é referido com inteira propriedade pela eminente Dra. Procuradora Regional

Eleitoral, no parecer de fls. 31/36, relativo à representação nº 16000798, referida propaganda partidária do PMDB, que foi liminarmente retirada da televisão, se desviou do rumo traçado no art. 45, incisos I, II e III, da Lei nº 9.096/95, e infringiu diretamente o disposto no parágrafo 1º, inc. II do mesmo artigo, ao ter, referidas inserções, divulgado propaganda escancaradamente de candidato a cargo eletivo e feito a defesa de interesses pessoais do Exmo. Sr. Governador do Estado, pois é notória e pacífica a divulgação pela imprensa de sua candidatura à reeleição.

E mais adiante, transcrevendo ainda do parecer, refiro o seguinte:

“(...) nas referidas propagandas partidárias do PMDB questionadas, **figura apenas o Exmo. Senhor Governador do Estado - anunciadamente candidato à reeleição -, que discorre sobre seus atos e projeto de governo e sobre a satisfação que deles obteve ou pretende alcançar. Não há nada sobre o programa partidário do PMDB; nenhuma mensagem aos filiados do partido sobre tal programa ou eventos com ele relacionados e também não há divulgação de posição do partido a temas político-comunitários.**”

Ao longo da tramitação da primeira representação, suspendemos, aqui, a inserção seguinte, e, agilmente, quando julgado o recurso regimental, o partido fez chegar às televisões uma outra fita, que tinha os mesmos (ou alguns dos mesmos) defeitos, e o pedido foi submetido novamente ao Corregedor. Despachei, inicialmente, postergando a apreciação da liminar, porque o pedido estava mal instruído, e, na minha ausência, quando eu estava em reunião em Brasília, o Dr. Carlos Rafael, como Corregedor substituto, suspen-

deu pelo menos parte da inserção, fundamentando a respectiva decisão, dentre outros argumentos, com as seguintes afirmações:

“... a segunda inserção examinada, por evidente, caracteriza promoção pessoal do Sr. Antonio Brito, atual Governador do Estado, não por figurar, mais uma vez, como narrador do episódio, mas porque trata de assunto da órbita pessoal do candidato (fato notório no Estado), mencionando jornal ou periódico de propriedade de seu pai e afirmando, sempre na primeira pessoa do singular, e apontando tempos novos para os quais, supostamente, sua administração direciona o Rio Grande do Sul.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95, e artigos 1º e 12 da Resolução TSE nº 20.034/97, o meu voto é no sentido de julgar parcialmente procedentes as representações, com a consequente cassação do direito do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB - à próxima transmissão de propaganda partidária (no primeiro semestre de 1999), pela via das inserções em cadeia estadual de rádio e televisão.”

Peço à Corte para fazer um destaque, alertado pelo parecer da Dra. Vera: examinando a petição inicial, não vejo, no pedido do Partido dos Trabalhadores, a extensão da cassação do direito de transmissão de inserções pela via do rádio e da televisão, e penso que na segunda representação também não há essa explicitação. Submeto à reflexão dos colegas essa extensão.

Pensando melhor, creio que não se pode, sem uma representação e um processamento relativo às veiculações no rádio, estender assim essa vedação, mesmo porque o rádio tem outra configuração. O rádio é mensagem de

áudio, mas não tem os recursos da televisão. Penso que nós devamos limitar a vedação às inserções em cadeia de televisão. É o voto preliminar, que destaco com relação ao objeto.

E penso que, com os provimentos expostos no meu voto, esgota-se a jurisdição deste Tribunal, postulada e possível pela via das presentes representações. Por isso, ainda que o comportamento do partido representado e de seu agente possam inserir-se na conduta vedada no art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97 - que é a lei que regula a eleição de 1998 e que veda a propaganda antes do dia 05 de julho -, descaberia, a meu sentir, aqui apreciá-la sob tal enfoque, sob pena de afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

É como voto.

Des. Osvaldo Stefanello:

Início pela preliminar da extensão do julgamento. Parece-me que, tanto quanto no processo comum, ou mesmo no processo criminal, a Justiça Eleitoral se há de ater, também, em havendo reclamação, aos limites do pedido formulado. O Tribunal não pode, de ofício, ultrapassar os limites da pretensão do próprio partido representante. Mais do que um procedimento administrativo, este procedimento eleitoral traz uma punição ao partido ou ao candidato. Conseqüentemente, não consigo superar o óbice estabelecido na Constituição, segundo o qual a todo processado, inclusive no setor administrativo, há que ser assegurado o princípio da ampla defesa e do contraditório, com os elementos necessários para que essa ampla defesa possa ser efetivamente exercida. Embora eu não conheça a fundo a defesa apresentada pelo PMDB, creio que tenha ficado dentro do limite estabelecido no próprio pedi-

do do PT. Conseqüentemente, de início, estou em acompanhar, sem maiores dúvidas, o limite do voto de V. Exa., Sr. Presidente.

Quanto ao mérito, também acompanho V. Exa., eis que me parece ter havido manifesto abuso do Sr. Governador do Estado em se utilizar da televisão, não para fazer propaganda político-partidária ou institucional do partido ao qual está filiado e o qual estava a representar naquela ocasião, mas acabando por descambar para a típica campanha eleitoral, em período em que ela ainda não é permitida. E, em se tratando de abuso, cabe ao Tribunal Eleitoral, no seu poder de polícia, coibi-lo. No meu entender, a questão está bem posta no ilustrado parecer da eminente Procuradora e no voto de V. Exa., com essa ressalva que também estou a fazer, no sentido de que a decisão se limite ao pedido formulado pelo partido representante. Dessa forma, é que estou a encaminhar o meu voto, Senhor Presidente.

Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald:

Senhor Presidente:

Acompanho o voto de V. Exa., quer quanto à sua extensão na punição ao partido, quer quanto ao outro aspecto, no tocante a eventual processo para apuração da propaganda irregular, nos termos da Lei nº 9.504/97.

Acompanho integralmente a manifestação de V. Exa.

Dr. Leonel Tozzi:

Senhor Presidente:

No que se refere à preliminar, acompanho V. Exa., restringindo a vedação apenas à propaganda de televisão. No entanto, no mais, ousou divergir de V. Exa., por questões de convicção e pelas razões que peço permissão para expor.

Inegavelmente o caso em julgamento configura publicidade feita em desconformidade com a norma legal, pois o art. 45 da Lei nº 9.096/95 é cristalino no sentido de esclarecer que a propaganda partidária gratuita tem por finalidade precípua:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III- divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

Logo, como se pode constatar, a forma como foi divulgada a propaganda ora questionada visa a beneficiar pessoalmente um candidato às eleições de outubro próximo vindouro, que é o Senhor Governador, e este fato, além de caracterizar privilegiamento, poderá configurar abuso do poder pela utilização indevida dos meios de comunicação, o que é reprovável sob todos os aspectos e, nesta hipótese, como primeira e imediata medida, é perfeitamente cabível o exercício do poder de polícia, já exercido legitimamente pelo eminente Relator e pelo eminente substituto da Corregedoria.

Convém ressaltar que esta Corte está a julgar um caso de reincidência específica, pois, como é consabido, já foi determinada, à unanimidade, a retirada de programa em tudo e por tudo semelhante.

Por conseguinte, a repetição da mesma infração da norma legal pelo partido político, em frontal descon-sideração a uma decisão judicial, merece, por parte deste Tribunal, não só a retirada do ar da propaganda irregular (aliás, o que já foi providenciado pelo eminente Relator), como um apenamento mais severo, embasado não só

no que dispõe a Lei 9.096/95, no art. 45, § 2º, cuja sanção resulta na cassação do direito de transmissão no semestre seguinte, sanção esta que se traduz inócuca, por se tratar de ano de eleição, quando não haverá propaganda puramente partidária. Impõe-se, para atingir este desiderato, trazer à colação outros ordenamentos do direito eleitoral.

Para embasar esta pretensão, louvo-me do sábio ensinamento do conceituado e brilhante mestre do direito, Desembargador Tupinambá Miguel Castro do Nascimento, que, em sua obra "Lineamentos do Direito Eleitoral", p. 14, assim preceitua:

"A melhor interpretação é aquela que visa a comparar a regra pretendida ser interpretada com as outras normas da mesma lei e com outras de leis diferentes, que tenham o mesmo objeto da interpretada. Esta é a interpretação sistemática, em que se tenta harmonizar todas as normas numa visão de conjunto. Em outras palavras, a mais correta interpretação é a que se faz compatibilizando-se as normas do ordenamento jurídico em geral, com o objetivo de alcançar o fim da lei, se utilizando de elementos exteriores a ela, que são as circunstâncias sociais.

O intérprete não pode jamais prescindir do método teleológico-sistêmico".

Diante desta lapidar conceituação e do princípio ao qual me filio, de que "ao Juiz é importante, em primeiro lugar, procurar a solução justa, para depois adequá-la às normas do direito", entendo que é plenamente viável e legítimo esta Corte valer-se de outras leis, dentro do contexto da legislação eleitoral, que tenham por fim assegurar a licitude do pleito, consagrando o princípio igualitário da propaganda.

Valendo-se desta prerrogativa e considerando-se que não é possível

ignorar a circunstância de que na hipótese *sub judice* se configurou perfeitamente a utilização indevida do veículo de comunicação (rádio e televisão) em benefício do PMDB e de seu então provável candidato à reeleição, em detrimento dos demais partidos e seus candidatos, é plenamente viável a aplicação do disposto no art. 22 da Lei Complementar 64/90, que estabelece:

"Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político..."

Entretanto, é imperioso admitir também que a instauração da investigação judicial, que nos levaria a apurar a verdadeira extensão e intenção da repetição de um ato já reprovado por este Tribunal, depende da provocação dos agentes relacionados no texto legal, não cabendo, portanto, a iniciativa deste Tribunal.

Porém, a Lei nº 9.504/97, reguladora do pleito de outubro vindouro, veda ao postulante à candidatura a cargo eletivo a realização de propaganda ou promoção pessoal fora do período indicado, ou seja, na quinzena anterior à escolha de candidato em convenção pelo partido.

Assim, vale analisar o disposto no art. 36 e parágrafos do citado diploma legal.

"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior."

Como se vê, em decorrência do texto legal, a propaganda eleitoral somente será permitida a partir do dia 6 de julho próximo vindouro, nos termos do art. 1º da Resolução 20.106/98, do Egrégio TSE.

A exceção consiste em admitir a propaganda interpartidária na quinzena que anteceder à convenção de escolha dos candidatos, assim mesmo com proibição expressa do uso de rádio, televisão e *outdoor*.

Ora, Senhor Presidente e eminentes Juizes, o caso em julgamento se refere exatamente ao uso indevido da televisão para fim de promoção pessoal do Senhor Governador do Estado, com autorização e consentimento explícito do PMDB, que deveria divulgar propaganda de índole exclusivamente partidária e que, com este agir, desfigurou deliberadamente o objetivo principal da propaganda gratuita prevista em lei, veiculando, desta forma, propaganda inteiramente irregular.

Aliás, não foi por outra razão que esta Corte, por duas vezes, proibiu sua divulgação tanto no rádio, quanto na televisão.

Em decorrência, ante a representação legitimamente formulada perante este Tribunal, cabe interpretar o disposto no § 3º do art. 36 já mencionado, para definir quem é o responsável pela divulgação da propaganda irregular.

Destarte, no feito em julgamento, não tenho dúvida de que a responsabilidade é do partido político - no caso, o PMDB - pois foi ele que fraudou, por duas vezes consecutivas, a confiança da Justiça Eleitoral, quando esta lhe deferiu o direito, nos termos da legislação vigente, para difundir gratuitamente seus programas partidários e seus posicionamentos em relação aos temas político-partidários, não para promoção pessoal de provável candidato ao pleito.

Aplica-se subsidiariamente, por força do art. 364 do Código Eleitoral, o Código de Processo Civil, cujo art. 131 estabelece:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Cabe, ainda, afiançar que a atitude do PMDB já frutificou; na última propaganda partidária levada ao ar pelo PPB, houve expressa e clara propaganda eleitoral, ao ponto de, ao término do programa, um locutor dizer: "Na próxima eleição, não esqueça: vote no nº 11".

Face a todo o exposto, salientando, uma vez mais, que a reincidência infracional cometida deliberadamente pelo PMDB não pode e não deve abalar a respeitabilidade e estabilidade jurídica da decisão desta Corte, e convicto de que a Justiça Eleitoral, no de-

sempenho de sua nobre missão, estará atenta e vigilante para que o pleito eleitoral de 1998 se desenvolva dentro dos paradigmas de licitude e legitimidade, em estrita obediência ao **princípio igualitário** da propaganda eleitoral, para que o resultado das urnas represente a verdadeira vontade do eleitor, voto pela manutenção da liminar concedida e, no mérito, para condenar o Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB - ao pagamento da multa no valor de cinquenta mil UFIR, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior:
Senhor Presidente:

Acompanho V. Exa. integralmente, mas faço rápidas considerações.

A competência desta Corte para o exame da reclamação ora em julgamento, que tive oportunidade de examinar quando despachei uma das liminares concedidas, pelo menos em parte, deflui exatamente de se tratar de violação da Lei nº 9.096/95. Caso estivessemos diante da violação do art. 36 da Lei nº 9.504/97, esta mesma estabelece, no art. 96 e seguintes, um outro procedimento, que é a representação através dos Juízes auxiliares, com recurso a esta Corte. Nesse diapasão, tenho para mim que só podemos realmente decidir com o limite imposto pelo art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096. Por isso, estou acompanhando V. Exa., em todos os termos.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa:

Acompanho o voto de V. Exa., Sr. Presidente. Penso também que a sanção deve limitar-se ao pedido, só que complemento o voto porque o ilícito que gerou a sanção - que é reconhecido, tanto que, por duas vezes, foram suspensas as inserções - é no âmbito

estritamente eleitoral, em que o bem jurídico tutelado é a regularidade do pleito. Então, parece-me que a aplicação dessa sanção é suficiente para a resposta do sistema ao ilícito praticado. Só que vejo, no fato que envolve esse processo, possíveis ilícitos administrativos em relação ao pleito e, quicá, penais, que se evidenciam pela resistência à norma de proibição, porque o partido não se intimidou com a decisão do Tribunal Eleitoral e voltou a apresentar propagandas idênticas, com o mesmo conteúdo de lesão e de dano ao pleito, numa evidente resistência à prestação jurisdicional em matéria eleitoral. Penso que isso revela um indício de ilícito administrativo, ou, como já disse, mesmo penal, que demandaria, por parte deste Tribunal, uma providência, a qual seria, na forma do Código de Processo Penal, a remessa de peças para o Ministério Público Eleitoral, a fim de que examinasse a situação e eventualmente apresentasse a postulação que entendesse adequada; e este Tribunal decidiria pelo que mais correto considerasse.

Voto no sentido de confirmar as liminares, tal qual V. Exa. fez, aplicar a sanção com os limites que V. Exa. impôs, mas complementar o voto no sentido de remeter peças ao Ministério Público Eleitoral.

Dr. Antonio Carlos do Nascimento e Silva:

Voto com V. Exa., Sr. Presidente, com a complementação do Dr. Fábio, no sentido da remessa de peças do feito ao Ministério Público Eleitoral.

Des. Elvino Schuch Pinto:

Não havia me manifestado sobre o tema, mas o sugeri ao encerrar meu voto, dizendo que eventuais infrações, inclusive ao dispositivo do art. 36, devessem ficar à margem da nos-

sa decisão, porque escapavam ao conteúdo da prestação jurisdicional postulada. Mas também, a exemplo do Dr. Tozzi e do Dr. Fábio, estou vendo que está implícito no meu voto a possibilidade de infração, quando mais não seja, à Lei nº 9.504, art. 36, e penso que se deva encaminhar cópia das decisões à Dra. Procuradora Regional Eleitoral, para que verifique se existem outros ilícitos eleitorais, ou até de natureza penal, que mereçam pronunciamento do Ministério Público. Por isso, estou aderindo à proposta do Dr. Fábio, mantendo no mais o meu voto, pedindo vênias ao Dr. Leonel.

Dr. Leonel Tozzi:

Senhor Presidente:

Sei que vou ficar isolado em minha conclusão, mas como considero, por temperamento, o lado objetivo da questão, retifico o meu voto na parte final, em que condeno o partido, para acompanhar o Dr. Fábio no encaminhamento da documentação ao Ministério Público Eleitoral, para fins de estudo.

Des. Elvino Schuch Pinto:

Acolho a retificação do voto de V. Exa. e a registro.

Des. Stefanello, manifesta-se sobre a proposta do Dr. Fábio?

Des. Osvaldo Stefanello:

Não tenho nenhuma resistência a que se apurem todos os fatos e suas implicações. Conseqüentemente, não há nada que impeça que se averigüe se efetivamente houve algo que se possa considerar, ao menos em tese, crime eleitoral. Acompanho os demais Colegas.

Dr. Norberto da Costa Caruso MacDonald:

Também acompanho, Sr. Presidente.

Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior:
Da mesma forma.

DECISÃO

Deram parcial acolhimento às representações, determinando a remessa de cópias de peças dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para os fins explicitados nos votos. Decisão unânime.

Processo nº 22001898

CLASSE 22

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADA: COLIGAÇÃO RIO

GRANDE VENCEDOR

Consulta. Eleições 1998. Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

Consulta conhecida e respondida nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, conhecer da presente consulta, vencido o eminente Dr. Leonel Tozzi; e, à unanidade, respondê-la nos termos do voto do Relator.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Elvino Schuch Pinto - Presidente - e Drs. Leonel Tozzi, Fábio Bittencourt da Rosa, Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva, Nelson José Gonzaga e Sulamita Terezinha Santos Cabral, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 07 de agosto de 1998.

Des. Osvaldo Stefanello,
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela COLIGAÇÃO RIO GRANDE VENCEDOR e que diz com a correta interpre-

tação dos artigos 47 e 51 da Lei nº 9.504/97.

São várias questões, nos seguintes termos:

a) Dentro de um mesmo partido ou coligação é possível a utilização, parcial ou total, do tempo destinado a candidatos a eleições proporcionais para a propaganda de candidatos a eleições majoritárias? Ou, vice-versa?

b) Ainda dentro de um mesmo partido ou coligação, é possível a utilização, parcial ou total, do tempo destinado a candidato a uma eleição majoritária para a propaganda de candidato a outra eleição majoritária?

c) Se a resposta a qualquer dos questionamentos anteriores for afirmativa, é possível a utilização, parcial ou total, do tempo destinado aos candidatos a uma eleição pelo próprio candidato à outra eleição? Por exemplo, candidato proporcional utilizando tempo destinado a uma das eleições majoritárias?

d) Se um partido, isoladamente ou como integrante de uma coligação própria, concorrendo a uma eleição (majoritária, por exemplo), integrar em outra (proporcional, por exemplo) coligação diversa, que não tenha candidato à majoritária, poderão ocorrer as utilizações de tempo de que se cuidam, nas letras "a" e "b", mesmo não sendo absolutamente iguais os partidos ou coligações que disputam uma e outra eleições?

e) Nas hipóteses previstas nas letras "a" e "b" (mesmo partido ou coligação) e na letra "d" (partidos ou coligações diversas, mas ligadas por participação de partidos comuns), os candidatos a uma eleição (proporcional, por exemplo) poderão comparecer no programa de rádio e televisão destinado aos candidatos a outra eleição (majori-

tária, Governador ou Senador, por exemplo) para fazer propaganda destes? Ou vice-versa?

a) Há alguma limitação ou restrição quantitativa ou, ainda, exigência de distribuição paritária entre as várias eleições para a utilização das inserções destinadas a cada partido ou coligação (partidos que a integrem) para a promoção das suas legendas partidárias? Ou tal utilização se oferece à decisão exclusiva do partido ou da coligação? Uma coligação, por exemplo, poderá utilizar todas as inserções destinadas à campanha das eleições proporcionais para promover a legenda dos partidos que a integram? Poderá fazer o mesmo, em relação às inserções destinadas à campanha das eleições majoritárias (Governador, Senador)? Ou a utilização das inserções para a promoção das legendas partidárias deverá ser distribuída paritariamente entre as várias eleições (por exemplo, destinar 20% das inserções de cada uma das eleições - Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual)?

b) As inserções destinadas a uma campanha, por exemplo, das eleições proporcionais, só poderão ser utilizadas pelos candidatos proporcionais ou para a promoção de legenda partidária? Ou poderão, se assim decidirem o partido ou a coligação, ser destinadas, parcial ou integralmente, para a campanha das eleições majoritárias, ou de Governador ou de Senador? Tal destinação poderá ocorrer, inclusive, naqueles casos em que haja coligações diversas para uma e outra eleição, mas ligadas por participação de partidos comuns (por exemplo, nas eleições majoritárias, coligação "A", integrada pelos partidos "b" e "c"; nas eleições proporcionais, coligação "C", integrada pelos partidos "b", "c" e "d")? Ou, ain-

da, naqueles casos de coligação, numa eleição (proporcional, por exemplo), e de partido, em outra (majoritária, por exemplo), onde este integre àquela (por exemplo, nas eleições majoritárias partido "b"; nas eleições proporcionais, coligação "A", integrada pelos partidos "b" e "c")?

c) Nas inserções destinadas à campanha dos candidatos às eleições proporcionais ou à promoção das legendas partidárias dos partidos que integrem determinada coligação, poderão participar pessoalmente os candidatos às eleições majoritárias pela mesma coligação, fazendo a propaganda genérica de todos os candidatos proporcionais e a promoção de todas as legendas partidárias?

d) Na elaboração do plano de mídia, em relação àqueles partidos ou coligações que tenham direito a menos de quatro inserções diárias, como será observada a equidade na distribuição das mesmas entre os horários de maior e menor audiência? Far-se-á com que não haja mais de uma inserção diária por bloco e que os blocos sem destinação em um dia a tenham no dia imediatamente subsequente e, assim, sucessivamente, como forma de evitar a concentração de todas elas em blocos de maior audiência?

e) A duração de cada inserção, observados os limites legais (mínimo de 30s e máximo de 60s), fica ao critério exclusivo de cada partido ou coligação?"

A Dra. Procuradora emitiu parecer e, certamente, vai-se referir a cada uma das questões oralmente.

É o relatório.

VOTOS

Dr. Leonel Tozzi:

Senhor Presidente:

Eu poderia levantar uma questão de ordem?

Com a vênia do eminente Relator, parece-me que o Tribunal, ao responder às consultas, deverá responder as que tenham uma lógica seqüencial, em que se possa entender o que pretende o consulente. Penso que, no caso presente, apesar de existir lei regulando toda a matéria (arts. 46 a 57, da Lei nº 9.504/97), não podemos correr o risco de responder à consulta que, por si só, é confusa e tem as respostas na Lei. No momento do fato objetivo, aí sim, em cada caso concreto, poderemos decidir. Mas não podemos responder a uma consulta genérica, que não nos traz segurança quanto à nossa resposta estar correta. Além do mais, no que se refere às coligações, neste ano há uma inovação: as coligações poderão ser feitas para as eleições proporcionais para a maioria e com partidos diferenciados. Se se tratasse de uma pergunta em tese, porém dirigida para um determinado fato, eu concordaria em respondê-la. Mas com uma consulta referente a um número tão grande de dispositivos legais, parece-me que corremos o risco de orientar mal. Por isso, Senhor Presidente, levanto esta questão de ordem, para não conhecer a consulta.

Des. Osvaldo Stefanello:

Senhor Presidente:

Embora as ponderações do eminente Dr. Leonel, vou conhecer da questão, seguindo orientação desta Corte no sentido de que, quando a matéria objeto da consulta é para aplicação no futuro, como o é no caso, eis que essas inserções só poderão ser levadas a efeito a partir do dia 18 de agosto. Embora orientação em contrário do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a matéria há que ser conhecida. E, quanto às ponderações do Dr. Leonel, efetivamente algumas das questões são confusas,

mas, assim mesmo, delas se pode extrair o sentido objetivo. Pessoalmente, penso que o Tribunal Eleitoral não deveria ser órgão de consulta, mas a Lei o prevê, o próprio Código Eleitoral o prevê. Então estou em conhecer das questões e vou respondê-las, se assim o pensar a egrégia Corte.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa:

Se o eminente Relator examinou a questão e entende que é possível responder à consulta, embora confusa, nós corremos o risco de responder uma coisa que o partido não quer, mas isso não vai ser inútil. Se houver confusão nas questões, pode haver confusão também nas respostas. Mas se o Tribunal vai interpretar a lei, evidentemente, vai fazê-lo com segurança. Pode até não corresponder à vontade do consultante, mas vai fazê-lo com a sua convicção. Conheço.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Conheço também a consulta.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Se o eminente Relator está seguro da consulta e das respostas, também devo dela conhecer.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Com o eminente Relator.

Des. Osvaldo Stefanello:

Eminentes Colegas:

Passo às respostas:

1ª Questão: A resposta encontra-se, por exclusão, no art. 47, § 1º, incisos I a V, da Lei nº 9.504/97, e art. 18, incisos I a V, da Resolução do TSE nº 20.106. Preceitos nos quais previstos de forma expressa estão os períodos destinados aos candidatos que concorreram a cada uma das eleições, restando inviabilizada a destinação dos espaços para a propaganda eleitoral que não se coadune com tais dispositivos.

A razão de tais disposições, e o que, por certo, levou o legislador a assim dispor, é a de evitar que a propaganda eleitoral seja polarizada em favor dos candidatos de uma ou de outra das eleições, em detrimento ou prejuízo dos candidatos a outros cargos eletivos. Objetivamente: a resposta é negativa.

2ª Questão: Pelas mesmas razões que levaram a ser respondida negativamente a primeira questão, a resposta também é negativa. A propaganda eleitoral há que seguir os rumos traçados pelo legislador, que assegura aos candidatos de cada uma das eleições a utilização do tempo que lhe é destinado pela Lei Eleitoral.

3ª Questão: A resposta, ante a solução dada aos dois primeiros questionamentos, resta prejudicada. Com efeito, se se está a asseverar que os espaços destinados aos candidatos de cada eleição devem ser ocupados pelos candidatos de cada eleição, majoritária ou proporcional, sem que tais espaços possam ser utilizados por candidatos de outra eleição, possível não se apresenta que candidato à eleição majoritária, por exemplo, utilize pessoalmente espaço destinado à eleição proporcional. Ou vice-versa.

4ª Questão: A resposta é negativa. Como bem o ressalta a eminente Procuradora Eleitoral em seu parecer, inexistindo candidaturas de determinado partido - eleições majoritárias ou proporcionais, desimporta - ou coligação, a distribuição dos espaços de propaganda deverá se dar entre os candidatos remanescentes nas eleições de que participem, tendo em consideração o disposto no art. 47, incisos I a V, c/c com o § 5º do mesmo artigo 47 da Lei nº 9.504/97, e art. 18, incisos I a V, c/c o § 3º do art. 19 da Resolução do TSE nº 20.106. Há que se ressaltar que ex-

presso é o § 5º do art. 19 da Resolução referida, que as coligações serão sempre tratadas como se partido único fossem, o que já previra a Lei nº 9.504/97, no § 1º do art. 6º, ao dispor que a coligação deve funcionar junto à Justiça Eleitoral *como um só partido*.

5ª Questão: Para esta questão é também negativa a resposta. A se admitir que candidato a uma das eleições faça propaganda de outro candidato - majoritária ou proporcional, desimporta -, se estaria admitindo que esse candidato fizesse, embora obliquamente, campanha para si próprio, violando, assim, o equilíbrio que a Lei Eleitoral visa assegurar entre os candidatos que concorrem às diversas eleições. Ou seja, se estaria ferindo, embora não direta e frontalmente, os dispositivos que prevêm a divisão dos horários de propaganda gratuita entre os candidatos das diversas eleições. Mais precisamente, os mesmos arts. 47, incisos I a V, da Lei nº 9.504/97, e art. 18, incisos I a V, da Resolução do TSE nº 20.106. Relembro mais uma vez, para que dúvidas não permaneçam, que as coligações não que ser tratadas como partido único, o que significa, como bem acentua uma vez mais a eminente Procuradora Eleitoral, que, se um partido estiver coligado para a eleição proporcional, deverá se ater, sua coligação, ao pleito proporcional, embora possa estar coligado de forma diversa para o pleito majoritário. Coligação também esta que se há de comportar como partido único e se ater à propaganda de seus candidatos ao pleito majoritário.

6ª Questão: Embora a formulação, de certa forma, confusa, a solução se encontra no inciso I do art. 51 da Lei nº 9.504/97 e art. 22, inciso I, da Resolução TSE nº 20.106/98. Normas segundo as quais, nas inserções de que tra-

ta o caput do art. 51, “ o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a coligação. Ou seja, a partição do tempo destinado às inserções há que ser feita de forma paritária, observada cada uma das eleições. E, na ausência de candidato de determinado partido político ou coligação, em alguma das cinco eleições, poderá ser utilizado o respectivo tempo para a promoção da legenda do partido ou coligação. Esta é a resposta que encontro na Lei Eleitoral, embora a falta de clareza do questionamento.

7ª Questão: A matéria em referência foi, de certa forma, abordada na questão anterior. Não custa, no entanto, expressar a resposta negativa ao questionamento. Assim o é porque o dispõe, explicitamente, o art. 51, inc. I, da Lei nº 9.504/97, e art. 22, I, da Resolução TSE nº 20.106, como corretamente o fez a Dra. Procuradora Eleitoral, ao dizer que: “**o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais**, não permitindo, com isso, determinação em sentido contrário, a qual, se configurada, implicaria desigualdade entre as candidaturas, ainda mais se considerarmos a multiplicidade de pleitos nas eleições de OUT/98 (Presidente, Senador, Governador, Deputado Federal e Deputado Estadual), daí por que a Lei Eleitoral dispôs no sentido de cada Coligação ter tratamento igual a um Partido, independentemente dos Partidos que a integrarem, devendo, por isso, no meu entendimento, cada Partido e cada Coligação se ater à promoção das candidaturas do pleito disputado.”

8ª Questão: Esta pergunta já fora formulada, a rigor, na 5ª questão, merecendo resposta negativa. Isto porque, como diz, mais uma vez, a Procuradora, “O candidato à eleição majoritária, ao fazer propaganda da legenda partidária e de todos os candidatos proporcionais, também está realizando sua própria campanha (promoção junto ao eleitorado), violando, de forma oblíqua, o disposto no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.504/97, dispondo que o tempo das inserções será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que compõem a coligação, quando for o caso.”

9ª Questão: É questão técnica, que já foi resolvida entre as empresas de mídia e os partidos políticos. Houve uma reunião aqui realizada pelo eminente Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral, no dia 3 de agosto do corrente ano, quando ficou acertada essa questão. Em decorrência do que aqui ficou decidido, o eminente Juiz baixou a Portaria nº 2/98, estabelecendo os critérios que foram aqui acertados, concretizando a forma de utilização da propaganda com a mídia. Então, essa questão acabou ficando prejudicada.

10ª Questão: A solução se encontra, uma vez mais, no art. 51 da Lei nº 9.504/97, ao dispor que a utilização das inserções e sua forma ficam “a critério do respectivo partido ou coligação”, observando-se o disposto no § 6º do art. 47 e nos arts. 22 e 19, § 6º, da Resolução TSE nº 20.106. A resposta, portanto, é afirmativa, ou seja, fica a critério dos partidos políticos, porque a Lei o prevê.

Vêem os eminentes Colegas que, embora a aparente complexidade des-

sas questões, na realidade, as respostas estão na Lei. Não há questões de cunho mais aleatório ou complexo. Na realidade, todas as questões que foram formuladas encontram resposta na Lei Eleitoral, como bem o ressaltou a eminente Procuradora.

É dessa forma, eminente Presidente, que estou a responder esse questionamento encaminhado pela Coligação Rio Grande Vencedor.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Conhecida por maioria e respondida à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 22001798

CLASSE 22

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADA: COLIGAÇÃO RIO GRANDE VENCEDOR

Consulta. Eleições 1998. Esclarecimentos sobre a interpretação do art. 46 da Lei nº 9.504/97.

Consulta conhecida e respondida nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, conhecer da presente consulta e respondê-la nos termos do voto do Relator.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Elvino Schuch Pinto e Drs. Leonel Tozzi, Fábio Bittencourt da Rosa, Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva, Nelson José Gonzaga e Sulamita Terezinha dos Santos

Cabral, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 21 de julho de 1998.
Des. Osvaldo Stefanello,
Relator.

RELATÓRIO

1. Está-se a tratar de consulta realizada por Delegados da Coligação Rio Grande Vencedor, junto a este Tribunal Regional Eleitoral, sobre a correta interpretação de situações previstas no art. 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

A primeira questão dispõe sobre a parte final do *caput* do referido dispositivo, qual seja, "...sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais...", e está assim formulada:

"Qual o momento em que se deve apurar a existência de representação do partido na Câmara dos Deputados? No momento da proclamação do debate? Ou na data de início da legislatura que estiver em curso, 15 de fevereiro de 1995, conforme é previsto para a distribuição dos horários reservados à propaganda eleitoral gratuita em rádio e televisão, entre os partidos que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 3º, e Resolução nº 20.106, 4.3.98, art. 19, § 1º)?"

A segunda refere-se à aparente dissintonia entre o disposto no art. 46, que fala em partidos com representação na Câmara dos Deputados, com o disposto no art. 6º, § 1º, que fala em coligação com denominação própria, com atribuições e prerrogativas de partido, assim formulada:

"Ocorrendo coligação, a existência de representação na Câmara dos Deputados de qualquer dos partidos que

a integrem assegura a participação dos seus candidatos nos respectivos debates (debates entre candidatos a Governador; debates entre candidatos a Vice-Governador; debates entre candidatos a Senador)? Ou a representação, para tal fim, deverá ser do partido, integrante da coligação, ao qual for filiado o Governador, Vice-Governador e Senador, em relação aos respectivos debates?"

A terceira, sobre quem decide a respeito da participação facultativa nos debates eleitorais dos candidatos às eleições majoritárias, vem assim formulada:

"Quem decide sobre a participação (facultativa) nos debates eleitorais dos candidatos às eleições majoritárias dos partidos que não tenham representação na Câmara dos Deputados? A emissora de rádio ou televisão promotora do debate? As coligações e os partidos cujos candidatos têm assegurada a sua participação nos debates? Ou ambos: emissora promotora do debate e coligações e partidos com candidatos majoritários com participação assegurada?"

As mesmas perguntas se impõem sobre a decisão de fazer o debate em conjunto, com todos os candidatos, ou em grupos com, no mínimo, três candidatos em cada dia. A quem cabe decidir? À emissora promotora do debate? Às coligações e aos partidos com candidatos que tenham participação assegurada? Ou a ambos?"

E a quarta questão versa sobre como aplicar corretamente o disposto nas letras **a** e **b** do inc. I do mesmo dispositivo, nas expressões "em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo"; ou "em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos".

Consulta realizada, segundo o interessado, ante as deficiências da lei e

da resolução do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, com o objetivo de prevenir dissensões futuras no encaminhamento da programação e formatação dos debates sobre eleições majoritárias, promovidos por emissoras de rádio e televisão (...), e visando a assegurar a normalidade do processo eleitoral.

O parecer da eminente Procuradora Regional Eleitoral levanta preliminar de não-conhecimento da consulta. Superada que seja a preliminar, propõe respostas aos questionamentos da coligação interessada.

VOTOS

Des. Osvaldo Stefanello:

Eminentes Colegas:

2. (a) Com toda a vênia, vou divergir da Procuradora Eleitoral e argumento com a circunstância de que o Código Eleitoral, no seu art. 30, VIII, ao tratar das consultas a serem realizadas, em tese, aos Tribunais Eleitorais, não estabelece limite temporal. É a primeira constatação que se faz a respeito dessa questão. Não diz que a consulta deve ser dirigida até o início da propaganda eleitoral, ou até o desencadeamento do processo eleitoral. Assim, como não o prevê o Código Eleitoral, no referido dispositivo, não há previsão legal, na legislação eleitoral tomada como um todo, a respeito dessa limitação temporal. E há que se convir que, onde a lei não limita, não pode o intérprete lhe atribuir limitação, objetivando o direito que busca o texto. Ademais, há que se convir que, no caso, não se adequa exatamente aos precedentes invocados pela eminente Procuradora Eleitoral. E o é pela simples circunstância de que os debates previstos na Lei Eleitoral atual, ou seja, a Lei nº 9.504/97, não se iniciaram sequer. Não há ainda, por certo, nenhuma orientação dos Juízes Eleitorais, e mesmo que

houvesse, essa orientação poderia ser alterada pelo Tribunal Regional Eleitoral, na sua competência de a respeito dispor. O que releva é que os fatos que a coligação consulente busca esclarecer são fatos que deverão se realizar no futuro, e não fatos que tenham ocorrido no passado.

Com essas ponderações rápidas e objetivas, eminente Presidente e demais Juízes desta Corte, estou em superar a preliminar, em conhecer da consulta e responder aos questionamentos nela formulados.

É o meu voto preliminar.

Dr. Leonel Tozzi:

Sr. Presidente:

Também conheço da consulta, até porque convém registrar que, no precedente citado pela eminente Procuradora, tratava-se de desincompatibilização. E, sendo a consulta de caráter orientador, uma vez formulado o pedido de registro, não há que falar em desincompatibilização, que já deveria ter ocorrido. Por essa razão, o voto foi nesse sentido, naquela oportunidade. Agora, não; estamos tratando de um debate que está por vir e, evidentemente, há que se conhecer da consulta, para orientar aqueles que vão ser responsáveis pelo debate e até aqueles que futuramente deverão julgar.

Com essas pequenas explicações, acompanho o eminente Relator, conhecendo da consulta.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa:

Com a devida vênia da Dra. Procuradora, acompanho o Relator.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Acompanho o Relator, Sr. Presidente; conheço da consulta.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Sr. Presidente:

Tenho que o precedente invocado pela ilustre Dra. Procuradora Regional

não incide no caso presente. Ademais, a matéria é para ser orientada por este Tribunal.

Conheço da consulta.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Acompanho o eminente Relator.

Des. Osvaldo Stefanello:

(b) Superada a questão posta na preliminar, no que tange às indagações, merecem, a meu entender, as seguintes respostas:

Primeira: A própria consulente, no justificar a indagação que formula, indica-lhe a resposta correta, ao dissertar que a interpretação de uma lei, inclusive da lei eleitoral, há que sê-lo de forma sistêmica, buscando sua verdadeira finalidade e alcance. A interpretação literal da lei, ou de texto nela inserido, não é o mais inteligente - têm dito e repetido de forma correta os juristas.

Em assim sendo, como bem acen-tua a Dra. Procuradora Eleitoral em seu parecer, “dispondo o parágrafo 3º do art. 47 da Lei nº 9.504/97 que a representação de cada partido na Câmara dos Deputados será a existente na data do início da legislatura que estiver em curso, por evidente que tal exegese se leva ao interpretar-se o art. 46 da Lei nº 9.504/97.”

Ou seja, há que ser considerada a data de 15 de fevereiro de 1995 (Resolução do TSE nº 20.106, de 4/3/98, art. 19, § 1º).

Nenhum descompasso ou contradição apresentam, no ponto, os arts. 46 e 47 da Lei nº 9.504/97. Ambos os dispositivos tratam da veiculação da propaganda eleitoral gratuita, estabelecendo parâmetros e fixando requisitos que devam ser observados e seguidos, prevendo infrações e respectivas penalizações em caso de descumprimento ou violação de tais regras.

Segunda: Da mesma forma que na primeira indagação, a consulente está a evidenciar a resposta, sempre tendo em consideração a já referida exegese sistêmica e finalística da lei eleitoral.

Socorro-me, uma vez mais, no objetivo, mas claro parecer da Dra. Procuradora Eleitoral, que, com sua habitual precisão, diz:

“O parágrafo 1º do art. 6º da Lei nº 9.504/97 dispõe que a coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato de interesses interpartidários.

Assim como a coligação deve funcionar como um só partido no trato de interesses interpartidários, por evidente que, se apenas um dos partidos coligados tiver representação na Câmara dos Deputados, estará assegurado o direito aos candidatos ao pleito majoritário (Governador, Vice-Governador e Senador) o direito à participação dos respectivos debates, até porque a finalidade precípua da propaganda eleitoral gratuita, veiculada através do rádio e televisão, é o tratamento igualitário entre todos os concorrentes ao pleito.”

Ou seja, numa expressão sintetizada: para efeito de participação dos candidatos que a integram nos debates a que se refere a Lei Eleitoral, a coligação é equiparada a partido político. Assim é que deve ser interpretado, frente ao art. 6º, § 1º, o cabeço do art. 46 da Lei nº 9.504/97, quando fala em *participação de candidatos dos partidos* nos debates de que trata o texto legal sobre as eleições majoritárias, ficando adstrito ao questionamento formulado.

Faço essa última observação porque a questão refere-se, apenas, a eleições majoritárias. Então, essa é a resposta à segunda pergunta, ou seja, coligação e partido se equiparam para esses efeitos.

Terceira: Observado o teor do *caput* do art. 46 - "Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais (...)" -, tenho que a solução, como bem intuí, uma vez mais, a Dra. Procuradora Eleitoral, está no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, que dispõe: "os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem da fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessadas."

Dessa forma posta a questão, há de se convir que quem decide sobre a participação, nos debates, dos candidatos às eleições majoritárias cujos partidos ou coligações não tenham representação junto à Câmara dos Deputados - por isso que a própria Lei a trata como facultativa -, é a própria emissora que os leva a efeito, excepcionada a hipótese de que tenha sido celebrado acordo em contrário entre os partidos e coligações interessados em dos encontros participarem.

Esse é o sentido literal da norma.

Realço essa circunstância porque as emissoras de rádio e televisão, como bem posto pela Dra. Procuradora Eleitoral, hão que observar, na realização

desses debates, o que dispõe o inciso IV do art. 45 da mesma Lei nº 9.504: **Norma que veda o tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação** (grifei).

Observo que há uma aparente ou evidente contradição entre as duas normas: uma diz que é facultado, mas outra impõe à emissora a obrigação de tratar igualitariamente todos os candidatos, partidos ou coligações, sob pena de lhe ser imposta uma sanção.

Ou seja, mormente em se tratando de debates de candidatos a eleições majoritárias, de que se está a tratar, até pela observação do princípio isonômico, ao se interpretar o art. 46, não se pode esquecer do disposto no inciso IV do art. 45, o que implica reconhecer que, para evitar incidir nas sanções da Lei, para as eleições majoritárias, **todos os candidatos** devem ser convidados a participar dos debates, independentemente de terem, os respectivos partidos ou coligações, representação junto à Câmara dos Deputados.

Desejo deixar consignado, a respeito da distinção que a Lei faz aos candidatos dos partidos sem representação na Câmara dos Deputados, no atinente à participação nos debates, pela expressão **facultada a dos demais**, que é altamente discriminatória, eis que afronta ao princípio da isonomia. Expressão essa de muito duvidosa constitucionalidade, eis que, a partir do momento em que o partido político, amparado na Lei, consegue seu registro junto à Justiça Eleitoral - podendo, conseqüentemente, lançar candidatos às mais diversas eleições, majoritárias ou proporcionais, tenha ou não deputados federais -, para todos os efeitos da legislação eleitoral, há que ser tratado como os demais partidos políticos, modo especial para efeitos de campai-

nha eleitoral e a utilização dos meios que a própria legislação eleitoral põe à disposição dos partidos e coligações. Ou seja, para todos os partidos, coligações ou candidatos que disputem a mesma eleição, devem ser asseguradas idênticas oportunidades. E reitero, simples e concreta aplicação do princípio isonômico segundo o qual **Todos são iguais perante a lei** (art. 5º da Constituição Federal). Numa palavra, **idêntica situação jurídica, idêntico tratamento**, sem privilégios ou restrições, sejam de que natureza forem.

Quarta: A questão foi posta com inteligência, consideradas as incongruências, ambigüidades e obscuridades apresentadas pela Lei nº 9.504/97 como um todo, inclusive na parte que trata da campanha eleitoral. Porém, estabelecida a premissa de que **todos os candidatos à eleição majoritária** devem ser convidados a participar dos debates, eis que todos devem ter tratamento igualitário, só sendo possível se formarem grupos de, no mínimo, três, é que será possível a cisão dos debates. O que não se pode é transformar **debates** em **entrevista** de um ou dois candidatos. Seria afrontar de todo ao real objetivo da Lei Eleitoral.

Daí que penso, e assim o entendo, que, nas eleições majoritárias, a regra a ser seguida é a da letra "a" do inciso I do art. 46 da Lei nº 9.504/97. Ou seja, os debates hão que ser em conjunto, convidados para tanto **todos os candidatos**. Só excepcionalmente, assegurada a presença de pelo menos três candidatos, é que pode ser cindido o debate. **Cisão** que, de qualquer forma, **não será ao nuto** da emissora de rádio ou televisão, mas, por evidente, a sorteio, a não ser que haja outra solução, com a concordância de todos os partidos e coligações que tenham can-

didatos aos respectivos cargos eletivos.

Quero deixar bem clara essa circunstância: todos os partidos devem concordar na composição desses debates. E vou além: o sorteio para os debates há que ser feito na mesma hora, em conjunto, estabelecidas na mesma hora, também, as datas dos respectivos debates - que devem ser, por evidente, no mesmo horário e nas mesmas condições. Deve ficar muito claro isso, para que esses debates não se transformem em direcionamento da composição dos grupos para determinados candidatos. Não é isso que a lei está estabelecendo, quando autoriza que haja cisão no que diz respeito aos debates para as eleições majoritárias. A Justiça Eleitoral está aqui exatamente para resolver essas dúvidas.

Dessa forma é que estou a responder aos questionamentos formulados pela coligação consulente, devida vênua de eventuais divergências que possam aflorar nesta Corte, reconhecendo e reiterando que a Lei nº 9.504/97 apresenta lacunas e muitas imprecisões; porém, um basilar princípio de direito não pode ser olvidado, reitero: o de que todos os iguais, de forma igual devem ser tratados, sejam fortes, fracos ou insignificantes.

E aqui vou lançar um último pensamento: os políticos fazem as leis, mas não conhecem as leis que fazem. A Justiça, porém, as conhece e lhes dá, tanto quanto possível, a correta interpretação e adequada aplicação.

Eminentes Colegas, peço escusas por ter sido um pouco prolixo, mas desejei deixar bem claras essas questões que foram formuladas, para que não se alegue, depois, que há obscuridade na Lei. A Lei, admita-se, não é de todo clara, mas deve ser aplicada na forma em que foi editada, interpretando-se-a de

forma objetiva, sistemática e, principalmente, racional, ou seja, a lei deve ser aplicada de forma correta, até o ponto em que todos os candidatos, partidos ou coligações tenham tratamento igualitário nesses programas de debates que poderão ser levados ao ar pelas emissoras de rádio e televisão.

É o voto.

Dr. Leonel Tozzi:

Sr. Presidente:

Em princípio, acompanho o eminente Relator, mas quero dar ao meu voto um caráter mais sintético e objetivo.

A coligação corresponde a um partido, seja qual for o número de seus componentes. Isto posto, com relação ao debate entre os candidatos à eleição majoritária, cabe dizer: o convite deverá ser feito a todos os candidatos, indistintamente. Há possibilidade de cindir o debate em grupos de, no mínimo, três candidatos. Nesta hipótese, a escolha dos participantes, dia e ordem de fala de cada candidato deverá ser feita por sorteio, salvo se houver acordo em outro sentido entre todos os partidos e coligações interessados, e o debate deverá ser previamente divulgado. Será admitida a realização de debate sem a presença de algum candidato, desde que provado que o convite foi efetivado com antecedência mínima de 72 horas. É vedada a presença de um candidato mais de uma vez em debates da mesma emissora, para preservar o princípio igualitário da propaganda. E o não-cumprimento dessas disposições, principalmente a do art. 45 da Lei nº 9.504/97, sujeita a empresa à pena de suspensão de 24 horas da programação normal, nos termos do art. 56, já que é ela a responsável pela realização dos debates.

É assim que voto.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa:

Sr. Presidente:

Estou integralmente de acordo com o voto do eminente Relator sob o ponto de vista técnico. Apenas quero confessar a V. Exa. uma preocupação minha com o espírito na interpretação da regra. É que a excessiva preocupação de um sistema normativo em dar tratamento igual a situações desiguais pode causar alguns problemas na prática. Não podemos negar que os meios de comunicação invadiram os lares do mundo inteiro. E, na realidade, quando vai se realizar um debate político, numa eleição da magnitude como é a que vamos ter, o que as pessoas querem ver é debate entre candidatos que realmente tenham representação popular. O tratamento absolutamente igual, nessas circunstâncias, pode redundar, na prática, no desvirtuamento da regra, porque, se houver dois candidatos que realmente polarizem as atenções - e no mundo inteiro se vê que os debates na televisão são feitos por dois candidatos que polarizam as eleições -, e, no sorteio, um candidato ficar num debate e o outro noutro dia, então vai se esvaziar a discussão. A extrema igualdade pretendida vai acabar inviabilizando que o debate seja feito no interesse do povo, e uma regra legal só tem finalidade se for feita no interesse do povo, porque dele ela emerge. Quando ouvi o voto do eminente Relator, fiquei-me essa preocupação de que se deva dar essa linha de interpretação à questão: que essa excessiva igualdade pretendida pode redundar, exatamente, no esvaziamento da norma, porque possivelmente não seja isso que o povo quer ver na televisão.

Com esses esclarecimentos, acompanho o Relator.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Com o Relator.
Dr. Nelson José Gonzaga:
Acompanho o voto do Relator.
Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Acompanho o eminente Relator.

DECISÃO

Conhecida e respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Processo nº 22000798

CLASSE 22

PROCEDÊNCIA: NOVA SANTA RITA (CANOAS)

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Consulta. Eleições 1998. Legalidade de reposição salarial para servidores públicos municipais, consoante o disposto no inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

a) Extensão do significado da expressão “circunscrição do pleito”. Interpretação a ser dada é de acordo com o que preconiza o art. 86 do Código Eleitoral, referindo-se aos pleitos que se realizarão no corrente ano, quais sejam, federal e estadual.

b) Revisão da remuneração ao longo do ano da eleição. A resposta está expressa no art. 31, inciso VIII, da Resolução TSE nº 20.106/98, que veda aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito - no caso das eleições que se avizinham, o País e o Estado -, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda à recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 7 de abril e até a posse dos eleitos.

c) O terceiro questionamento, formulado de forma concreta, não é passível de resposta, pois a Lei nº 4.737/65 exige que as consultas sejam feitas em tese.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, conhecer em parte da presente consulta, e respondê-la nos termos do voto do Juiz-Relator.

CUMpra-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Elvino Schuch Pinto - Presidente em exercício - e Osvaldo Stefanello e Drs. Leonel Tozzi, Fábio Bittencourt da Rosa, Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva e Nelson José Gonzaga, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 26 de maio de 1998.

Dr. Norberto da Costa Caruso MacDonald,
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Nova Santa Rita, vazada nos seguintes termos:

“Consulta sobre a legalidade de reposição salarial, pela perda do poder aquisitivo dos funcionários públicos deste município, com base na Lei Eleitoral nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, art. 73, incisos V, VI e VIII.

Os dispositivos nos oferecem amparo legal de que três meses antes do pleito pode ser feita revisão geral da remuneração dos servidores que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo, ao longo do ano da eleição.

Todavia, encontramos pontos polêmicos, com várias interpretações, deixando dúvidas com relação, por exemplo:

Art. 73, inciso VIII, da Lei já referida.

1. Circunscrição do pleito;
2. Revisão ao longo do ano da eleição;
3. Onde nos afeta o art. 7º, nesse caso?

O art. 73 da Lei, inciso VIII, dispõe que é vedado:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos."

A Dra. Procuradora Regional Eleitoral manifestou-se no sentido do conhecimento da consulta, por atender aos requisitos do art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral; por estar firmada pelo Presidente da Câmara Municipal, que se enquadra juridicamente no conceito de autoridade pública; e por ser feita em tese. Diz mais, S. Exa.:

"Com relação ao primeiro questionamento (circunscrição do pleito), a resposta se encontra na consulta formulada a este TRE/RS sob o nº 22000598, Cl. 22, Relator Juiz Norberto da Costa Caruso Mac-Donald, *verbis*:

Consulta. Eleições 1998. Significado da expressão circunscrição do pleito, contida no inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Interpretação consoante o artigo 86 do Código Eleitoral, referindo-se aos pleitos que se realizarão no corrente ano, quais sejam, federal e estadual.

Neste sentido, o art. 86 do Código Eleitoral, ao tratar especificamente das circunscrições eleitorais, determinou que 'nas eleições presidenciais, a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e nas municipais, o respectivo Município'."

Por sua vez, a Resolução TSE nº 20.106/98, que regulamenta a propa-

ganda eleitoral para o pleito/98, no seu art. 31, inciso VIII, ao utilizar a expressão "circunscrição do pleito", evidentemente refere-se aos pleitos que se realizarão em OUT/98, quais sejam, federal e estadual.

Com relação ao segundo questionamento, a resposta se encontra no art. 31, VIII, da Resolução TSE nº 20.106/98, vedando aos agentes públicos "fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que **exceda** a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, **a partir de 7 de abril e até a posse dos eleitos**".

Ademais, não há que se falar na limitação da revisão da remuneração dos servidores (não excedente) apenas nos **três meses que antecedem o pleito**, pois que referido período refere-se unicamente às hipóteses previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inc. VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

O terceiro questionamento, no meu entender, além de ter sido formulado de forma concreta, é inteligível e, portanto, impossível de ser respondido.

Esta é a manifestação da Dra. Procuradora.

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTOS

Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald:

O voto é no sentido do parecer da Dra. Procuradora Eleitoral e do precedente desta Corte, no mesmo referido.

Quanto à primeira indagação, a expressão "circunscrição do pleito" está definida no art. 86 do Código Eleitoral e ficou bem especificada na ementa da decisão desta Corte, citada à fl. 21 dos autos (parecer).

Quanto à segunda questão, referente à revisão ao longo do ano da eleição, parece que a resposta está

expressa - como disse a Dra. Procuradora - no art. 31, inciso VIII, da Resolução TSE, que veda aos agentes públicos *fazer, na circunscrição do pleito* - no caso das eleições que se avizinham, o País e o Estado -, *revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 7 de abril e até a posse dos eleitos*.

Quanto à terceira indagação, parece-me que foi feita de forma concreta, e o Código Eleitoral exige que as consultas sejam feitas em tese.

É assim que respondo à consulta.

Des. Osvaldo Stefanello:

Apenas vou fazer uma observação, Sr. Presidente. Parece-me que seria de não conhecer, em princípio, da consulta, porque o Código Eleitoral, ao tratar, no inciso VIII do art. 30, sobre a competência dos Tribunais Regionais, estabelece que a estes compete responder às consultas que lhe forem feitas em tese, por autoridade pública ou partido político, sobre matéria eleitoral. A questão remuneratória não diz respeito a matéria eleitoral. Está previsto que é proibido alterar remuneração ou coisa semelhante, mas esta não é matéria eleitoral no sentido estrito, pelo menos.

Faço esta observação apenas pensando na possibilidade de no futuro, quiçá, a matéria voltar para estudo mais aprofundado, mas acompanho o eminente Relator.

(Todos os demais de acordo.)

DECISÃO

Conhecida em parte e respondida nos termos do voto do Juiz Relator. Unânime.

Processo nº 04/97

CLASSE XII

PROCEDÊNCIA: MORRINHOS DO SUL (TORRES)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉUS: PEDRO ANTÔNIO SELAU E SANTINO ISAIAS GRACIANO DA ROSA

Processo-crime eleitoral. Suposta infração ao artigo 326 do Código Eleitoral.

Recebimento da denúncia e prosseguimento do feito, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.038/90, com relação ao denunciado que exerce o cargo de Prefeito Municipal.

Homologação da suspensão condicional do processo no que concerne ao acusado remanescente. Determinação de que se oficie ao Juízo Eleitoral da 85ª Zona, para fiscalizar o cumprimento das condições da suspensão.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.038/90, relativamente ao acusado Pedro Antônio Selau; homologar a suspensão do processo, relativamente ao denunciado Santino Isaias Graciano da Rosa; e determinar se oficie ao Juízo Eleitoral da 85ª Zona, para fiscalizar o cumprimento das respectivas condições.

CUMpra-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Elvino Schuch Pinto - Presidente em exercício - e Osvaldo Stefanello e Drs. Leonel Tozzi, Fábio Bittencourt

da Rosa, Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva e Nelson José Gonzaga, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 28 de maio de 1998.

Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald,
Relator.

RELATÓRIO

A Dra. Procuradora Regional Eleitoral ofereceu denúncia contra **PEDRO ANTÔNIO SELAU**, Prefeito Municipal de Morrinhos do Sul, e **SANTINO ISAIAS GRACIANO DA ROSA**, devidamente qualificados nos autos, nos seguintes termos (fls. 52/3):

Por ocasião da campanha eleitoral de 1996, no Município de Morrinhos do Sul (85ª Zona - Torres), o denunciado **SANTINO ISAIAS GRACIANO DA ROSA** mandou imprimir e divulgar panfleto com o seguinte conteúdo: **Acabe com a Imoralidade e a Corrupção! Diga não ao miau-miau - Vote no Selau. Apedido: Santino.**

O mesmo denunciado também mandou imprimir e divulgou outro panfleto, com o seguinte teor: "Aos Pedessistas (PDS), hoje Pegebistas (PPB), de Morrinhos do Sul, neste momento de decisão, faço um apelo para que não votem em candidato que não tem Vereadores e nem expressão, imposto pelo Prefeito, cínico, mentiroso, imoral e corrupto, que negociou o partido. Não é admissível que um partido que tem o Prefeito e 5 Vereadores possa abrir mão da cabeça de chapa. É simplesmente vergonhoso. Ass. Santino Isaias".

Como se constata pela análise do conteúdo dos panfletos, o denunciado **SANTINO** injuriou o Prefeito Municipal de Morrinhos do Sul, Cirineu Steffen da Silva, mediante a divulgação continuada dos referidos panfletos, cuja finali-

dade eleitoral está caracterizada pelas afirmações **Vote no Selau (fl. 72) e ...não votem em candidato imposto pelo prefeito...** (fl. 56).

Já o segundo denunciado, **PEDRO ANTÔNIO SELAU**, atual Prefeito de Morrinhos do Sul, utilizou-se de tais panfletos em proveito de sua eleição ao cargo, mediante a divulgação, de forma continuada, dos referidos panfletos aos eleitores daquele Município, conforme se verifica dos depoimentos das testemunhas ouvidas no inquérito (fls. 73/78).

A autoria delitiva resultou devidamente comprovada pela investigação policial, sendo que em relação ao primeiro denunciado, **SANTINO**, este declarou, inclusive com firma reconhecida, que foi o autor dos panfletos (fls. 57 e 60), além da confirmação por parte das testemunhas de fls. 73/75 e 77. No que diz respeito ao segundo denunciado, **PEDRO SELAU**, a autoria é reconhecida pelo depoimento das testemunhas constantes de fls. 76 e 78.

A materialidade delitiva também está devidamente comprovada, mediante a apreensão dos panfletos em fls. 55/56 (Auto de Busca e Apreensão) e fl. 72 (panfleto juntado pela testemunha Liseu Steffen Ferreira na ocasião do seu depoimento).

A tipicidade da conduta imputada aos denunciados também restou demonstrada, uma vez que o art. 326 da Lei nº 4.737/65, Código Eleitoral, estabelece a pena de detenção até seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa, para aquele que "Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro", o que é facilmente perceptível pelo conteúdo dos panfletos de fls. 56 e 72.

Assim agindo, os denunciados infringiram o disposto no art. 326 da Lei

nº 4.737/65, Código Eleitoral, sujeitando-se à pena cominada no referido dispositivo.

Portanto, devidamente provadas autoria e materialidade delitivas, encontram-se:

1. **PEDRO ANTÔNIO SELAU**, incurso no tipo do art. 326 (duas vezes) da Lei nº 4.737/65, Código Eleitoral, em continuidade delitiva (art. 71 do CP);

2. **SANTINO ISAIAS GRACIANO DA ROSA**, incurso no tipo do art. 326 (três vezes) da Lei nº 4.737/65, Código Eleitoral, em continuidade delitiva (art. 71 do CP).

Diante do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral requer:

1º) o processamento e **recebimento** da presente denúncia, com a citação dos acusados para se verem processados até final condenação, devendo ser observado o disposto no art. 4º e ss. da Lei nº 8.038/90, c/c a Lei nº 8.658/93;

2º) requer, também, a oitiva das testemunhas a seguir arroladas;

3º) requer, por fim, após o recebimento da denúncia (§ 1º do art. 89 da Lei nº 9.099/95), - **e após averiguação se os acusados não estão sendo processados por outro delito ou não sofreram qualquer condenação criminal e, levando em consideração que a pena mínima cominada ao delito pelo qual foram denunciados é igual a 15 dias de detenção** - o oferecimento aos denunciados **da suspensão condicional do processo** pelo prazo de três anos, mediante as condições estipuladas no art. 89 da Lei nº 9.099/95;

Conclusos os autos ao Relator Substituto, Dr. Rolf Hansen Madaleno, esse exarou despacho à fl. 60, requisitando ao Dr. Juiz Eleitoral da 85ª Zona que:

1) proceda à notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de 15 dias, entregando-se-lhe cópias da denúncia e do presente despacho (Lei nº 8.038/90, art. 4º, § 1º);

(...)

3) em havendo nela manifestação do réu no sentido da aceitação da proposta de suspensão feita na denúncia, com base no art. 89 da Lei nº 9.099/95, promova a respectiva audiência e lavratura do termo do eventual acordo praticado, sujeito à homologação ou ratificação pelo Tribunal Regional Eleitoral, se este vier a receber a denúncia.

Expedida a carta de ordem, foram os indiciados notificados, tendo Pedro Antônio Selau oferecido a resposta de fls. 70/73 e Santino Isaias Graciano da Rosa acatado a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 75). Considerando a falta de manifestação expressa do indiciado Pedro Selau quanto à suspensão condicional do processo, a Dra. Juíza Eleitoral acolheu promoção do Ministério Público de 1º grau no sentido de serem intimados ambos os indiciados para a competente audiência. Nesta, realizada a 28/04/98, o indiciado Santino aceitou a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, sob as seguintes condições: apresentação mensal em Juízo, justificando suas atividades, e não se ausentar da comarca por mais de sete dias sem prévia comunicação ao Juízo. Pelo indiciado Pedro Antônio Selau, Prefeito Municipal, foi dito que não aceitava a proposta, eis que pretende provar sua inocência.

Em nova manifestação à fl. 101, a Dra. Procuradora Regional Eleitoral requer a homologação das condições especificadas à fl. 97, para a suspensão condicional do processo, em relação ao denunciado Santino Isaias

Graciano da Rosa, comunicando-se à origem, para o cumprimento das condições e fiscalização pelo Juiz Eleitoral competente, prosseguindo-se no feito, nos termos do art. 6º e seguintes da Lei nº 8.038/90, com relação ao denunciado Pedro Antônio Selau, porquanto, segundo a Dra. Procuradora, a resposta por esse trazida, na forma do art. 5º da referida lei, em nada desfigura a denúncia ofertada às fls. 51/54.

É o relatório.

VOTO

Como bem destaca a Dra. Procuradora Regional Eleitoral à fl. 101, “A tese defensiva é amplamente desmentida pelas testemunhas João Cordovel Gomes (fl. 76) e Lídio Machado da Silva (fl. 78), as quais confirmam, expressamente, que Pedro Antônio Selau carregava e distribuía, com finalidade eleitoral, panfletos com conteúdo injurioso, dirigidos contra o então Prefeito de Morrinhos do Sul, Cirineu Sttefen da Silva.”

Com efeito, em seu depoimento prestado no inquérito policial, disse João Cordovel Gomes (fl. 76):

(...)que em data incerta o declarante estava na frente de sua residência, quando Pedro Antônio Selau veio lhe dar uma caixa de maçãs; que, quando Pedro foi abrir o porta-malas do veículo em que estava, havia, em seu interior, uma caixa de panfletos, dos quais o declarante ganhou um; que nos panfletos estava escrito o seguinte: ‘Acabe com a imoralidade e a corrupção. Diga não ao miau-miau e vote em Pedro Selau. Apedido: Santino.’; que, neste momento, faz juntada de um destes panfletos aos autos.”

De sua vez, Lídio Machado da Silva declarou perante a autoridade policial (fl. 78): *que, há cerca de um mês atrás - o depoimento foi prestado em 15 de outubro de 1996 -, estava em*

*uma praça na localidade de Morro do Forno, quando viu um veículo parado nesta praça; que uma pessoa que estava no interior do veículo chamou-o e que, ao chegar próximo, viu que se tratava de Pedro Selau; que Pedro disse: **Toma e faz que não me viu.** O declarante pegou um punhado de papel e os colocou no bolso. Ao chegar em casa, ao ler, viu que era um panfleto, o qual foi juntado aos autos neste momento; que, quanto à pessoa de Santino, nada sabe.*

No tocante à alegação em defesa do mesmo denunciado (fl.71), de que a representação dirigida ao Dr. Promotor Eleitoral da 85ª Zona não está firmada pelo ofendido, e sim pelo advogado Luis Felipe Ramos Graziotin, em nome do Partido Democrático Brasileiro, sem juntar procuração e sem que exista tal denominação partidária, não tem relevância, porquanto, como ensina Joel Cândido **todos os crimes eleitorais são de ação pública, já que o Estado é o sujeito passivo da lesão a essas normas. (...) Mesmo nos crimes contra a honra, que, no direito comum, são, a princípio, de ação penal privada, no Direito Eleitoral são eles, pelos contornos de suas tipicidades, de ação pública, já que o Estado é o que mais se prejudica e se ofende com a ação antijurídica do réu.** (Direito Eleitoral Brasileiro, nº 15.2).

No caso, a ação penal pública está sendo proposta através de denúncia, por quem de direito, ou seja, pela Dra. Procuradora Regional Eleitoral, em virtude da competência, por se tratar, o denunciado, de prefeito municipal. E os fatos expostos na peça inicial, juntamente com os elementos colhidos no inquérito policial, estão a determinar o prosseguimento do feito, pelo que o voto é no sentido de:

1º) Receber a denúncia, prosseguindo-se no feito, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.038/90, com relação ao denunciado Pedro Antônio Selau;

2º) homologar a suspensão condicional do processo, relativamente a Santino Isaías Graciano da Rosa, sob as condições especificadas à fl. 97 dos autos, anteriormente apontadas no relatório, comunicando-se à origem, para cumprimento das mesmas e fiscalização do Juiz Eleitoral competente.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Receberam a denúncia e determinaram o prosseguimento do feito, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.038/90, relativamente ao acusado Pedro Antônio Selau; homologaram a suspensão do processo, relativamente ao denunciado Santino Isaías G. da Rosa, e determinaram se oficiasse ao Juízo Eleitoral da 85ª Zona, para fiscalizar o cumprimento das respectivas condições. Decisão unânime.

Processo nº 04000198

CLASSE 04

PROCEDÊNCIA: DESTA CAPITAL

REQUERENTES: HELENA BIASOTTO E SÉRGIO TADEU DE MELO PERES

REQUERIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Ação cautelar inominada. Questão de ordem. Pedido de liminar requerendo a suspensão provisória das deliberações da convenção regional da agremiação partidária, incluindo a que concerne à validade jurídica do voto rasurado. Competência deste TRE para exame da matéria.

Determinada diligência, requisitando a cédula original que ocasionou a

controvérsia, bem como os sistemas e critérios de votação e apuração adotados na convenção do partido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, nos termos das notas taquigráficas inclusas, determinar diligências a serem cumpridas em 24 horas.

CUMpra-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Osvaldo Stefanello - Vice-Presidente, no exercício da Presidência - e Drs. Fábio Bittencourt da Rosa, Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva e Nelson José Gonzaga, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 18 de junho de 1998.

Dr. Leonel Tozzi,

Relator.

RELATÓRIO

Passo a relatar esta cautelar inominada, que trago como questão de ordem:

HELENA BIASOTTO e SÉRGIO TADEU, participantes da Convenção Regional para escolha de candidato do Partido da Social Democracia Brasileira ingressaram com a cautelar, requerendo o seguinte:

“(…)”

c) Diante ao preenchimento dos requisitos objetivos contidos no art. 798 do Código de Processo Civil em vigor, bem como dos impressos do seu art. 804, a emissão sem a oitiva do partido político requerido na medida cautelar inominada, cujo conteúdo suspenda provisoriamente a eficácia jurídica das deliberações realizadas pela Convenção Regional do partido, incluindo-se a efetuada sob a validade jurídica do voto rasurado pela sua Comissão Executiva. Se concedida a tutela jurisdic-

cional de urgência, a determinação, no primeiro momento, de sua comunicação ao partido postulado, para ser alcançada através de fax ao seu Diretório Estadual. Se a ordem de citação do sujeito passivo da relação jurisdicional processual aqui instaurada, para que, no prazo de cinco dias, ofereça, mediante contestação, antítese à peça inicial da ação cautelar denominada sobressalte-se que, se omitida a produção de sua defesa, restará incontroversa a veracidade das afirmações.

d) A oportunidade de produção de prova por todos os meios de direito admitida, a fim de que seja demonstrada a veracidade das afirmações efetuadas.

e) O exercício do poder discricionário concedido pelo art. 355 do Código de Processo Civil em vigor, para requisitar ao ilustríssimo Sr. Secretário-Geral da Comissão Executiva estadual do partido o original do voto cuja validade jurídica está a controversa. E, afinal, confirmando-se a tutela jurisdicional de urgência, se concedida, submeter o pleito à tutela jurisdicional de cognição sumária preventiva provisional, ao julgamento do órgão julgador colegiado, a fim de que se profira medida cautelar denominada.

Sr. Presidente, trata-se de matéria de grande relevância; e, como é praxe neste Tribunal, é trazida a conhecimento do Colegiado, a fim de decidir sobre medida de liminar. Ocorre que o ilustríssimo Presidente da Comissão Executiva estadual do PSDB, antes do início da deliberação de convenção sobre a proposta de coligação, esclareceu:

“A cédula, na primeira votação constava de dois quadrados em branco, com os dizeres, ao lado: **Não** à coligação proposta e **Sim** à coligação proposta.

Os convencionais favoráveis à proposta da coligação deveriam fazer um sinal dentro do quadrado do **sim**. E os convencionais desfavoráveis à proposta da coligação efetuaram um sinal dentro do quadrado do **não**.”

Ocorre que a irrisignação sobre a validade de um determinado voto é que a sinalização, no entender do peticionário, é dúbia, e que a decisão que lhe desfavoreceu está ocasionando esta irrisignação.

É o relatório.

VOTO

Como não há parecer do Ministério Público, por se tratar de questão de ordem, para o estudo e análise de uma liminar, gostaria de adentrar, primeiro, à situação da competência. Entendo que se trata de competência originária deste Tribunal. O Código Eleitoral estabelece:

“Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais:

I - Processar e julgar originariamente:

a) o registro e o cancelamento dos registros dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a Governador, Vice-Governadores e membros do Congresso Nacional e das Assembléias Legislativas.”

E, no mesmo diploma legal lê-se:

“Art. 89. Serão registrados:

(...)

II - nos Tribunais Regionais Eleitorais os candidatos a senador, deputado federal, governador e vice-governador e deputado estadual.”

O art. 11 da Resolução nº 20.100 do egrégio TSE diz o seguinte:

“Os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República serão registrados no Tribunal Superior Eleitoral; os candidatos a Governador e Vice-Governador, Senador e respectivos suplentes.

tes, e a Deputado Federal, Estadual e Distrital, serão registrados nos Tribunais Regionais Eleitorais (Código Eleitoral, art. 89, I e II)."

Por consequência, tratando-se de uma convenção para escolha de candidatos, cujos registros serão deste Tribunal, parece-me que traz consigo a competência para decidir litígios ocorridos nesta Convenção. Porém, entendo que não é o caso de definirmos a liminar, porque estaremos a decidir sobre algo que não consta dos autos, que é a cédula que ocasionou toda a divergência e toda a polêmica. Como se trata de uma interpretação da vontade de um determinado eleitor, parece-me que só com o original poderíamos tomar uma posição mais consciente, a fim de analisarmos o *fumus boni juris* da petição e do interesse do requerente.

Assim, Sr. Presidente, voto no sentido de requisitar ao PSDB a cédula que ocasionou a polêmica e os sistemas e critérios de votação e apuração adotados nesta Convenção.

É assim que voto, Sr. Presidente. (Todos de acordo.)

DECISÃO

Determinaram diligências, a serem cumpridas em 24 horas. Unânime.

Processo nº 15002798

CLASSE 15

PROCEDÊNCIA: DESTA CAPITAL

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNADO: ROGÉRIO DE MORAES

Impugnação a pedido de registro de candidatura. Sentença condenatória transitada em julgado. Infringência ao disposto no art. 57, inciso III, da Lei nº 8.713/93.

Ação impugnatória fundamentada no art. 15, inciso III, da Lei Maior, e no art. 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/90. Suspensão dos direitos políticos. Inelegibilidade, pelo prazo de três anos, após o cumprimento da pena.

Qualquer condenação criminal transitada em julgado suspende temporariamente os direitos políticos e, por consequência, impede o eleitor, nestas condições, de candidatar-se a cargos eletivos.

Impugnação ao pedido de registro de candidatura julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, acolher a presente impugnação e indeferir o pedido de registro do candidato.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Elvio Schuch Pinto - Presidente - e Drs. Fábio Bittencourt da Rosa, Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva, Nelson José Gonzaga e Sulamita Terezinha Santos Cabral, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 04 de agosto de 1998.

Dr. Leonel Tozzi,

Relator.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, através da douta Procuradora Regional Eleitoral, interpôs junto a este TRE ação de impugnação ao registro de candidatura de ROGÉRIO DE MORAES, para o cargo de Deputado Estadual pela Coligação Frente Popular, constituída pelo PT, PSB, PC do B e PCB.

As razões da impugnação estão alicerçadas no fato de que Rogério de Moraes tem contra si condenação criminal, transitada em julgado em 7 de maio de 1996 pela 57ª Zona Eleitoral, no Processo nº 89.516, de Uruguaiana, e no Processo nº 12/96, deste TRE/RS, por infringência ao disposto na Lei nº 8.713/93, art. 57, inciso III, que tipificou como crime eleitoral:

“III - distribuir, no dia da eleição, qualquer espécie de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou fazer funcionar postos de distribuição ou de entrega de material de propaganda.”

O impugnado recebeu como condenação a pena de um mês de detenção, transformada em multa, porque preenchidos os requisitos do art. 44, incisos II e III, do CP.

A penalidade foi mantida pelo Pleno deste TRE, em sessão de 22 de abril de 1996, e transitou em julgado em 7 de maio de 1996, conforme certidão da Secretaria Judiciária, à fl. 8.

Os fundamentos do pedido de impugnação estão insertos no art. 15, inc. III, da Constituição Federal, que admite a suspensão dos direitos políticos do cidadão, por condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem os seus efeitos.

E, no que se refere à inelegibilidade, na LC nº 64/90, art. 1º, inc. I, alínea “e”, que prevê a inelegibilidade, para qualquer cargo, aos condenados, por sentença transitada em julgado, em crimes eleitorais, pelo prazo de três anos, após o cumprimento da pena.

Por essas motivações, a impugnante espera ter deferido o pedido.

Em contestação, às fls. 26/29, o Partido dos Trabalhadores e o impugnado Rogério de Moraes sustentam que os fatos motivadores da condena-

ção são fundamentais para demonstrar que, em que pese a final decisão condenatória, não possuem a relevância jurídica capaz de arranhar os princípios norteadores do Direito Eleitoral, bem assim dos objetivos que compõem os limitadores à elegibilidade. Constitui-se em fato mínimo que poderá impedir ao impugnado o exercício do direito constitucional de ser votado na eleição deste ano, gravando o mesmo com sanção desproporcional ao ato cometido.

Dizem mais: “A omissão da sentença, da limitação aos direitos políticos por três anos, tolheu ao ora impugnado a possibilidade de defesa sob este aspecto, cuja relevância teria necessária influência sobre o recurso ordinário impetrado contra tal decisão, bem assim possibilitar fundamentação para recurso ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral (CF, art. 14 e 121, § 4º - III).”

Mesmo assim, o impugnado teve o seu registro deferido, para concorrer ao cargo de Vereador do Município de Uruguaiana, em cujo pleito foi eleito, exercendo, atualmente, uma cadeira na Câmara Legislativa daquele Município. Como explicar, então, que um vereador, no pleno exercício do mandato, não possa concorrer a um cargo na Assembléia Legislativa Estadual.

Por essas razões, espera a improcedência da impugnação.

Falando sobre a contestação, às fls. 156/160, a douta Procuradoria Eleitoral refuta os argumentos apresentados pelo impugnado, dizendo que a assertiva de que o ato praticado pelo ora impugnado é de menor potencial ofensivo não possui em seu favor qualquer sustentação legal. Isto porque a LC nº 64/90 dispõe, na alínea “e”, que serão inelegíveis, pelo prazo de três anos, após o cumprimento da pena, aqueles

que forem condenados por crime eleitoral, não excetuando os crimes eleitorais de menor potencial.

Quanto ao argumento de que a pena restritiva de direito, no caso de condenação por crime eleitoral, por força do art. 1º, "e", da LC nº 64/90, deve ser declarada na sentença condenatória, também não merece acolhida, já que em nenhum momento a Lei Complementar dispõe que é obrigatório constar da sentença a restrição do art. 1º, inc. I, letra "e".

Por último, não procede o argumento de que a Justiça Eleitoral abdicou da aplicação da restrição legal ao impugnado, quando da realização do pleito municipal de 1996, isto porque, na eleição municipal, a competência é do Promotor Eleitoral, e não da Procuradoria Regional Eleitoral. Ademais, o que hoje se impugna é um registro de candidato a Deputado Estadual, e não a Vereador. Por certo, precluiu o direito à impugnação do pleito municipal ocorrido em outubro de 96, mas não no pleito estadual que ocorrerá em outubro de 1998.

Por estas razões, a Procuradoria Regional Eleitoral espera a procedência da impugnação.

É o relatório.

(Produziu sustentação oral, pelo impugnado, a Bela. Maritânia Dallagnol.)

VOTOS

Dr. Leonel Tozzi:

Sr. Presidente:

O candidato a Deputado Estadual, ROGÉRIO DE MORAES, pela Coligação Frente Popular, teve seu registro impugnado pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 15, III, da Constituição Federal, e no art. 1º, I, "e", da LC nº 64/90.

O art. 15, inc. III, da Magna Carta, quando se refere aos direitos políticos do cidadão, assim dispõe:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

(...)

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem os seus efeitos.

A Lei Complementar nº 64/90, ao tratar das inelegibilidades, no seu art. 1º, inc. I, alínea "e", prescreve:

"Art. 1º - São inelegíveis

I - Para qualquer cargo

(...)

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de três (3) anos, após o cumprimento da pena."

Na hipótese *sub judice* é inconteste que o ora impugnado, Rogério de Moraes, fora condenado pelo MM. Juiz Eleitoral de Uruguaiana à pena de 30 dias de detenção, transformada em pena pecuniária de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época do fato, como incurso no art. 57, inc. III, da Lei nº 8.713/93.

A condenação foi mantida por este colendo Tribunal Pleno, à unanimidade, em decisão de 22 de abril de 1996, quando foi negado provimento ao recurso interposto por Rogério de Moraes (doc. de fls. 9/11).

A decisão transitou em julgado, em 7 de maio de 1996, conforme prova a certidão à fl. 8.

Portanto, estamos diante de uma sentença condenatória transitada em julgado, incidindo, pois, sobre o con-

denado, o disposto no art. 15, inc. III, da CF, que prevê a suspensão dos direitos políticos.

Em decorrência, temos a incidência do preceito contido no art. 1º, inc. I, alínea “e”, da LC nº 64/90, que disciplina a hipótese de inelegibilidade, pelo prazo de três anos após o cumprimento da pena.

Assim, ao interpretar tanto o texto constitucional, quanto o texto complementar é forçoso entender que qualquer condenação criminal transitada em julgado suspende temporariamente os direitos políticos e, por consequência, impede o eleitor, nessas condições, de candidatar-se a cargos eletivos.

É verdade que, para chegar a essa conclusão, grandes e judiciosos foram os debates no colendo Supremo Tribunal Federal, de vez que três concorrentes, com abalizados e jurídicos fundamentos, se digladiavam-se: um, que defendia a tese de que o preceito constitucional não era auto-aplicável, de vez que era indispensável a edição de lei que definisse as hipóteses em que a sentença criminal transitada em julgado configurasse a inelegibilidade. Outro, que sustentava a tese que tinha como fundamento nuclear eximir da suspensão dos direitos políticos aquele que sofrera condenação por lesões corporais culposas em um acidente de trânsito, por exemplo. Em outras palavras, que tomava como base de sustentação a gravidade do delito, potencializando o aspecto material e relevando, desta forma, os crimes de menor potencialidade.

Entretanto, prevaleceu no Pretório excelso o entendimento de que a cláusula constitucional da suspensão dos direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado, enquanto

durarem seus efeitos (art. 15, inc. III), é uma norma auto-aplicável e refere-se a qualquer crime, seja ele doloso ou culposos.

Em consequência, é torrencial a jurisprudência nesse sentido, tanto do Supremo Tribunal Federal, quanto do Superior Tribunal Eleitoral, valendo destacar as seguintes decisões:

“Recurso Extraordinário nº 179.502-6, Relator Min. Moreira Alves, divulgado no D. J. de 8 de setembro de 1995:

Condições de elegibilidade. Cassação de diploma de candidato eleito vereador, porque fora ele condenado, com trânsito em julgado, por crime eleitoral contra a honra, estando em curso a suspensão condicional da pena. Interpretação do art. 15, III, da CF.

Em face do disposto no art. 15, III, da CF, a suspensão dos direitos políticos se dá, ainda, quando, com referência ao condenado por sentença criminal transitada em julgado, esteja em curso o período de suspensão condicional.”

Ainda:

“Acórdão nº 13.293. Contravenção. Art. 15, inc. III, CF. Candidato condenado pela prática de contravenção penal. CF, art. 15, III.

A disposição constitucional prevenindo a suspensão dos direitos políticos, ao referir-se à condenação criminal transitada em julgado, abrange não só aquela decorrente da prática de crime, mas também a de contravenção penal (in Julgados do TSE, vol. 12, nº I, dez/96, pág. 16).”

Também:

“Acórdão nº 13.861 - Registro de Candidato. Art. 15, III, CF.

É de ser indeferido o registro de candidato que teve contra si sentença transitada em julgado, ainda que haja sido determinado o cumprimento de

pena em regime aberto (in Julgados do TSE, vol. 12, nº II, dez/96, pág. 32)."

Mais:

"Acórdão nº 12.978 - Rel. Min. Ilmar Galvão - Registro de Candidatura - Inelegibilidade.

O posterior reembolso do débito não tem o condão de afastar a causa da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea "g", da LC nº 64/90. (Jurisprudência TSE, vol. 8, nº 2, pág. 266.)"

Por último:

"Acórdão nº 2471 - Rel. Min. Eduard Ribeiro. Suspensão dos direitos políticos. Art. 15, inc. III, da CF. Auto-aplicabilidade.

A norma constitucional não distingue quanto ao tipo de crime cometido. (Jurisprudência TSE, vol. 8, nº 3, pág. 40)."

De tais decisões, conclui-se que os órgãos máximos da Justiça de nosso País consagraram, indiscutivelmente, a plena eficácia e a aplicabilidade imediata do dispositivo contido no art. 15, inc. III, da Constituição Federal.

Não obstante, há que se analisar, com a devida consideração, os argumentos esposados pelo ora impugnado, em especial quando afirma que a decisão condenatória, no que se refere ao contestante, não possui relevância jurídica capaz de arranhar os princípios norteadores do Direito Eleitoral, bem assim dos objetivos que compõem os limitadores à elegibilidade. Constitui-se em fato mínimo, que poderá impedi-lo de ser votado na eleição deste ano.

Não resta dúvida, a assertiva possui algum fundamento, pois o texto legal é inegavelmente muito forte, porque não faz distinção entre os tipos de crime, equiparando crimes contra o patrimônio, por exemplo, a um crime eleitoral, genericamente. Portanto, indubitavelmente, sob este aspecto, o texto legal até pode merecer críticas.

Entretanto, há que reconhecer-se que, na verdade, não há uma distinção expressa na lei. Por decorrência, há que se entender que todo o crime eleitoral é de natureza grave e sempre ensejam a inelegibilidade, desde que haja condenação, com sentença transitada em julgado, *ex vi* do art. 1º, inc. I, alínea "e".

Ademais, não cabe ao Judiciário exercer um juízo de valor ao texto legal, dando-lhe uma interpretação que se diferencie daquela que lhe foi dada pelo próprio legislador.

Vale, aqui, registrar parte do voto do eminente Min. Sidney Sanches, no Recurso Extraordinário nº 179.502-6, de São Paulo, que tratava da aplicabilidade do disposto no art. 15, inc. III, da CF, vazado nos termos que seguem:

"(...) O Juiz não pode dar à norma em questão interpretação diversa da que pretendeu a Constituição.

Ademais, se começarmos a fazer distinção entre condenações e condenações, não sei que critérios haveremos de adotar.

Crimes de lesões corporais dolosas podem ensejar multa, e, nesse caso, não cabe nem *sursis*, a não ser que a multa seja convertida em prisão, por falta de pagamento.

Que outro tipo de crimes poderíamos escolher - se é que podemos escolher algum -, para dizer quais devam levar a esse tipo de sanção?

Acho que rarissimamente uma norma constitucional é tão clara como a ora focalizada: "condenação criminal transitada em julgado". Acho que essa hipótese está caracterizada, o que leva à consequência que a Constituição impôs."

Assim sendo, quando o dispositivo legal contido na Lei Complementar registra os condenados criminalmente com sentença transitada em julgado, por crimes eleitorais, não faz exceção

aos chamados “crimes de menos potencialidade”. Inclui, na verdade, mesmo aqueles que tenham a pena de detenção transformada em multa, como é o caso dos autos.

Quanto à alegação de que a sentença condenatória deveria declarar, como decorrência, a inelegibilidade - por força do art. 1º, inc. I, “e”, da LC nº 64/90 -, a fim de possibilitar a defesa do impugnado em outra esfera da Justiça Eleitoral, não merece acolhida.

Neste passo, razão assiste à ilustre impugnante, quando acentua que:

“a restrição da inelegibilidade não é pena restritiva de direito, na acepção do Código Penal, pois que as penas restritivas de direito, dispostas no art. 54 e seguintes do Código Penal, são aplicadas sempre em substituição de pena privativa de liberdade, e nunca cumulativamente com a pena privativa de liberdade.

Assim, estando a inelegibilidade da letra “e” do inc. I do art. 1º da LC nº 64/90 dispondo sobre a inelegibilidade, pelo prazo de três anos, após o cumprimento da pena criminal por crime eleitoral, a toda evidência, não pode ser confundida e ser expressa na sentença condenatória, como pretende o impugnado, pois que essa restrição de inelegibilidade se estende após o cumprimento da pena.”

Quanto ao fato de haver o impugnado concorrido ao pleito de 1996, para o cargo de Vereador do Município de Uruguaiana, onde, atualmente, exerce a vereança municipal, sem que, na oportunidade, tenha o Ministério Público de 1º Grau impugnado sua candidatura, não obsta a iniciativa da douta Procuradoria Regional Eleitoral de oferecer impugnação ao registro da candidatura para o cargo de Deputado Estadual.

Primordialmente, porque se trata de nova eleição, com novo calendário; e destinada à escolha do eleitorado para outro cargo eletivo, qual seja, à deputação estadual.

Em verdade, transcorrido *in albis* o prazo para a impugnação do registro de candidato a vereador, precluiu o direito de impugnação para aquela eleição.

Em outras palavras, os requisitos para o registro de candidatura são apreciados à luz dos fatos correntes na fase do registro, e as decisões daí decorrentes são autônomas e dizem respeito, exclusivamente, a um determinado pedido de registro de candidatura e a um determinado cargo eletivo.

Portanto, agora, com a renovação do prazo para impugnação em outra eleição, e permanecendo o motivo impeditivo do registro, nada mais óbvio que o órgão competente para impugnar o faça tempestivamente, como é a hipótese em julgamento.

Destarte, *in casu*, aplica-se o Acórdão nº 13.451, de 02/10/96, publicado na Revista de Jurisprudência, TSE, vol. 8, nº 3, pág. 137, em cuja ementa consta expressamente:

“(...) em pleito subsequente, será possível reexaminar a causa de inelegibilidade de que se teve como existente.”

Assim sendo, estando devidamente provado nos autos que o ora impugnado, Rogério de Moraes, sofreu sentença condenatória por crime eleitoral, previsto no art. 57, inc. III, da Lei nº 8.713/93, e cuja condenação transitou em julgado na data de 7 de maio de 1996, é inevitável o reconhecimento de sua inelegibilidade até 7 de maio de 1999, forte no disposto no art. 1º, inc. I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/90.

Face ao exposto, julgo procedente a impugnação ao registro da candida-

tura de Rogério de Moraes à deputação estadual.

É como voto.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa:

Sr. Presidente:

Acompanho o eminente Relator. Penso que o parecer da eminente Procuradora, bem como o voto do ilustre Relator, foram exaustivos ao tratar a matéria. Sensibilizou-me na sustentação oral da defesa, essa questão da irrelevância do fato, e, inicialmente, penso que o critério indicador dessa irrelevância seria a cominação para o crime, que é a pena de multa. Mas, na realidade, o precedente é um crime eleitoral, e, portanto, é um indicador, sem dúvida, de gravidade, na formação da pessoa que foi condenada, o que compromete essa pessoa para exercer um cargo representativo do povo. Se ela não é capaz de obedecer ao sistema eleitoral do seu país, evidentemente, não deve - pelo menos até que prescreva a condenação - ser representante do povo. Portanto, é inelegível.

Também, quanto à questão da desatualização da falta. O fato ocorreu em 94, se não me engano, mas a prescrição da condenação ocorreria em cinco anos após o cumprimento da pena, que é um indicador da inexistência do desaparecimento da periculosidade presumida do agente. Então, também sob esse aspecto, não aproveita o impugnado. Aparentemente, seria uma atitude draconiana impedir que concorra à eleição alguém que praticou um fato mínimo apenas com pena de multa, mas essa é a solução legal. Entendo que o arbítrio do Juiz na interpretação da lei deve ser a ponto de manter a eficácia da mesma e retirar o que é incongruente nela. Só que não pode ser uma interpretação

derrogadora, a não ser que seja evidente que a lei esteja totalmente esvaziada quanto ao valor que ela procura realizar. Não é o caso. Como já disse, penso que em se tratando de crime eleitoral é um indicador de que essa conduta revela uma inadaptação do indivíduo para ser candidato a um cargo representativo.

Com esse complemento, devo aderir integralmente ao voto do eminente Relator.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Sr. Presidente:

Acompanho integralmente o Relator, que bem analisou a espécie - exaustivamente, como referiu o Dr. Fábio -, e, também, pelos argumentos por ele expendidos com relação à sustentação oral, no que diz respeito a fato mínimo. No entanto, não há como fugir da regra estabelecida pela Lei Complementar, que é clara no sentido de que é inelegível a pessoa condenada por crime eleitoral. Em a Lei não excepcionando a questão do crime eleitoral - se ele tem potencial lesivo maior ou menor -, não cabe ao intérprete assim fazer.

Acompanho integralmente o Relator.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Sr. Presidente:

Entendo que a impugnação procede, vez que o impugnado foi condenado por crime eleitoral, com sentença transitada em julgado, e os seus efeitos ainda perduram.

Acompanho o voto do eminente Relator.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Acompanho o eminente Relator.

DECISÃO

À unanimidade, acolheram a impugnação e indeferiram o registro do candidato.

Processo nº 16003398

CLASSE 16

PROCEDÊNCIA: DESTA CAPITAL

RECORRENTES: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO E PAULO RITZEL

RECORRIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa.

1. A responsabilidade da agremiação política não resta comprovada. Inexiste notícia do prévio conhecimento do partido na realização da propaganda, tampouco a existência de provas quanto à sua participação na confecção e divulgação dos exemplares publicados.

2. É manifesta a natureza político-eleitoral da publicação, uma vez que a mesma não se limitou a informar as atividades parlamentares do candidato, transbordando para a louvação pessoal do mesmo. Propaganda eleitoral extemporânea, portanto irregular, obrigando a incidência do art. 36, *caput*, e § 3º, da Lei nº 9.504/97.

A fixação da pena acima do mínimo legal, a despeito da primariedade do representado, é justa e adequada, haja vista a gravidade do ilícito eleitoral praticado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, apreciando os presentes autos, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento ao recurso no tocante ao primeiro recorrente, e negá-lo quanto ao segundo.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembar-

gadores Elvino Schuch Pinto - Presidente - e Osvaldo Stefanello e Drs. Leonel Tozzi, Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva, Nelson José Gonzaga e Oscar Breno Stahnke, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 14 de julho de 1998.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa, Relator.

RELATÓRIO

O PARTIDO DOS TRABALHADORES representa contra PAULO RITZEL e o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, em virtude de divulgação, por parte do primeiro representado, de jornal do qual há um exemplar à fl. 06 dos autos, constando, na página inicial:

"Vale a confiança

O DEVER CUMPRIDO

Paulo Ritzel: presença marcante na Câmara Federal em prol dos gaúchos."

Em seguida, vê-se o editorial, onde se lê:

"O Deputado Paulo Ritzel é um parlamentar combativo, corajoso e lúcido. Luta visando à solução de problemas da sua região de origem, sem perder a visão nacional. Se trata de uma presença importante na Câmara dos Deputados."

Assina Odacir Klein, Deputado Federal.

Na página seguinte, refere-se que o Deputado Federal busca recursos para a área do Vale, relacionando-se as verbas liberadas aos municípios; noutra página, há uma lista de obras da sua administração como Prefeito e como Deputado Estadual. Ainda há algumas entrevistas e noticiários a respeito da sua atuação, inclusive na reforma da Previdência. Na última folha, sob o título *Paulo e a família*, consta entrevista com a esposa do candidato, que diz:

"O Paulo é uma pessoa muito especial e que me faz feliz. Nenhum de nós dois estamos arrependidos de coisa alguma, pois fazer o bem aos outros é mais que um dever de quem vive neste mundo. Estou absolutamente certa de que o Paulo pensa e age com a sinceridade, a dedicação e a honestidade de propósitos que lhe são peculiares.

Na verdade, esse jornal é a súmula reveladora da carreira do Paulo, de sua coragem de dizer, de fazer e de se mostrar à opinião pública e de quem deseja ainda muito realizar. Assim é o Paulo, meu marido, um sujeito cheio de ideais, que fala pela voz do coração e acredita muito no ser humano."

Julgando procedente a representação, o MM. Juiz Eleitoral aplicou pena de 30 mil UFIR ao partido e ao pretense candidato. Contra essa decisão recorreram o PMDB e Paulo Ritzel.

Foi contra-arrazado o recurso.

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso, a fim de afastar da condenação o PMDB e diminuir a multa para 20 mil UFIR, que é o mínimo constante da sanção legal.

É o relatório.

VOTO

O meu voto é parcialmente na linha do parecer ministerial.

Fiz questão de ler, no relatório, alguns tópicos do jornal, para evidenciar que esta publicação é totalmente feita com a intenção da promoção pessoal do candidato. Sob esse ângulo, não há dúvida de que a interpretação do fato revela que houve propaganda política irregular de Paulo Ritzel, incidindo no ilícito eleitoral.

Também entendo que deve ser excluída a responsabilidade do PMDB,

porque, se examinarmos a publicação, veremos que não há qualquer referência ao partido. Não há comprovação, na representação, quanto à participação do partido na veiculação do jornal.

Ao terceiro aspecto colocado no parecer, permito-me discordar, porque não vejo como vinculante a primariedade e a obrigação da fixação da pena no mínimo. E este caso é muito peculiar, porque, na página 2 do jornal, lê-se:

"Expediente:

Jornal informativo das atividades parlamentares do Deputado Federal Paulo Ritzel.

Jornalista responsável: Geraldo Haubert

Redação: Diana Maria Fiori Schneider

Fotos: Arquivo

Impressão: Grupo Editorial Sinos

Tiragem: 100.000 exemplares

Distribuição gratuita

Confeccionado no Gabinete do Deputado Paulo Ritzel"

Foi praticado um ilícito eleitoral com o dinheiro do povo. Então, no mínimo, a pena deve representar alguma coisa, em termos de reposição do dinheiro, ainda que a finalidade possa não ser idêntica, para compensar o prejuízo causado à população com o ilícito eleitoral financiado por esse mesmo povo.

Dou parcial provimento ao recurso, para excluir da condenação o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, mantendo, quanto ao resto, a decisão.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Proveram o recurso do PMDB e negaram provimento ao de Paulo Ritzel. Decisão unânime.

Processo nº 32/97

CLASSE IX

PROCEDÊNCIA: TUPANCI DO SUL

RECORRENTES: OZELIO MUNARI
E GERALDO ZOTTIRECORRIDOS: ITALVINO ZANELLA
E CELSO JOÃO PARPINELLIRecurso. Ação de impugnação de
mandato eletivo.Não-comprovada, de forma cabal,
a ocorrência de abuso do poder eco-
nômico, corrupção ou fraude.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal
Regional Eleitoral, à unanimidade, ou-
vida a Procuradoria Regional Eleitoral
e nos termos das notas taquigráficas
inclusas, negar provimento ao presen-
te recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além
do signatário, os eminentes Desembar-
gadores Elvino Schuch Pinto - Presiden-
te - e Osvaldo Stefanello e Drs. Leo-
nel Tozzi, Antonio Carlos Antunes do
Nascimento e Silva, Nelson José
Gonzaga e Sulamita Terezinha Santos
Cabral, bem como a Dra. Vera Maria
Nunes Michels, Procuradora Regional
Eleitoral.

Porto Alegre, 22 de julho de 1998.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa,
Relator.**RELATÓRIO**Trata-se de ação de impugnação de
mandato, em que os recorrentes impu-
taram aos recorridos os seguintes fa-
tos (fls. 5 a 7):"5. 1 - Na semana das eleições, en-
tre os dias 01 e 03 de outubro de 1996,
no município de Tupanci do Sul - RS -,
os Srs. JOÃO AMÉRICO LOURENÇO
DA SILVA, ALEXANDRE PARPINELLI(pai do candidato eleito a Vice-Prefeito)
e LEONILDO ZOTTI, mediante seqües-
tro e cárcere privado, privaram a liber-
dade dos eleitores JOSÉ DERLI DA
SILVA SABINO, ELZA TERESINHA
ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ DE CAM-
POS, MARIZETE CONSOLADORA
ALVES DE OLIVEIRA e ELENIR DE
OLIVEIRA, obrigando-os a permanece-
rem sob a guarda dos mesmos até se-
rem conduzidos a votar para o candi-
dato a Prefeito Municipal ITALVINO
ZANELLA, conforme demonstram as
fotocópias dos documentos em anexo.5.1.1 - Os eleitores acima referidos
foram impedidos de voltar para suas re-
sidências, tendo sido levados para vá-
rios locais, inclusive, para um mato,
localizado em terras de propriedade de
OTACILIO VIEIRA DE LIMA, onde fi-
caram no cativeiro até o dia das elei-
ções municipais, por JOÃO AMÉRICO
LOURENÇO DA SILVA, ALEXANDRE
PARPINELLI e LEONILDO ZOTTI, que
permaneceram vigiando-os, armados
com revólveres para evitar a fuga, sen-
do que somente foram libertados no dia
03 de outubro de 1996, quando um táxi
levou-os para votar, por determinação
dos infratores, no candidato a prefeito
municipal ITALVINO ZANELLA, confor-
me demonstram e comprovam as foto-
cópias dos documentos inclusos.5.1.2 - Os eleitores acima mencio-
nados foram coagidos a votar em
ITALVINO ZANELLA sob violência e
grave ameaça, caracterizando a cha-
mada corrupção psicológica, conforme
provam as fotocópias dos documentos
em anexo.5.1.3 - Os responsáveis, JOÃO
AMÉRICO LOURENÇO DA SILVA e
ALEXANDRE PARPINELLI, promete-
ram dar a quantia de R\$ 50,00 (cin-
qüenta reais) a cada um dos eleitores
submetidos ao cárcere privado para

que votassem em ITALVINO ZANELLA, aliciando os eleitores, conforme demonstram e provam as fotocópias dos documentos em anexo.

5.1.4 - Durante o seqüestro e cárcere privado, os títulos de eleitor ficaram apreendidos e na posse do Sr. JOÃO AMÉRICO LOURENÇO DA SILVA contra a vontade dos eleitores, somente sendo devolvidos a eles no momento em que foram votar, conforme demonstram as fotocópias dos documentos inclusos.

5.1.5 - Os infratores, JOÃO AMÉRICO LOURENÇO DA SILVA, ALEXANDRE PARPINELLI e LEONILDO ZOTTI, agiram com o propósito de fraudar as eleições que se realizaram no dia 03 de outubro de 1996, objetivando obter votos para o candidato a prefeito municipal de Tupanci do Sul, RS, Sr. ITALVINO ZANELLA, o que efetivamente conseguiram em prejuízo dos Autores, conforme provam as vias dos documentos e fotocópias em anexo.

5.2 - O candidato a prefeito municipal, Sr. ITALVINO ZANELLA, candidato eleito, no final do mês de setembro de 1996, esteve na residência do Sr. AMANCIO DRUM ARRUDA, oferecendo calcário e adubo em troca de seu voto e de seus familiares. Os votos deveriam ser para o candidato a prefeito, ITALVINO ZANELLA, e para os vereadores ANTONIO TUMELERO e ORACILIO BONES. Diante da insistência do candidato a prefeito o declarante recebeu 15 sacos de adubo em troca dos votos. Que, na data da entrega, o declarante assinou um documento, na condição de que, se o Sr. ITALVINO ZANELLA e os dois vereadores fossem eleitos, não cobrariam o adubo. A entrega do adubo em sua residência foi feita na presença dos Srs. AMARILDO FRANCISCO DE VARGAS e JOÃO MILTON URBANO DOS SANTOS, con-

forme demonstra e comprova a escritura pública de declaração em anexo.

5.3 - E a "compra de votos" - expediente coibido pela nossa legislação - não cessou por aí. No dia 03 de outubro de 1996, dia da realização do pleito municipal de Tupanci do Sul, RS, IVANI SALETE CONSTANTE DA SILVA foi abordada por JOSANE PARPINELLI (irmã do candidato a Vice-Prefeito), que pagou-lhe a quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais), para que a mesma votasse no candidato da Coligação Ação e Trabalho, Sr. ITALVINO ZANELLA, conforme demonstra e comprova a declaração inclusa.

5.4 - Também, ocorreu a "compra de votos", pelos adeptos do candidato a prefeito municipal de Tupanci do Sul, RS, Sr. ITALVINO ZANELLA, através da doação de alimentos em troca de votos, efetuada pelo Sr. ALGEO RECH, à esposa do Sr. JOÃO MARIA RIBAS, conforme demonstra e comprova a fotocópia do documento incluso.

5.5 - Além dos fatos acima relatados, os cabos eleitorais e demais simpatizantes dos réus, ITALVINO ZANELLA e CELSO JOÃO PARPINELLI, praticaram diversas infrações, inclusive, os Srs. ARTEMIO JOÃO DE VARGAS e SELIO HOFFMANN, no dia das eleições municipais de Tupanci do Sul, RS, invadiram a casa da Sra. MARIA MARCHIORI, com o objetivo de coagir a mesma e sua família a votar no candidato a prefeito municipal Sr. ITALVINO ZANELLA, conforme será demonstrado e comprovado no decorrer da instrução."

Processado o feito, sobreveio sentença de improcedência da demanda (fls. 448 a 454).

Recorreram os autores, sendo contra-arrazado o recurso.

O MPE opinou pelo improvimento do recurso. No entanto, entendeu que

haveria de ser reformada, de ofício, a sentença, no que diz respeito à condenação em honorários advocatícios aos sucumbentes.

É o relatório.

À revisão.

VOTOS

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa:

Sr. Presidente:

A situação fática da lide foi bem examinada pelo prolator da sentença recorrida (fls. 451 a 453):

“Primeiramente, a única testemunha que apontava a possível ocorrência dos delitos supracitados, José Derli da Silva Sabino, afirma que não retiveram seu título, entregou para que Lenir o guardasse, pois não tinha local para guardar. Revela também que não proibiram a sua saída, mas queriam que ele permanecesse lá. A mesma testemunha, quando da realização de acareação, confessou que estava sendo instruído para depor e caso houvesse a cassação do mandato do prefeito, receberia um emprego, sendo advertido de que, se não houvesse a cassação, o mesmo teria que desocupar a casa. Assim, de escasso valor probatório se torna tal depoimento e no confronto com os demais depoimentos tomados no processo penal, estes últimos devem prevalecer. E o que se verifica das declarações das outras supostas vítimas é que desconhecem os fatos narrados na denúncia do processo criminal, sendo que uma das pseudo-vítimas, Lenir Aparecida de Oliveira, ainda que alertada pelo juízo de que nenhum prejuízo adviria do reconhecimento da condição de vítima, ainda assim, não reconheceu nenhum dos fatos descritos na denúncia.

No que tange à alegação de compra de votos, Aquiles Piardi esclarece que, estando presente no momento do

fato, ao contrário do que afirmam os autores, foi Ivani quem procurou Josane e, dizendo que votaria em Zanella, pediu dinheiro a esta, ao que esta respondeu que não estava comprando votos e nem tinha dinheiro. Declaração corroborada por Neri Zotti (primo-irmão de Geraldo Zotti). Já Neiva Arse da Silva diz que em conversa com Ivani esta disse que recebera dinheiro de Josane e Dirceu Biazus e Genésio Marcon, almejando um conjunto probatório no mesmo sentido, afirmam que viram Josane entregar dinheiro a Ivani, sem saber o que conversaram, porém o depoimento destes, analisados conjuntamente, não se complementam, pois Dirceu Biazus diz que estava na companhia de Neiva Arse da Silva e Genésio Marcon quando viu o fato, enquanto que Neiva em nenhum momento diz ter visto, tendo apenas tido conhecimento do fato quando Ivani lhe mostrou o dinheiro e lhe contou o ocorrido. Se estavam juntos, ambos deveriam ter visto, pois não é crível que se Dirceu tivesse visto a entrega de dinheiro, ainda mais, suspeitando que se tratava de compra de votos, não alertaria sua companhia para o que estava acontecendo. Ademais, em duas oportunidades, há a declaração de Neide Pastorello, que atuou como presidente de mesa, na seção nº 28, nas últimas eleições municipais de Tupanci do Sul, informando que Dirceu Biazus, fiscal do PMDB, atuou naquela seção, só saindo por um período de aproximadamente meia hora, por volta do meio-dia, para almoçar, e tendo o fato ocorrido no período máximo entre 9 e 10 horas, conforme disse Genésio Marcon, tornando estas declarações contraditórias. Na acareação realizada entre Ivani Salete da Silva e Josane Maria Antunes, elas confirmaram os depoimentos

prestados. Destarte, tendo as provas se mostrado mais harmoniosas com relação às declarações de Josane Maria Antunes, resta claro que não houve esta compra de votos alegada pelos impugnantes.

Em relação à troca de votos por produtos agropecuários, o filho de Amâncio Drum Arruda, Gilmar Telles Arruda noticia que o pai do depoente é pouco alfabetizado, não enxerga bem e tem problemas auditivos e segundo informações do próprio pai teria assinado uma declaração para o diretório do PPB, sem saber do conteúdo, pois confiava demais em Orli, e que após tomar conhecimento do que fora escrito, Amâncio foi à delegacia dizer que não era verdadeira a sua declaração. Sendo que houve a compra de aproximadamente 15 sacos de adubo. Fato este corroborado por seu irmão Gilberto Telles Arruda. Fatos estes descritos que se encontram perfeitamente harmonizados com a declaração do próprio Amâncio. Porém, João Milton Urbano dos Santos e Amarildo Francisco de Vargas revelam que Amâncio Drum Arruda contou a eles que ganharia o adubo se Etelvino Zanella ganhasse a eleição, estas declarações discordantes das outras declarações, devem ser refutadas em face da ausência de demais elementos comprobatórios, baseando-se apenas na conversa do Sr. Amâncio, que em juízo revelou que não eram verdadeiras.

Referentemente à alegação de doação de alimentos em troca de voto, Algeo Rech diz que agiu imbuído por espírito humanitário, já que a Nena acabara de retornar do hospital e ele é o vizinho mais próximo dela, não havendo elementos comprobatórios da alegação supracitada.

No que toca à suposta coação, Maria Marchiori declara que Artêmio e Célio

estiveram em sua casa no dia das eleições e que Artêmio estava pedindo votos para Itelvino Zanella, porém não houve oferecimento de dinheiro, ocorrendo, logo após uma briga envolvendo este, Enio e Belmir, sendo que em nenhum momento houve menção à coação para obtenção de votos referida pelos impugnantes na petição inicial.

Assim, não resta comprovada de forma cabal a ocorrência de abuso do poder econômico, fraude ou corrupção, a dar ensejo a uma tão drástica medida, qual seja a cassação do mandato eletivo obtido pelos réus.”

Sem dúvida, o quadro probatório do processo não viabiliza um juízo de procedência, cuja natureza próxima da penal, em matéria de impugnação de mandato, exige prova cabal, extrema da dúvida.

A ilustre representante do MPE, perante este Tribunal, aduziu em seu parecer (fls. 496 a 498):

“2. Quanto à condenação em honorários advocatícios, imposta aos recorrentes, muito embora os mesmos não tenham se insurgido no seu recurso contra essa condenação, entendo que essa Corte deverá apreciar, **ex officio**, essa questão.

Isto porque entendo, tal como a posição de PEDRO NIESS, Procurador Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, antes citado, *“que a ação de impugnação de mandato eletivo, de berço constitucional, reveste-se do caráter de ação popular, razão pela qual só por exceção pode aceitar a condenação em honorários advocatícios, a estes estende-se a gratuidade dos atos eleitorais.*

Nem mesmo a conotação ressarcitória apresenta essa verba, eis que pelo Estatuto da Advocacia pertence ela ao advogado, não ao seu cliente (Lei nº 8.906/94, art. 23).

A condenação do autor aos ônus da sucumbência inibiria iniciativas semelhantes que, ao contrário, dada sua finalidade, devem ser incentivadas, ressalvados os casos em que a provocação do Judiciário se der temerariamente ou com má-fé, o que aqui não se configura”.

Ademais, inobstante tenha a jurisprudência do TSE estendido o rito ordinário do CPC às ações de impugnação de mandato eletivo, penso que nem por isso ela deixa de ser estritamente feito eleitoral e esse TRE já tem pacificado o entendimento do não-cabimento de condenação aos ônus da sucumbência nos feitos eleitorais, *verbis*:

“Recurso. Decisão que ao aplicar condenação não mencionou o pagamento de honorários ao recorrente. Os processos e procedimentos eleitorais têm natureza gratuita, não havendo, na espécie, sequer previsão legal para o pagamento de custas processuais”.

Proc. nº 183/96, Classe XVII, Relator Juiz Norberto da Costa Caruso Mac-Donald, decisão proferida em 16/12/96.

“Honorários advocatícios. Não-cabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações de impugnação de mandato eletivo. Exclusão. Provimento parcial”.

Proc. nº 14/94, Classe IX, Relator Juiz Carlos Alberto Bencke, decisão proferida em 03/08/94.

“Sentença confirmada, reformando-se apenas no que diz respeito aos ônus sucumbenciais, já que segundo a jurisprudência predominante na Casa, o princípio da sucumbência não é compatível com as causas que se desenvolvem na Justiça Eleitoral”.

Proc. nº 18/93, Classe X, Relator Juiz Teori Albino Zavascki, decisão proferida em 04/04/94.

Assim sendo, penso que a condenação em honorários advocatícios não merece prosperar, uma vez que é incompatível com qualquer procedimento eleitoral, e, por isso, deverá esse TRE, de ofício, apreciar a questão.”

Com a devida vênia, penso que a questão relativa aos ônus da sucumbência não merece ser conhecida.

A petição de recurso, com suas razões, delimita o conhecimento da instância recursal. É o que decorre do princípio *tantum devolutum, quantum appellatum*.

Se o Tribunal decidisse mais do que foi objeto de inconformidade, sua decisão seria *ultra* ou *extra petita*.

Questão semelhante à presente foi trazida à baila, por diversas vezes, perante o TRF da 4ª Região, que acabou por expedir a Súmula 16, com a seguinte redação:

“A apelação genérica, pela improcedência da ação, não devolve ao Tribunal o exame da fixação dos honorários advocatícios, se esta deixar de ser atacada no recurso.”

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para negar-lhe provimento.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Revisei, Sr. Presidente, e, de igual forma, acompanho o eminente Relator.

É pacífico o entendimento de que, para a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo, indispensável é a plena convicção da existência de corrupção, de fraude ou de abuso do poder econômico, com reflexos diretos na lisura, na normalidade e no equilíbrio do processo eleitoral.

Como bem referido pelo eminente Relator, como também o fez a Dra. Procuradora, não há qualquer prova nos autos a evidenciar tais fatos.

Portanto, acompanho o Relator e, também, nego provimento, inclusive, com relação à questão do ônus da sucumbência, salientando a boa apreciação da prova pelo Julgador, como também o fez o Ministério Público, que examinou com acuidade os elementos contidos nos autos.

É o voto, Sr. Presidente.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Acompanho o voto do Relator.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Com o Relator.

Des. Osvaldo Stefanello:

Eminente Presidente:

Acompanho integralmente o voto do eminente Relator, inclusive no que concerne aos honorários. Não se está a tratar de reexame necessário, hipótese em que seria devolvido ao Tribunal o exame integral da matéria nos autos discutida, independentemente de manifestação de desconformidade. Não é a hipótese, eis que se trata de matéria recursal de livre manifestação da parte que tenha sido vencida, mesmo que se trate de processo eleitoral.

É o voto.

Dr. Leonel Tozzi:

Também acompanho o voto do Relator e gostaria de registrar que este Tribunal, como disse a eminente Procuradora, já decidiu de ofício com referência aos honorários e custas processuais. No entanto, os argumentos do eminente Relator são realmente irrefutáveis. Por isso, acompanho-o integralmente.

DECISÃO

À unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Processo nº 17/97

CLASSE XIII

PROCEDÊNCIA: SÃO VALENTIM

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 168ª ZONA

DENUNCIADOS: SÉRGIO BIGOLIM, ALCIONE FONTANA, ANTÔNIO CAGOL, CELSO TONATTO, INOCENTE ALBERTO GRANDO, ISVALDO GABOARDI, LUIZ ZANELLA, MOACIR JOSÉ MENEGHETTI E VALDIR JAROSZSKI

Denúncia-crime. Corrupção ativa eleitoral. Competência para o processo deslocada para o TRE.

1. Preliminares rejeitadas.

2. O recebimento da peça vestibular acusatória pelo juiz singular, instaurando a ação penal, deve ser ratificado, uma vez que a denúncia foi recebida antes da diplomação e posse de um dos acusados no cargo de Prefeito Municipal, embora o mesmo já houvesse sido eleito. Ademais, a peça inicial atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, estando os fatos articulados apoiados na prova preliminar.

3. É de homologar-se a suspensão condicional do processo em relação ao co-denunciado, cuja manifestação volitiva orienta-se no sentido do preceituado na Lei nº 9.099/95.

4. Instrução do feito delegada ao Juízo de origem, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.038/90.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, rejeitar as preliminares argüidas e ratificar o recebimento da denúncia. Outrossim, homologam a suspensão condicional do processo em relação a An-

tônio Cagol e delegam ao Juízo de 1º grau a instrução do feito, nos termos das notas taquigráficas inclusas.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Celeste Vicente Rovani - Presidente - e Elvío Schuch Pinto e Drs. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald, Leonel Tozzi, Fábio Bittencourt da Rosa e Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 11 de maio de 1998.

Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior,
Relator.

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral da 168ª Zona Eleitoral, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra ALCIONE FONTANA, ANTÔNIO CAGOL, CELSO TONATTO, INOCENTE ALBERTO GRANDO, ISVALDO GABOARDI, LUIZ ZANELLA, MOACIR JOSÉ MENEGHETTI, SÉRGIO BIGOLIM e VALDIR JAROZESKI, todos qualificados na inicial, pelos seguintes fatos:

“Às vésperas das eleições municipais do corrente ano - 1996, no caso -, aproximadamente 15 dias antes do dia 03 de outubro, em horário não suficientemente esclarecido no sumário base, em São Valentim - RS, o denunciado Antônio Cagol prometeu a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para Vilmar Scartolin, para que este desse seu voto para ele, denunciado, candidato a vereador no pleito referido.

Às vésperas das eleições do dia 03 de outubro de 1996 e neste dia, no Posto de Combustíveis Texaco, sito na Avenida Castelo Branco, em São Valentim - RS, os denunciados Alcione Fontana, Celso Tonato, Inocente Alberto Grando, Luiz Zanella, Moacir José Meneghetti,

Sérgio Bigolim e Valdir Jarozeski deram combustível para eleitores, para obterem o voto destes, uma vez que os denunciados concorriam a cargos eletivos na referida eleição.

Às vésperas das eleições municipais e no dia desta, 03 de outubro de 1996, em São Valentim - RS, o denunciado Isvaldo Gaboardi deu combustível para eleitores, para obter o voto destes para os candidatos da Coligação Frente Democrática Progressista de São Valentim.”

Por tais fatos, estariam os réus incursos nas sanções penais previstas pelo art. 299 do Código Eleitoral.

Com a denúncia, veio o rol de dezesseis testemunhas.

A peça acusatória foi recebida em 21 de novembro de 1996, por despacho do Juiz Eleitoral de 1º grau (fl. 122).

Com defensor constituído, os acusados ofereceram as defesas prévias de fls. 135 a 151, com documentos, e 157 a 158.

Preliminarmente, sustentaram a nulidade da denúncia, por estar capitulando infrações e atribuindo penas de norma jurídica revogada, eis que entendem que a Lei nº 9.100/95 revogou o art. 299 do Código Eleitoral.

No mérito, negaram a prática dos fatos e alegaram que a prova carreada aos autos é inconsistente, contraditória e suspeita.

Ao final, postularam a realização de diligências.

Devido à diplomação do acusado Sérgio Bigolim como Prefeito de São Valentim, o Juiz de 1º grau declinou da competência para este Tribunal; e, face à conexão, pela via atrativa do Prefeito, declinou também da competência para processar e julgar os demais acusados.

Nesta Corte, a Dra. Procuradora Regional Eleitoral lançou parecer nas

fls. 171 a 176, aduzindo que, como a denúncia foi recebida em 21 de novembro de 1996, quando o acusado Sérgio Bigolim já estava eleito como Prefeito Municipal, mas ainda não havia tomado posse no cargo respectivo, é válido o recebimento da peça acusatória pelo Juízo *a quo*, pelo que ratificou-a totalmente, bem como os atos posteriores, até a remessa do processo a este Tribunal. Por outro lado, entendendo aplicável aos denunciados Antônio Cagol, Celso Tonato, Inocente e Valdir a suspensão condicional do processo, conforme dispõe o art. 89 da Lei nº 9.099, postulou o oferecimento de tal benefício a estes e o prosseguimento do feito em relação aos acusados Alcione, Isvaldo e Luiz, Moacir e Sérgio, eis que estão respondendo a outro processo criminal em trâmite neste Tribunal.

Atendendo ao despacho de fl. 178, vieram várias certidões aos autos. E, através de carta de ordem, regularmente notificados por defensores constituídos, os denunciados ofereceram novas respostas, ratificando os fatos e fundamentos expostos nas contestações oferecidas em 1º grau. De outra banda, Antônio Cagol ofereceu a contestação de fl. 259, sustentando preliminarmente a rejeição da denúncia, porque o fato ali narrado não constitui crime, e por faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal. Alega que a inicial apresenta vício insanável, porque arrola nove indiciados, descrevendo fatos delituosos diferentes e apresentando um rol de 16 testemunhas, o qual ultrapassa o limite legal de oito testemunhas, gerando excesso de acusação. Em audiência designada pelo Juízo ordenado, para o fim de consultarem-se os denunciados sobre a proposta de suspensão condicional do processo, expressamente os

acusados Celso, Inocente e Valdir, acompanhados de seus defensores, rejeitaram a proposta de suspensão do processo, enquanto o denunciado Antônio aceitou-a.

Os autos vieram a mim conclusos. É o relatório.

(Produziu sustentação oral o Bel. Celso Dias da Silva.)

VOTOS

Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior: Preliminarmente, é de ser examinada a questão relativa à validade do despacho de fl. 122, prolatado pelo Juiz Eleitoral de São Valentim, em 21/11/96, com o qual a denúncia foi recebida na forma do art. 359 do Código Eleitoral, instaurando-se a ação penal contra os denunciados. Acontece que, segundo a certidão de fl. 164, o denunciado Sérgio Bigolim, nas eleições de 03 de outubro de 1996, foi eleito Prefeito do Município sede da 168ª Zona Eleitoral, sendo diplomado no dia 12 de dezembro do mesmo ano.

De início, tinha dúvida a respeito da consequência dessa eleição. No entanto, com a eleição, diplomação e posse do denunciado no referido cargo, nos termos do art. 29, inc. X, da Constituição Federal de 1988, não obstante a competência para o processo se tenha deslocado para este Tribunal Regional Eleitoral, entendo que deve ser mantida a validade do despacho de recebimento da denúncia então prolatada, tendo presente a circunstância de que, quando isso se deu, ainda não ocorrera a diplomação do eleito, menos ainda a posse no cargo de Prefeito Municipal. É de ser este, então, ratificado por esta Corte, examinadas as preliminares argüidas.

O primeiro argumento articulado contra a inicial foi posto como prefacial de rejeição da denúncia, porque ofe-

recida por fato tipificado em tese no art. 299 do Código Eleitoral, o qual teria sido revogado pela Lei nº 9.100/95, ao prover sobre novos tipos penais eleitorais. Não vinga, todavia, a preliminar argüida. Com efeito, o exame da Lei nº 9.100/95 em nenhum momento autoriza a conclusão de que tenha revogado, por qualquer forma - expressa ou tácita -, o art. 299 do Código Eleitoral. Nesse sentido, cabe anotar que não há revogação expressa de nenhum dispositivo do Código Eleitoral, limitando-se o art. 78 da norma em comento, citado pelos denunciados, a determinar a aplicação das normas do Código Penal e o processo previsto na Lei nº 4.737/65 para tais infrações. Não ocorreu revogação, portanto, devendo tão-somente interpretar-se as normas em seu conjunto - aliás, as da Lei nº 9.100/95, direcionada, em especial, às eleições de 96.

Finalmente, saliento que a correção da incidência legal vinda na denúncia não é causa de nulidade alguma, esta limitada à correta descrição do fato tido como delituoso, ao qual a atividade judicial aplicará a norma penal adequada, com observação dos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal, se for o caso.

A segunda preliminar argüida, agora pela defesa de Antônio Cagol (fls. 259/260), é da nulidade do mandado de busca e apreensão, porque não constou no mesmo a assinatura de duas testemunhas, como determina o art. 245, § 7º, do Código de Processo Penal, o que afrontaria o art. 5º, inc. LVI, da Constituição Federal. Todavia, o mandado de busca e apreensão, de fls. 11/13, não se refere à busca e apreensão domiciliar, mas à diligência realizada no *Posto Texaco localizado na Av. Castelo Branco*, e

não na residência dos denunciados. E o estabelecimento comercial não pode ser comparado ao domicílio, posta a circunstância de não se tratar de local habitado, motivo pelo qual não incide a norma do art. 245 do Código do Processo Penal, que trata tão-somente das buscas domiciliares. Além disso, ainda que assim não fosse, a omissão foi tão-somente da assinatura das testemunhas, pois a leitura do termo circunstanciado da apreensão demonstra que, na folha 13, foi lançada a presença das testemunhas Valdomiro Meneghetti e Ari Vacaro, apenas não-coletadas as assinaturas de ambos, o que caracterizaria mera irregularidade. Afasto a preliminar, portanto.

Por fim, não ocorre o pretendido excesso de acusação, pelo arrolamento de 16 testemunhas na inicial, posto que a limitação do art. 398 do Código de Processo Penal, segundo a unanimidade da jurisprudência de nossos Tribunais, é para cada fato descrito na denúncia; e a leitura da peça inicial revela que a acusação contém, pelo menos, dois fatos -, viável portanto, o arrolamento, exatamente, do número de testemunhas vindo na inicial acusatória, pelo que rejeito também esta preliminar.

No mérito, a denúncia vai ratificada em todos os seus termos. Nesse passo, o exame do depoimento prestado por Vilmar Scatolin perante a autoridade policial, como se vê da fl. 27 dos autos, é no sentido de que, de fato, na época mencionada na denúncia, o candidato Antônio Cagol prometeu ao mesmo a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais), caso lhe desse o voto naquelas eleições. De outra banda, os depoimentos de Osvaldo Begini, Valdecir José Rigo e Meiri Bigolim trazem notí-

cia de que os denunciados às eleições de 1996, na cidade de São Valentin, determinaram, em alguns casos, a algumas pessoas, que abastecessem seus veículos de gasolina, para fins eleitorais. A denúncia, para que seja recebida, deve narrar fato em tese típico e decorrente da prova indiciária inicial, contida nas indagações policiais ou documentos outros que instruem o feito. A menção da tribuna aos documentos juntados às fls. 290 e seguintes, que tratam e são oriundos de representação por abuso de poder econômico (fl. 341) e ação de impugnação de mandato eletivo (fl. 344) também não vingam no caso, porque se tratam, ambas, de demandas cíveis, e é sabido que a culpa civil é, em muito, diferente da culpa criminal.

Nessas condições, atendendo a peça inicial os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e estando os fatos articulados apoiados na prova preliminar, voto no sentido de receber a denúncia e instaurar a ação penal contra os denunciados, ratificando a decisão de fl. 122.

Por fim, recebida que foi a denúncia, deve ser homologada a suspensão condicional do processo, proposta pela Dra. Procuradora Regional Eleitoral e aceita apenas pelo acusado Antônio Cagol, como se vê da ata de audiência, realizada para tal fim à fl. 264. Estabeleço como condições para a suspensão que o acusado compareça trimestralmente ao Juízo da fiscalização da suspensão e não altere seu domicílio ou dele se afaste por mais de 30 dias, sem comunicar ao Juízo. Apenas no tocante às condições acordadas pelas partes, suprimo aquela relativa à proibição de freqüência a prostíbulos e ingestão de bebidas alcóolicas em locais públicos, porque penso veladoras

do direito de liberdade pessoal do beneficiário, o que não condiz com o espírito da Lei nº 9.099/95. Delego, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.038/90, a instrução do feito ao Juízo Eleitoral da 168ª Zona Eleitoral, para onde deverão ser remetidos os autos, podendo aquele Juízo, inclusive, deprecar atos de instrução, porventura necessários.

É o voto.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa:

Acompanho o eminente Relator.

Entendo que o despacho que recebeu a denúncia, pelo Juízo de 1º grau, é válido e eficaz, tendo em vista que tinha competência para julgamento da lide penal na ocasião em que proferiu tal despacho. É caso, portanto, de ratificação pelo Juízo de 2º grau, tendo em vista a prerrogativa de foro, decorrente de assunção ao cargo de Prefeito.

Penso que a sustentação oral feita pelo eminente defensor dos acusados revela, por si só, que restam dúvidas a respeito da imputação feita na denúncia. Elas defluiriam de decisões em processos cíveis, que não têm eficácia no âmbito penal, e devem ser dirimidas na instrução do processo penal, o qual existe para isso. E, se dúvidas existirem, poderão embasar uma decisão absolutória do acusado, nunca um despacho de rejeição da denúncia, em razão do que acompanho integralmente o voto do eminente Relator.

(Todos os demais de acordo.)

DECISÃO

1. Rejeitadas as preliminares, ratificaram o recebimento da denúncia.

2. Homologaram a suspensão condicional do processo em relação a Antônio Cagol.

3. Delegaram ao Juízo de 1º grau a instrução do feito.

Unânime.

Processo nº 03/97

CLASSE XII
PROCEDÊNCIA: URUGUAIANA -
57ª ZONA ELEITORAL
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
ELEITORAL
DENUNCIADOS: ELY MANOEL DA
ROSA E OUTROS

Processo-crime eleitoral. Aceitação, pelos denunciados, da suspensão condicional do processo formulada na peça acusatória. Afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva de uma das denunciadas.

Distinção entre os institutos jurídicos da inscrição e da transferência de eleitores. Inadmissibilidade de interpretação analógica ou extensiva da norma de Direito Penal. Incidência dos princípios constitucionais da legalidade e da reserva legal.

Denúncia rejeitada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, rejeitar a presente denúncia, com base no artigo 43, inciso I, do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 364 do Código Eleitoral.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Elvino Schuch Pinto - Presidente em exercício - e Osvaldo Stefanello e Drs. Norberto da Costa Caruso Macdonald, Leonel Tozzi, Fábio Bittencourt da Rosa e Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva, bem como o Dr. Francisco Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral Substituto.

Porto Alegre, 19 de maio de 1998.

Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior,
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de exame de denúncia oferecida contra **ELY MANOEL ROSA, ELENIR ROCHA DA SILVA, OTACÍLIO OLIVEIRA ROCHA, JOSÉ PROTÁZIO SILVA RAMOS, LUIZ FELIPE SUSSALLA FRECERO, SANDRA ELIZETE ANTUNES DOS SANTOS e ODILON FERNANDES DE SOUZA**, todos qualificados nos autos, pela prática do delito do art. 290 do Código Eleitoral, sendo que os denunciados José Protázio Silva Ramos, Luiz Felipe Sussala Frezero e Elenir Rocha da Silva teriam praticado mais de um fato, na forma do artigo 71 do Código Penal.

Adoto, inicialmente, o relatório de fls. 375/377: (lê).

Adito, todavia, que através de carta de ordem ao Juízo Eleitoral de Uruguaiana (57ª ZE), os denunciados foram notificados regularmente, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.038/90, e ofereceram as respostas de fls. 293/297, 303/308, 314/319, 326/331, 337/342, 349/354 e 361/366, arguindo preliminares e postulando, no mérito, a rejeição da denúncia.

Acrescento, ainda, que, em sessão realizada em 19 de novembro de 1997, este Tribunal Regional Eleitoral decidiu, por maioria de votos, baixar os autos à origem, para que fosse renovada a proposta de suspensão condicional do processo, vinda na denúncia, tendo todos os denunciados aceitado a suspensão, mediante as condições sugeridas no acórdão de fls. 381/385.

Nova vista dos autos foi dada à Procuradoria Regional Eleitoral, que postula o recebimento da denúncia, na forma do art. 6º da Lei nº 8.038/90, e a homologação da suspensão proposta.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

VOTO

De início, examino a preliminar de nulidade da denúncia, argüida por Elenir Rocha da Silva (fl. 305), que afirma não haver integrado, como refere a inicial acusatória, a comissão emancipacionista do Distrito de Barra do Quaraí, pelo que se estaria diante da ilegitimidade passiva da acusada Elenir para a causa, sendo caso de rejeição da denúncia, nos termos do artigo 43, III, do Código de Processo Penal.

Nota-se, desde logo, que de nulidade da denúncia não trata a alegação, mas de postulação de rejeição da peça inicial, por ilegitimidade *ad causam* da parte, o que está inscrito no artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal, tratando-se evidentemente de uma das condições do exercício da ação penal pelo seu titular.

Entretanto, a circunstância, se bem que verdadeira, como se percebe pelo exame do documento de fl. 311, oriundo da Colenda Assembléia Legislativa do Estado e que demonstra que Elenir Rocha da Silva, efetivamente, não integrou a Comissão Emancipacionista de Barra do Quaraí, não tem o condão de conduzir à rejeição da inicial acusatória, como pretendido.

Com efeito, trata-se de mera circunstância accidental, semelhante à qualificação do agente, e que não tem influência para o deslinde da questão, podendo, nos termos do art. 569 do Código de Processo Penal, ser corrigida a qualquer tempo, e acrescentaria: mesmo na ausência de correção, nenhum efeito teria no plano da regularidade do feito.

É que ser ou não membro da comissão emancipacionista em nada modifica a conduta do agente, para os fins do tipo do art. 290 do Código Eleitoral.

Afasto, em consequência, este primeiro argumento, como motivo para a rejeição pretendida.

Quanto ao mérito da acusação posta na inicial, segundo a peça de denúncia, os acusados, no período que antecedeu à consulta plebiscitária que visava à emancipação do distrito de Barra do Quaraí, então pertencente ao município de Uruguaiana, os denunciados, integrantes da comissão emancipacionista, induziram Mohammad Mustafa Khatib, Maria Dileta de Brito, Nora Nei dos Santos Perlin, Marco Aurélio dos Santos Basconcelos, José Alberto de Souza Rodrigues, Valdir Roselein Fagundes Jardim e Edson Doviggi Pelizaro, a alterarem seus domicílios eleitorais, passando a integrar o contingente de eleitores domiciliados em Barra do Quaraí, sem que efetivamente ali tivessem domicílio, com a finalidade de votarem no plebiscito que se avizinhava.

O artigo nº 290 do Código Eleitoral, supostamente violado pelos denunciados, incrimina a conduta de ***Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código.***

Tratando-se de norma de direito penal, a meu sentir, vigorante o princípio da reserva legal que incide de modo integral na espécie, sequer em tese os denunciados violaram o dispositivo penal citado.

Ocorre que somente em se tratando de inscrição, com infração a qualquer dispositivo do Código Eleitoral, o tipo incidiria sobre a conduta dos agentes, e, no caso dos autos, desde logo se constata que se está a tratar de transferência de eleitores, e não de inscrição.

Note-se que os dois institutos são diferentes, e a própria lei eleitoral dis-

ciplina a matéria em capítulos distintos, a qualificação e a inscrição do eleitor na Parte Terceira, *Do alistamento*, Título I, *Da Qualificação e Inscrição*, previstas nos artigos 42 a 50; enquanto que a transferência do eleitor para Zona Eleitoral diversa da de sua inscrição, no Título I, capítulo II, *Da Transferência*, artigos 55 a 58 do CE.

O exame da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, embora não tenha localizado especificamente a questão posta nestes autos, sempre demonstra, aparentemente, tratar-se de inscrição efetiva, assim entendida aquela que faz quem não é eleitor, no respectivo quadro, tornando-se eleitor, jamais se tratando de transferência de domicílio eleitoral as condutas punidas pela norma do artigo 290 do Código.

Nestas condições, presente o princípio da legalidade e da reserva legal, inscritos no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, e artigo 1º do Código Penal, não sendo admissível interpretação analógica ou extensiva da norma de Direito Penal, e considerando a distinção que a Lei nº 4.737/65 faz sobre os institutos da inscrição e da transferência do eleitor, incriminando apenas e tão-somente a inscrição com violação aos dispositivos da Lei, e não a transferência, o que nestes autos se trata, voto no sentido de rejeitar a denúncia, com base no art. 43, inciso I, do Código de Processo Penal, aplicado à espécie, por força do artigo 364 do Código Eleitoral, porque o fato descrito na denúncia não constitui ilícito eleitoral.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, rejeitaram a denúncia, com base no art. 43, I, do CPP, c/c art. 364 do Código Eleitoral.

Processo nº 16004498

CLASSE 16

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 2ª ZONA

RECORRIDO: NET SUL - TV A CABO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Decisão que, ao condenar, deixou de aplicar sanção.

Legitimidade recursal do Ministério Público atuando como *custos legis*. Feito conhecido.

Aplicação de multa com fundamento no artigo 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, conhecer do presente recurso, vencido o eminente Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva - Relator - e, à unanimidade, dar-lhe provimento.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Elvino Schuch Pinto - Presidente - e Osvaldo Stefanello e Drs. Leonel Tozzi, Fábio Bittencourt da Rosa, Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva, Nelson José Gonzaga e Sulamita Terezinha Santos Cabral, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 07 de agosto de 1998.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva,
Relator.

RELATÓRIO

O PARTIDO SOCIALISTA BRASI-

LEIRO - PSB - do Rio Grande do Sul representou contra a empresa NET-SUL, TV a cabo localizada nesta Capital, porque, no dia 05 de julho, por volta das 18h20min, nos canais 20 e 6 da TV a cabo NET-SUL, o candidato a Deputado pelo PMDB, Berfran Rosado, concedeu entrevista ao programa "Over Fashion", onde, a pretexto de estar lançando um livro de sua autoria, promoveu e divulgou sua candidatura. O Partido refere que isso é vedado à Emissora e ao candidato, à luz da Lei nº 9.504/97, que delimita a forma de uso do rádio e televisão após o dia 01/07/98, para fins de promoção eleitoral.

O Ministério Público exarou promoção, pedindo o recebimento da representação.

Foi juntada a fita com a gravação do referido programa, que resultou sem degravação, e foram notificados o candidato e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

O candidato, em preliminar, argüi seja extinta, de plano, a representação, sem julgamento do mérito. No mérito, postula a improcedência.

Junta um ofício expedido pelo produtor do programa, informando sobre a ocorrência do mesmo, bem como a data em que foi veiculado. A NET-SUL apresenta longa contestação, procurando fazer a diferenciação entre as legislações que tratam da TV convencional, da TV a cabo, da TV por assinatura (canal fechado).

O Ministério Público ofertou parecer.

O Dr. Juiz auxiliar proferiu sentença (fls. 51/55), apreciando todas as questões argüidas em contestação, inclusive as preliminares, e julgando procedente a representação. Examinou, também, a questão relativa à legislação que regulamenta a TV a cabo, concluindo que a responsabilidade da em-

presa NET-SUL excluiu da representação o candidato Berfran Rosado. Julgou procedente a representação, registrando, ao fim de sua decisão:

"Todavia, considerando o ineditismo da discussão, ao menos no atual período eleitoral, tenho por não aplicar a penalidade prevista no par. 2º do art. 45, a fim de que a presente decisão sirva como paradigma de orientação às emissoras."

A multa não foi aplicada, em razão desses fatos.

O Ministério Público Eleitoral recorre, pedindo a aplicação da pena de multa.

Em contra-razões, a empresa NET-SUL volta novamente a tecer comentários sobre a legislação de umas e de outras, ou seja, TV convencional, TV a cabo, TV paga ou TV por assinatura.

O feito foi à Dra. Procuradora Regional, que ofertou parecer, opinando pela procedência do recurso, com aplicação da pena de multa no seu mínimo legal, nos termos do art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

É o relatório.

VOTOS

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Sr. Presidente:

Como relatado e bem disposto no parecer da Dra. Procuradora, cinge-se o recurso somente à aplicação ou não da multa prevista no art. 45. No entanto, estou levantando uma questão, que destacarei, com relação ao não-conhecimento do recurso.

O representante foi o Partido Socialista Brasileiro. O Ministério Público, quando me foi dada vista da representação, apenas opinou pelo recebimento da mesma, não aderiu à representação, não foi ao representante. Então, neste feito, verifico que ele atuou como *cus-*

tos legis, unicamente. Assim, a questão que destaco é o não-conhecimento do recurso, por verificar a ausência de legitimidade recursal do Ministério Público, quando atua como *custos legis* nos procedimentos eleitorais.

Destaco.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Vou divergir, Sr. Presidente. Entendo que o Ministério Público, como *custos legis*, pode recorrer.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Divirjo do Relator.

Des. Osvaldo Stefanello:

Embora não haja previsão expressa na Lei Eleitoral e no processo eleitoral, na hipótese, é de se aplicar supletivamente o que dispõe o Código de Processo Civil a respeito. Pelo CPC, o Ministério Público, mesmo atuando no processo como *custos legis*, tem legitimidade para recorrer naqueles processos em que atua.

Por essa razão, conheço do recurso.

Dr. Leonel Tozzi:

Também, Sr. Presidente, peço vênia ao eminente Relator e discordo, porque é uma competência constitucional do Ministério Público ser fiscal da lei. E, como fiscal da lei, ele não pode se omitir quando entende que deva participar, até como recorrente, mesmo sendo *custos legis*.

É assim que voto.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa:

Também entendo que, sendo fiscal da execução da lei, na condição de *custos legis*, o Ministério Público tem que zelar pela boa aplicação da lei, em qualquer grau de jurisdição, do que decorre o seu poder e direito de apelar.

Des. Elvino Schuch Pinto:

O eminente Relator pode prosseguir.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

O mérito, Sr. Presidente, nada mais versa do que aplicar a penalidade. Houve a infração, e não vislumbro a questão de que a não-aplicação da multa teria efeito pedagógico, ou efeito, como referi na sentença, de paradigma de orientação às emissoras. Então, sinteticamente, já que o recurso cinge-se, exatamente, à aplicação ou não da penalidade, dou provimento ao recurso e aplico a pena de multa em 20 mil UFIR, com base no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

É o voto.

Dr. Nelson José Gonzaga:

No mérito, acompanho o voto do eminente Relator.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Acompanho o voto do Relator.

Des. Osvaldo Stefanello:

Sr. Presidente:

Também acompanho. Acontece que o objetivo didático, ou profilático, ou, usando a expressão do Juiz, a orientação pedagógica que decorre de uma condenação, só será alcançada se aplicada a respectiva sanção - em havendo sanção, pecuniária que seja. Na realidade, a não ser assim, estar-se-ia, ao mesmo tempo, condenando e aplicando o princípio do perdão judicial ou anistia, o que só há que ser admitido naqueles casos restritos e expressamente previstos.

Portanto, e com todo o respeito à posição do eminente Juiz, estou em acompanhar o voto do eminente Relator.

Dr. Leonel Tozzi:

Também, Sr. Presidente, acompanho o eminente Relator.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa:

Sr. Presidente:

Também penso que condenar sem sancionar é um direito alternativo. Nesse caso, não aceito essa tese.

DECISÃO

Por maioria - vencido o Relator -, conheceram do recurso e, por unanimidade, proveram-no.

Processo nº 16001398

CLASSE 16

PROCEDÊNCIA: DESTA CAPITAL

RECORRENTES: (1º) PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO E (2º) ANTÔNIO BRITTO FILHO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recursos. Representação. Propaganda partidária.

1. Irresignação recursal do segundo recorrente ofertada a destempo, razão pela qual a mesma não merece ser conhecida. Não-cumprimento do prazo de 24 horas a que se refere o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 64, § 9º, da Resolução TSE nº 20.106/98.

2. Preliminares rejeitadas.

3. No que concerne ao primeiro recorrente, verifica-se que as inserções veiculadas estão em desacordo com o que preconiza o art. 45 da Lei nº 9.096/95, uma vez que as mesmas não tratam de questões de cunho partidário ou programático, tampouco divulgam as posições do partido relativas a temas político-comunitários. Incabível a utilização de tais espaços para manifestação pessoal de candidatos e propaganda de programa de governo. Reste evidente a caracterização de propaganda eleitoral irregular, com infringência ao disposto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Provimento negado.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, apreciando os presentes autos, ouvida a Procuradoria

Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, não conhecer, à unanimidade, do recurso de Antônio Britto Filho; rejeitar, por maioria, as preliminares argüidas, vencido o eminente Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; e, à unanimidade, negar provimento ao recurso do PMDB.

CUMpra-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Élvio Schuch Pinto - Presidente em exercício - e Osvaldo Stefanello e Drs. Leonel Tozzi, Fábio Bittencourt da Rosa, Nelson José Gonzaga e Oscar Breno Stahnke, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 16 de junho de 1998.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva,

Relator.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofertou representação contra o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - do Rio Grande do Sul e contra ANTÔNIO BRITTO FILHO, Governador do Estado, por infringência à Lei nº 9.504, art. 36, § 3º, em razão de propaganda irregular praticada em espaço destinado à propaganda partidária, quando, nos dias 13, 15, 20 e 22 de abril de 98, com base no art. 45 da Lei nº 9.096/95, lhe foi facultada essa inserção para propaganda partidária.

Esta egrégia Corte entendeu, inclusive com liminar deferida pelo eminente Sr. Presidente, de suspender as inserções e de, no mérito, aplicar ao partido a sanção de não-apresentação, no próximo semestre, da propaganda partidária. Com isso, e entendendo ter ocorrido a prática de propaganda irregular, o Ministério Público ofereceu a

representação, que foi instruída com cópia do acórdão proferido nesses autos, referido anteriormente.

O processo seguiu seus trâmites normais, com contestação, culminando com sentença de procedência da representação e aplicação da multa de 20 mil UFIR a cada um dos representados - ou seja, 20 mil UFIR ao PMDB e 20 mil UFIR ao Governador Antônio Britto Filho.

Irresignados, ambos os representantes interpõem recurso a esta egrégia Corte.

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro, ratificando as razões da contestação, refere que a matéria que originou a representação já foi objeto de apreciação por esta Corte, quando da imposição de sanção prevista no art. 45, § 2º, da mencionada Lei nº 9.096, aduzindo que, negado seguimento ao recurso interposto contra essa decisão, interpôs agravo de instrumento. Prossequindo, diz que, por haver questão pendente de pronunciamento definitivo da Justiça Eleitoral - que se refere especificamente ao objeto de recurso naqueles autos -, não pode ser condenado, nos autos desta representação, à pena de multa prevista na Lei nº 9.504, por serem as referidas inserções configuradas como propaganda eleitoral. Refere, também, que seria um *bis in idem* inaceitável e injusto, devendo ser aplicado ao caso o princípio da consunção ou da subsidiariedade - dupla penalidade que não é possível. Ou ocorre a absolvição - e a punição imposta nos termos da Lei nº 9.096 afasta qualquer outra, ou a aplicação da multa exclui a perda do direito de apresentar o programa no próximo semestre de 99. Pede a revogação da sentença, com o conhecimento e provimento do recurso.

Recorre, também, o Sr. Antônio Britto Filho, quanto ao mérito, ratificando os mesmos argumentos da contestação anteriormente apresentada e das razões recursais do PMDB. No entanto, argüi, em preliminar, a existência de litispendência - ausência de legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da representação. Basicamente, são essas as razões. Quanto ao mérito antes referido, repetem os argumentos do Partido Democrático Brasileiro, no sentido de que a propaganda partidária foi lícita e em conformidade com a Lei nº 9.096, assim como também o fez o Partido recorrente.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu parecer e também o fez nesta Corte a Dra. Procuradora Regional, referindo, no entanto, em preliminar, a intempestividade do recurso apresentado por Antônio Britto Filho. Em longas razões, a Dra. Procuradora Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso do PMDB, pelo não-conhecimento do recurso de Antônio Britto, porque intempestivo, rejeitando as preliminares. No mérito, opinou pelo improvimento de ambos os recursos, com a manutenção da sentença recorrida, que aplicou a cada um dos recorrentes a multa prevista na Lei nº 9.504.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTOS

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Sr. Presidente:

Os recursos interpostos contra as representações, por infringência à Lei nº 9.504/97, estão regradados, quanto ao prazo, no art. 96, § 8º dessa Lei, que assim estabelece:

“Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou ses-

são, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.”

De igual forma, a Resolução nº 20.106/98, em seu art. 64, § 9º, repete a disposição da Lei nº 9.504, referindo:

“Contra a decisão do Juiz Auxiliar caberá recurso, no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão na Secretaria (...).”

O art. 389 do Código de Processo Penal, aplicável supletiva e subsidiariamente aos feitos eleitorais, dispõe que a publicação da sentença se dá em mãos do escrivão.

Conforme certidão à fl. 129 destes autos, no dia 03 de junho de 1998 foi publicada a decisão que aplicou a penalidade de multa aos ora recorrentes, porque recebidos pelo Diretor da 2ª Zona Eleitoral, Vicente Olir Pilatti, nessa mesma data.

A rigor, então, seriam intempestivos ambos os recursos já que apenas interpostos no dia 08 de junho, ou seja, cinco dias após a data de publicação da sentença. No entanto, acolhendo os argumentos da Dra. Procuradora Regional, porque o Juiz auxiliar determinou a intimação da sentença por mandado, considero o termo inicial do prazo recursal o dia e a data em que ocorreu a intimação. No caso, o PMDB - Partido Democrático Brasileiro - foi intimado da decisão no dia 5 de junho de 98, às 15h30min, e o Sr. Governador do Estado foi intimado também no mesmo dia, porém às 10 horas da manhã.

Os recursos foram interpostos pelo PMDB, no dia 08 de junho, às 08 horas da manhã, e o recurso interposto pelo Sr. Antônio Britto Filho, no dia 08 de junho, às 12 horas, ou seja, duas horas após o prazo de vinte e quatro horas, a contar da intimação da decisão que lhe aplicou a multa.

Por isso, Sr. Presidente, entendo intempestivo o recurso apresentado pelo Governador Antônio Britto Filho e não o conheço, conhecendo do recurso do Partido Democrático Brasileiro.

É o voto, com relação a essa preliminar. Destaco.

(Todos de acordo.)

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa:

Sr. Presidente:

Confesso que fiquei em dúvida a respeito dessa alegação de subsidiariedade, tendo em vista a aplicação de duas sanções pelo mesmo fato. Então, por isso, gostaria de um esclarecimento do nobre Relator sobre qual a norma aplicada no primeiro processo, como também qual a aplicada neste que está em julgamento.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

No primeiro processo, a sanção aplicada foi a do art. 45 da Lei nº 9.096, que apenou o Partido com a cassação, com a não-veiculação da propaganda partidária no semestre seguinte ao da eleição. A representação baseou-se na Lei nº 9.504, por ter havido, segundo a peça inicial, propaganda partidária irregular nessas inserções. Então, seriam inaplicáveis, segundo o argumento da defesa e dos Drs. Procuradores, duas regras para o mesmo fato (Lei nº 9.096 - sanção de 20 mil UFIR - e Lei nº 9.504 - por propaganda eleitoral irregular, ocorrida nas inserções da propaganda partidária gratuita, facultadas pelos termos da Lei nº 9.096).

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa:

Portanto, o mesmo fato gerou duas inserções.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

É exatamente o que está a afirmar a defesa.

Des. Élvio Schuch Pinto:

O eminente Relator pode prosseguir.
Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Sr. Presidente:

O Partido recorrente - esclarecendo também o Dr. Fábio que não participou da decisão da sessão anterior, em que se examinou essa questão - refere que a matéria já foi objeto de apreciação por esta Corte, que decidiu impor a sanção prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096.

Contra essa decisão, foi interposto recurso especial - previsto no Código Eleitoral -, ao qual foi negado seguimento, e, por isso, interposto agravo de instrumento, ainda em tramitação.

Continua o Partido recorrente:

Portanto, a decisão em que se fundamenta a sentença recorrida não é definitiva, podendo, como espera o Recorrente, ser reformada no egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Por estar pendente de pronunciamento definitivo da Justiça a questão da configuração ou não das referidas inserções como propaganda eleitoral, não pode ser aplicada a multa prevista na Lei nº 9.504/97, devendo, por este motivo, a sentença ser reformada, com o provimento deste Recurso. (fls. 134-135).

Examino, então, as preliminares argüidas pelo Partido recorrente, já que a preliminar de ausência de interesse processual do Ministério Público em promover a representação só foi argüida pelo recorrente Antônio Britto Filho, cujo recurso não foi conhecido.

Mais ainda: o Partido recorrente - nas razões recursais, quanto às questões aludidas ao início, de que a questão pendente de recurso - diz: (fl. 135, *in fine*):

“Repita-se, também, aqui, que a imposição de multa constitui um *bis in idem* inaceitável e injusto, devendo ser aplicado ao caso o princípio da con-

sunção ou o princípio da subsidiariedade. A dupla penalidade é que não é possível.

Assim, temos uma questão: litispendência, consunção ou aplicação de uma regra subsidiária a outra principal.

O art. 301 do CPC estabelece:

“§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

(...)

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.”

Por consequência, estabelece-se a litispendência quando já existe ação ajuizada, pendente de decisão definitiva, em que, na segunda, se pretende discutir a mesma questão deduzida na primeira. Forma-se, pela litispendência, duas discussões a respeito do mesmo fato, da mesma relação jurídica, contra a mesma pessoa e pela mesma causa. Entretanto, entendo que não é o caso dos autos. A penalidade imposta ao Partido recorrente, cassação do direito de propaganda partidária, no primeiro semestre do ano de 99, resultou de infringência ao art. 45, *caput*, da Lei nº 9.096, que estabelece:

“A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão, será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

Entendendo esta egrégia Corte, no acórdão que se junta aos autos, que esses requisitos do art. 45 da Lei nº 9.096 não foram atendidos, incidiu, então, o Partido em infringência a essa Lei, e, por isso, foi apenado com a cassação do direito de não veicular a propaganda partidária no semestre seguinte.”

A infringência, portanto, a tal dispositivo pode ocorrer não-somente pela prática de propaganda eleitoral irregular. Outras figuras típicas, inclusive penais, ou infrações podem ser praticadas nessa propaganda partidária gratuita estabelecida pela Lei nº 9.096, ou mesmo, até, como referido, figuras típicas penais eleitorais. Cito, por exemplo, a questão de crimes contra a honra, praticados no espaço dessas inserções destinadas à propaganda político-partidária. Então, em se aceitando a tese da defesa, somente a penalidade imposta, de cassação ao registro, estaria absorvendo o crime eleitoral. Não entendo dessa forma. Um só fato ou uma só infração perpetrada podem ter consequências jurídicas diversas.

Como bem salienta o parecer ministerial de 1º grau (fls. 155-156):

“Afora isso, tratando-se de duas incidências, primeiramente de natureza eleitoral e não penal, mas administrativa - qualificada como infração de natureza administrativo-eleitoral -, tanto é que não se consignam nos capítulos criminais ou prevê em seu próprio texto, como no art. 40 seguinte, a constituição de crime - conduta tipificada como infração penal.

No mais, originam-se as infrações de duas leis diversas (9.096 e 9.504), e especiais, uma sanção à ofensa à legislação partidária e outra à propaganda eleitoral - fora de prazo.

Logo, totalmente distintas as fontes e conseqüentemente as sanções (uma

suspende o direito de propagar para o semestre seguinte, e a outra impõe pecúnia). Não há o que se falar em consumação ou subsidiariedade, e tampouco uma depende necessariamente da outra, podendo perfeitamente conviverem no mesmo ambiente jurídico, sem necessitar, para a aplicação de uma sanção, o trânsito em julgado da outra.

Sobre, ainda, essa questão, Pontes de Miranda, que é citado nos autos (fl. 9), refere:

“O mesmo ato pode ser elemento dos suportes fáticos de regras jurídicas diferentes; inclusive a incidência de uma delas pode fazê-lo entrar como ato ilícito relativo, e a de outra, como ato ilícito absoluto. Basta para isso que, violador de contrato, ou de outro negócio jurídico, ou de ato jurídico **stricto sensu**, também o seja de direito absoluto; ou melhor, que o ato seja ilícito absoluto e o fosse ainda se não existisse a relação jurídica entre o agente e o lesado.”

Entendo não presentes, na espécie, os princípios argüídos pela defesa. Quanto ao princípio da consunção, no dizer de Aníbal Bruno, citado nos autos à fl. 109:

“O fato definido em uma lei ou disposição de lei pode estar compreendido no fato previsto em outra, de sentido mais amplo. Então, é essa disposição mais larga que vem aplicar-se à hipótese. É o princípio da consunção. Pode ocorrer isso quando o fato previsto em uma norma figura como elemento constitutivo do tipo delituoso, definido em outra conduta inicial, meio para realizá-lo ou parte do todo que ele representa...”

Ainda, o mesmo autor (fl. 9), quanto ao princípio da subsidiariedade, refere:

“A norma principal prevalece sobre a norma simplesmente subsidiária; isto é, a norma subsidiária só se aplica se ao caso não for aplicável a norma principal...”

Entendo, desta forma, que a sanção aplicada, em conformidade com a Lei nº 9.096, não absorveu outra eventual infração praticada dentro do espaço destinado à propaganda partidária eleitoral, nos termos da Lei 9.096.

De igual forma, tratando-se de infringência a regramentos distintos, no caso em exame, incorre o princípio da subsidiariedade, porque, como já mencionado, elementos caracterizadores de cada umas das infrações (Leis nºs 9.096 e 9.504) não estão contidos, necessariamente, em uma e outra. E, como consequência lógica, o apenamento a uma não exclui eventual apenamento a outra, por terem consequências jurídicas diversas.

Rejeito, então, estas preliminares, destacando-as, se houver necessidade de entendimento de V. Exa.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Também entendo rejeitar as preliminares, porque não existe litispendência, não existe esta consunção e também não existe, como disse o eminente Relator, a possibilidade de se falar em subsidiariedade.

Dr. Oscar Breno Stahnke:

De acordo.

Des. Osvaldo Stefanello:

Com o eminente Relator, Sr. Presidente.

Dr. Leonel Tozzi:

Com o eminente Relator.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa:

Dirirjo, Sr. Presidente. Entendo que há conflito de leis. As normas são de Direito Penal Administrativo, ambas e sua natureza bem o revela, porque elas têm caráter retributivo, além do caráter

de reposição. Portanto, na eleição de Sebastião Soler, são normas penais. E, assim se tratando, a elas se aplica o princípio que rege a solução do conflito aparentes de leis. No caso, sempre que ocorre um fato que colore duas ou mais normas penais, apenas uma pode ser aplicada, e não duas. Então, teremos de nos socorrer de um dos princípios que soluciona o conflito aparente, para dizer qual a norma aplicável. O que me pareceu defluir do que foi discutido até aqui é que, pela interpretação da situação fática, como caracterizadora de propaganda irregular, aplicou-se a sanção no impedimento da veiculação da propaganda no semestre seguinte da eleição e a sanção das 20.000 UFIR. Então, um fato apenas ensejou a aplicação de duas normas de Direito Administrativo Penal, de caráter sancionatório. Vejo aí, realmente, um conflito aparente de leis e uma impossibilidade de aplicação simultânea das regras. Então, por esse fundamento, entendo que seria de acolher-se a preliminar, no que diz respeito ao conflito aparente de leis; não tem nada a ver com litispendência, que afasto. A questão de o TSE julgar o caráter ilícito eleitoral da propaganda é uma prejudicial. Ela não impediria o julgamento deste processo aqui; seria uma mera prejudicial. Agora, sem dúvida alguma, há uma simultânea aplicação de regra de natureza penal, porque o fato é um só. Vejam bem: concordo com o eminente Relator quando diz que, se além de essa propaganda se caracterizar como irregular o fato tiver conotação criminosa, o conjunto de atos, caracterizador do fato, poderá colorir regras diferentes, uma de Direito Administrativo Penal e outra de Direito Penal propriamente dito. Neste caso, são regras da mesma hierarquia, de Direito Admi-

nistrativo Penal. A meu ver, há um *bis in idem* na sanção, razão porque acolho essa preliminar.

Des. Élvio Schuch Pinto:

O eminente Relator pode prosseguir.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Permita-me apenas um acréscimo, Sr. Presidente. A decisão proferida por esta Corte entendeu como irregular propaganda partidária gratuita, mas não definiu definitivamente ou especificamente o que seria propaganda partidária eleitoral irregular.

Quanto ao mérito, Sr. Presidente, entendo que melhor sorte não socorre ao recorrente. A Lei nº 9.096, em seu art. 45, anteriormente referido, é específica quanto à matéria a ser apresentada no aludido programa partidário gratuito:

“I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação aos temas político-comunitários.”

A primeira inserção, do dia 13 de abril, assim refere, nas palavras do Sr. Governador: (lê à fl. 164).

A segunda inserção, do dia 15 de abril, assim diz: (lê às fls. 164/165).

Das inserções ocorridas em 20 e 22 de abril, cito só a primeira. Após o narrador fazer referência ao nascimento de uma criança que acabara de nascer, o Sr. Governador Antônio Britto assim se manifesta: (lê à fl. 165). Evidentemente que essas colocações do Sr. Governador do Estado estão em completo desacordo com o art. 45 da Lei nº 9.096, porque não tratam de questão de cunho partidário, de programa de partido; não transmitem mensagem aos

filiados sobre a execução de programas partidários. O que, na realidade, acontece é uma manifestação pessoal do Sr. Governador, que - é público e notório - deverá ser candidato à reeleição, em proveito próprio, referindo projetos que ele, como governador, executou. Trata-se, então, de propaganda de um programa de governo. Trata-se, pois, de propaganda eleitoral irregular, porque praticada antes de 5 de julho - mais especificamente, no dia 6 de julho - nos termos da Lei nº 9.504, conforme a Resolução nº 20.106/98.

A Dra. Procuradora Regional, em seu ilustrado parecer, assim se manifesta: (lê às fls. 165/166).

Trago, como reforço de argumentação, a ilustrada manifestação do Sr. Corregedor à época, quando apreciou pedido de liminar apresentado pelo PT. Consta à fl. 33/34:

“4. Tenho por indubitoso que as inserções objeto da presente representação desgarraram do objeto taxativamente estabelecido na Lei e na Resolução do TSE, e que as mensagens nelas divulgadas se ajustam à moldura de alguma das vedações estabelecidas exemplificativamente nos referidos textos normativos. É que nelas figura apenas o Excelentíssimo senhor Governador do Estado - anunciadamente candidato à reeleição -, que discorre sobre seus atos e projetos de Governo, e sobre a satisfação que deles obteve ou pretende alcançar. Não há nada sobre o programa partidário do PMDB; nenhuma mensagem aos filiados do partido sobre tal programa ou eventos com ele relacionados; também não há divulgação de posição do partido relativa a temas político-comunitários.”

Assim sendo, tenho que ocorreu infração ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, motivo pelo qual voto pelo improvi-

mento do recurso, mantendo a sentença recorrida.

É o voto, Sr. Presidente.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Acompanho o voto do Relator.

Dr. Oscar Breno Stahnke:

De acordo.

Des. Osvaldo Stenafello:

De acordo.

Dr. Leonel Tozzi:

Sr. Presidente:

Estou de acordo, mas gostaria de consignar que o legislador - os políticos, em última análise -, inseriram na legislação um prazo específico para a propaganda eleitoral. E esses mesmos políticos, as autoridades em si, são os primeiros a desrespeitarem aquilo que eles, a *sponte sua*, colocaram na lei, revogando uma praxe antiga de que a propaganda iniciava com a escolha do candidato à convenção. Esta atitude é um desserviço à democracia e é um mal exemplo de cidadania. Está plenamente comprovado, como demonstrou o eminente Relator, que se trata de propaganda irregular em benefício próprio. Portanto, acompanho integralmente o seu brilhante voto.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa:

No mérito, acompanho o Relator.

DECISÃO

À unanimidade, não conheceram do recurso de Antônio Britto Filho; por maioria, vencido o Dr. Fábio B. da Rosa, rejeitaram as preliminares; e, à unanimidade, negaram provimento ao recurso do PMDB.

Processo nº 16005498

CLASSE 16

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTES: COLIGAÇÃO RIO GRANDE VENCEDOR, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASI-

LEIRO E ANTÔNIO BRITTO FILHO

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR, PARTIDO DOS TRABALHADORES E OLÍVIO DUTRA

Recurso. Representação. Apreensão de panfletos de propaganda eleitoral.

Medida liminar corretamente deferida, eis que presentes os pressupostos caracterizadores do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao presente recurso.

CUMpra-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Elvio Schuch Pinto - Presidente - e Osvaldo Stefanello e Drs. Leonel Tozzi, Tania Terezinha Cardoso Escobar, Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva e Sulamita Terezinha Santos Cabral, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 25 de agosto de 1998.

Dr. Nelson José Gonzaga,

Relator.

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO RIO GRANDE VENCEDOR, o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, PMDB, e ANTÔNIO BRITTO FILHO, informados com decisão liminar concedida por Juiz auxiliar, que ordenou a expedição de mandado de busca e apreensão de material junto ao Comitê de Campanha da Coligação Rio Grande Vencedor, nos autos da representação movida pela Coligação Fren-

te Popular, pelo Partido dos Trabalhadores e por Olívio Dutra, aqui recorridos, contra os ora recorrentes, aforaram o presente recurso, colimando a reforma da liminar, e, por consequência, a restituição de todo o material apreendido.

Sustentam que a publicação veiculada nada mais fez do que relatar fatos verdadeiros, reais, que aconteceram.

Peço vênica para lê-la, na íntegra (lê fls. 10/13).

Para os recorrentes, tal publicação não tratou de omitir nenhum fato, nem mesmo aqueles veiculados nos 200 mil panfletos, sob o título “O esquema Arrieta - A verdadeira História da Previdência”, que agrediram, injusta e maldosamente, o seu próprio candidato e que, por serem falsos e mentirosos, levaram à condenação o Presidente do Partido dos Trabalhadores e também o Coordenador-Geral da campanha eleitoral de 1994.

Segundo os recorrentes, foram extraídos dos órgãos de imprensa, das notícias neles veiculadas e das publicações neles feitas, tendo sido, inclusive, colhidos de documentos oficiais, tais como das decisões condenatórias impostas em primeira e em segunda instâncias pela Justiça.

Por conseguinte, asseveram os recorrentes, se os recorridos estão a considerar agressiva e abusiva esta propaganda, que chamam de panfletos, é porque é verdadeiro o seu conteúdo e servirá, por seu lado, como forma de censura para aqueles que insistem em fazer da mentira o seu principal instrumento de ação.

Dizem mais: que “A Verdadeira História das Eleições”, ao contrário de “A Verdadeira História da Previdência”, contada à época pelos recorridos e, posteriormente, qualificada como calu-

niosa, não pelos recorrentes, mas sim pelo Poder Judiciário, não calunia, não injúria, nem difama ninguém. O que caracteriza os crimes contra a honra são as mentiras, as falsidades, as imputações e denúncias irresponsáveis, todas elas presentes na “Verdadeira História da Previdência”, que foram contadas pelo PT em 1994, na vã tentativa de iludir os eleitores e com um único propósito, de manipulação do pleito eleitoral de 1994, em benefício próprio.

“A Verdadeira História das Eleições de 1994”, ao contrário do entendimento dos recorridos, não calunia, não injúria, nem tampouco difama ninguém. Se não bastasse, no Direito pátrio, é entendimento dos recorrentes que não existe crime contra a honra de pessoas jurídicas - no caso, a Coligação Frente Popular e o Partido dos Trabalhadores. E, no tocante ao terceiro recorrido, Olívio Dutra, nem teria sido citado na aludida publicação. Os condenados Ronaldo Zulke e Laerte Méliga, esses sim, foram atingidos pela mão da Justiça e, em tese, poderiam sentir-se afrontados pela VERDADE dos fatos; mas silenciaram e nem compareceram nesta representação, como a demonstrar que o juízo condenatório já teria surtido seus efeitos.

Para o recorrentes, os dez capítulos contidos na publicação estão a representar a farsa, montada em 1994 pelos recorridos e pelos ausentes, Zulke e Méliga, com a finalidade de maquinar o processo eleitoral então em curso. Em tudo o que foi escrito, não há margem para mentiras ou ofensas, porque lastreados, ditos capítulos, em fatos, documentados em sentenças, em acórdãos, todos verdadeiros.

Ainda para os recorrentes, o capítulo 3 da “Farsa do PT”, e as assertivas

nele contidas, "O PT SEM ESCRÚPULOS", "O PT de Olívio Dutra tira a máscara e pisoteia na ética numa flagrante manipulação eleitoreira", ao contrário do pensamento dos recorridos, não podem ser tidas como graves ofensas ou como afirmações novas, mas sim como afirmações antigas, por representarem, tanto o título quanto as asseverações, o que constou em nota oficial publicada no dia 13 de setembro de 1994 nos Jornais Zero Hora, Correio do Povo e Jornal do Comércio, a mando da Coligação Movimento Rio Grande Unido e Forte, quando, no exercício de direito seu - inalienável na época -, de resposta, teceu críticas fortes, justificadas e fundamentadas, contra as imputações levianas e falsas feitas pelos que hoje se dizem ofendidos.

Naquela oportunidade, asseguram também os recorrentes, o Partido dos Trabalhadores, mais precisamente, no dia seguinte, 14 de setembro de 1994, através de nota oficial intitulada "Os gaúchos têm direito à verdade", nos mesmos jornais, respondeu, de sua vez, à nota do dia anterior, de parte da Coligação Movimento do Rio Grande Unido e Forte.

Ao que emerge do recurso, os recorridos parece que não têm memória, vez que, se assim não fosse, não teriam medo da verdade que se contém na propaganda que pretendem ver censurada.

Para os recorrentes, a publicação apreendida se mostra regular e foi produzida abertamente, com recursos de campanha, tanto que a Justiça Eleitoral não encontrou qualquer dificuldade para localização do material.

Assegurando que não há, na divulgação, fatos inverídicos em relação a partidos ou candidatos, capazes de

exercer influência sobre o eleitorado (artigo 323 do Código Eleitoral), nem tampouco crimes contra a honra (artigos 324, 325 e 326 do Código Eleitoral), mas sim uma publicação da verdade, embasada em fatos e documentos devidamente comprovados e reconhecidos publicamente, pugnaram, ao final, a revogação da liminar, com imediata devolução do material apreendido.

Juntaram os documentos de fls. 09/79.

Nas contra-razões de fls. 82/88, de início, os recorridos fazem menção ao que se contém no material apreendido, argumentando, a seguir, que a Frente Popular, em seus programas, não acusou o recorrente Antônio Britto de envolvimento com a corrupção e fraudes praticadas no Ministério da Previdência, mas por incompetência administrativa, e que, assim, o debate resultou centrado nos programas de televisão, sem nenhuma conotação com outro panfleto, que acabou, na época, sendo também apreendido pela Justiça Eleitoral.

E, pelo debate na TV, que é retratado no panfleto agora questionado, não existiu condenação, nem de Ronaldo Zulke, nem de Olívio Dutra, como pretendem fazer crer os recorrentes.

Desta forma, segundo os recorridos, se há uma farsa a denunciar neste momento, é a da tentativa de atribuir-se à Frente Popular e ao Partido dos Trabalhadores terem promovido um "golpe", um "calote eleitoral", uma "fraude" nas eleições de 1994, o que não aconteceu, com o propósito deliberado de fazer incidir no processo eleitoral em curso um descrédito na Coligação e candidato recorridos.

Revelam as contra-razões que o candidato Antônio Britto Filho, em 1994, obteve direito de resposta no espaço destinado à Frente Popular e respon-

deu aos fatos. De igual, assim também os jornais que noticiaram, com destaque, o programa da Frente Popular, na versão dos recorrentes. Portanto, não vêem os recorridos, motivos para buscar a atenção do eleitor de 1994, para prestação de esclarecimentos agora, sobre o que chamam de farsa, que não existiu.

Se não bastasse, no panfleto recentemente aprendido, fez-se inserir parte da coluna do jornal ZH, de 04 de agosto, de responsabilidade do jornalista José Barrionuevo, acusando o PT de ter promovido um golpe na eleição de 1994, numa clara exortação aos eleitores para não votarem na Frente Popular, sobre o qual os recorridos já obtiveram, na Justiça, o direito de resposta.

Para os recorridos, o panfleto em discussão não passa de uma montagem enganosa, com manipulação de decisão judicial ainda não transitada em julgado, colocando sob suspeita de ilegitimidade os milhares de votos dados a Olívio Dutra em 1994, com a intenção de fazer recair no processo eleitoral, em andamento.

Acrescentam, ainda, que não cabe discutir, fora do recurso próprio, a decisão de primeiro grau, nem tampouco a do segundo, no que respeita às condenações de Ronaldo Zulke e Laerte Méliga, porque sequer publicado o julgamento do recurso por esta Egrégia Corte. Ademais, dizem os recorridos, nenhuma dessas decisões está a autorizar as acusações partidas dos recorrentes no panfleto, de fraude eleitoral, de calote, de golpe ou farsa, cometidos pelos recorridos no pleito de 1994. Dizem mais: que no panfleto, no início e no seu final, com conotação de verdade, somente trechos das decisões judiciais nele foram inseridas, dando a entender que toda a questão do deba-

te travado em 1994 encontra-se contido nas sentenças. Mais: que o ajuizamento da representação, com pedido de liminar, não trata de temor da verdade, como pretendem fazer acreditar os recorrentes, mas do uso de um direito, pelos recorridos, de verem mantido o equilíbrio eleitoral - expediente, aliás, também utilizado pelo recorrente Antônio Britto, para opor-se a posicionamentos assumidos pelo candidato Olívio Dutra. Mais ainda: que o panfleto difama contra a Coligação recorrida e seu candidato, ao afirmar que o Partido dos Trabalhadores fabricou uma das maiores tentativas de manipulação eleitoral do Estado, e ofende a reputação, no instante em que suspeita da legitimidade da votação obtida pelo candidato Olívio Dutra em 1994, continuando a ofender, quando reproduz a acusação de "golpe" e "calote eleitoral", feita por jornalista de Zero Hora, pela qual já foi concedido o direito de resposta.

Para os recorridos, ao contrário do apregoado pelos recorrentes, longe está o panfleto de se constituir em um arauto de verdades, mas sim de propaganda difamatória e inverídica, não tendo sido confeccionado para atingir os já condenados, Ronaldo Zulke e Laerte Méliga, mas sim com o propósito de alcançar e desacreditar o Partido dos Trabalhadores, a Frente Popular e o candidato Olívio Dutra. Permitir sua distribuição, então, seria a causação de enormes prejuízos aos recorridos.

Pediram a manutenção da liminar.

Acostaram as fotocópias de fls. 89/92.

Emitiu parecer a Dra. Procuradora Regional Eleitoral (fls. 100/102), pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

(Sustentaram as razões, pelos recorrentes, o Bel. José Fernando Ei-

chenberg, e, pelos recorridos, a Bela. Maritânia Dallagnol.)

VOTOS

Dr. Nelson José Gonzaga:

Senhor Presidente.

Como se viu do relatório, trata-se de recurso promovido pela Coligação Rio Grande Vencedor, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e Antônio Britto Filho contra liminar concedida por Juiz auxiliar, que, em representação aforada pela Coligação Frente Popular, o Partido dos Trabalhadores e Olívio Dutra, determinou a busca e apreensão de 200 mil panfletos mandados confeccionar pelos recorrentes com o título "A Verdadeira História das Eleições de 1994".

Da lição de Fávila Ribeiro, falando sobre os padrões éticos e igualitários na campanha eleitoral e sobre os crimes eleitorais, colhe-se o seguinte ensinamento:

"Nesse período de compreensível efervescência cívica, em que as paixões se encrespam e os ânimos se exacerbam, é necessário impedir que a propaganda resvale para o achincalhamento, atingindo os partidos, os candidatos, autoridades públicas ou qualquer pessoa.

Todos, indistintamente, são credores de igual proteção moral, de respeito à sua dignidade.

Mas a esse aspecto individual sobrepõe a preocupação com o próprio decoro da campanha política, a que se não venha amesquinhar em desprimorosas retaliações. É a ordem pública que deixa refletida a prevalência de seu interesse, uma vez que a fase da campanha política está diretamente implicada ao funcionamento das instituições representativas que compõem a organização política nacional.

Não é admissível que se procure colher proveitos eleitorais, desencadeando reações desfavoráveis do eleitorado contra os adversários.

As increpações infundadas e ausência de prontos corretivos determinam fatalmente a generalização das ofensas, acarretando queda no nível da campanha eleitoral e descrédito para o regime político.

É inadmissível que as pessoas que procurem ingressar ou participem na vida pública fiquem expostas a depredantes agressões, ficando moralmente abaladas perante a coletividade que devem representar. Em não lhes concedendo a devida e oportuna proteção, não demorará a atividade pública a perder o concurso dos mais sérios e devotados colaboradores, que a abandonam para que não vejam conspurcada a própria dignidade. É necessário haja compatível repressão legal, para que não se fique levemente a assacar contra a honra alheia, como recurso demagógico para indispor o eleitorado contra os candidatos dolosamente atingidos.

Há que acrescentar que a atividade ilícita na propaganda eleitoral pode acarretar efeitos fulminantes e irreversíveis, uma vez que o desvirtuamento das imagens pessoais tem por finalidade influir na decisão do eleitorado, a ser tomada em breve espaço de tempo. Por isso mesmo, dificilmente podem ser recompostos os efeitos danosos produzidos, beneficiando-se os infratores eleitoralmente dos resultados ilicitamente estimulados.

Deve, portanto, a Justiça Eleitoral velar para manter um clima moral e psicológico a ser igualmente compartilhado por todos os candidatos, para que possa, o eleitorado, realizar a sua escolha, sem que esteja sendo emocio-

nalmente e dolosamente ludibriado.” (in Direito Eleitoral, Forense, 1976, páginas 513/514).

A tutela cautelar somente tem azo em se demonstrando plausibilidade do interesse invocado. Conseqüência disso, tenho que para possibilitar ao julgador o exame e o deferimento de uma liminar não há necessidade de demonstração, de parte do requerente, que tem direito material, mas sim de demonstrar que tem interesse, somente interesse, no provimento jurisdicional reclamado. O *fumus*, a aparência do bom direito, deve ser tida como uma causa do pedido ao Juízo. Não é preciso que o Juiz vá a fundo e diga da existência de um direito, para a concessão da tutela. Basta ao julgador uma mera aparência desse direito, desde que verossímil. Num exame perfunctório da postulação, basta haver uma verossimilhança. Para se ter o *fumus*, então, não é tão-somente, como pensam alguns, a demonstração da aparência do direito. E até menos que isso, podendo confundir-se com a mera verossimilhança do alegado.

Já o *periculum in mora*, perigo na demora, reside em que, não sendo concedida a cautela, a liminar, haja dano ou a possibilidade muito grande de haver perecimento do direito ou interesse afirmado. Dano é um termo genérico, pois o perecimento do direito não deixa de ser um dano. O preenchimento do requisito do perigo na demora é isto: demonstrar ao juiz que a demora na obtenção da tutela jurisdicional irá ocasionar ao requerente um dano inevitável, e o processo principal esvaziar-se-á.

Nesse sentido preleciona Humberto Theodoro Júnior, quando diz:

“Em suma, o requisito da ação cautelar, tradicionalmente apontado

como o *fumus boni iuris*, deve, na verdade, corresponder, não propriamente à probabilidade de existência do direito material - pois qualquer exame a respeito só é próprio da ação principal -, mas sim à verificação efetiva de que, realmente, a parte dispõe do direito de ação, direito ao processo principal a ser tutelado.”

E, sobre o *periculum in mora*, mostra-se incisivo o ilustre processualista, ao ensinar:

“O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido (in *Processo Cautelar*, Eud, 2ª edição, 1976, páginas 76-77).”

Sydney Sanches, por seu lado, não tem discrepado deste mesmo sentimento:

“A nosso ver, porém, a razão está com Humberto Theodoro Júnior, segundo o qual podem ser considerados requisitos básicos para a tutela jurisdicional cautelar o interesse na solução eficaz de uma lide (conceito que é superior ao tradicional: o da plausibilidade do direito material); e o fundado receio do *periculum in mora*, enquanto se aguarda solução definitiva da lide (in *Poder Cautelar Geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro*, 1978, editora RT., página 45).”

Na situação dos autos, ao que emerge do malsinado panfleto, estava realmente a justificar, no caso em exame, a medida liminar concedida pelo ilustre Juiz auxiliar, que bem andou em ordenar a busca e apreensão da propaganda.

Os recorridos, como titulares do direito atingido pelo panfleto, à evidência, demonstraram todo o interesse na

obtenção de um provimento jurisdicional, o bastante para caracterizar o *fumus boni iuris* a uma simples leitura do que se contém na propaganda mandada veicular pelos recorrentes.

E o *periculum in mora*, por sua vez, resulta dos indiscutíveis riscos e prejuízos, que por certo adviriam aos recorridos, caso não fosse, de logo, deferida a liminar.

Sem querer adentrar no mérito da representação, algumas considerações, por oportunas, merecem ser aqui colocadas. Equivocam-se os recorrentes, ao questionarem, neste recurso, sobre a possibilidade, ou não, de uma pessoa jurídica ser ofendida contra a honra, porque tal discussão não pode ser colocada em sede de uma liminar cujo mérito só diz com o *periculum in mora*.

Cometem engano, também, os recorrentes, quando asseguram que os fatos contidos no panfleto não são novos, mas antigos, o que estaria a descaracterizar grave ofensa, como alegado pelos recorridos na representação, porque o que está a interessar, agora, não é o que se escreveu no passado, mas a veiculação de uma propaganda nova, mesmo contendo fatos ou frases já usadas, com o acréscimo de outras mais recentes. O que importa, em verdade, não são propriamente os fatos relatados, que até poderão ser velhos, com frases já utilizadas em outra época, mas a divulgação que se lhes dê no momento, a repetição, e o que nela se contém. A não ser assim, alguém que fosse chamado de inescrupuloso, uma vez divulgada novamente a mesma assertiva ofensiva, estaria impedido de responsabilizar o ofensor, que sempre estaria escudado na justificativa de já ter usado a expressão e ficaria isento de responsabilidades, o

que não se mostra correto dizer. Tal raciocínio, usado pelos recorrentes, como se vê, não convence. Ao depois, sempre se mostra importante lembrar, o que não constou no panfleto apreendido, que a decisão condenatória de Ronaldo Zulke e Laerte Méliga não transitou em julgado. Como disse, bem andou o Juiz Eleitoral ao deferir a medida, que se confirma, apesar dos esforços expendidos pelos recorrentes, para modificá-la, mas sem êxito.

Nego, pois, provimento ao recurso. É como voto.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Acompanho o eminente Relator.

Des. Osvaldo Stefanello:

Também, sem outras considerações, por desnecessárias, estou em acompanhar o voto do eminente Relator, em grau de liminar. Mais não é necessário dizer para confirmar a decisão judicial de instância inicial.

Dr. Leonel Tozzi:

Também, Sr. Presidente, acompanho integralmente o voto do eminente Relator.

Dra. Tania Terezinha Cardoso Escobar:

Sr. Presidente:

O direito de crítica foi muito enfatizado pelos ilustres patronos dos recorrentes e recorridos. Gostaria apenas de salientar que, realmente, como disse em outros processos, o direito de crítica é possível; o que não pode é repisar julgamentos anteriores, e através de panfletos. Assim, não querendo adentrar-me mais na questão, tendo em vista a apreciação da matéria apenas em termos de liminar, penso que estão presentes os pressupostos caracterizadores para a sua concessão - quer o *fumus boni iuris*, perfunctoriamente, quer, necessariamente, o perigo da

demora, porque se não fosse deferida essa apreensão do material, possivelmente já estaria consumado o dano aos recorridos. Por isso, acompanho o voto do eminente Relator.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Acompanho o eminente Relator.

DECISÃO

À unanimidade, negaram provimento.

Processo nº 16004198

CLASSE 16

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
RECORRENTES: MINISTÉRIO
PÚBLICO ELEITORAL DA 2ª ZONA E
COLIGAÇÃO RIO GRANDE VENCEDOR

RECORRIDOS: PARTIDO DOS
TRABALHADORES, OLÍVIO DUTRA E
JAIR CARNEIRO

Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Fixação de propaganda eleitoral em área pública.

Responsabilidade solidária entre partido e candidatos, a teor do art. 241 do Código Eleitoral. Inviabilidade, na espécie, da aplicação das atenuantes elencadas nas alíneas *b* e *d* do inciso III do art. 65 do Código Penal para fixar a pena de multa aquém do mínimo legal.

Provido na íntegra o recurso do primeiro recorrente, e parcialmente o do segundo.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, apreciando os presentes autos, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento integral ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 2ª ZONA, e parcial ao da COLIGA-

ÇÃO RIO GRANDE VENCEDOR, vencidos o eminente Desembargador Osvaldo Stefanello, que mantinha integralmente a decisão recorrida; e, em parte, o eminente Dr. Fábio Bittencourt da Rosa, que a mantinha quanto aos recorridos OLÍVIO DUTRA e JAIR CARNEIRO.

CUMpra-se.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Elvino Schuch Pinto - Presidente - e Osvaldo Stefanello e Drs. Leonel Tozzi, Fábio Bittencourt da Rosa, Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva e Sulamita Terezinha Santos Cabral, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 04 de agosto de 1998.
Dr. Nelson José Gonzaga,
Relator.

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO RIO GRANDE VENCEDOR, por seu Delegado, amparada no artigo 96, parágrafo 5º, da Lei nº 9.504/97, promoveu a presente representação contra a COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR, seu candidato a Governador, OLÍVIO DUTRA, contra o candidato a Deputado Estadual JAIR CARNEIRO, e também contra o PARTIDO DOS TRABALHADORES, PT, alegando que os representados Olívio Dutra e Jairo Carneiro fixaram propaganda eleitoral em área pública, mais precisamente em árvores da Estrada do Conde, no município de Guaíba, defronte à empresa Sur, localizada na Rua Santa Maria, nº 1000, naquele Município, e na Estrada Santa Maria, defronte à firma Companhia Geral de Indústrias, também em Guaíba. Com tal comportamento, segundo o representante, desobedeceram, esses representados, ao artigo 37 da Lei Eleitoral.

E pela solidariedade, do artigo 241 do Código Eleitoral, também deveriam ser responsabilizados a Coligação Frente Popular e o Partido dos Trabalhadores. Pediu a punição de todos os representados, à restauração do bem, e com aplicação da pena de multa, de cinco mil a quinze mil UFIR. Postulou, por derradeiro, a concessão de liminar, para retirada, incontinenti, pelos representados, da propaganda irregularmente afixada. Juntou o levantamento fotográfico de fls. 06/13.

Deferida liminar (fls. 14/15), seguiu-se a notificação, para a retirada da propaganda em 48 horas. Notificou-se, de outra banda, a Delegada do Partido dos Trabalhadores (fl. 19 verso), para apresentação de defesa, no tocante à representação. Concernente à primeira, compareceram a Frente Popular, o Partido dos Trabalhadores, Olívio Dutra e Jairo Carneiro (fl. 19), com a afirmação de já terem providenciado na retirada da propaganda e com pedido de dilação do prazo para trazerem para juízo, por fotografias, a prova do recolhimento dessa mesma propaganda. No que diz com a segunda, no prazo, ofereceram defesa única. Sustentaram que o Partido dos Trabalhadores tem sido diligente no sentido de orientar seus filiados, candidatos e militantes, a se absterem de colocar propaganda eleitoral em lugares não-autorizados ou proibidos. Disseram mais: que a propaganda, objeto da presente representação, foi colocada nos primeiros dias da campanha eleitoral, e face à Lei eleitoral nova permitir a utilização de alguns bens públicos para a propaganda, desde que não fosse "propaganda suja", ou seja, colagem e pichação, houve equívoco por parte de alguns militantes, que entenderam que a propaganda, nesses locais, estaria

totalmente autorizada. Mais: que os representados não tiveram a intenção de infringir a Lei, mas apenas divulgar suas candidaturas em locais que entendiam legais, o que estaria a demonstrar a boa-fé na realização das colagens. O Partido dos Trabalhadores, ao depois, não é reincidente. Mais ainda: que os representados, embora responsáveis pela propaganda de seus candidatos, não têm como controlar que seus militantes ou apoiadores venham a colocar propaganda dos candidatos do partido, e que sempre ao tomar conhecimento de fatos como os em julgamento - seja por comunicação judicial, seja por terceiros - imediatamente têm resolvido as irregularidades, com a retirada da propaganda. Pugnou, ao final, pelo não-acolhimento da representação.

A propósito da representação, manifestou-se o Ministério Público Estadual (fls. 23/25), pela procedência, em parte, da representação, somente para sujeitar os candidatos e o Partido dos Trabalhadores às sanções do artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Juntadas as fotografias de fl. 28 pelos representados, dando mostras de terem providenciado na limpeza nas árvores onde foram colocadas as propagandas.

Instada a Coligação Rio Grande Vencedor para se manifestar, em 24 horas, sobre a retirada da propaganda, pelo Partido dos Trabalhadores, tratou de argüir a intempestividade da defesa, como, de resto, do atendimento da determinação judicial, para o recolhimento da propaganda. Ouvido também o Ministério Público Estadual sobre o mesmo assunto (fl. 35), deu-se por ciente da retirada do material de propaganda. E, sobre a preliminar invocada pela Coligação represen-

te, concordou que a defesa foi apresentada fora do prazo das 48 horas. No mérito, repisou o mesmo ponto de vista defendido anteriormente no feito.

Sem provas a serem coletadas, sobreveio a decisão de fls. 37/49, de absolvição da Coligação Frente Popular e dos candidatos Olívio Dutra e Jairo Carneiro, e de condenação do Partido dos Trabalhadores, por violação do artigo 37, § 1º, da Lei Eleitoral, à pena de multa de 2.500 UFIR, aquém do mínimo legal, considerando o fato de terem sido confessos os representados e terem reparado o bem.

Inconformado, interpôs recurso o Ministério Público Estadual, objetivando ver condenados também os candidatos Olívio Dutra e Jairo Carneiro, e para ver modificada a sentença no tocante à pena de multa, ao Partido dos Trabalhadores, para o mínimo legal, ou seja, cinco mil UFIR. Irresignada, também recorreu a representante, a Coligação Rio Grande Vencedor, postulando a reforma da decisão, para ver condenados os candidatos representados, mas contando-se em três (três endereços) as propagandas irregulares, e sem possibilidade de fixação das multas em valores menores do que o estabelecido no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei Eleitoral.

Ofertadas as contra-razões, subiram os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

VOTOS

Dr. Nelson José Gonzaga:

Senhor Presidente:

Como mencionado no relatório, há uma preliminar, suscitada pela Coligação Rio Grande Vencedor quando da intimação do representante para falar sobre a retirada da propaganda. Essa prefacial é de intempestividade, sustentando a Coligação Rio Grande Vence-

dor que a defesa de parte dos representados foi aforada após o decurso do prazo das 48 horas do artigo 96, inciso III, § 5º, da Lei Eleitoral. Procede a alegação, vez que a notificação da Delegada do Partido dos Trabalhadores ocorreu às 15h30min do dia 18 de julho, enquanto a defesa acabou sendo trazida para juízo no dia 20, às 16h 20min - portanto, fora do prazo legal, encerrado às 15h30min. Entretanto, tal extemporaneidade não tem o condão de produzir os efeitos da revelia, mas apenas de depor contra os representados, pelo fato de não terem madrugado na defesa dos seus interesses, mas tardiamente.

Superada a preliminar, passo ao exame da questão meritória dos recursos, que não atacaram a absolvição da Coligação Frente Popular, mas somente a decisão do juiz monocrático, que inocentou os recorridos Olívio Dutra e Jairo Carneiro e aplicou ao recorrido, o Partido dos Trabalhadores, uma pena de multa, segundo os recorrentes, aquém do mínimo legal estabelecido no artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Analisando as absolvições dos recorridos Olívio Dutra e Jairo Carneiro. Ao que emerge do conjunto probatório, assiste inteira razão aos recorrentes. Os fatos, pelo que revelam os autos, restaram bem esclarecidos. Como confessado lisamente pelos recorridos, na defesa de fls. 20/21, militantes do Partido dos Trabalhadores, tão logo iniciado o período de campanha eleitoral, trataram de colar, em árvores localizadas na Estrada do Conde, na Rua Santa Maria, e na Estrada Santa Maria, no município de Guaíba - em área pública, portanto -, as propagandas mostradas nas fotografias de fls. 06/12. Com tal comportamento, evidentemente, desobedeceram, os recorridos, ao arti-

go 37 da Lei Eleitoral. As justificativas para inocentar-se, por sua vez, não convencem. Por primeiro, porque os cartazes foram colocados, e produziram efeitos. Por segundo, porque, à evidência, a propaganda, sem ordem judicial, não teria sido retirada. Por terceiro, porque o equívoco cometido pelos militantes do Partido dos Trabalhadores, como reconhecido na defesa, não serve para desculpar, nem o partido, nem tampouco os candidatos, estes últimos, na condição de beneficiários diretos da propaganda veiculada, posto que a responsabilidade, no caso em julgamento, a teor do artigo 241 do Código Eleitoral, é de todos. Neste sentido, vale lembrar a lição de Joel J. Cândido:

É importante salientar que persiste vigente, neste assunto, o Princípio da Responsabilidade Solidária entre partidos, coligações e candidatos, do artigo 241 do Código Eleitoral, que deve aqui ser usado para responsabilizar todos, ou qualquer um dos três, pelo descumprimento desta regra. Se a propaganda irregular é deles, a presunção é que é deles a autoria da infração e podem, assim, ser compelidos a restaurar o bem e pagar a multa. O ônus da prova de autoria diversa é do beneficiado pela propaganda. Obrigados a reparar o dano, terão regresso contra infrator posteriormente identificado (*in Direito Eleitoral Brasileiro, V edição, Editora Edipro, 1998, página 436*).

Ao depois, a ignorância ou a errada compreensão da lei, como é cediço, não eximem de pena. Como corolário, nem o recorrido, o Partido dos Trabalhadores, tampouco os co-responsáveis pela propaganda e também recorridos, os candidatos Olívio Dutra e Jairo Carneiro, podem ficar de fora de um juízo de condenação.

Tocante à pena de multa imposta ao recorrido, o Partido dos Trabalhadores, no valor de 2.500 UFIR, abaixo do mínimo legal, mostra a decisão atacada, resultou da aplicação, pelo julgador, das atenuantes elencadas no artigo 65, III, letras “b” (reparação do dano) e “d” (confissão da autoria), do Código Penal. Muito embora respeitável o entendimento esposado pelo ilustre Juiz auxiliar, para assim estabelecer a pena de multa a menor que o mínimo legal, não vejo como manter tal sentimento. Justifico. O legislador, no artigo 37, parágrafo 1º, da Lei Eleitoral, com manifesta clareza, cuidou de apenar o infrator com multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, além da responsabilização civil ressarcitória para a restauração do bem danificado. É como preleciona, neste particular, o insigne Des. Tupinambá M. C. do Nascimento:

“Temos para nós que a aplicação da multa é consequência de procedimento administrativo, sendo a multa aplicada pela Justiça Eleitoral. A responsabilidade pela restauração do bem é reconhecida pela Justiça Comum, sem dependência com o procedimento administrativo (*in Comentários à Nova Lei Eleitoral, Editora Síntese, 1998, página 106*).”

Emerge sem hesitação daí que, em hipótese alguma, as aludidas atenuantes poderiam incidir no caso telado, porque se trata de punições distintas - a da multa e a da reparação do dano -, além do que, a retirada da propaganda, no caso, não se deu por vontade livre dos representados, recorridos, mas porque foram obrigados, por liminar, a fazê-lo. Se não bastasse, os recorridos, diante da prova fotográfica acostada à inicial, merecedora de credibilidade, não poderiam infirmá-la.

Tiveram que reconhecer o equívoco, e não podem ser beneficiados por isso. Assim, não há como se estabelecer uma pena aquém do mínimo legal para o Partido dos Trabalhadores, mas, partindo do mínimo, até aumentá-la, em razão da reincidência, disciplinada no artigo 90, § 2º, da Lei Eleitoral. E para os candidatos recorridos, Olívio Dutra e Jairo Carneiro, a pena se ajusta em cinco mil UFIR e sem nenhum concurso material, como reclamado pela Coligação recorrente, Rio Grande Vencedor. Por conseguinte, estou a dar provimento, por inteiro, ao recurso interposto pelo Ministério Público Estadual, e parcialmente ao recurso aforado pela Coligação Rio Grande Vencedor, para, com amparo no artigo 37, parágrafo 1º, combinado com o artigo 90, § 2º, ambos da Lei nº 9.504/97, estabelecer a pena de multa a ser paga pelo recorrido, Partido dos Trabalhadores, em dez mil UFIR, partindo do valor de cinco mil UFIR, do mínimo, e passando ao dobro, pela reincidência; e para condenar, de outra banda, os candidatos Olívio Dutra e Jairo Carneiro, como incurso nas sanções do artigo 37, § 1º, da Lei Eleitoral, ao pagamento da multa de cinco mil UFIR para cada um.

É o voto.

Dra. Sulamita Terezinha dos Santos Cabral:

Concordo em parte com o Relator; apenas diminuiria a multa de todos para 5 mil UFIR.

Des. Osvaldo Stefanello:

Sr. Presidente:

Com toda a vênia, divirjo do eminente Relator. Mantenho a sentença, porque realmente não consigo ver como a afixação de propaganda eleitoral em pés de eucalipto, mesmo que estejam no corredor de uma via pública ou que sejam bens de uso comum,

possa levar à condenação de alguém por fazer política. A lei eleitoral é suficientemente drástica para que se torne mais drástica ainda. Não vejo razoabilidade em condenar um partido político - e desinteressa qual seja ele - por fixar propaganda política em árvores, quando se pode fazê-lo, inclusive, em postes de luz - o que, pelo menos, atrapalha o trabalho, se necessário for consertar a linha de energia elétrica. Não vejo como o exercício do direito de fazer política partidária e eleitoral inclusive, sem que haja abuso desse exercício possa levar a uma condenação. Vejo aqui apenas o exercício do direito de fazer política. Afinal de contas, está-se numa disputa eleitoral acirrada, e os partidos e candidatos têm direito de utilizar os meios que são adequados, e não-abusivos, para tentar vencer uma eleição. Sei que, se for levado ao pé da letra, o § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 poderia levar a uma condenação. Ocorre que nenhuma norma pode ser levada ao pé da letra, mas deve ser interpretada de forma a dela extrair o verdadeiro alcance, principalmente no que diz com a Lei nº 9.504, reconhecidamente mal-elaborada. Nunca vi uma lei eleitoral ou lei de qualquer espécie tão mal-elaborada quanto esta. Essa é a realidade que leva a essas quase que irracionalidades, de se pretender condenar um partido político porque afixa fotografias em árvores. E tem mais: constitui abuso fazer esse tipo de política, mesmo que eventualmente se pudesse conceituá-la de irregular? Não houve abuso. Estou convencido, quanto às representações desse tipo, que, se não houver abuso de parte do partido ou candidato, não se o pode condenar só por causa da irregularidade eleitoral. Tem que haver abuso, devem-se que juntar os dois

conceitos: irregularidade e abuso; ou seja, notificado o partido, se não tivesse retirado a propaganda, haveria abuso. Mas, notificado, o partido retirou a propaganda; conseqüentemente, não houve abuso. Isto mostra que os militantes do partido e da coligação não estavam agindo de má-fé. Assim como não vejo reincidência quando o partido, lá em Santa Vitória do Palmar, coloca uma fotografia numa árvore, e o mesmo partido, em Marcelino Ramos, Nonoai, Tenente Portela, ou Cacequi coloca a mesma propaganda. Não há reincidência. A reincidência tem que ser no local, a não ser que se parta, volto a dizer, para a irracionalidade. A Lei deve ser interpretada, em primeiro lugar, de forma racional. Não consigo ver abuso nesta propaganda eleitoral a ponto de se condenar; inclusive só não absolve o partido porque não recorreu. Temos que partir para isso: ou se faz política ou não se faz, e vamos voltar à época da ditadura, quando o sujeito aparecia na televisão só na fotografia. Essa é uma realidade que estou vendo a cada dia, e mais ainda desde que entrei neste Tribunal, há pouco tempo.

Daí por que, eminentes Colegas, estou em divergir dos votos proferidos, mantendo a sentença e negando provimento tanto ao recurso do Ministério Público quanto ao da Coligação que fez a representação. Não vejo abuso nessa forma de fazer política. A árvore está lá; por certo está inteirinha; ninguém estragou a árvore, nem sequer se estragou sua casca para descolar essa propaganda política. Admitiria até o estrago se fosse um prédio, onde se danificasse a pintura. Mas uma árvore, pé de eucalipto, cuja casca é grossa... Não vejo abuso, não vejo irregularidade. Estou mantendo a sentença, devendo a vênias, eminentes Colegas.

Dr. Leonel Tozzi:

Sr. Presidente:

Com a mais respeitosa vênias ao eminente Des. Stefanello, temos que decidir que há propagandas e propagandas. A ressalva feita no art. 37 é clara: *afixação de placas, estandartes, faixas e assemblados*; ou seja, nada que adira ao bem, porque não deve causar dano. O que estamos julgando é uma pichação feita em uma árvore. Com toda a vênias do eminente Desembargador, há que se respeitar a natureza; há que haver limitações na propaganda. A propaganda, realmente, é algo indispensável para uma democracia, só que não podemos admitir propaganda que venha a causar dano. Quer queira, quer não, cola em uma árvore, cuja natureza não está preparada para recebê-la, causa dano. Assim, entendo que temos que fazer essa distinção: propagandas e propagandas danosas; propagandas úteis, necessárias para a democracia, e propagandas que são contra a democracia, ou seja, vêm trazer algo de prejuízo a um bem ou à própria natureza, como é o caso.

No que se refere à reincidência, parece-me que este Tribunal já definiu a questão. Há o entendimento novo de que, uma vez feita a propaganda, constatada a irregularidade, há que punir. Como bem disse o eminente Relator, se não houvesse determinação da Justiça, não haveria sido retirada a propaganda. Na eleição anterior fui vencido, mas adiro à maioria, votando nesse sentido.

Por isso, Sr. Presidente, pedindo a mais respeitosa vênias, uma vez mais, ao eminente Desembargador, divirjo da sua posição.

Também divirjo com relação ao voto do eminente Relator e aplico a pena mínima estabelecida em lei, de 5 mil UFIR a todos os infratores.

É assim que voto, Sr. Presidente.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa:

Sr. Presidente:

Acompanho o Des. Stefanello. Já votei nesse sentido em processo semelhante. Estou convencido de que não se trata, com a devida vênia do eminente Relator, de ignorância ou errada compreensão da lei não eximir de pena. O que se deve buscar no Direito Penal, para aplicação no caso, a meu ver, é a questão do erro de tipo. Estou convencido, pelos inúmeros processos que existem neste Tribunal em relação a este partido, e já disse em outra oportunidade, que o que aconteceu foi que, no início da propaganda, saiu todo mundo a colar cartazes por todos os lados. Evidentemente, o partido não deve ter dinheiro para empregar gente que cole cartaz com conhecimento da legislação eleitoral.

O que houve, a meu ver, é a evidência de um erro de tipo. Não se sabia que aquela ação tinha a qualidade da ação prevista na norma de proibição. Não vejo, portanto, como se possa condenar os dois indivíduos por terem sido favorecidos pela propaganda eleitoral.

Também não posso entender como se há de raciocinar com reincidência. A meu ver, é caso típico, se assim se pudesse falar de continuidade delitiva: foram vários atos praticados de propaganda irregular, mas não foi um ato praticado, com condenação, resistência à norma de proibição, prática de novo ato, nova condenação - isto seria reincidência. Esta gravidade que envolve o conceito de reincidência é que justifica o aumento da pena, com a devida vênia do Dr. Leonel.

Quanto à pena, concordo parcialmente com o eminente Relator, no sentido de que essa analogia com o Direi-

to Penal não há de ser feita para se considerar a causa de diminuição da pena do Código Penal neste caso. A meu ver, a pena deveria ficar no mínimo legal, de 5 mil UFIR.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Sr. Presidente:

Acompanho, em parte, o eminente Relator. Embora concordando com o Des. Stefanello no sentido de que a Lei nº 9.504 não é um primor de técnica jurídica, efetivamente, no art. 37, ela visa a preservar os bens públicos, tanto que faz a ressalva quanto à *fixação de placas, estandartes, faixas e semelhantes nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento no tráfego*. É evidente que as árvores nos leitos de via pública integram o patrimônio público, e a colagem de cartazes certamente produz danos nesses bens. Se hoje, como referiu o Des. Stefanello, em seu brilhante voto, não houve qualquer prejuízo àquela árvore, porque o cartaz foi colado, amanhã haverá cartazes pregados, e o dano será cada vez maior.

Por isso, estou em acompanhar o Relator, porque praticada propaganda irregular em local não-autorizado e com potencial de dano evidente ao bem público. Entendo, de igual forma, que não se caracterizou a reincidência, pela mesma razão exposta pelo Dr. Fábio. Acompanho em parte o Relator, para votar no sentido de fixar a multa no mínimo legal para todos.

É o voto.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Vou aderir à redução da multa, porque não há como se falar em reincidência, quando este fato é mais antigo do que aquele que julgamos há pouco, em

que a condenação é mais recente. Parece-me que o justo é não se falar em reincidência e se manter a pena de multa em 5 mil UFIR para todos.

DECISÃO

Por maioria, proveram parcialmente ambos os recursos, vencido o Des. Stefanello, que mantinha integralmente a decisão recorrida, e vencido, em parte, o Juiz Fábio Rosa, que manteve a sentença quanto aos recorridos Olívio Dutra e Jairo Carneiro.

Processo nº 16003998

CLASSE 16

PROCEDÊNCIA: DESTA CAPITAL
RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES

RECORRIDO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

Recurso. Decisão que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular e condenou o recorrente a sanção pecuniária. Violação ao disposto no artigo 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, e artigo 241 do Código Eleitoral.

Perfeita caracterização de propaganda eleitoral irregular. Redução da pena de multa.

Provimento parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, com voto de desempate do Desembargador-Presidente, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento parcial ao presente recurso, vencidos em parte o Desembargador Osvaldo Stefanello e os Drs. Leonel Tozzi e Fábio Bittencourt da Rosa, que provi- am integralmente o recurso.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Elvío Schuch Pinto - Presidente - e Osvaldo Stefanello e Drs. Leonel Tozzi, Fábio Bittencourt da Rosa, Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva e Nelson José Gonzaga, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 29 de julho de 1998.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral,
Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT -, contra a decisão do Juiz Eleitoral da 2ª Zona, designado como Juiz auxiliar do TRE, que julgou procedente a representação ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) (fls. 43/47), pelo fato da divulgação de propaganda eleitoral irregular, eis que vários cartazes referentes à candidatura de Olívio Dutra, para Governador, e professor Edson, para Deputado Estadual, foram afixados em bens públicos e de uso comum, como escola, passarelas, viadutos, calçadas e tapumes de obras públicas, na cidade de Sapucaia do Sul, sem permissão do Poder Público, com violação dos arts. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e 241 do Código Eleitoral, condenando o PT à multa de 15.000 UFIR e à completa restauração dos locais danificados em 48 horas.

Postula o recorrente (fls. 49 a 51) a reforma da decisão, argumentando que a propaganda foi realizada no primeiro dia de campanha eleitoral, e que alguns militantes equivocaram-se, pois, como a nova lei eleitoral permite a utilização de alguns bens públicos para propaganda, entenderam que a mesma estava totalmente liberada.

Alega boa-fé e informa que removeu totalmente as colagens, referindo-se à prova fotográfica juntada às fls. 56/60.

Finalmente, argumenta ser inadequada a penalidade imposta - multa de 15.000 UFIR -, por falta de proporcionalidade entre a falta e a penalidade e, principalmente, por não ser reincidente.

O Partido Democrático Trabalhista - PDT - ofereceu contra-razões, propugnando pela confirmação da decisão recorrida (fls. 62/63).

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer às fls. 71/74, concluindo pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo improvimento.

É o relatório.

VOTOS

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

O recurso é tempestivo, pois o partido recorrente o fez dentro do prazo de 24 horas, conforme determina o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e art. 64, § 9º, da Resolução TSE nº 20.106/98, eis que o mesmo foi publicado às 17 horas e 45 minutos do dia 21 de julho próximo corrente, e o recurso deu entrada às 17 horas e 37 minutos do dia seguinte, conforme fl. 48.

A propaganda eleitoral, em geral, é vedada em bens públicos dominicais, de uso especial ou de uso comum do povo, assim como em qualquer bem cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, conforme art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Quanto ao mérito, entendo que ficou perfeitamente caracterizada a realização da propaganda eleitoral irregular do PT através das fotografias apresentadas, tendo o recorrente admitido expressamente a existência das mesmas. O fato de a propaganda ter sido removida, cumprindo determinação judicial, não elide a penalidade imposta

pelo descumprimento ao art. 37 da Lei nº 9.504/97, pois não há previsão legal para tal.

Quanto à multa imposta de 15.000 UFIR, a mesma se justifica, pois a recorrente é reincidente, conforme se manifesta em parecer a douta Procuradora Regional Eleitoral, à fl. 73, que transcrevo:

“Saliento ainda, que o PT - Partido dos Trabalhadores - já é reincidente na realização de propaganda eleitoral com violação ao art. 37 da Lei nº 9.504/97, justificando-se, assim, a sanção pecuniária de 15.000 UFIR, imposta pelo Juiz Eleitoral auxiliar .

Isto porque, no Proc. nº 16003498, Cl. 16, Rel. Juiz Leonel Tozzi, em que a Coligação RIO GRANDE VENCEDOR recorria da decisão do Juiz auxiliar, relativa ao não-deferimento da imediata retirada (liminar) dos cartazes colados nos muros da empresa BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S/A, exarei parecer contrário ao provimento do recurso, unicamente pelo fato de a Coligação então recorrente não ter provado, perante o Juízo auxiliar, a condição de empresa pública de BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S/A.

O mesmo se diga em relação ao Proc. nº 16003798, Cl. 16, Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa, em que exarei parecer no sentido da imposição de sanção pecuniária à Coligação Frente Popular, da qual o PT é integrante, pela violação do art. 37 da Lei nº 9.504/97.”

Adotando, também, os fundamentos do parecer da eminente Procuradora como razões de decidir, voto pelo improvimento do recurso.

Des. Osvaldo Stefanello:

Senhor Presidente:

É certo que o art. 37 da Lei Eleitoral veda a realização de propaganda política usando-se afixação em bens

públicos. No caso, no entanto, pelo que entendi, determinada a retirada da propaganda eleitoral irregular, o fez o partido ora representado. Admite, é certo, que os militantes do seu partido equivocaram-se em afixar propaganda eleitoral em local proibido. No entanto, desde que o partido, obedecendo à ordem do Juiz Eleitoral, retire essa propaganda, não se configura reincidência, mesmo que, eventualmente, em outro local e em outro processo, tenha havido a mesma falha. A reincidência há que ser considerada a falha ou a propaganda irregular nas mesmas condições e no mesmo local.

Há jurisprudência desta Corte, e foi citada pela eminente Procuradora Eleitoral, segundo a qual, em tendo sido retirada a propaganda irregular por ordem judicial do Juiz Eleitoral, e não ocorrendo reincidência, não incide a pena pecuniária respectiva. É certo que não o prevê o texto legal, de forma expressa. Mas essa é a orientação que era seguida por esta Corte ante as leis eleitorais anteriores, cujo texto, ou cuja vedação, ou cuja proibição era de todo semelhante ao artigo 37 da Lei nº 9.504/97.

Vejo, por evidente, que houve essa irregularidade, mas esta foi de imediato sanada, e a irregularidade sanada não pode ser punida, em não havendo reincidência da propaganda no mesmo lugar e nas mesmas condições. Para efeito de reincidência, não se pode pretender utilizar propaganda, mesmo irregular, pelo mesmo partido ou candidato, que tenha sido realizada em local outro que não o daquela que está sendo impugnada.

Com essas ponderações, eminentes Presidente e demais Colegas desta Corte, estou, devida vênua da eminente Procuradora e da eminente

Relatora, em dar provimento ao recurso do PT, eis que removeu, o partido, de imediato, a propaganda que fora considerada irregular.

Assim é que estou a votar, Senhor Presidente.

Dr. Leonel Tozzi:

Senhor Presidente:

Em verdade, nem a legislação atual, nem a anterior, falavam em não-punibilidade para aquele que atendes-se à determinação judicial. Isso foi uma deliberação que este Tribunal tomou e, de repente, ela se tornou precedente, de acolhimento unânime. A Lei atual também não prevê que, se retirada a propaganda, não haja punibilidade. Neste ponto, entendo que está correto, porque não podemos inibir os partidos de fazer a propaganda; penso que a propaganda é indispensável, até para a boa orientação do eleitor. Se o partido colocou a propaganda, reconheceu o erro, atendeu ao pedido do Juiz de retirada e o fez dentro daquele prazo determinado, entendo também que não é de se punir o partido. E, a respeito da reincidência específica, como bem falou o Des. Stefanello, esse Tribunal não entendia que era no mesmo local; entendia propaganda de modo geral, malfeita - não vou dizer irregular. A propaganda malfeita não poderia ser repetida. Mas entendo também que, como estamos hoje discutindo e analisando uma eleição em nível regional, parece-me que é mais prudente estabelecermos local para que essa reincidência não ocorra. Porque temos o Estado inteiro. Pode um adepto de determinado partido colocar uma propaganda mal em Santa Maria, por exemplo, e já tê-lo feito em Porto Alegre, e nós vamos dizer que houve reincidência? Parece-me que não há. Reincidência seria a desobediência específica

para não colocar pela segunda vez a propaganda em determinado local.

Assim, Senhor Presidente, também pedindo vênia à eminente Relatora, e seguindo, digo mais, não o precedente, mas a tradição deste Tribunal, também não aplicaria a multa ao partido infrator.

É assim que voto.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa:

Senhor Presidente:

Pelo processo que tenho para relatar e por este que está em julgamento, parece que o que aconteceu foi que, quando se desencadeou o processo eleitoral, todo mundo saiu a colar cartazes por todos os lugares; e o partido, colhido de surpresa quando recebeu essas notificações, de imediato providenciou a retirada da propaganda.

Essa regra é de direito eleitoral penal, uma regra punitiva. O que se evidencia aí é que não houve vontade de infringir a regra. Isso é que me sensibiliza. Porque, se passado um mês, dois meses, ocorresse sempre a mesma coisa, esse tipo de atividade, e viesse o argumento de que o partido não sabia... Mas não é assim: o que aconteceu foi um fato, não houve reincidência; houve continuidade, porque essa infração ocorreu em vários lugares ao mesmo tempo. A infração realmente existiu; a meu ver, porém, sem elemento subjetivo. Não houve vontade de infringir, o que se evidenciou com a retirada imediata da propaganda, com a limpeza dos locais.

Então, com a devida vênia da eminente Relatora, acompanho o Des. Stefanello.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Senhor Presidente:

Vou acompanhar a eminente Relatora.

A propaganda, consoante as fotografias acostadas aos autos, foi afixada em bens de uso comum do povo. Com relação aos cartazes, em que aparece Olívio Dutra, candidato ao Governo do Estado, vê-se que não foram meras inscrições a tinta; são coloridos, certamente confeccionados em local apropriado, por determinação do Partido, e não feitos por militantes. E, ao que deduzo, também o Partido determinou a distribuição dos mesmos aos militantes. Sabe-se que um partido organizado, como o Partido dos Trabalhadores, jamais distribuiria aleatoriamente a seus militantes propaganda eleitoral, sem a devida instrução de uso da mesma.

Tenho então, Senhor Presidente, que, mesmo com a retirada, a propaganda atingiu os seus objetivos. Por isso, considero-a como irregular e acompanho a Relatora, aplicando a multa respectiva.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Senhor Presidente:

Faço uma pergunta: sem ordem judicial, esses cartazes teriam sido retirados? Talvez não. Então, o entendimento é de que houve, sim, violação ao art. 37 da Lei nº 9.504/97. Concorro com a Dra. Relatora em penalizar os representados, mas, no que diz respeito à reincidência, quer-me parecer que não ficou esclarecido se houve uma condenação anterior nos mesmos moldes da situação agora tratada neste julgamento. Então, manteria a sentença no que diz respeito à condenação, mas diminuiria a pena para o mínimo de 5.000 UFIR.

Des. Elvío Schuch Pinto:

Com relação à questão de fundo, está empatada a votação, e incumbe-me desempatá-la.

Eminentes Colegas:

Participei aqui, na eleição de 96, de algumas sessões, quando o eminente Presidente Tupinambá estava em licença-saúde, e encontrei posta aqui essa orientação do Tribunal, que, embora tão rigoroso na questão da interpretação do artigo assemelhado ao atual 37 da Lei nº 9.504/97 - à época vigorava a Lei nº 9.100 -, ao ponto de punir pessoas que, dentro de sua casa particular, tinham um armazém ou um mercadinho, e lá tinham um “santinho”, sentindo, quem sabe, a orientação draconiana, esta Corte também teve o cuidado de, quando de imediato removidas as propagandas, anistiar, sem autorização legal.

Agora, diferente também dessa orientação é aquela do Juiz que manda retirar (e mandavam retirar, especialmente porque era uma eleição municipal; ali estava o Juiz atuante, com seu poder de polícia preventivo, repressivo) independentemente de representação ou de ação de terceiros. E esses foram os casos que vi com mais frequência. O Juiz agia, mandava retirar e por aí punha mais uma pedra em cima, anistiando todo mundo. Mas não vejo como, aqui e agora, se possa invocar essa questão e esse precedente, porque é *contra legem*. A lei diz que, se propaganda houve - e essa, ao que tudo indica, foi evidente, tendo sido elaborado o painel ou cartaz como propaganda, com a responsabilidade do partido afirmada na Lei -, houve a infração à Lei, que foi sancionada (essa infração) depois de uma representação e de um processo regular. E a pergunta do Dr. Nelson é muito oportuna: não tivesse havido a representação, teria sido retirado esse cartaz? Não. Lá permaneceu um, dois, três ou quatro dias, e surtiu algum efeito? Certamente sim. Se os recorridos - PDT, seus filiados ou dirigentes - viram essa propagan-

da, alguém mais também viu. Então, vou pedir a máxima vênia ao eminente Des. Stefanello, mas vou ficar coerente e zeloso com o texto e com a finalidade da Lei. Imaginem os Colegas o tumulto que serão essas eleições se a moda pegar: então, vamos todos colar cartazes, esperar a representação, o Juiz manda retirar, aplica a sanção e, aí, nós retiramos, e a propaganda foi feita. Penso que o caos estará armado, especialmente numa eleição nacional, geral, em que nós temos só três Juízes efetivamente atuando na representação à propaganda irregular. Os demais, por recomendação desta Corte, estão atentos para os abusos, as chamadas provocações manifestas, mas não para este tipo de propaganda. Estou acompanhando a eminente Relatora, os Juízes Gonzaga e Nascimento, mantendo a decisão de 1º grau, negando provimento ao recurso. É como voto.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa:

Senhor Presidente:

Já que fui vencido na questão de fundo, gostaria de votar quanto à pena imposta, para diminuí-la para 5.000 UFIR.

Des. Osvaldo Stefanello:

Estaria também com o Dr. Nelson, considerando ter ficado vencido na questão de fundo.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Concordaria também com a redução para 5.000 UFIR.

Dr. Leonel Tozzi:

De acordo.

DECISÃO

Deram parcial provimento, vencidos em parte o Des. Stefanello e os Drs. Tozzi e Bittencourt da Rosa, que proviam integralmente o recurso. Proferiu o voto de desempate o Presidente.

Processo nº 16004898

CLASSE 16

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 2ª ZONA

RECORRIDOS: LUIZ FERNANDO SALVATORI ZACHIA E COLIGAÇÃO RIO GRANDE VENCEDOR

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Colocação de faixas com bandeiras fincadas ao solo (*pirulitos*).

Plenamente demonstrada, na espécie, a veiculação de propaganda em bem público, não descaracterizada pela aparente ausência de dano, uma vez que a publicidade não-danosa só é permitida em postes de iluminação pública, passarelas, pontes e viadutos (art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97). Pena de multa regularmente aplicada - sendo inviável a anistia do infrator pela retirada do material - apenas à coligação recorrida, responsável pela propaganda - impossível a imputação direta ao beneficiário, contra quem inexistente prova de que tenha afixado as faixas.

Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria - com o voto de desempate do eminente Desembargador-Presidente, quanto à aplicação da sanção pecuniária -, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento parcial ao presente recurso, vencidos integralmente os eminentes Des. Osvaldo Stefanello e Dr. Leonel Tozzi, que lhe negavam provimento; e, em parte, a eminente Dra. Tania Terezinha Cardoso Escobar, que lhe dava provimento, relativamente a um dos recorridos, em menor extensão.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Elvino Schuch Pinto - Presidente - e Osvaldo Stefanello e Drs. Leonel Tozzi, Tania Terezinha Cardoso Escobar, Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva e Nelson José Gonzaga, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 18 de agosto de 1998.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral,

Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona - Porto Alegre -, inconformado com a decisão do Juiz Eleitoral da 2ª Zona, designado como Juiz auxiliar pelo TRE-RS, na forma do art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 64, § 2º, da Resolução do TSE nº 20.106/98, que julgou improcedente (fls. 15 a 17) a representação daquele órgão contra o candidato Luiz Fernando Zachia e a Coligação Rio Grande Vencedor (PMDB), pela colocação de uma faixa com bandeiras fincadas ao solo através de madeiras, conhecidas como *pirulitos*, em área pública - no canteiro central da chamada *Rótula da Carlos Gomes* -, contendo o nome do candidato referido e a sigla do Partido, o que, no entendimento da recorrente, constitui propaganda irregular, vedada pelo art. 37 da Lei nº 9.504/97, incorrendo, pois, os recorridos, separadamente, nas sanções pecuniárias do art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97 e art. 241 do Código Eleitoral.

Pelo exame das fotografias acostadas aos autos (fl. 5), constata-se que se trata de duas faixas presas ao solo por três sarrafos de madeira. As mesmas foram retiradas, não se verificando, pelas novas fotos apresen-

tadas, qualquer marca deixada na grama (fls. 11/13).

A sentença de fls. 15/17 diz, textualmente:

“A Lei Eleitoral autoriza a afixação de faixas em bens públicos, como postes, viadutos, passarelas e pontes, desde que não causem danos ou prejudiquem o tráfego.

Nas espécie, as faixas colocadas não se enquadram exatamente na autorização legal, pois foram presas ao solo por sarrafos de madeira fincados na grama.

Apesar disso, a propaganda veiculada não pode ser considerada irregular.

A intenção do legislador é a preservação do patrimônio público contra a chamada propaganda suja, que polui ou danifica os bens públicos, como, por exemplo, pinturas, pichações e colagem de cartazes.

A propaganda veiculada, apesar de escapar da autorização legal, deve ser aceita.

O eventual dano causado ao patrimônio público foi mínimo, conforme indicam as fotografias de fls. 11/12, tendo sido pronta e eficientemente restaurado pelos representados.

Por isso, impõe-se a improcedência da representação.”

Inconformado, recorre o Ministério Público Eleitoral (fls. 20/23), defendendo que a lei é taxativa ao proibir a veiculação de propaganda em bens públicos, sendo relevante a apreciação do dano somente para a permissão da fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, o que não é o caso.

Contesta a tese de ausência de dano, afirmando que, se permitirmos o encravamento de três madeiras ao solo por candidato, teríamos 1.650, posto

que temos cerca de 550 candidatos. Sustenta a necessidade de coibir tal postura irregular, entendendo que basta só um *pirulito* para incorrer na sanção. Postula, ainda, a atribuição de responsabilidade solidária aos reclamados.

Nas contra-razões (fls. 26/27), a Coligação recorrida afirma que logo que chegou ao conhecimento do candidato e da coligação, houve a retirada do material, não restando qualquer dano ao solo, não tendo o bem tutelado pela lei - o patrimônio público - sido atingido. Ainda, que se trata de apenas de três sarrafos afixados ao solo e que o caso concreto deve ser julgado levando-se em conta a realidade presente.

A douta Procuradora Regional Eleitoral, em parecer de fls. 31/34, opina pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu provimento, para o fim de impor aos recorridos a sanção pecuniária prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, no seu mínimo legal.

É o relatório.

VOTOS

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Conheço o recurso.

No mérito, o exame das fotografias acostadas aos autos (fl. 5) permite verificar que a referida propaganda era constituída por duas faixas fixadas ao solo por três sarrafos de madeira em meio ao gramado, no local já mencionado.

O art. 37 da Lei nº 9.504/97 preceitua:

“Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que

não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.”

Fazendo uma interpretação teleológica desta norma, temos que o fim visado pelo legislador é basicamente proteger o bem público, impedindo que o mesmo seja danificado, agredido ou poluído com propaganda dos candidatos.

A regra é, pois, a proibição de propaganda nos bens públicos em geral, permitindo-se a fixação de placas, estandartes, faixas nos postes de iluminação, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.

Ora, ficou plenamente demonstrada a existência da propaganda em bem público. O fato de, aparentemente, não ter causado dano não a descaracteriza, pois só é permitida propaganda que não cause dano nos postes de iluminação pública, passarelas, pontes e viadutos.

A propaganda realizada em canteiros e gramados públicos não está abrigada por essa ressalva. Tal propaganda não pode ser aceita, porque não há previsão legal. Há que se considerar ainda a admoestação da recorrente de que, se permitirmos que cada candidato encrave três madeiras ao solo, teremos um número elevado de estacas em nossas praças, causando danos consideráveis.

Entendemos, assim, que a representação é procedente, pois de imediato já determinou a retirada da propaganda do canteiro, repondo-se o bem ao estado anterior, ainda que sem dano físico aparente.

O § 1º do art. 37 diz que “a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeita o responsável à restauração do bem e a

multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.”

A restauração cuja significação dominante é a de ação que faz voltar ao estado anterior, sem alterar a situação ou o aspecto que a coisa tinha anteriormente (in *Vocabulário Jurídico*, Plácido e Silva, p. 13, ed. Forense), já ocorreu, restando, ainda, a aplicação da multa ao responsável.

Assim, julgo parcialmente procedente o recurso, para impor à Coligação Rio Grande Vencedor a sanção pecuniária prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, no seu mínimo legal.

É como voto.

Des. Osvaldo Stefanello:

Sr. Presidente,

Eminentes Colegas:

Com a vênia da eminente Relatora, vou divergir, mantendo coerência com decisões anteriores. Tenho defendido a tese de que, para a penalização de coligação, partido político ou candidato, além de ser colocada a propaganda em lugar inadequado, há que estar vinculada ao dano que o bem público possa sofrer, ou seja, sem que haja dano, não se há de cogitar penalização pecuniária.

No caso, é fácil constatar, dado o tipo de propaganda - faixas fincadas ao solo com três sarrafos de madeira -, a inexistência de dano - nem diria dano mínimo. Creio não seja demais também referir que as exceções previstas no art. 37 da Lei Eleitoral não são de caráter exaustivo ou conclusivo. Quando a lei fala em faixas colocadas em postes de iluminação, viadutos, passarelas e pontes, por certo não quis dar exaustividade a essas quatro exceções. Outras que possam ser assemelhadas podem e devem ser utilizadas pelos partidos, coligações e candidatos, inclusive propaganda do tipo da

que está em questionamento. Daí por que volto a insistir que pode perfeitamente ser adaptado esse tipo de propaganda às exceções previstas no art. 37 da Lei Eleitoral, sem considerar, reitero, que, para efeito de penalização, há que se jungir não apenas irregularidade de propaganda, mas o prejuízo ao bem público - requisito, condição ou pressuposto especial para a aplicação de pena pecuniária.

Com essas ponderações, estou em, complementando os fundamentos da douda sentença de 1º grau, confirmá-la, com a devida vênia.

Dr. Leonel Tozzi:

Sr. Presidente:

Com a mais respeitosa vênia da eminente Relatora, também vou dela divergir, porque esse tipo de propaganda é o mais antigo existente em campanhas eleitorais. Sempre se usou a propaganda chamada *pirulito* em todas as campanhas. Tanto é verdade que, no último pleito, havia sorteio das rótulas, para que fossem colocadas as propagandas desse tipo por todos os partidos interessados. A exceção que traz o art. 37 vem confirmar a regra de que a propaganda deve ser permitida em campanha eleitoral porque é a sua razão de ser. Tanto é verdade que o art. 37 dispõe que podem, atualmente, ser afixados *placas, estandartes, faixas e assemelhados em postes de iluminação* (o que era proibido), *viadutos, passarelas e pontes*. O argumento de que agora teremos 550 candidatos a colocarem nos gramados uma propaganda que vai danificar o bem público vale também para as pontes. Se todos resolverem colocar estandartes ou faixas numa ponte, evidentemente não só vai trazer danos ao patrimônio, como vai também complicar...

Assim, Sr. Presidente, se a Lei permite o mais, por que não permitir o mí-

nimo, que é uma simples estaca na grama contendo uma propaganda?

Com esses argumentos, pedindo mais uma vez vênia à eminente Relatora, mantenho integralmente a douda sentença de 1º grau, negando provimento ao recurso.

Dra. Tania Terezinha Cardoso Escobar:

Sr. Presidente:

O processo eleitoral e sua finalização, no que tange à propaganda, é temporário e deve ser célere. Portanto, é preciso analisar se os três sarrafos afixados ao solo, chamados de *pirulitos*, estariam ou não enquadrados no art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Com a vênia dos doutos Juizes que me antecederam, penso que há uma vedação em relação à propaganda em questão, e que causa dano ao patrimônio público. Logicamente, poder-se-ia até interpretar que essas exceções não são exaustivas, como disse o eminente Des. Stefanello; é de se pensar sobre isso.

No caso, a lei está excepcionando quais os casos em que pode haver fixação de propaganda, placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, com o acréscimo de que não se pode causar dano a esse bem público. Qual é o objetivo da lei? Seria não danificar o bem público. No caso em concreto, houve o dano ao bem público, mas no seu grau mínimo, porque foi em seguida repostado, pelo que entendi. Esse dano implicaria, a meu juízo, gastos para o Poder Público, e isso vejo como sério e inarredável. O fato de haver uma permissão em relação a faixas em viadutos, postes de iluminação, passarelas, pontes, penso que significa que não há um prejuízo maior, como nesse caso dos *pirulitos*.

Dou provimento ao recurso, mas retiro a aplicação da multa, embora não haja previsão legal nesse sentido, considerando que foi apenas um caso e que foi restaurado imediatamente o *status quo*.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Sr. Presidente:

O art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, como referido pela Dra. Tania, veda esse tipo de publicidade. Entendo, ao contrário do Des. Stefanello, que as exceções da parte final do dispositivo - *fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados* - não são exaustivas com relação a um tipo de propaganda, mas o são quanto aos locais de realização dessa propaganda, que me parecem estar perfeitamente definidos, não se podendo acrescentar outros, porque são específicos: postes de iluminação, viadutos, passarelas e pontes.

O que se tem no caso em exame? Temos cartazes fixados ao solo por hastes de madeira, os chamados *pirulitos*. O texto do art. 37, embora tecnicamente impreciso na definição do que é bem público, visa, como referiu a Dra. Tania, à preservação do bem público. Entendo mais, nesse caso: visa à preservação do meio ambiente. Raciocinemos assim: um *pirulito* fixado em uma rótula e retirado não ocasionou dano; mas, se pensarmos em eleições passadas - não em 1994, porque então se disciplinou o uso de locais previamente estabelecidos pela SMAM, que fez um levantamento do impacto ambiental desses locais, mas em anos anteriores a 1992 -, em que não era só um *pirulito*, mas era um colocado sobre outro e ficou um caos, as praças e rótulas ficaram completamente danificadas, evidentemente houve um prejuízo ao patrimônio público, que teve de ser res-

taurado. Há mais: hoje, se aceitarmos esse tipo de propaganda, estaremos alargando a margem de sua ocorrência, não só com dano ao patrimônio público, mas também ao patrimônio particular. Hoje temos na nossa cidade a experiência de que empresas particulares adotam rótulas e canteiros para preservar esses locais e com isso investem não só com ajardinamento e colocação de grama, mas com a colocação de flores, plantas e outros adornos vegetais. Estaríamos, então, permitindo dano ao patrimônio público, ao particular e, evidentemente, a meu ver, tal propaganda incide na parte inicial do art. 37. Por isso acompanho a Relatora, dando provimento ao recurso, para aplicar a pena mínima à coligação.

É o voto.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Sr. Presidente:

Se a propaganda escapa da ressalva contida na segunda parte do art. 37, *caput*, da Lei Eleitoral, não vejo como absolver, nem tampouco se falar, no caso, em causar ou não dano, porque não previsto o dano na primeira parte do dispositivo, que é o que disciplina o caso em exame.

Mais: o § 1º do art. 37 prevê uma dupla penalização: a restauração do bem e a pena de multa. Se foi ou não restaurado o bem, é uma questão. Há de sobrar a pena de multa, que foi muito bem aplicada pela eminente Relatora.

Acompanho o voto da eminente Dra. Sulamita.

Des. Elvio Schuch Pinto:

Incumbe-me desempatar com relação à aplicação de pena de multa, e o faço nos termos do voto da eminente Relatora, porque realmente não vejo como se anistiar o infrator porque subtraiu o *pirulito*. De qualquer forma, o

dano decorrente do cravamento das três estacas e sua remoção, ainda que mínimo, existiu. E o Juiz tanto reconheceu a ilicitude da propaganda que mandou suprimi-la. E ainda sobre o tema diria, com a máxima vênia do Des. Stefanello e do Dr. Leonel, que a questão do art. 37, referente à propaganda em bens públicos, estaria assim equacionada: regra geral, a propaganda é lícita e necessária. A vedação da propaganda sobre bem público tem por razão de ser não a ilicitude da propaganda, mas a preservação do bem com relação ao dano. E a Lei nº 9.504/97 veio a reconhecer esse sentido no *caput*, conjugado com o § 1º, do art. 37. O § 1º enuncia, na exceção, exatamente isso: inexistindo dano, e presumivelmente inexistente dano em pendurar uma faixa num poste, viaduto ou ponte. A presunção é *juris tantum*, afasta o dano. No § 1º estabelece a exceção. E, no *caput*, a presunção é de que há dano. E a quem incumbe fazer a demonstração em contrário? A quem afronta o *caput* - no caso, fixando *pirulitos* na rótula da Carlos Gomes; a este incumbe a prova de que não houve o dano.

Estou vendo ilicitude na propaganda, que não se inclui dentre as exceções já autorizadas; não há demonstração, *data venia*, de que tirar o *pirulito* não implicou dano. Por isso, não há como afastar a sanção. Houve ilicitude, aplica-se a pena. No caso, aplica-se a pena ao partido político - porque a coligação é tida, para os efeitos legais, nos termos da Lei nº 9.504, como partido político -, responsável por toda a propaganda, que, no caso, não se pode imputar diretamente ao beneficiário, pois não houve prova de que o candidato Luiz Fernando Salvatori Zachia afixou os *pirulitos*.

Assim votando, desempate nos termos do voto da eminente Relatora, dando parcial provimento ao recurso.

DECISÃO

Deram parcial provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, vencidos integralmente os Juizes Stefanello e Tozzi, que negavam provimento; e, em parte, a Dra. Tania Escobar, que provia o recurso relativamente à Coligação em menor extensão. Proferiu voto de desempate o Presidente, quanto à aplicação da sanção pecuniária.

Processo nº 17000598

CLASSE 17

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTES: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR, JÚLIO QUADROS, PARTIDO DOS TRABALHADORES, OLÍVIO DUTRA, RONALDO ZULKE E LAERTE MÉLIGA

RECORRIDA: RÁDIO GAÚCHA S.A.

Recurso. Direito de resposta. Comentário efetuado em programa radiofônico que extrapola os limites da crítica via imprensa, podendo refletir negativamente no conceito e imagem do candidato. Provimento parcial do recurso para deferir direito de resposta a candidato ofendido em sua honra. Provimento negado em relação aos demais consortes.

Feito não-conhecido no que concerne aos postulantes que não detêm a condição de candidatos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, apreciando os presentes autos, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, impedido o Dr. Antonio Carlos Antunes

do Nascimento e Silva, não conhecer do recurso relativamente a Laerte Méliga e Júlio Quadros e dar-lhe provimento parcial para deferir direito de resposta tão-somente a Ronaldo Zulke, vencido em parte o eminente Dr. Nelson José Gonzaga, que o estendia à Frente Popular e ao Partido dos Trabalhadores.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Elvino Schuch Pinto - Presidente - e Osvaldo Stefanello e Drs. Leonel Tozzi, Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva, Nelson José Gonzaga e Sulamita Terezinha Santos Cabral, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 19 de agosto de 1998.

Dra. Tania Terezinha Cardoso Escobar,

Relatora

RELATÓRIO

A Frente Popular, PT, Júlio R. de Quadros, Olívio Dutra, Ronaldo Miro Zulke e Laerte Méliga, com base no art. 58 da Lei nº 9.504/97, apresentaram pedido de Direito de Resposta contra comentários veiculados pela Rádio Gaúcha-AM no programa Gaúcha Atualidade do dia 05 de agosto de 1998, às 9h20min, comentários esses feitos pelo jornalista José Barrionuevo, que assim teria sido dito:

“O grupo do Ronaldo Zulke, pelo que fez seu líder e ex-presidente de 94, dá impressão que não tem escrúpulos (...) tem gente que não gosta da democracia (...)”

O Magistrado da 2ª Zona Eleitoral de Porto Alegre reconheceu a ilegitimidade ativa aos recorrentes Laerte Méliga e Júlio Quadros e julgou improcedente o pedido quanto aos demais, que entendeu legitimados. Fundamen-

tou a sentença ao entendimento adotado no episódio anterior, 03 de agosto de 1998, também com pedido de direito de resposta: “E, se no episódio anterior, em que as críticas foram mais contundentes, entendi-as como penalmente atípicas, agora, da mesma forma, não vislumbro as condutas injuriosas, ou, mesmo, difamatórias.”

Recorreram a Coligação da Frente Popular, Partido dos Trabalhadores (PT), Júlio R. de Quadros (representante da Frente Popular), Olívio Dutra (candidato ao Governo do Estado pela Frente Popular), Ronaldo Miro Zulke (candidato a Deputado Estadual) e Laerte Méliga (coordenador da campanha da Frente Popular).

Nas razões, buscaram a reforma da decisão de primeiro grau, sustentando que o Magistrado não se manifestou sobre o direito de resposta quanto ao candidato Olívio Dutra.

A recorrida quer a manutenção da sentença.

O parecer da Dra. Vera Michels, eminente Procuradora Regional Eleitoral, acolhe a manifestação ministerial no 1º grau, que foi pelo não-conhecimento do recurso em relação a Laerte Méliga e Júlio R. Quadros, em face de sua ilegitimidade ativa ao feito eleitoral, e no mérito, pelo parcial provimento, deferindo-se o direito de resposta em relação a Ronaldo Zulke.

É o relatório.

(Produziu sustentação oral a Bela. Maritânia Dallagnol, pelos recorrentes.)

VOTOS

Dra. Tania Terezinha Cardoso Escobar:

Sr. Presidente:

A matéria veiculada, reiteradamente, pelo jornalista José Barrionuevo na Rádio Gaúcha, ao comentar a condenação imposta pelo TRE a Laerte Méliga e

Ronaldo Zulke, julgada em 30 de julho de 1998, foi além da mera crítica jornalística. Foram assacadas afirmações graves ao candidato Zulke. Todos esses fatos elencados, quer pela ilustre Procuradora da República, quer pela ilustre procuradora dos recorrentes, através da tribuna, efetivamente, assim ocorreram. Disse o jornalista (fl. 4):

“O grupo do Ronaldo Zulke, pelo que fez seu líder e ex-presidente de 94, dá a impressão que não tem escrúpulos; há mais dias querem me atemorizar, querem o jornalismo adestrado, serviçal, subserviente, mas eu acho que acabou essa história do bem e do mal, da direita e da esquerda, do monopólio da honestidade, tem gente que não gosta da democracia, tem segmentos radicais que não toleram a crítica, a mais singela, apenas o relato de uma sentença judicial, não suportam a luz do dia.”

Como a Dra. Procuradora havia dito, ele inicia o programa dizendo:

“As denúncias patrocinadas por Zulke e Méliga eram tão fortes, tão contundentes, nos dias 12, 13, 14 e 15 de setembro de 94, no final da campanha, que remeteram a campanha para o segundo turno. Todos os analistas, as reportagens, pesquisas mostraram que as denúncias contra Britto, de corrupção, de prevaricação, de roubalheira eram tão fortes que o eleitor mudou de voto.”

Ou seja, a meu juízo, o cerne da questão era as eleições de 94, pelos quais ambos já foram julgados pelo Tribunal. Penso que não cabe fazer uma retrospectiva sobre isso nem no julgamento deste recurso, nem, muito menos, por qualquer jornalista. O fato de o jornalista haver dito *não tem escrúpulos e não gosta de democracia*, é, esse sim, uma ofensa à honra sub-

jetiva de Ronaldo Zulke. Como já disse anteriormente, houve um excesso verbal do jornalista, que extrapolou os limites da saudável crítica via imprensa quando disse: *querem me atemorizar, querem um jornalismo adestrado, serviçal, subserviente*. Mas a sociedade não quer isso; o regime democrático não quer isso; ninguém quer isso. Mas há os limites da imprensa saudável, que estão fixados no fato e nas declarações dos envolvidos, apenas informando e comentando a notícia. O povo, ou o ouvinte, ou o leitor irá tirar as suas próprias conclusões e fazer o seu próprio julgamento.

O conteúdo depreciativo ao candidato, assacado em comentário radiofônico, tem ampla penetração no eleitorado. Não se há de subestimar a inteligência da opinião pública. O singelo noticiar da referida condenação pelo TRE, isoladamente, já atingiria a finalidade de informar, restando, não apenas desnecessário, como, ainda, excessivo o comentário contundente e lesivo à honra, que entendi nas expressões *não tem escrúpulos e não gosta de democracia*.

Quanto a Júlio e Laerte, não conheço do recurso, porque o art. 58 refere-se a candidatos, e eles não são candidatos. Assim, não conheço do recurso, pelos mesmos motivos elencados no processo anterior.

Em que pesem as judiciosas razões expendidas pela nobre procuradora dos recorrentes, a qual parabenizo, penso que os comentários do jornalista não atingiram a reputação tanto do Partido quanto da Coligação, quando ele disse que o *grupo do Ronaldo Zulke, pelo que fez seu líder e ex-presidente de 94, dá a impressão que não tem escrúpulos*. Com a devida vênia, penso que todos esses elementos e todo esse

comentário referiram-se à eleição de 94, que já foi objeto de julgamento por este Tribunal. Entendo que esses comentários não poderiam interferir ou atingir nem a reputação do Partido nem a da Coligação.

Por isso, em relação aos recorrentes Olívio Dutra, PT e Coligação Frente Popular, penso que o comentário agravado, à fl. 07, não demonstra e não atribui aos mesmos nenhum conceito ou imagem injuriosa, ou ainda qualquer afirmação inverídica, motivo pelo qual indefiro o direito de resposta aos mesmos.

Voto no sentido de não conhecer dos recursos de Júlio R. de Quadros e Laerte Méliga e dou parcial provimento ao recurso, para deferir o direito de resposta ao candidato Ronaldo Zulke, na forma da Lei Eleitoral.

É assim que voto.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Senhor Presidente:

Pelas razões expendidas no julgamento anterior, dou-me por impedido para atuar no presente feito.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Senhor Presidente:

Peço vênia à Dra. Relatora para divergir.

Tenho que no âmbito desta matéria encontra-se a vontade deliberada do jornalista de difamar e injuriar, não somente o candidato Ronaldo Zulke, como também a Frente Popular e o PT. Não há como negar que uma entidade jurídica possa ser ofendida na sua honra e também possa receber dano moral pelo ato praticado contra ela.

Por isso, concedo o direito de resposta à Coligação Frente Popular, ao PT, ao candidato Ronaldo Zulke, negando-o aos demais.

É o voto.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Acompanho a eminente Relatora.

Des. Osvaldo Stefanello:

Senhor Presidente:

No que concerne ao mérito propriamente dito, a questão está bem colocada pela eminente Relatora, assim como o foi pela eminente Procuradora Regional Eleitoral. Como é assegurada a livre manifestação do pensamento como um dos direitos fundamentais de toda pessoa - art. 5º, inc. IV, e art. 220, incisos e parágrafos da Constituição Federal -, assim como é assegurado o direito de resposta - inc. V do art. 5º da Constituição Federal -, a Constituição também assegura, e não poderia ser de outra forma, a inviolabilidade da intimidade da vida privada, honra e imagem das pessoas. Portanto, são direitos da mesma hierarquia constitucional. Não se está a tratar de direitos de hierarquia superior ou inferior. Ou seja, como a Constituição assegura a livre manifestação do pensamento, a liberdade de expressão e crítica, também assegura o direito à inviolabilidade da pessoa. No caso - disse e reitero -, se Ronaldo Zulke e Méliga cometeram delito de calúnia, difamação ou injúria nas eleições de 94, mediante panfletos, essa questão já foi definida pela Justiça e já receberam a devida condenação, que não é definitiva. Poderá ser revista. Portanto, a ninguém mais cabe se arvorar o direito à nova condenação sobre os mesmos fatos. Reitero também que não se há de confundir crítica, por mais acerba, pesada e dura que possa ser, principalmente a agentes públicos, com o descabimento para a ofensa pessoal, para a ofensa à honra pessoal - objetiva ou subjetiva -, para o achincalhe e para tantas outras formas de se atingir uma pessoa. Não é eticamente aprovável que assim se aja. Há que se ter um limite, porque, a par

da minha liberdade existe a liberdade de outrem, do meu vizinho. E essa liberdade absoluta, principalmente de certos meios de comunicação social, de pretender abrir inquérito, processar e julgar, foge ao princípio do direito da liberdade de livre manifestação do pensamento. Não é essa liberdade ditatorial da imprensa que a Constituição está a assegurar. Em tudo existe um limite, jurídica e eticamente. Daí porque estou em acompanhar a eminente Relatora, inclusive no que diz respeito ao direito de resposta a Ronaldo Zulke, apenas. Direito de resposta que, em última análise e na prática, vai atingir o objetivo do pedido - inclusive, dos demais requerentes. O que importa não é se o direito de resposta é assegurado a A, B ou C, mas se a todos vai atingir, pois na prática, na realidade, a todos vai atingir. Dito isso, não vou adiante e vou reservar-me o direito de reexaminar toda essa questão, porque sou Relator das demais ações envolvendo o mesmo jornalista, pelas publicações feitas na Zero Hora dos dias 2 e 4 do corrente mês. Fico, pois, nessa posição, que posso mudar nos próximos julgamentos, eis que, de propósito, não os trouxe hoje, porque pretendo examinar mais a fundo essa questão; e, para tanto, tenho até terça-feira da semana que vem. Estou em acompanhar, na sua íntegra, o voto da eminente Relatora, com a devida vênia de divergência manifestada pelo eminente Dr. Nelson.

Dr. Leonel Tozzi:

Senhor Presidente:

Razão assiste à eminente Relatora quando disse que o radialista se excedeu em suas atribuições. É verdade. Ele foi muito além de uma mera crítica ou de uma notícia de uma decisão tomada por este Tribunal. Ao dizer o *gru-*

po do Ronaldo Zulke (...) dá a impressão de não ter escrúpulos e (...) que não gosta de democracia, sem dúvida alguma atingiu a honra subjetiva do candidato Zulke. E a ele, como bem definiu a ilustre Relatora, dou o direito de resposta, não conhecendo quanto aos demais, Laerte e Júlio Quadros. Também entendo, como o eminente Des. Stefanello, que ao dar o direito de resposta ao candidato Zulke estaremos atingindo os objetivos do recurso.

Por isso, Senhor Presidente, acompanho integralmente o eminente Relator. É o voto.

DECISÃO

Por votação uniforme, não conheceram do recurso quanto a Laerte Méliga e Júlio Quadros e proveram-no parcialmente, para assegurar direito de resposta tão-só a Ronaldo Zulke, vencido em parte o Juiz Nelson Gonzaga, que o estendia à Frente Popular e ao PT.

Não votou o Dr. Nascimento, eis que impedido, nos termos do art. 252, III, do CPC.

Processo nº 16003298

CLASSE 16

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 2ª ZONA

RECORRIDOS: ANTONIO BARBEDO E PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular.

Inexistência de qualquer prova de que o partido político recorrido tenha participado na realização da conduta prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sendo, de outra parte, incabível a sua condenação em face do disposto no art. 241 do Código Eleitoral, eis que os fatos ocorreram anteriormente à

convenção partidária para a escolha de candidatos.

Panfletos que, na espécie, por seu conteúdo, bem como pela época e forma de sua divulgação, configuram propaganda eleitoral irregular em benefício do candidato recorrido.

Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento parcial ao presente recurso.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Elvino Schuch Pinto - Presidente - e Osvaldo Stefanello e Drs. Leonel Tozzi, Fábio Bittencourt da Rosa, Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva e Nelson José Gonzaga, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 16 de julho de 1998.

Dr. Oscar Breno Stahnke,
Relator.

RELATÓRIO

O PARTIDO DOS TRABALHADORES ofereceu representação contra o Deputado Estadual e candidato à reeleição ANTONIO BARBEDO e o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO.

A inicial relata que o representado, Deputado Barbedo, realizou, indevidamente, propaganda eleitoral, "afixando, no mural da sede do sindicato, material de propaganda eleitoral (panfleto em anexo), além de estocar no local outros materiais para distribuição ao público que lá compareceu". Diz, mais, que "No material referido, o primeiro representado faz divulgação da festa re-

alizada no dia 12 de junho, por ocasião do lançamento de sua candidatura à reeleição, ocorrida na Churrascaria Chimarrão, em Porto Alegre, com a presença de mais de 400 pessoas, conforme documento em anexo". Assim agindo, segundo a representação, teria violado o disposto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97, que permite propaganda eleitoral somente após o dia 05 de julho do ano da eleição. Entende aplicável a pena prevista no § 3º do referido artigo.

Forte no artigo 241 do Código Eleitoral, estendeu a representação, também, ao PMDB, sob o fundamento da solidariedade do Partido.

Juntou um exemplar do "Boletim Informativo do Deputado Estadual Antônio Barbedo", que contém manifestação do referido parlamentar acerca da aposentadoria dos eletricitários, com o título "Aposentadoria proporcional é uma conquista nossa" (folha 5). Igualmente, acostou o Boletim denominado Unidade Eletricitária, no qual foi noticiado o lançamento das candidaturas de Antônio Barbedo e Manoel Valente, respectivamente, para Deputado Estadual e Deputado Federal. Finalmente, trouxe aos autos uma cópia de folha do jornal Zero Hora, edição de 29 de junho último, na qual foi publicada a nominata dos candidatos escolhidos em convenção do PMDB, constando, aí, o nome do representado Antônio Barbedo.

Notificados, os representados ofereceram defesa conjunta (folhas 10 a 12). Em preliminar, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro pleiteou a sua exclusão da lide, sob o fundamento de que, na data daquela reunião, ainda não havia sido realizada a convenção partidária. No mérito sustentaram não estar caracterizada a infração

descrita na inicial. O Deputado Antonio Barbedo teria comparecido àquela reunião para discutir assuntos pertinentes ao desempenho dos dois mandatos que possui: de Deputado e de Presidente do Sindicato. Invocaram o acórdão deste Egrégio Tribunal proferido no recurso nº 16002398, Classe 16, no qual ficou assentado que não há vedação legal, no que concerne à confecção, impressão e estoque de panfletos, bem como à sua distribuição para propaganda intrapartidária.

O Ministério Público, através da sua douta Promotora Eleitoral, manifestou-se pela procedência da representação (folhas 23 a 28).

O Doutor Juiz auxiliar proferiu a sentença (folhas 30 a 32), julgando improcedente a representação. Interpretou o primeiro documento, denominado Boletim Informativo como uma apreciação do Deputado Antônio Barbedo das pretendidas reformas previdenciárias, o que não era vedado fazer. Acerca do folheto sindical, constante da folha 6, o Magistrado concluiu que, como Presidente do Senergisul, o Deputado Antônio Barbedo, necessariamente, era objeto de notícias no meio eletricitário. Acrescentou, mais, que este folheto não é de autoria de partido político e, tudo indica, foi de circulação interna. Concluiu que “Pela peculiar situação, entendo que não se configurou a propaganda política irregular”.

Publicada a decisão no dia 06 de julho (folhas 33), seguiu-se a intimação pessoal do representante do Ministério Público, no dia 07 desse mês, às 13 horas e 30 minutos.

No dia 08 de julho, às 12 horas e 55 minutos, o douto Promotor Eleitoral interpôs o recurso de apelação contra a decisão proferida, considerando-a equivocada, transcrevendo trechos constan-

tes dos documentos juntados com a apresentação. Conclui: “Claro está que o documento constitui propaganda eleitoral, posto que destinado a amealhar votos dos eletricitários, sendo indiferente que a circulação seja interna aos meios sindicais, já que entre os eletricitários há eleitores”. Reedita a argumentação de que o Partido foi responsável solidariamente.

Os recorridos apresentaram contrarrazões, pugnando pela confirmação da sentença, repisando que não se caracterizou propaganda política e que o Partido não teve qualquer participação nos fatos descritos.

Neste Egrégio Tribunal, a douta Procuradora Regional Eleitoral emitiu o parecer das folhas 49 a 52, opinando pelo provimento parcial do recurso, por estar caracterizada a prática de propaganda eleitoral irregular pelo candidato Antônio Barbedo. Acrescentou “que o recorrido ANTÔNIO BARBEDO, sem nenhuma dúvida, figura como o maior beneficiário da propaganda contida no panfleto de fl. 06, ocasião em que promove sua própria candidatura, inclusive inserindo sua foto”. Transcreveu trechos contidos no panfleto. Concluiu que restou comprovada a infração ao disposto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97.

Respeitante ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro, excluiu-o de qualquer responsabilidade, por inexistir prova de sua participação naqueles procedimentos contestados. Por isto, opinou pelo provimento parcial do recurso, com a condenação do recorrido Antônio Barbedo.

Este é o relatório.

VOTOS

Dr. Oscar Breno Stahnke:

O recurso é tempestivo, eis que interposto antes de se completarem as vinte e quatro horas da intimação do

Ministério Público. Por isto, deve ser conhecido.

No mérito, dou-lhe provimento parcial, na linha de fundamentação deduzida pela douta Procuradora Regional Eleitoral.

A exclusão do Partido do Movimento Democrático Brasileiro impõe-se porque os fatos aconteceram anteriormente à convenção partidária e não há prova de que o partido haja participado, de alguma forma, naquelas condutas questionadas. Não estando caracterizada a hipótese do artigo 241 do Código Eleitoral, não há como atribuir qualquer responsabilidade ao partido recorrido. Nesse sentido é a reiterada jurisprudência deste Egrégio Tribunal.

Quanto ao recorrido Antônio Barbedo, entendo comprovado, pelo documento da folha 6, um beneficiamento eleitoral. Todo o texto daquele panfleto é uma louvação ao candidato Antônio Barbedo. O próprio título já confirma essa propaganda ao mencionar "Lançadas as candidaturas de Valente e Barbedo". Consta do texto que lideranças eletricitárias "lançaram oficialmente as candidaturas de ANTONIO BARBEDO e MANOEL VALENTE (PDT) a Deputado Estadual e Federal, respectivamente". Logo a seguir, o panfleto informa que mais de quatrocentos líderes, no dia 12 de junho, em churrascaria sediada nesta Capital, "promoveram entusiasmas a grande largada da campanha destes autênticos representantes da categoria eletricitária". O texto encerra, afirmando que "Ficou decidido, por aclamação, que a categoria está livre para votar para presidente da República, governador do Estado e senador naqueles candidatos que melhor lhe aprouver. Porém, definido ficou que os eletricitários fecharão questão de BARBEDO - Deputado Estadual e VA-

LENTE - Deputado Federal". No panfleto foi reproduzida a fotografia do jantar referido e nesta foto verifica-se que haviam sido fixadas faixas, em parede lateral do estabelecimento comercial, contendo os seguintes dizeres "Eletricitários independentes apoiam VALENTE federal BARBEDO estadual". Na segunda faixa consta "Família eletricitária elegerá sua defesa: VALENTE federal BARBEDO estadual". Na terceira faixa, estava escrito: "A garantia do nosso futuro será mantida com VALENTE federal BARBEDO estadual". No mesmo panfleto, ainda, aparece a foto do candidato Antônio Barbedo conclamando os eletricitários a fazerem uma frente, visando à defesa da categoria. Ao fundo desta foto do candidato, aparece a terceira faixa referida, o que evidencia que ela foi colhida na data do referido churrasco.

Não há dúvida, assim, de que aquele jantar caracterizou-se como um ato de propaganda política do candidato Antônio Barbedo. O panfleto da folha 6, então, noticiou aquela reunião em estabelecimento comercial. Não satisfeito com a presença de mais de quatrocentos "líderes" no churrasco, o recorrido, Antônio Barbedo, editou ou deixou que editassem aquele panfleto, em nome do sindicato, contendo todo um conteúdo de propaganda política, e o afixou, ou permitiu que o fizessem, em local público, na sede da entidade sindical. Isto não foi negado na defesa, impondo-se, assim, como verdadeira a assertiva.

Não se alegue que o panfleto da folha 6 era de responsabilidade do sindicato, pois o seu Presidente era e é o Deputado Antônio Barbedo, a quem, presumidamente, cabe decidir sobre a publicação de qualquer matéria em nome da entidade. Logo, cabia-lhe,

como Presidente da entidade, evitar a divulgação de propaganda eleitoral a seu favor.

No dia 12 de junho, data em que foi realizado o churrasco de lançamento da candidatura de Antônio Barbedo, ainda não havia sido realizada a convenção, e a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 do mês de julho que antecede ao pleito, a teor do artigo 36 da Lei nº 9.504/97.

Não se alegue, por igual, que se tratou, no caso, de propaganda intrapartidária. O jantar foi realizado em estabelecimento comercial, não privativo da entidade sindical. Por sua vez, o panfleto foi afixado nas dependências do sindicato dos eletricitários, onde todas as pessoas que lá compareceram dele tiveram ciência. Assim, o precedente invocado nas contra-razões não se aplica ao caso em espécie, pois lá se discutiu a confecção e estoque de panfletos. No caso em exame, o panfleto foi afixado em local de acesso ao público. Portanto, não se tratava de material estocado, e sim de propaganda eleitoral ostensiva. Por igual, essa propaganda não era intrapartidária, a toda evidência.

Por estes fundamentos adicionais ao duto parecer das folhas 49 a 52, dou provimento parcial ao recurso, para excluir o Partido do Movimento Democrático Brasileiro da lide, por não estar caracterizada a hipótese do artigo 241 do Código Eleitoral, condenando o recorrido Antônio Barbedo, na forma do artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, à pena de multa no seu mínimo legal de 20.000 UFIR, face à inexistência de condenação precedente.

É como voto.

Des. Osvaldo Stefanello:

Sr. Presidente,

Eminentes Colegas,

Dra. Procuradora:

Estou de pleno acordo com o voto

do Relator. No que diz com a questão envolvendo matéria previdenciária, manifesto se apresenta que não se está a tratar de infração à Lei Eleitoral. Poder-se-ia dizer que a discussão gira em torno de questões institucionais que não fogem aos estreitos limites da publicidade permitida.

Quanto ao segundo episódio, é evidente a propaganda política ou eleitoral irregular; sequer se pode cogitar de propaganda subliminar ou indireta. É clara a intenção eleitoral dessa manifestação, tanto que dada publicidade quando da realização de uma festa política, com um sem-número de pessoas presentes. E também, como ressaltou o eminente Relator, não se há de cogitar dos limites permissivos do § 1º do art. 36; a começar que não se tratava de propaganda interna para chegar à candidatura de deputado, mas sim de propaganda externa e realizada em período que excede ao prazo de 15 dias em que seria permitida a propaganda interpartidária.

Quanto ao partido político, também concordo que não se lhe pode atribuir responsabilidade por ação de candidato isolada, sem a concordância ou aquiescência - pelo menos conhecida - do partido.

Com essas rápidas ponderações, estou em acompanhar o eminente Relator.

Dr. Leonel Tozzi:

Acompanho o eminente Relator, porque seu voto está de acordo com decisões anteriores desta Corte.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa:

Com o Relator.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

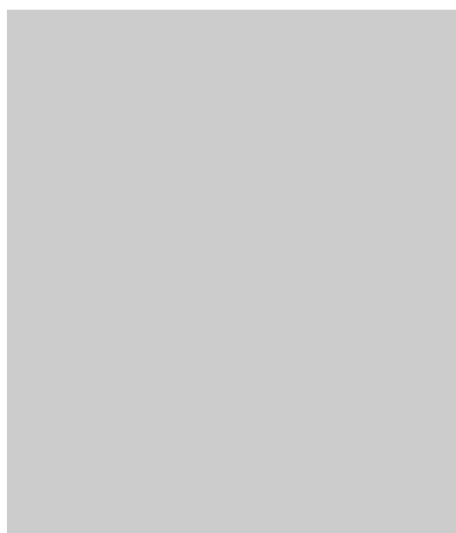
Com o Relator, Sr. Presidente.

Dr. Nelson José Gonzaga:

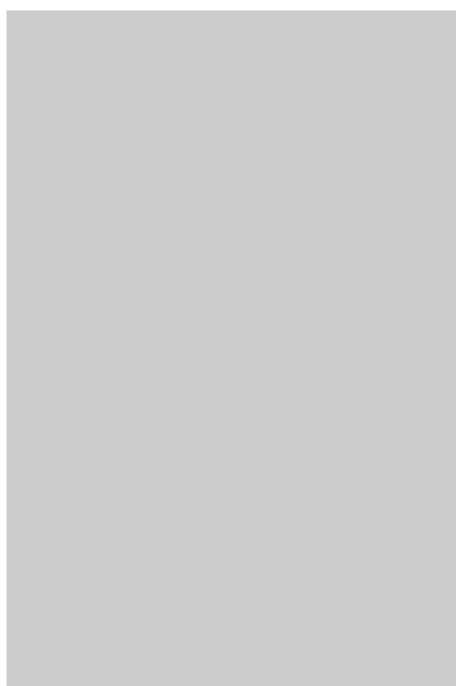
Acompanho o eminente Relator.

DECISÃO

Deram parcial provimento. Unânime.



Ementário



Ementário**Prestação de Contas**

01. Recursos. Prestação de contas. Eleições 1996. O caráter administrativo dos feitos atinentes à prestação de contas, cuja apresentação é obrigatória, faz com que se afaste o problema da tempestividade, sendo que tal fato não pode impedir o conhecimento do recurso. Apenas ilicitudes substanciais, capazes de macular a veracidade das receitas e despesas, credenciam a rejeição das contas e aplicação de sanção aos faltosos. Recursos dos candidatos providos. Negado provimento ao apelo do Comitê Financeiro. (*Proc. Cl. VIII, N° 82/96; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 30.06.98; recorrentes: Comitê Financeiro do PDT de Chui, Marçal Saldívia e Anselmo Arturi Amaral; recorrida: Justiça Eleitoral da 43ª Zona*).

02. Prestação de contas anual. Exercício 1996. Irregularidades apontadas pela perícia contábil devidamente supridas, consoante permissivo legal constante no parágrafo único do art. 37 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Contas julgadas regulares. (*Proc. Cl. VIII, N° 343/97; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 09.07.98; interessado: Partido Trabalhista Brasileiro*).

03. Prestação de contas anual. Exercício 1996. Irregularidade apontada pela perícia contábil - ausência da relação de agentes responsáveis (art. 6º, inciso I, da Resolução TSE nº 19.768/96) - devidamente suprida. Contas julgadas regulares. (*Proc. Cl. VIII, N° 352/97; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 16.06.98; interessado: Partido Republicano Progressista*).

04. Prestação de contas anual. Exercício 1996. Irregularidades apontadas

pela perícia contábil devidamente supridas, consoante permissivo legal constante no parágrafo único do art. 37 da Lei nº 9.096/95. Contas julgadas regulares. (*Proc. Cl. VIII, N° 353/97; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 23.07.98; interessado: Partido dos Trabalhadores*).

05. Prestação de contas anual. Exercício 1996. Complementação de diligência. Irregularidades remanescentes apontadas no relatório da Coordenadoria de Controle Interno do TRE. Considerando as oportunidades já concedidas ao partido político a fim de suprir as irregularidades constatadas pela perícia contábil, torna-se imperativa a rejeição da prestação de contas anual da agremiação partidária, uma vez que não foram apresentados regularmente a relação dos agentes responsáveis e o balanço financeiro, na forma do art. 6º, incisos I e III, da Resolução TSE nº 19.768/96. Rejeição das contas apresentadas. (*Proc. Cl. VIII, N° 357/97; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 23.07.98; interessado: Partido Socialista Brasileiro*).

06. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. Meros erros formais e materiais corrigíveis não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido. Somente ilicitudes substanciais, capazes de macular a veracidade das receitas e despesas da campanha eleitoral, credenciam a rejeição das contas e aplicação de sanção aos faltosos. Contas julgadas regulares. (*Proc. Cl. VIII, N° 373/97; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 09.06.98; recorrente: João dos Santos; recorrida: Justiça Eleitoral da 77ª Zona*).

07. Prestação de contas anual. Exercício 1996. Complementação de diligên-

cia. Irregularidades remanescentes apontadas no relatório da Coordenadoria de Controle Interno do TRE. Considerando as oportunidades já concedidas ao partido político a fim de suprir as irregularidades constatadas pela perícia contábil, torna-se imperativa a rejeição da prestação de contas anual da agremiação partidária, uma vez que não foi preenchido o requisito constante no art. 6º, inciso XI, da Resolução TSE nº 19.768/96, relativo à apresentação da relação das contas bancárias abertas pelo partido. Rejeição das contas apresentadas. (*Proc. Cl. VIII, Nº 358/97; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 18.08.98; interessado: Partido Liberal*).

Registro de Candidatura

01. Pedido de registro de candidatura. Eleições proporcionais à Câmara Federal. Pleito de 1998. Documentação apresentada em conformidade com a legislação vigente, motivo pelo qual deve ser deferido o pedido de registro dos candidatos relacionados na inicial, exceções feitas ao postulante contra o qual tramita ação de impugnação de registro de candidatura e aos renunciantes. (*Proc. Nº 150005/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 28.07.98; interessada: Coligação Rio Grande Vencedor (PMDB, PSDB, PFL, PSC E PRP)*).

02. Pedido de registro individual de candidatura. Eleições proporcionais à Assembleia Legislativa. Pleito de 1998. No sistema eleitoral vigente, é dos partidos políticos a competência para indicar os candidatos a registro, previamente escolhidos em convenção partidária, não se admitindo candidaturas avulsas. A ata da convenção para escolha dos candidatos é documento in-

dispensável para o competente registro junto à Justiça Eleitoral, como se infere do art. 11, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97. Dessarte, falta ao peticionário condição básica para concorrer às eleições, qual seja, a aceitação da pré-candidatura pelos convencionais. Postulação indeferida. (*Proc. Nº 150017/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 29.07.98; interessado: Jair dos Santos Rodrigues*).

03. Pedido de registro individual de candidatura. Eleições proporcionais à Assembleia Legislativa. Pleito de 1998. A ata da convenção para escolha dos candidatos é documento indispensável para o competente registro junto à Justiça Eleitoral, como se infere do art. 11, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97. Falta ao postulante condição básica para concorrer às eleições, qual seja, a manifestação dos convencionais do partido político a que pertence - escolha do candidato em convenção. Pedido indeferido. (*Proc. Nº 150018/98; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 28.07.98; interessado: Dalvínios Agenor Terme*).

04. Pedido de registro individual de candidatura a Deputado Estadual nas eleições de 1998. Interessado não escolhido candidato em convenção pelo partido. Inviabilidade, nos termos da legislação vigente, de candidatura avulsa. Pedido indeferido. (*Proc. Nº 150021/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 29.07.98; interessado: Henrique Ebeling*).

05. Ação de impugnação a registro de candidatura. Inocorrência do trânsito em julgado de decisão do Tribunal de Contas do Estado. Impugnação rejeitada. (*Proc. Nº 150024/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 05.08.98; impugnante: Ministério Público Eleitoral; impug-*

nado: José Maria Carvalho da Silva - Candidato a Deputado Estadual pelo PMDB).

06. Impugnação a pedido de registro de candidatura. Contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado. Pedido fundamentado no art. 1º, inciso I, letra “g”, da Lei Complementar nº 64/90, c/c o art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Ausência de elementos capazes de comprovar irregularidade insanável nas contas do impugnado, ou qualquer ato de improbidade administrativa. Ação impugnatória julgada improcedente. (Proc. Nº 150025/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 06.08.98; impugnante: Ministério Público Eleitoral; impugnado: Clóvis Antonio Schwertner).

07. Impugnação a pedido de registro de candidatura. Contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado. Pedido fundamentado no art. 1º, inciso I, letra “g”, da Lei Complementar nº 64/90, c/c o art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/97. 1. Rejeitada a prefacial de preclusão, uma vez que o fato dito irregular subsiste. Não havendo sido apreciado à época, nada impede que o seja agora, estando a possibilidade de apresentar a impugnação reaberta. 2. Ausência de elementos capazes de comprovar irregularidade insanável nas contas do impugnado, ou qualquer ato de improbidade administrativa. Ação impugnatória julgada improcedente. (Proc. Nº 150026/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 06.08.98; impugnante: Ministério Público Eleitoral; impugnado: Wilson João Cignachi).

08. Impugnação a pedido de registro de candidatura. Sentença condenatória transitada em julgado. Infringência ao disposto no art. 57, inciso III, da Lei nº 8.713/93. Ação impugnatória fundamen-

tada no art. 15, inciso III, da Lei Maior, e no art. 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/90. Suspensão dos direitos políticos. Inelegibilidade, pelo prazo de três anos, após o cumprimento da pena. Qualquer condenação criminal transitada em julgado suspende temporariamente os direitos políticos e, por consequência, impede o eleitor, nestas condições, de candidatar-se a cargos eletivos. Impugnação ao pedido de registro de candidatura julgada procedente. (Proc. Nº 150027/98; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 04.08.98; impugnante: Ministério Público Eleitoral; impugnado: Rogério de Moraes).

09. Homônimas. Eleições 1998. Variação nominal deferida a um dos interessados, o qual teve o pedido de registro de sua candidatura impugnado pelo TRE. Entretanto, por recorrível o *decisum* que declarou sua inelegibilidade, pode o mesmo desenvolver a propaganda eleitoral até a decisão de eventual recurso ao TSE. (Proc. Nº 150077/98; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 06.08.98; interessados: Rogério de Moraes (PT) - Deputado Estadual - e Carlos Rogério Rosado Clossi (PPS) - Deputado Estadual).

10. Pedido de providências diante do não-fornecimento de talão de cheques de conta corrente para fins eleitorais. É obrigatório aos bancos proceder à abertura de conta corrente de qualquer partido ou candidato destinada à movimentação financeira da campanha eleitoral, consoante determina o art. 22 e § 1º da Lei nº 9.504/97. Inexiste dispositivo legal que determine o fornecimento obrigatório de talão de cheques para os partidos e candidatos, pois que a imperatividade se restringe à abertura de conta, a qual pode ser movimentada por meio de cartão magnético e cheque avulso. Petição indeferida. (Proc. Nº 150086/98; Rel. Dr.

Leonel Tozzi; 28.07.98; interessado: José Gomes da Silva Júnior).

Propaganda Eleitoral e Partidária

01. Representação. Abuso do poder político em detrimento da liberdade de voto. Propaganda eleitoral ilegal. Falta de suporte probatório. Representação julgada improcedente. (Proc. Cl. XVII, Nº 11/94; Rel. Des. Élvio Schuch Pinto; 04.05.98; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: João Luiz Scopel, Manoel Ordeni Araújo, Luiz Francisco Corrêa Barbosa e PTB).

02. Representações. Propaganda eleitoral irregular. Veiculação de propaganda partidária mediante inserções em desconformidade com as normas legais regulamentares pertinentes. 1. Reafirmação das decisões liminares suspensivas editadas no exercício regular do poder de polícia da Justiça Eleitoral. 2. Representações julgadas parcialmente procedentes, com a consequente cassação do direito da agremiação política representada à próxima transmissão de propaganda partidária (no primeiro semestre de 1999), pela via das inserções em cadeia estadual de televisão. 3. Encaminhamento de cópia das decisões à Procuradoria Regional Eleitoral, com a finalidade de averiguar a existência de outros ilícitos eleitorais, inclusive de natureza penal, que mereçam pronunciamento do Ministério Público. (Proc. Nº 160007/98 e 160008/98; Rel. Des. Élvio Schuch Pinto; 14.05.98; representante: Partido dos Trabalhadores; representado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro).

03. Recurso. Representação. Retirada de painéis *outdoors*. A crítica po-

lítica veiculada pela recorrida através de *outdoor* não configura propaganda eleitoral, e sim exercício da liberdade de expressão, garantida pela Constituição Federal. Provimento negado. (Proc. Nº 160009/98; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 07.05.98; recorrente: Partido da Social Democracia Brasileira; recorrida: Central Única dos Trabalhadores).

04. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Busca e apreensão. Provimento jurisdicional solicitado pelo Partido recorrido já obtido, com a decisão da Justiça Eleitoral no sentido do recolhimento de publicação veiculadora de propaganda eleitoral irregular, sendo inadmissível a contrapropaganda da mesma natureza. Recurso provido. (Proc. Nº 160012/98; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 02.06.98; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrido: PT e Raul Anglada Pont).

05. Recursos. Representação. Propaganda partidária. 1. Irresignação recursal do segundo recorrente ofertada a destempo, razão pela qual a mesma não merece ser conhecida. Não-cumprimento do prazo de 24 horas a que se refere o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 64, § 9º, da Resolução TSE nº 20.106/98.2. Preliminares rejeitadas. 3. No que concerne ao primeiro recorrente, verifica-se que as inserções veiculadas estão em desacordo com o que preconiza o art. 45 da Lei nº 9.096/95, uma vez que as mesmas não tratam de questões de cunho partidário ou programático, tampouco divulgam as posições do partido relativas a temas político-comunitários. Incabível a utilização de tais espaços para manifestação pessoal de candidatos e propaganda de programa de governo. Resta evidente a caracterização de propaganda eleitoral irregular, com infringência ao

disposto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (*Proc. Nº 160013/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 16.06.98; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Antônio Brito Filho; recorrido: Ministério Público Eleitoral*).

06. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de painéis em escritório político antes do período permitido pela legislação. Decisão liminar que ordenou a retirada da propaganda. Mérito da controvérsia anteriormente decidido pelo TRE. Perda do objeto e constituição de coisa julgada. Feito julgado prejudicado. (*Proc. Nº 160014/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 07.07.98; recorrentes: PMDB e César Augusto Busatto; recorrido: Partido dos Trabalhadores*).

07. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. 1. Preliminares rejeitadas. 2. Ocorrência de promoções explícitas da candidatura do recorrente em período anterior ao legalmente permitido para a realização de propaganda eleitoral. A aludida extemporaneidade embasa a aplicação da sanção pecuniária prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (*Proc. Nº 160015/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 18.06.98; recorrente: Jairo Rolim Cacenate; recorrido: Partido dos Trabalhadores*).

08. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de painéis em escritório político antes do período permitido pela legislação. Violação ao disposto no artigo 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97. Provimento parcial, para reduzir o valor da sanção pecuniária. (*Proc. Nº 160016/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 23.06.98; recorrente: César Augusto Busatto; recorrido: Partido dos Trabalhadores*).

09. Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Rejeitada preliminar de nulidade da decisão recorrida por inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, que prevê a figura do Juiz auxiliar, eis que o referido dispositivo legal não conflita com as disposições da Lei Maior. Igualmente rejeitada preliminar de ilegitimidade passiva do primeiro recorrente. Inobservância, na espécie, dos limites e do objeto a que se deve restringir a propaganda partidária, a teor do art. 45 da Lei nº 9.096/95, e do art. 1º, incisos I, II e III, da Resolução TSE nº 20.034/97. Provimento negado. (*Proc. Nº 160017/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 25.06.98; recorrentes: Vicente Joaquim Bogo e Partido da Social Democracia Brasileira; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona*).

10. Recursos. Deferimento parcial de liminar em representação. Propaganda partidária e eleitoral irregular. Ato de natureza política passível de originar infração tanto à Lei nº 9.504/97, que regula as eleições e a campanha eleitoral (matéria de competência do Juiz auxiliar), quanto à Lei nº 9.096/95, que rege a campanha partidária (competência da Corregedoria Regional Eleitoral, com recurso ao Pleno do TRE). Advogados o processamento e o julgamento da representação quanto à alegada infração à Lei nº 9.096/95. Prejudicados, por falta de objeto, os recursos contra o deferimento da liminar. Relegada, para o julgamento final da causa no TRE, a apreciação da questão relativa à devolução ou não dos autos ao Juízo auxiliar, com vistas à alegada afronta à Lei nº 9.504/97. (*Proc. Nº 160018/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 30.06.98; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro*).

ro, Partido dos Trabalhadores e Olívio Dutra; recorridos: os mesmos).

11. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Na espécie, os calendários de bolso, tendo em vista os seus dizeres e a época de sua distribuição, configuram, inequivocamente, a prática de propaganda eleitoral irregular. Provimento negado. (Proc. Nº 160019/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 30.06.98; recorrente: Élio João Quatrin; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona).

12. Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. 1. Preliminares rejeitadas. 2. Realização de propaganda eleitoral irregular - distribuição de revista cujo teor configura louvação expressa, nominada e dirigida, no sentido de beneficiar o chefe do Executivo Estadual -, porque divulgada extemporaneamente, consoante se depreende do disposto no *caput* do art. 36 da Lei nº 9.504/97. 3. Cada um dos partidos recorrentes concorreu para a realização da propaganda ilícita, razão pela qual a cada um deles se aplica, individualmente, a sanção pecuniária prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97. Na ocasião da veiculação e apreensão da publicação, inexistia coligação entre as referidas agremiações partidárias, para fins de incidência do art. 6º, § 1º, da legislação supra-mencionada. Provimento negado. (Proc. Nº 160020/98; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 30.06.98; recorrentes: PFL, PMDB, PPB, PSDB, PTB, PL e Antônio Britto Filho; recorrido: Partido dos Trabalhadores).

13. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Não configurada conduta proibida pela legislação eleitoral. Inexistência de vedação legal no que concerne à confecção, impressão e estoque

de panfletos, bem como à sua distribuição para propaganda intrapartidária, nos termos do artigo 36, parágrafo 1º, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (Proc. Nº 160023/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 30.06.98; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorridos: Ary Vanazzi, José Paulo Bisol, Miguel Rosseto, Olívio Dutra e Partido dos Trabalhadores).

14. Recurso. Representação. Propaganda partidária e eleitoral irregular. 1. Avocatura do processo, para exame da possível violação de norma constante na Lei Orgânica dos Partidos Políticos. 2. Prejudicado o recurso no que concerne ao deferimento da medida liminar, uma vez que se encontra superado o prazo para a propaganda partidária. 3. Relegada a averiguação de eventual afronta à Lei nº 9.504/97 para final julgamento pelo Tribunal Regional Eleitoral, ocasião em que se devolverá ou não o processo ao Juízo Eleitoral que proferiu a decisão hostilizada. (Proc. Nº 160024/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 02.07.98; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro).

15. Recurso. Representação com pedido de liminar. Propaganda eleitoral irregular. Ato de natureza política passível de originar infração tanto à Lei nº 9.504/97, que regula as eleições e a campanha eleitoral (matéria de competência do Juiz auxiliar), quanto à Lei nº 9.096/95, que rege a campanha partidária (competência da Corregedoria Regional Eleitoral, com recurso ao Pleno do TRE). Advogados o processamento e o julgamento da representação quanto à alegada infração à Lei nº 9.096/95. Prejudicado, por falta de objeto, o recurso contra o deferimento da liminar. Relegada, para o julgamento final da

causa no TRE, a apreciação de eventual afronta à Lei nº 9.504/97. (*Proc. Nº 160025/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 02.07.98; recorrentes: Olívio Dutra e Partido dos Trabalhadores; recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro*).

16. Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Não há como enfrentar o mérito da representação, sem oportunizar, ao representado ou à grei partidária a qual pertença, o lapso temporal para apresentação de defesa. Somente depois de efetivada a notificação do art. 96, inc. II, § 5º, da Lei nº 9.504/97, com concessão do prazo de 48 horas para defesa, é que os recursos serão passíveis de exame. Assim, necessária se torna a baixa do feito ao juízo de origem, em diligência, para que se efetive a inclusão do representado no pólo passivo da demanda, com retificação da autuação e sua notificação, ou do partido político, para oferecimento de resposta, sob pena de cerceamento de defesa. (*Proc. Nº 160026/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 09.07.98; recorrentes: Partido dos Trabalhadores, Paulo Paim e Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona; recorridos: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; João Mota, Maria do Rosário e Paulo Egon*).

17. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Conteúdo de panfletos confeccionados e distribuídos pelo recorrido configurador de propaganda eleitoral irregular, porque realizada em desconformidade com o art. 36 da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (*Proc. Nº 160027/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 09.07.98; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro*).

18. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Panfleto distribuído extemporaneamente e editado sob responsabilidade da agremiação política, revela a prática de propaganda eleitoral irregular, mediante texto subscrito por pré-candidato exortando o eleitorado a votar nos candidatos de sua grei partidária, além de promover e exaltar sua própria candidatura. Afronta aos arts. 240 do Código Eleitoral e 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97, com a conseqüente incidência do § 3º deste último dispositivo legal. Entretanto, quando o infrator não for reincidente, a pena pecuniária imposta deve circunscrever-se ao valor mínimo previsto em lei. Recurso parcialmente provido. (*Proc. Nº 160029/98; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 14.07.98; recorrentes: Partido dos Trabalhadores e Orlando Desconsi; recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro*).

19. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. 1. Inafastável a infringência, pelo candidato representado, do art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97, e a decorrente incidência da sanção pecuniária prevista no § 3º do aludido dispositivo legal. Propaganda eleitoral irregular nitidamente caracterizada. 2. Em relação ao decreto condenatório da agremiação partidária, o mesmo não merece prosperar, pois que inexistente, nos autos, qualquer prova de que tenha participado na realização da conduta prevista na norma legal supramencionada, sendo, de outra parte, incabível sua condenação em face do disposto no art. 241 do Código Eleitoral. O art. 241 refere-se ao período de propaganda eleitoral previsto no art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97, e não à propaganda eleitoral extemporânea, como sucedeu na espécie, com aplicação do § 3º do dispositivo acima referido, já que na época

ainda não escolhidos os candidatos em convenção, e muito menos registrados como tais. Recurso parcialmente provido. (*Proc. Nº 160031/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 21.07.98; recorrentes: Partido Progressista Brasileiro e Wilson Mânica; recorrido: Partido dos Trabalhadores*).

20. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Inexistência de qualquer prova de que o partido político recorrido tenha participado na realização da conduta prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sendo, de outra parte, incabível a sua condenação em face do disposto no art. 241 do Código Eleitoral, eis que os fatos ocorreram anteriormente à convenção partidária para a escolha de candidatos. Panfletos que, na espécie, por seu conteúdo, bem como pela época e forma de sua divulgação, configuram propaganda eleitoral irregular em benefício do candidato recorrido. Recurso parcialmente provido. (*Proc. Nº 160032/98; Rel. Dr. Oscar Breno Stahnke; 16.07.98; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona; recorridos: Antonio Barbedo e Partido do Movimento Democrático Brasileiro*).

21. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. 1. A responsabilidade da agremiação política não resta comprovada. Inexiste notícia do prévio conhecimento do partido na realização da propaganda, tampouco a existência de provas quanto à sua participação na confecção e divulgação dos exemplares publicados. 2. É manifesta a natureza político-eleitoral da publicação, uma vez que a mesma não se limitou a informar as atividades parlamentares do candidato, transbordando para a louvação pessoal do mesmo. Propaganda eleitoral extemporânea, portanto irregular, obrigando a incidência do art. 36, *caput*, e § 3º, da Lei nº 9.504/97. A

fixação da pena acima do mínimo legal, a despeito da primariedade do representado, é justa e adequada, haja vista a gravidade do ilícito eleitoral praticado. (*Proc. Nº 160033/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 14.07.98; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Paulo Ritzel; recorrido: Partido dos Trabalhadores*).

22. Embargos declaratórios de decisão do Pleno do TRE. Ausência de notificação pessoal. Alegada inconstitucionalidade do § 6º do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Garantia da ampla defesa. Alusão à existência de erro de fato no julgado. 1. Os embargos declaratórios não se prestam, em regra, à revisão das decisões, mas ao esclarecimento de dúvidas, desfazimento de contradições e suprimimento de omissões. A normatividade do § 6º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 foi reputada constitucional, porque aplicada no processo. Jurisdição esgotada. 2. A pretensão de fazer prova e reabrir a discussão da lide - alegado erro de fato - não merece prosperar, pois o momento processual é inadequado. Inexistência de prova conclusiva do que pretende o embargante. Provimento negado. (*Proc. Nº 160033b/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 22.07.98; embargante: Paulo Artur Ritzel*).

23. Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. 1. O decreto condenatório da agremiação partidária não merece prosperar, posto que inexistente, nos autos, qualquer adminículo probatório de que tenha participado na realização da conduta prevista no art. 36, *caput*, e § 3º, da Lei nº 9.504/97. De outra banda, incabível sua condenação em face do disposto no art. 241 do Código Eleitoral, pois o mesmo refere-se ao período de propaganda eleitoral previsto no art. 36,

caput, da Lei nº 9.504/97, e não à propaganda eleitoral extemporânea, como sucedeu na espécie, com aplicação do § 3º do dispositivo acima referido. 2. Inafastável a infringência, pelo candidato representado, do art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97, e a decorrente incidência da sanção pecuniária prevista no § 3º do aludido dispositivo legal. Propaganda eleitoral irregular caracterizada. Ademais, existe a agravante de a propaganda indigitada haver sido apreendida em transporte público, no qual é vedada - art. 37 da Lei nº 9.504/97 - a veiculação de propaganda eleitoral. (Proc. Nº 160035/98; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 23.07.98; recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro e Pedro Dias de Moraes; recorrido: Partido dos Trabalhadores).

24. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cartazes retirados em tempo hábil, seja por efeito de medida liminar ou por acordo firmado entre os Partidos Políticos. Manutenção da sentença recorrida. Provimento negado. (Proc. Nº 160037/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 06.08.98; recorrente: Coligação Rio Grande Vencedor; recorridos: Coligação Frente Popular, Olívio Dutra, Ari Vanazzi e Marcon).

25. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. O exercício do direito de fazer política não se confunde com o exercício do direito de fazer campanha eleitoral. O referido anúncio - aviso de endereço -, que nem sequer fala em candidato, não constitui qualquer propaganda irregular, tampouco fere disposição de lei eleitoral. Provimento negado. (Proc. Nº 160038/98; Prolator do acórdão: Des. Osvaldo Stefanello; 29.07.98; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorridos: Elmar André Schneider e Nelson Proença).

26. Recurso. Decisão que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular e condenou o recorrente à sanção pecuniária. Violação ao disposto no artigo 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, e artigo 241 do Código Eleitoral. Perfeita caracterização de propaganda eleitoral irregular. Redução da pena de multa. Provimento parcial. (Proc. Nº 160039/98; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 29.07.98; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorrido: Partido Democrático Trabalhista).

27. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Manifestações através de rádio e televisão em contradição com os termos do art. 45 da Lei nº 9.096/95. Participação reduzida do quinto e do sexto recorridos, não se caracterizando, quanto a eles, a violação à legislação eleitoral. Recurso provido em parte. (Proc. Nº 160040/98; Prolator do acórdão: Dr. Leonel Tozzi; 05.08.98; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona; recorridos: Partido Progressista Brasileiro, José Otávio Germano, Telmo Kirst, Otomar Vivian, Francisco Appio e Emi Petri).

28. Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Fixação de propaganda eleitoral em área pública. Responsabilidade solidária entre partido e candidatos, a teor do art. 241 do Código Eleitoral. Inviabilidade, na espécie, da aplicação das atenuantes elencadas nas alíneas *b* e *d* do inciso III do art. 65 do Código Penal para fixar a pena de multa aquém do mínimo legal. Provido na íntegra o recurso do primeiro recorrente, e parcialmente o do segundo. (Proc. Nº 160041/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 04.08.98; recorrentes: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona e Coligação Rio Grande Vencedor; recorridos: Partido dos Trabalhadores, Olívio Dutra e Jairo Cameiro).

29. Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Responsabilidade pela realização de propaganda irregular é dos Partidos Políticos. Adequação do valor da sanção ao mínimo legal. Provimento negado ao recurso do primeiro recorrente. Parcialmente provido o remanescente. (*Proc. Nº 160042/98; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 06.08.98; recorrentes: Coligação Rio Grande Vencedor e Partido dos Trabalhadores; recorridos: Coligação Rio Grande Vencedor, Partido dos Trabalhadores, Coligação Frente Popular, Olívio Dutra, Henrique Fontana, Luciana Genro e Flávio Koutzi*).

30. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Preliminares rejeitadas. Ocorrência de violação do disposto no art. 36 da Lei nº 9.504/97, face à realização de propaganda eleitoral em programa destinado à propaganda partidária gratuita. Dessarte, restou caracterizada a irregularidade na propaganda eleitoral, motivo pelo qual a agremiação partidária deve ser responsabilizada, nos termos do art. 36, § 3º, da referida legislação. Determinação do retorno dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para exame da infringência ao art. 45, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.096/95. Modificação da decisão, para o fim de reduzir a sanção pecuniária ao mínimo legal, uma vez que não há notícia de eventual reincidência do partido político na veiculação de propaganda eleitoral irregular durante a propaganda partidária gratuita. Recurso parcialmente provido. (*Proc. Nº 160043/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 06.08.98; recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona*).

31. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Decisão

que, ao condenar, deixou de aplicar sanção. Legitimidade recursal do Ministério Público atuando como *custos legis*. Feito conhecido. Aplicação de multa com fundamento no artigo 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Recurso provido. (*Proc. Nº 160044/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 07.08.98; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona; recorrido: NET SUL - TV A Cabo e Participações LTDA*).

32. Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. A responsabilidade pela realização de propaganda eleitoral é dos Partidos Políticos. Imputação aos beneficiários exige constituição de prova de seu prévio conhecimento, a cargo do acusador. Estabelecimento de sanção pecuniária acima do mínimo legal em razão da continuidade, em vários locais e de forma confessa. Provimento negado. (*Proc. Nº 160045/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 11.08.98; recorrentes: Coligação Rio Grande Vencedor, Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona e Partido dos Trabalhadores; recorridos: Coligação Rio Grande Vencedor, CUT, Ary Vanazzi, Olívio Dutra, Marcon e Edson*).

33. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Condenação da coligação representante por litigância de má-fé. Não perfeitamente caracterizada a ocorrência de litigância de má-fé. Recurso provido. (*Proc. Nº 160046/98; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 18.08.98; recorrente: Coligação Rio Grande Vencedor; recorridos: Coligação Frente Popular, Olívio Dutra, Henrique Fontana e Flávio Koutzi*).

34. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Afixação de cartazes em local público. Rejeitada preliminar de ilegitimidade passiva, eis

que o Código Eleitoral, no art. 241, atribui responsabilidade pela propaganda ao partido, que é uma entidade permanente, e não à coligação - entidade eventual. Comprovada, na espécie, a colagem de cartazes em prédio notoriamente público, autorizando, independentemente da posterior reparação do bem, a sanção por violação do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Multa reduzida ao mínimo legal, uma vez que não há notícia de eventual reincidência do recorrente. Recurso parcialmente provido. (Proc. Nº 160047/98; Prolator do acórdão: Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 12.08.98; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrida: Coligação Frente Popular).

35. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Colocação de faixas com bandeiras fincadas ao solo (*pirulitos*). Plenamente demonstrada, na espécie, a veiculação de propaganda em bem público, não descaracterizada pela aparente ausência de dano, uma vez que a publicidade não-danosa só é permitida em postes de iluminação pública, passarelas, pontes e viadutos (art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97). Pena de multa regularmente aplicada - sendo inviável a anistia do infrator pela retirada do material - apenas à coligação recorrida, responsável pela propaganda - impossível a imputação direta ao beneficiário, contra quem inexistente prova de que tenha afixado as faixas. Recurso parcialmente provido. (Proc. Nº 160048/98; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 18.08.98; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona; recorridos: Luiz Fernando Salvatori Zachia e Coligação Rio Grande Vencedor).

36. Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. A responsabilidade pela realização de

propaganda eleitoral é dos Partidos Políticos. Provimento negado em relação à agremiação partidária. Imputação aos beneficiários exige constituição de prova de seu prévio conhecimento, a cargo do acusador. Provimento da irrisignação do candidato. (Proc. Nº 160049/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 18.08.98; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Paulo Odone; recorrida: Coligação Frente Popular).

37. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Caracterizada a veiculação de propaganda eleitoral extemporânea. Responsabilidade da emissora de rádio pelos atos praticados por seus funcionários. Provimento parcial. (Proc. Nº 160052/98; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 25.08.98; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Paulo Odone; recorrido: Coligação Frente Popular).

38. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Colagem de cartazes em bem público. Inobservância da forma disciplinada na legislação eleitoral para a propaganda. Inexistência, nos autos, de prova da participação, na colagem, dos candidatos recorrentes. Recurso parcialmente provido. (Proc. Nº 160053/98; Rel. Dra. Tania Terezinha Cardoso Escobar; 26.08.98; recorrentes: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores, Partido Socialista Brasileiro, Mauri Ramme, Luciana Genro e José Paulo Bisol; recorrida: Coligação Rio Grande Vencedor).

39. Recurso. Representação. Apreensão de panfletos de propaganda eleitoral. Medida liminar corretamente deferida, eis que presentes os pressupostos caracterizadores do *fumus boni*

juris e do *periculum in mora*. Provimento negado. (Proc. Nº 160054/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 25.08.98; recorrentes: Rádio Municipal de Tenente Portela, César Schirmer e Itiberê de Mesquita Orsi; recorrido: Ministério Público da 2ª Zona Eleitoral).

40. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Busca e apreensão de placas com propaganda eleitoral. Decisão judicial, na espécie, limitada ao âmbito administrativo, e insita no poder de polícia conferido a todos os Juizes Eleitorais. Provimento negado. (Proc. Nº 160055/98; Rel. Dra. Tania Terezinha Cardoso Escobar; 25.08.98; recorrente: Germano Rigotto; recorrido: Juiz Eleitoral da 68ª Zona).

41. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Colocação de *outdoor* em bem público. Placa publicitária colocada sobre imóvel apresentando todas as características de terreno baldio, transformado em depósito de lixo, nenhuma indicação havendo de que pertencesse a órgão público municipal. Perfeitamente admissível, na espécie, a boa-fé no agir dos recorridos. Provimento negado. (Proc. Nº 160056/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 25.08.98; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona; recorridos: Paulo Odone e PMDB).

42. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Na espécie, as cercas provisórias nas quais foram colados os cartazes de propaganda eleitoral pertencem, à evidência, ao Poder Público. É irrelevante cogitar-se da existência ou não de dano, do cometimento ou não de abuso, da avaliação de possível prejuízo ao patrimônio público ou, mesmo, da impossibilidade de restauração do bem, uma vez que essas situações não foram contempladas

pelo legislador no texto legal. Na propaganda só aparecem dois candidatos, integrantes de uma das agremiações recorridas, e apenas esta é responsável pela colagem, eis que a Lei Eleitoral não prevê a solidariedade entre candidatos e partidos políticos. Recurso parcialmente provido. (Proc. Nº 160057/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 28.08.98; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona; recorridos: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores, Partido Comunista do Brasil, Olívio Dutra, Jussara Cony e Edson Silva).

43. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Ocorrência de violação ao disposto no *caput* do art. 37 da Lei nº 9.504/97. Incidência do art. 241 do Código Eleitoral, c/c o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Inexistência de previsão legal no sentido da não-aplicação de sanção pecuniária, caso seja providenciada a retirada da propaganda vedada. Impossibilidade de responsabilizar candidato quando não há prova de seu prévio conhecimento, como exige o art. 36, § 3º, da Lei Eleitoral. Imposição da sanção prevista no art. 37, § 1º, da referida legislação, apenas à coligação, no seu mínimo legal. Recurso parcialmente provido. (Proc. Nº 160058/98; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 25.08.98; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona; recorridos: Coligação Frente Popular e Olívio Dutra).

44. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Caracterizada a realização de propaganda eleitoral extemporânea. Provimento negado. (Proc. Nº 160059/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 26.08.98; recorrentes: Álvaro Luiz Bittencourt da Rosa e Partido Socialista Brasileiro; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona).

45. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Alegação de desconhecimento da condição de bem imóvel público é defensável pelas circunstâncias fáticas, pois estas restam obscuras, e a dúvida favorece aos recorrentes. Recurso provido. (*Proc. Nº 160060/98; Rel. Dra. Tania Terezinha Cardoso Escobar; 26.08.98; recorrentes: Partido Democrático Trabalhista, Emília Fernandes, Matheus Schimdt, Pedro Ruas, Alceu de Deus Collares e Neuza Celina Canabarro Elzeire; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona*).

46. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Impossibilidade, nos termos expressos da lei, de colocação de propaganda eleitoral em suportes permanentes de sinalização de trânsito. Inexistência de solidariedade entre partido e candidato no tocante a condenações fundamentadas no art. 37 da Lei nº 9.504/97. Recurso parcialmente provido. (*Proc. Nº 160061/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 26.08.98; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Paulo Odone; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona*).

47. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular. Publicidade afixada em tapumes de obra pública. A responsabilidade pela realização de propaganda eleitoral é dos Partidos Políticos. A retirada da publicidade não afasta a incidência da sanção pecuniária prevista na legislação. Provimento parcial. (*Proc. Nº 160063/98; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 27.08.98; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona; recorridos: Emilio Santiago, Partido Trabalhista Brasileiro, Paulo Odone, Mendes Ribeiro Filho, Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Partido dos Trabalhadores e Luciana Genro*).

48. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Independentemente de causar ou não dano, a propaganda em prédio público é irregular, eis que a lei tem em vista não apenas o estado de conservação do imóvel mas, principalmente, o não-envolvimento dos administradores públicos. Para a caracterização da irregularidade, a reparação do dano e o pagamento da multa - conforme referidos no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 - são situações independentes. Provimento negado. (*Proc. Nº 160064/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 26.08.98; recorrentes: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores, Olívio Dutra, Marcos Rolim e Maria do Rosário; recorrida: Coligação Rio Grande Vencedor*).

49. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Inteligência da expressão “bem de uso comum”, prevista no art. 51 da Lei nº 9.100/95. Tais bens são aqueles exemplificativamente previstos no art. 66, inciso I, do Código Civil. Dessarte, não é possível entender-se que bens privados, como lojas, bares, restaurantes, apenas e tão-só por serem abertos ao público, possam ser enquadrados como bens de uso comum. Tem, o proprietário, o direito de usar, gozar, fruir e dispor de sua propriedade de forma livre, sem outras limitações que não as impostas por lei, ou observada sua função social. Limitações que hão de ser interpretadas restritivamente, mormente quando sua violação imponha sanções. Recurso provido. (*Proc. Cl. XVII, Nº 19/97; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 30.07.98; recorrentes: Partido Democrático Trabalhista e Carlos Francisco Aliardi; recorrida: Coligação União Por Osório (PMDB/PFL)*).

Investigação Judicial

01. Recursos. Representação. Investigação judicial eleitoral. Multa. Notícia publicada em periódico informativo sindical. Preliminar rejeitada. Matéria jornalístico-informativa publicada gratuitamente, com manifestações mais de ordem sindical do que político-eleitoral. Contas do recorrente candidato a vereador aprovadas pelo TRE. Inocorrência de violação aos arts. 54 e 37, inciso VI, da Lei nº 9.100/95. Recurso postulando a reforma integral da decisão monocrática provido. Julgado prejudicado o apelo objetivando a aplicação da pena máxima aos condenados em primeiro grau. (*Proc. Cl. XVII, Nº 29/97; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 28.07.98; recorrentes: Orvandil Nunes de Freitas, Rogério de Moraes e Olíbio Estevão Nunes de Freitas; recorrido: os mesmos*).

02. Agravo regimental. Representação. Investigação judicial. Desvio e abuso do poder de autoridade. Liminar deferitória de pedido de sustação de publicidade do Governo do Estado inserida em quadros ou painéis. Distinção entre propaganda eleitoral e ato administrativo de Governo estabelecida no art. 73, inciso VI, letra "b", da Lei nº 9.504/97. Recurso provido. (*Proc. Nº 190002/98; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 16.06.98; recorrente: Antônio Brito Filho; recorrido: Partido dos Trabalhadores*).

03. Representação. Investigação judicial. Desvio e abuso do poder de autoridade. Publicidade do Governo do Estado veiculada através de quadros ou painéis. Preliminares rejeitadas. Referida publicidade legitimamente inserida nas previsões postas nos §§ 1º do art. 37 da Constituição Federal e 1º do art. 19 da Carta Política Estadual, e apenas vedada nos

três meses que antecedem o pleito, a teor dos arts. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, e 31, inciso VI, alínea "b", da Resolução TSE nº 20.106/98. Representação julgada improcedente. (*Proc. Nº 190002b/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 21.07.98; representante: Partido dos Trabalhadores; representado: Antônio Britto Filho - Governador do Estado do Rio Grande do Sul*).

04. Recurso regimental. Representação. Investigação judicial. Desvio e abuso do poder de autoridade. Liminar deferitória de pedido de sustação da distribuição de encartes inseridos em jornais do interior do Estado. Referidos encartes veiculadores de matéria publicitária institucional, e não de propaganda eleitoral. Recurso provido. (*Proc. Nº 190003/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 18.06.98; recorrente: Antônio Brito Filho; recorrido: Partido dos Trabalhadores*).

05. Propaganda institucional veiculada através de encartes em jornais. Publicidade alegadamente viciada por desvio e abuso do poder de autoridade. Preliminares rejeitadas. Referida publicidade legitimamente inserida nas previsões postas nos §§ 1º do art. 37 da Constituição Federal e 1º do art. 19 da Carta Política Estadual. Não caracterizada a indevida utilização da máquina administrativa em benefício do primeiro representado - indevido uso, desvio ou abuso do poder de autoridade - ou a propaganda eleitoral ilícita. Representação julgada improcedente. (*Proc. Nº 190003b/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 28.06.98; representante: Partido dos Trabalhadores; representados: Antônio Britto Filho - Governador do Estado do Rio Grande do Sul - e Ricardo Russowski - Presidente do Banrisul*).

06. Representação. Investigação judicial. Inserções de publicidade partidária veiculadas pela televisão, alegadamente configurando propaganda eleitoral irregular e utilização indevida de meios de comunicação social em benefício de candidato e de partido político. Preliminar rejeitada. Publicidade lícita e legítima, não implicando propaganda ou defesa de interesses pessoais de qualquer candidato, e não ofendendo qualquer preceito da legislação eleitoral. Inviabilidade da sustação antecipada de inserções, por implicar censura prévia, constitucional e legalmente vedada. Representação julgada improcedente, bem como as processadas em apenso. (*Proc. N° 190004/98 (e em apenso números 16002898 e 16003098); Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 06.06.98; representante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; representados: Partido dos Trabalhadores e Olívio Dutra.*)

07. Representação. Investigação judicial. Preliminares rejeitadas. Inexistência de desvio ou abuso de poder de autoridade aptos a violar o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Publicidade institucional, na espécie, realizada em período anterior ao referido nos arts. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, e 31, VI, "b", da Resolução TSE nº 20.106/98; e perfeitamente enquadrada nos limites postos nos §§ 1º do art. 37 da Constituição Federal e 1º do art. 19 da Carta Estadual. Representação julgada improcedente. (*Proc. N° 19000698; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 04.08.98; representante: Partido dos Trabalhadores; representados: Mário Bernd, Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Fundação Nacional de Saúde/RS - Coordenação Estadual - RS.*)

Impugnação de Mandato Eletivo

01. Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Não há obstáculo ao ajuizamento da ação constitucional impugnatória, quando ainda em andamento investigação judicial eleitoral (art. 22 da Lei das Inelegibilidades) que apura os mesmos fatos. Inexistência de litispendência. A ação de que trata o art. 14, §§ 10 e 11, da Magna Carta, proposta tempestivamente, instruída com as provas mínimas necessárias, em cujo bojo foi postulado o apensamento dos procedimentos judiciais investigatórios para instrução conjunta dos feitos, merece prosperar, para o fim de ser recebida, instruída, processada e julgada. Recurso provido. (*Proc. Cl. IX, N° 16/97; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 07.07.98; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorridos: Júlio Osório Brum de Oliveira e Antonio Ailton Torres de Paula.*)

02. Recurso. Decisão que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo. 1. Inconsistência jurídica na pretensão de reabrir a fase da instrução do processo, sob pena de subversão da ordem processual. Preliminar rejeitada. 2. O ungido pela vontade expressa nas urnas tem a favor de si uma presunção de legitimidade, que não é absoluta, mas só pode ser elidida mediante prova indubitosa. É indispensável a plena convicção da existência do abuso do poder econômico, da corrupção ou da fraude e, pelo menos, indícios de sua influência no resultado da eleição, para que seja cassado mandato de candidato eleito pela vontade popular. 3. Os processos e procedimentos eleitorais têm natureza gratuita, não se lhes aplicando o princípio da sucumbência. Ex-

clusão da condenação aos ônus processuais. Recurso parcialmente provido. (Proc. Cl. IX, N° 27/97; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 27.08.98; recorrente: Partido Progressista Brasileiro; recorridos: José Inácio Ferreira Pires e Ilson Ademir Ritter de Quadros).

03. Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Inexistindo mandato eletivo a ser impugnado - face ao transcurso do quadriênio -, a ação constitucional impugnatória perde seu objeto. Ademais, há necessidade de prova robusta e incontroversa para caracterizar o abuso do poder econômico e o envolvimento dos acusados no vício que está a inquinar a liberdade do voto e a legitimidade das eleições. Provimento negado. (Proc. Cl. IX, N° 28/97; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 09.06.98; recorrentes: Partido Democrático Social, Partido Trabalhista Brasileiro e Partido da Frente Liberal; recorridos: Gilson Terra Paiva e Luiz Pereira de Lemos).

04. Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Não comprovada, de forma cabal, a ocorrência de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Provimento negado. (Proc. Cl. IX, N° 32/97; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 22.07.98; recorrentes: Ozelio Munari e Geraldo Zotti; recorridos: Itelvino Zanella e Celso João Parpinelli).

05. Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Em se tratando de recurso interposto contra a sentença que julgar a ação constitucional impugnatória, a regra incidente é a do art. 258 do Código Eleitoral. À evidência, ocorreu o descumprimento do prazo de três dias previsto pela legislação eleitoral. Feito não conhecido. (Proc. N° 210001/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 18.06.98; recorrente: Antonio Alaerte Oliveira dos Santos; recorrido: Partido Progressista Brasileiro).

Consulta

01. Consulta. Eleições 1998. Pichações em placas sinalizadoras de trânsito nas estradas gaúchas. 1. Vedada a pichação das placas de sinalização, por serem consideradas bem de uso comum do povo. 2. A Corte, em caso de infração, agirá mediante provocação de qualquer partido, coligação, candidato ou do Ministério Público. (Proc. N° 220002/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 18.06.98; interessado: Deputado Estadual José Ivo Sartori).

02. Consulta. Esclarecimentos acerca da aplicabilidade da legislação eleitoral nas eleições de 1998. Seu não-conhecimento. (Proc. N° 220003/98; Rel. Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior; 29.04.98; interessado: Valdir Heck - Deputado Estadual).

03. Consulta. Eleições 1998. Data limite de afastamento das atividades de radialistas esportivos candidatos a deputado estadual ou federal. Seu não-conhecimento. (Proc. N° 220004/98; Prolator do acórdão: Fábio Bittencourt da Rosa; 16.06.98; interessado: Adolfo Brito - Deputado Estadual).

04. Eleições 1998. Consulta: a) confecção de propaganda eleitoral; b) instalação de urna eletrônica demonstrativa; c) escolha de números de candidatos. Resposta à primeira indagação nos termos do artigo 38 da Lei n° 9.504/97, e artigos 2° e 4° da Resolução TSE n° 20.106/98. Segundo item não conhecido, por se tratar de matéria administrativa. Terceiro questionamento respondido conforme artigo 39 da Resolução TSE n° 20.100/98; artigo 15, § 1°, da Lei n° 9.504/97, combinado com o artigo 37 da Resolução TSE n° 20.100/98; e artigo 15, § 2°, da Resolução TSE n° 20.106/98. (Proc.

Nº 220006/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 04.06.98; interessado: Partido Socialista Brasileiro).

05. Consulta. Eleições 1998. Legalidade de reposição salarial para servidores públicos municipais, consoante o disposto no inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97. a) Extensão do significado da expressão "circunscrição do pleito". Interpretação a ser dada é de acordo com o que preconiza o art. 86 do Código Eleitoral, referindo-se aos pleitos que se realizarão no corrente ano, quais sejam, federal e estadual. b) Revisão da remuneração ao longo do ano da eleição. A resposta está expressa no art. 31, inciso VIII, da Resolução TSE nº 20.106/98, que veda aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito - no caso das eleições que se avizinham, o País e o Estado -, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 7 de abril e até a posse dos eleitos. c) O terceiro questionamento, formulado de forma concreta, não é passível de resposta, pois a Lei nº 4.737/65 exige que as consultas sejam feitas em tese. (Proc. Nº 220007/98; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 26.05.98; interessado: Presidente da Câmara Municipal).

06. Eleições 1998. Consulta: interpretação do artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97. 1. Inexistência de impedimento legal para a realização de revisão geral da remuneração dos servidores municipais. Matéria já enfrentada pelo TRE. Expressão *circunscrição do pleito* abrange, nas eleições de 1998, as esferas federal e estadual. 2. Faculdade de o Poder Executivo Municipal conceder reposição de perda in-

flacionária do período de abril de 1996 a maio de 1998. Inteligência do artigo 31, inciso VIII, da Resolução TSE 20.106/98. 3. Prazo que proíbe revisão geral de vencimentos, na circunscrição do pleito, começou a fluir em 07 de abril do corrente. (Proc. Nº 220008/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 09.07.98; interessado: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá).

07. Consulta. Eleições 1998. Vedações em propaganda eleitoral gratuita em rádio e televisão. Livre utilização de uso de imagens e gravações externas, recursos técnicos, efeitos especiais e montagens, salvo nas situações em que houver ofensa a bem jurídico particular de candidato, partido ou coligação. (Proc. Nº 220009/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 04.06.98; interessado: Partido Socialista Brasileiro).

08. Eleições 1998. Consulta: interpretação do artigo 11, parágrafo 1º, incisos VII e IV, da Lei nº 9.504/97. a) Apresentação de certidões criminais: o dispositivo legal não exige que a certidão criminal seja negativa ou que se comprove a ausência de condenação criminal transitada em julgado. Resposta negativa. b) Apresentação de declaração de Imposto de Renda, na parte em que se refere aos bens do contribuinte: admissibilidade. Resposta positiva. (Proc. Nº 220010/98; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 09.06.98; interessado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro).

09. Consulta. Eleições 1998. Interpretação das expressões "circunscrição do pleito" e "revisão geral", constantes no art. 73, inc. VIII, da Lei nº 9.504/97. a) Extensão do significado da expressão "circunscrição do pleito". Interpretação a ser dada é de acordo com o que preconiza o art. 86 do Código Eleitoral, re-

ferindo-se aos pleitos que se realizam no corrente ano, quais sejam, federal e estadual. Dessarte, a aludida expressão não guarda relação com a esfera administrativa municipal, uma vez que não se trata de circunscrição abrangida pelo pleito de 1998. b) A expressão "revisão geral" compreende apenas os reajustes para recompor a perda do valor aquisitivo da moeda ocorrida durante o ano, conforme determinado pela Constituição Federal. (Proc. N° 220011/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 16.06.98; interessado: Prefeito Municipal).

10. Consulta. Eleições 1998. Possibilidade de partido político firmar contrato com companhia telefônica visando arrecadar recursos financeiros. Resposta negativa, com fundamento no art. 23, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 9.504/97, e arts. 5º, parágrafos 2º e 4º, e 6º, parágrafos 4º e 5º, da Resolução TSE nº 20.102/98. (Proc. N° 220012/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 16.06.98; interessado: Partido Comunista do Brasil).

11. Consulta. Eleições 1998. Necessidade de desincompatibilização de presidente de cooperativa de produtores rurais. Caráter orientador da consulta. Processo eleitoral já deflagrado. Encerrado o prazo para a escolha de candidatos pelas convenções partidárias. Feito não conhecido. (Proc. N° 220013/98; Prolator do acórdão: Dr. Leonel Tozzi; 14.07.98; interessado: Partido da Social Democracia Brasileira).

12. Eleições 1998. Consulta: a) existência de impedimento quanto à continuidade da participação, como convidado, uma vez por semana, durante o mês de julho de 1998, em programa de debates em canal de televisão, de deputado estadual candidato ao próximo pleito; b) possibilidade de emissora de rá-

dio ou televisão entrevistar deputado candidato ao referido pleito. Resposta negativa à primeira indagação, observado o espírito da Lei (art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.504/97), no sentido de evitar tratamento privilegiado a quem participa de um evento perante um órgão de divulgação. Segundo questionamento respondido positivamente, desde que a entrevista não envolva expressa questão eleitoral ou político-partidária. (Proc. N° 220014/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 14.07.98; interessado: Partido Socialista Brasileiro).

13. Consulta. Eleições 1998. Esclarecimentos sobre admissões, demissões sem justa causa, alterações de vantagens, exonerações e demais condutas previstas no inciso V do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97. As restrições previstas no referido dispositivo legal não se aplicam à esfera municipal. (Proc. N° 220015/98; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 09.07.98; interessado: Prefeito Municipal de Santa Cruz do Sul).

14. Consulta: a) possibilidade de fazer propaganda eleitoral em veículos de transporte coletivo; b) obrigatoriedade do uso da denominação da coligação em propaganda eleitoral de candidatos à eleição proporcional (agremiação partidária coligada somente para o pleito majoritário). Indagação sob letra "a" respondida negativamente, ex vi do art. 37 da Lei nº 9.504/97. No tocante ao tópico "b", questionamento também respondido negativamente, por força do art. 6º da Lei nº 9.504/97. (Proc. N° 220016/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 29.07.98; interessado: Partido da Social Democracia Brasileira).

15. Consulta. Eleições 1998. Esclarecimentos sobre a interpretação do art. 46 da Lei nº 9.504/97. Consulta conhecida e respondida nos termos do voto

do Relator. (Proc. N° 220017/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 21.07.98; interessada: Coligação Rio Grande Vencedor).

16. Consulta. Eleições 1998. Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. Consulta conhecida e respondida nos termos do voto do Relator. (Proc. N° 220018/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 07.08.98; interessada: Coligação Rio Grande Vencedor).

17. Consulta. Eleições 1998. Possibilidade de transferências financeiras. Uma vez deflagrado o período eleitoral, descabe o conhecimento de consultas. Momento adequado para tal apreciação é o da prestação de contas. Feito não conhecido. (Proc. N° 220019/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 27.08.98; interessado: Coligação Rio Grande Vencedor).

18. Consulta. Eleições 1998. Interpretação das normas que regem a aplicação dos recursos arrecadados para a campanha eleitoral. Possibilidade de caracterizar a comercialização de produtos ou a venda de ingressos - custos e despesas correspondentes - como despesas de campanha. Os custos referidos não se sujeitam à inclusão no cálculo do limite das despesas de campanha (art. 4º da Resolução TSE nº 20.102/98). (Proc. N° 220020/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 06.08.98; interessada: Coligação Rio Grande Vencedor).

19. Consulta. Eleições 1998. Possibilidade de empresa de distribuição de energia elétrica desautorizar a colocação de placas de propaganda eleitoral em postes da rede elétrica. Iniciado o processo eleitoral, com a realização de convenção e registro de candidatos, passa a ser inviável a análise de consulta, por se revestir de características de caso concreto. Feito não conhecido. (Proc. N°

220021/98; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 19.08.98; interessado: Partido Socialista Brasileiro).

20. Consulta. Eleições 1998. Interpretação do artigo 51 da Lei nº 9.504/97. Uma vez deflagrado o período eleitoral, descabe o conhecimento de consultas. Feito não conhecido. (Proc. N° 220022/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 27.08.98; interessado: Partido Comunista do Brasil).

21. Consulta. Eleições 1998. Possibilidade de afixar propaganda eleitoral em viadutos, passarelas e pontes. Impossibilidade de responder à consulente após a deflagração do processo eleitoral, inclusive com o início da propaganda, sob pena de desnaturar-se o caráter orientador da Justiça Eleitoral. Feito não conhecido. (Proc. N° 220023/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 19.08.98; interessada: Coligação Rio Grande Vencedor).

22. Consulta. Eleições 1998. Propaganda eleitoral na "Internet". Impossibilidade de responder ao consulente após a deflagração do processo eleitoral, inclusive com o início da propaganda, sob pena de desnaturar-se o caráter orientador da Justiça Eleitoral. Feito não conhecido. (Proc. N° 220024/98; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 28.08.98; interessado: Partido Progressista Brasileiro).

23. Consulta. Eleições 1998. Doações em dinheiro aos partidos políticos e candidatos. Iniciado o processo eleitoral, com a realização de convenção e registro de candidatos, passa a ser inviável a análise de consulta, por se revestir de características de caso concreto; outrossim, desnatura-se o caráter orientador da Justiça Eleitoral. Feito não conhecido. (Proc. N° 220025/98; Rel. Dra. Tania Terezinha Cardoso

Escobar; 26.08.98; interessado: Partido Progressista Brasileiro).

24. Consulta. Eleições 1998. Permissão para afixar propaganda eleitoral em postes de condução de energia elétrica. Iniciado o processo eleitoral, com a realização de convenção e registro de candidatos, passa a ser inviável a análise de consulta, por se revestir de características de caso concreto; outrossim, desnatura-se o caráter orientador da Justiça Eleitoral. Feito não conhecido. (*Proc. N° 220026/98; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 28.08.98; interessado: Partido da Frente Liberal*).

25. Consulta. Eleições 1998. Possibilidade de colocação de propaganda eleitoral em imóveis tombados pelo poder público. Uma vez deflagrado o período eleitoral, descabe o conhecimento de consultas. Feito não conhecido. (*Proc. N° 220031/98; Rel. Dra. Tania Terezinha Cardoso Escobar; 26.08.98; interessada: Prefeitura Municipal de Porto Alegre*).

Diversos

01. *Habeas corpus*. Recebimento de denúncia. Suspensão do ato de interrogatório. O art. 359 do Código Eleitoral determina que o procedimento criminal nos crimes eleitorais será iniciado com a citação do denunciado para oferecer contestação em dez dias. Dessarte, sonegar tal direito com designação imediata de interrogatório, sequer previsto no texto legal, caracteriza lesão ao princípio da ampla defesa. Ordem concedida. (*Proc. N° 020001/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 28.07.98; impetrantes: Valdir Amaral Pinto, Antônio Augusto Biermann Pinto, João Otávio Biermann Pinto e Luiz Felipe Biermann Pinto; impetrada: Juíza Eleitoral da 44ª Zona; paciente: Valneiz dos Santos*).

02. *Habeas corpus*. Processo por injúria eleitoral. Designação de audiência para o interrogatório do acusado. Liminar deferida. Ato não previsto no art. 359 do Cód. Eleitoral e não desejado pelo paciente, submetendo-o à situação de coação em seu direito de ir e vir, constitucionalmente assegurado. Ordem concedida. (*Proc. N° 020002/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 18.08.98; impetrantes: Décio Itiberê Gomes de Oliveira e Paulo Renato Moraes; impetrada: Juíza Eleitoral da 85ª Zona; paciente: Pedro Antônio Selau*).

03. *Habeas data*. Ausência de nome de eleitor em listagem eleitoral. Impetração fundamentada no art. 5º, inciso LXXII, letra "a", da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 02, do STJ. Indeferimento. (*Proc. N° 030001/98; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 25.08.98; impetrante: Luiz Marcondes Boeno Lima; impetrado: Cartório da 46ª Zona Eleitoral*).

04. Ação cautelar inominada. Questão de ordem. Pedido de liminar requerendo a suspensão provisória das deliberações da convenção regional da agremiação partidária, incluindo a que concerne à validade jurídica do voto rasurado. Competência deste TRE para exame da matéria. Determinada diligência, requisitando a cédula original que ocasionou a controvérsia, bem como os sistemas e critérios de votação e apuração adotados na convenção do partido. (*Proc. N° 040001/98; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 18.06.98; requerentes: Helena Biasotto e Sérgio Tadeu de Melo Peres; requerido: Partido da Social Democracia Brasileira*).

05. Ação cautelar inominada. Questão de ordem. Pedido de liminar requerendo a suspensão provisória das deliberações da convenção regional da

agremiação partidária, incluindo a que concerne à validade jurídica do voto rasurado. Competência deste TRE para exame da matéria. Preliminar rejeitada. Induvidosa a intenção do eleitor ao registrar seu voto. Insuficiência dos requisitos para deferimento de medida liminar. Liminar indeferida. (Proc. Nº 040001b/98; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 23.06.98; requerentes: Helena Biasotto e Sérgio Tadeu de Melo Peres; requerido: Partido da Social Democracia Brasileira).

06. Conflito negativo de competência. Em se tratando de conexão entre crime comum e eleitoral, prevalece a competência da justiça especializada. Conflito improcedente. Competência do Juízo Eleitoral suscitante. (Proc. Nº 060001/98; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 28.08.98; suscitante: Juiz Eleitoral da 60ª Zona; suscitada: Justiça Comum).

07. Conflito negativo de competência. O princípio da perpetuação da jurisdição só comporta exceção quando for, segundo os critérios legais, impossível a preservação da competência primitiva. Para que o processo criminal passasse a ser da competência do Juiz Eleitoral suscitante, imprescindível seria a interferência do TRE, por Resolução, disciplinando, expressamente, quais os processos que teriam a competência modificada, devendo ser remetidos à nova Comarca. Conflito negativo de jurisdição julgado procedente. (Proc. Nº 060002/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 04.08.98; suscitante: Juiz Eleitoral da 21ª Zona; suscitada: Juiz Eleitoral da 56ª Zona).

08. Recurso regimental. Representação visando à instauração de investigação judicial. Pedido de medida liminar objetivando a sustação de propaganda indeferido. Publicidade não se evidencia irregular a ponto de autori-

zar sua suspensão. Incerteza quanto à sua caracterização como propaganda eleitoral. Manutenção da decisão atacada. Provimento negado. (Proc. Nº 070002/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 04.08.98; recorrente: Coligação Rio Grande Vencedor; recorrida: Justiça Eleitoral).

09. Recurso regimental. Representação. Pedido de abertura de investigação judicial, com fundamento nos arts. 19 a 22 da Lei Complementar nº 64/90. Alegada prática de propaganda político-eleitoral irregular, através de rádio, televisão e *outdoors*. Indeferimento de pedido de sustação imediata da referida propaganda. Inexistência de razão jurídica suficientemente forte a amparar a pretendida decisão sustativa. Textos impugnados configuradores de crítica a uma administração, inconfundível com publicidade político-eleitoral. Exercício do direito de crítica - não suspenso, nem interrompido em períodos eleitorais ou pré-eleitorais - assegurado pela Constituição e inerente ao exercício do direito de cidadania. Provimento negado. (Proc. Nº 070004/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 18.08.98; recorrente: Coligação Rio Grande Vencedor; recorrida: Justiça Eleitoral).

10. Recurso Regimental. Pedido de abertura de investigação judicial cumulado com o de medida liminar. Indeferimento da liminar. Inexistência de violação à legislação eleitoral suficiente para autorizar de plano a tutela pleiteada. Provimento negado. (Proc. Nº 070005/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 18.08.98; recorrentes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antonio Brito; recorrida: Justiça Eleitoral).

11. Recurso regimental. Representação com pedido de investigação judicial eleitoral. Não-concessão da

liminar pleiteada. Pedido para sustar a distribuição e determinar o recolhimento de boletim publicitário custeado por Casa Legislativa. A legislação eleitoral veda a ridicularização de candidato, que resta evidenciada na publicação referida. Presentes os pressupostos ensejadores do deferimento do pedido liminar, tanto o *fumus boni juris* quanto o *periculum in mora*. Recurso provido. (Proc. Nº 070006/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 25.08.98; recorrente: Coligação Rio Grande Vencedor; recorrida: Justiça Eleitoral).

12. Recurso criminal. Corrupção eleitoral. Do preceito primário da norma penal incriminadora (art. 299 do Código Eleitoral) ressalta a necessidade da comprovação do dolo específico, sem o qual o tipo penal estabelecido na norma legal não se aperfeiçoa. A intenção de obter o voto ou a abstenção deve ser comprovada de maneira objetiva. Recurso provido. (Proc. Nº 100003/98; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 14.05.98; recorrentes: Antônio Dias da Costa e Albino Ziolkovski; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 95ª Zona).

13. Recursos. Decisão que julgou procedente denúncia oferecida pelo Ministério Público por incursão nas sanções do artigo 324, parágrafo 1º, do Código Eleitoral. Preliminares oferecidas pelos recorrentes, de nulidade da denúncia, coisa julgada e cerceamento de defesa, rejeitadas. Presentes os elementos para configuração de crime de natureza eleitoral. Caracterizada a prática de imputação falsa de fato definido como crime. Estabelecimento da materialidade e autoria. Provimento negado. (Proc. Nº 100007/98; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 30.07.98; recorrentes: Laerte Domeles Meliga e Ronaldo Miro Zulke; recorridos: Ministério Público Eleitoral da 114ª Zona e Antonio Britto Filho).

14. Recurso criminal. Alegada divulgação de pesquisa eleitoral manipulada. Possível infringência ao disposto no art. 67, inciso IV, da Lei nº 9.100/95. Ocorrência de divulgação de prognóstico, ou mesmo de expectativa de vitória com base em desejo pessoal, mas de modo restrito aos frequentadores de estabelecimento comercial. O fato é atípico, tanto por inexistir uma pesquisa eleitoral efetivamente realizada, mediante consulta de intenção de voto, quanto pela singularidade do evento, que repercutiu alguma gerou na vontade do eleitorado. Provimento negado. (Proc. Nº 100010/98; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 26.08.98; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 18ª Zona; recorrido: Carlos Newton Gonçalves Munhoz).

15. Inquérito policial. Imputação de prática dos delitos previstos nos artigos 323 a 326 do Código Eleitoral. Em relação aos três primeiros denunciados, as provas dos autos não trazem certeza quanto à existência dos elementos mínimos de autoria e materialidade. Feito arquivado no que concerne a estes denunciados. Acerca da indiciada remanescente, há provas suficientes de sua participação, verificando-se claramente os indícios de autoria. Devolução dos autos à origem para apreciação do feito. (Proc. Nº 110001/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 21.05.98; indiciados: Ortiz Iboti Schroer, Breno Weber, Leonildo Picoli e Cátia Denise Kruger).

16. Inquérito policial. Infringência aos artigos 67, inciso IX, da Lei nº 9.100/95, e 326 do Código Eleitoral. Ausência de tipicidade quanto ao delito de aliciamento de eleitores, eis que a distribuição de panfletos, se houve, ocorreu na véspera, e não no dia do pleito. Falta de ele-

mentos de prova convincentes e sólidos no tocante ao crime de injúria eleitoral. Determinado o arquivamento do feito. (*Proc. N° 110007/98; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 04.06.98; indiciado: Darcy Pozza - Prefeito Municipal de Bento Gonçalves*).

17. Inquérito policial. Indiciamento de ex-Prefeito pela prática da infração prevista no art. 329 do Código Eleitoral (colocação de cartazes em logradouros públicos). Ocorrência de supressão da conduta típica - *abolitio criminis* - face à revogação expressa do art. 329 da Lei nº 4.737/65 pelo art. 107 da Lei nº 9.504/97 Feito arquivado. (*Proc. N° 110009/98; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 02.06.98; indiciado: Enio Bueno da Silva*).

18. Processo-crime eleitoral. Aceitação, pelos denunciados, da suspensão condicional do processo formulada na peça acusatória. Afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva de uma das denunciadas. Distinção entre os institutos jurídicos da inscrição e da transferência de eleitores. Inadmissibilidade de interpretação analógica ou extensiva da norma de Direito Penal. Incidência dos princípios constitucionais da legalidade e da reserva legal. Denúncia rejeitada. (*Proc. Cl. XII, N° 03/97; Rel. Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior; 19.05.98; autor: Ministério Público Eleitoral; denunciados: Ely Manoel da Rosa e outros*).

19. Processo-crime eleitoral. Suposta infração ao artigo 326 do Código Eleitoral. Recebimento da denúncia e prosseguimento do feito, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.038/90, com relação ao denunciado que exerce o cargo de Prefeito Municipal. Homologação da suspensão condicional do processo no que concerne ao acusado remanescente. Determinação de que se oficie ao Juízo

Eleitoral da 85ª Zona, para fiscalizar o cumprimento das condições da suspensão. (*Proc. Cl. XII, N° 04/97; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 28.05.98; autor: Ministério Público Eleitoral; réus: Pedro Antônio Selau e Santino Isaias Graciano da Rosa*).

20. Apelação criminal. Competência originária dos Tribunais Regionais Eleitorais para processar e julgar, por crime eleitoral, os Prefeitos Municipais. Matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício. Nulidade *ab initio* do feito. Declarada a prescrição da pretensão punitiva do Estado. (*Proc. Cl. XIII, N° 39/96; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 25.08.98; apelante: Valdecir João Canssi; apelada: Justiça Eleitoral*).

21. Apelação criminal. Aliciamento ou influência na vontade do eleitor por intermédio de transporte gratuito. Suposta infringência ao art. 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74. Prefaciais argüidas pela defesa rejeitadas. Para a configuração do delito referido é indispensável a presença do dolo específico, expresso no aliciamento de eleitores em favor de determinado partido ou candidato. Recurso provido. (*Proc. Cl. XIII, N° 47/96; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 07.08.98; apelante: Jacedir Antônio Soccol; apelado: Ministério Público Eleitoral da 70ª Zona*).

22. Denúncia-crime. Transporte de eleitores. Distribuição de propaganda política no dia da eleição. Baixa dos autos à origem para os efeitos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Homologada a suspensão condicional do processo relativamente ao denunciado que aceitou as condições para o referido ato. Ratificado o recebimento da denúncia e determinado o prosseguimento do feito em relação aos demais denunciados, rejeitadas as preliminares de nuli-

dade invocadas em suas contestações. (*Proc. Cl. XIII, Nº 08b/97; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 25.05.98; denunciante: Ministério Público Eleitoral da 28ª Zona; denunciados: Paulo Moyses de Andrade, Moacir Busnello, Genuíno Manfredi e Ilson José Rodrigues de Jesus*).

23. Denúncia-crime. Corrupção ativa eleitoral. Competência para o processo deslocada para o TRE. 1. Preliminares rejeitadas. 2. O recebimento da peça vestibular acusatória pelo juiz singular, instaurando a ação penal, deve ser ratificado, uma vez que a denúncia foi recebida antes da diplomação e posse de um dos acusados no cargo de Prefeito Municipal, embora o mesmo já houvesse sido eleito. Ademais, a peça inicial atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, estando os fatos articulados apoiados na prova preliminar. 3. É de homologar-se a suspensão condicional do processo em relação ao co-denunciado, cuja manifestação volitiva orienta-se no sentido do preceituado na Lei nº 9.099/95. 4. Instrução do feito delegada ao Juízo de origem, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.038/90. (*Proc. Cl. XIII, Nº 17/97; Rel. Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior; 11.05.98; denunciante: Ministério Público Eleitoral da 168ª Zona; denunciados: Sérgio Bigolim, Alcione Fontana, Antônio Cagol, Celso Tonatto, Inocente Alberto Grando, Isvaldo Gaboardi, Luiz Zanella, Moacir José Meneghetti e Valdir Jarozeski*).

24. Apelação criminal. Decisão que absolveu o réu das sanções do artigo 323, *caput* e parágrafo único, e 326, *caput*, do Código Eleitoral. Afirmação sustentada por fato concreto e objetivo: contas julgadas irregulares por quem competente, ou seja, o Poder Legislativo Municipal. Divulgação de

fato ocorrida antes do ajuizamento da ação declaratória de nulidade da decisão da Câmara de Vereadores. Ausência de dolo específico ou de intenção deliberada para falsear a verdade ou atingir a honra, quer objetiva, quer subjetiva, da vítima. Inexistência de prova segura do agir criminoso ou ilícito para sustentar a condenação. Provimento negado. (*Proc. Cl. XIII, Nº 20/97; Prolator do acórdão: Des. Osvaldo Stefanello; 14.07.98; denunciante: Ministério Público Eleitoral da 168ª Zona; apelantes: Ministério Público da 89ª Zona e José Álvaro Jost, apelado: Arlindo José Moura de Almeida*).

25. Inquérito policial. Imputação de prática de difamação eleitoral. Inexistência de configuração da conduta típica prevista no artigo 325 do Código Eleitoral. Assertivas inquinadas de difamatórias são inerentes ao jogo político da campanha eleitoral. Feito arquivado. (*Proc. Cl. XIV, Nº 26/97; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 18.08.98; indiciado: Sady Zanatta - Prefeito Municipal*).

26. Recurso. Dupla filiação partidária. Apresentação, no prazo legal, do pedido de desfiliação, apenas não recebido por irregularidades formais. Admissibilidade, de acordo com a jurisprudência atual, do recebimento do referido pedido por fax. Aplicação, à espécie, da Súmula nº 14, do TSE. Inocorrência de dupla filiação. Recurso provido. (*Proc. Nº 140022/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 02.06.98; recorrente: Rubens Goldenberg; recorrida: Justiça Eleitoral da 37ª Zona*).

27. Recursos. Filiação partidária. Indeferimento. Extemporaneidade na apresentação das relações dos filiados à agremiação partidária. Art. 19 da Lei nº 9.096/95. Não se atribui qualquer natu-

reza constitutiva de direito ao ato de apresentação à Justiça Eleitoral da relação de filiados, mas tão-somente natureza declaratória, tendo em vista que não é a listagem de filiados encaminhada que confere a filiação ao eleitor, mas sim o seu deferimento pelo partido, na forma prevista no art. 17 e parágrafo único da “Nova Lei dos Partidos Políticos”. Recursos providos. (Proc. N° 140027/98; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 21.07.98; recorrente: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro; interessados: Luiz Cândido Moreira Santos, Marco Aurélio Scherer Pinto e Maria Salete Roncuni Bica).

28. Recurso. Dupla filiação. Ocorrência de irregularidade sanável, que não justifica o cancelamento da filiação partidária. Recurso provido. (Proc. N° 140030/98; Rel. Dra. Tania Terezinha Cardoso Escobar; 27.08.98; recorrente: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro; interessados: Luiz Cândido Moreira Santos, Marco Aurélio Scherer Pinto e Maria Salete Roncuni Bica).

29. Recurso. Direito de resposta. Alegadas ofensas veiculadas em apêndice publicado em jornal. Inexistência da vontade consciente de difamar ou injuriar. Recurso provido. (Proc. N° 170001/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 22.07.98; recorrente: Jair dos Santos Kroeff; recorrido: Juiz Eleitoral da 37ª Zona).

30. Recurso. Direito de resposta. 1. Não está ao amparo da legislação eleitoral, no que pertine ao exercício do direito de resposta, quem não se reveste da qualidade de candidato a cargo eletivo. 2. É constitucionalmente assegurado o direito à liberdade de informação e crítica, vedada qualquer espécie de censura prévia. Inobstante, de igual hierarquia é o direito à privacidade das pessoas, à preservação de sua honra e imagem. Ademais, a aprecia-

ção depreciativa que se possa fazer também atinge as entidades jurídicas, como o são os partidos políticos, conforme se depreende do art. 58 da Lei n° 9.504/97. Recurso provido. (Proc. N° 170002/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 25.08.98; recorrentes: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores, Júlio R. de Quadros, Olívio Dutra, Ronaldo Miro Zulke e Laerte Mélige; recorrida: Zero Hora - Editora Jornalística S.A.).

31. Recurso. Direito de resposta. Comentário efetuado em programa radiofônico que extrapola os limites da crítica via imprensa, podendo refletir negativamente no conceito e imagem do candidato. Provimento parcial do recurso para deferir direito de resposta a candidato ofendido em sua honra. Provimento negado em relação aos demais consortes. Feito não conhecido no que concerne ao postulante que não detém a condição de candidato. (Proc. N° 170003/98; Rel. Dra. Tania Terezinha Cardoso Escobar; 19.08.98; recorrentes: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores, Olívio Dutra, Ronaldo Zulke, Laerte Mélige e Flávio Koutzi; recorrida: Rádio Gaúcha S.A.).

32. Questão de ordem. Recurso. Direito de resposta. Veiculação, por rádio, de texto cujo conteúdo alegadamente foge ao legalmente admissível. Pedido de prévio conhecimento, pelo TRE, de texto de resposta a ser transmitido em outra data. Pedido indeferido, uma vez que a lei só exige a apresentação do referido texto com a inicial quando se tratar de direito de resposta pela imprensa escrita - e, ainda assim, apenas para avaliação formal -, e não através de rádio e televisão. (Proc. N° 170003b/98; Rel. Dra. Tania Terezinha Cardoso Escobar;

25.08.98; interessada: *Rádio Gaúcha S.A.*).

33. Recurso. Direito de resposta. 1. O texto para resposta a que alude a letra "a" do inciso I do § 3º do art. 58 da Lei Eleitoral constitui-se em especial condição de procedibilidade. Tal condição não resta descaracterizada pela circunstância de o julgador, na sentença, haver determinado a adequação do texto da resposta aos termos do veredicto proferido. Inocorrência de sentença condicional e conseqüente nulidade da mesma. 2. O direito à liberdade de informação e crítica - liberdade de imprensa - não é absoluto, assertiva esta consagrada em várias passagens da Magna Carta. Direitos de igual hierarquia, como o direito à intimidade, à vida privada, à honra, à preservação do bom nome, da boa imagem externa das pessoas e entidades jurídicas, são amparadas pela Lei Maior e legislação infraconstitucional. Ocorrendo excesso, por parte de jornalista, no seu direito de informar e criticar, caracteriza-se o ataque ofensivo e reprimível pela via do exercício do direito de resposta. Provimento negado. (*Proc. N°170004/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 25.08.98; recorrente: Zero Hora - Editora Jornalística S.A.; recorridos: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores, Júlio R. de Quadros, Olívio Dutra, Ronaldo Miro Zulke, Laerte Méliga e Flávio Koutzii*).

34. Recurso. Direito de resposta. Comentário efetuado em programa radiofônico que extrapola os limites da crítica via imprensa, podendo refletir negativamente no conceito e imagem do candidato. Provimento parcial do recurso para deferir direito de resposta a candidato ofendido em sua honra. Provimento negado em relação aos demais consortes. Feito não conheci-

do no que concerne aos postulantes que não detêm a condição de candidatos. (*Proc. N°170005/98; Rel. Dra. Tania Terezinha Cardoso Escobar; 19.08.98; recorrentes: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores, Olívio Dutra, Ronaldo Zulke, Laerte Méliga e Flávio Koutzi; recorrida: Rádio Gaúcha S.A.*).

35. Pedido de apreciação dos textos a serem utilizados pelo Governo do Estado nas peças de divulgação do processo de elaboração orçamentária para o exercício de 1999. A publicidade dos atos preparatórios à consulta popular - como enunciados - e aos efeitos da Lei Estadual n° 11.179/98, não incide na vedação que se contém no art. 73, inciso VI, letra "b", da Lei n° 9.504/97. (*Proc. N° 240014/98; Rel. Des. Elvino Schuch Pinto; 07.07.98; interessado: Secretário de Estado da Coordenação e Planejamento*).

36. Pedido de cópia de relação de doadores. Candidatos à eleição majoritária para Governador. Pleito de 1994. Apreciada e julgada a prestação de contas, e transitada em julgado esta decisão, não mais cabe à Corte Eleitoral dispor dos dados e elementos naquela contidos, pois a propriedade desses documentos retorna ao partido e ao candidato, já que a guarda dos mesmos, pelo prazo de cinco anos, é de sua responsabilidade. A referida documentação está à disposição da Justiça Eleitoral, e não de terceiros, seja partido político ou candidato. Postulação indeferida. (*Proc. N° 240016/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 28.07.98; interessado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro*).

37. Pedido de autorização para reimpressão de material informativo-educativo. Conduta enquadrada na proibição contida no art. 73, inciso VI,

letra "b", da Lei nº 9.504/97, e art. 31, inciso VI, letra "b", da Resolução TSE nº 20.106/98. Pedido indeferido. (*Proc. N° 240017/98; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 28.07.98; interessado: Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento*).

38. Complementação. Tomada de contas. Instrução Normativa/TCU nº 17. Exercício 1997. Contas dos partidos políticos relativas aos recursos do Fundo Partidário consideradas regulares. Determinado o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas da União. (*Proc. N° 240018/98; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 23.07.98; interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul*).

39. Pedido de autorização de entidade pública para a veiculação de programação de rádio e realização de seminários com informações de ordem técnica e econômica destinadas aos produtores rurais. Descabe proibir um órgão administrativo de desenvolver suas atividades precípuas pressupondo que haverá prática indevida de propaganda eleitoral. Postulação deferida. (*Proc. N° 240019/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 06.08.98; interessado: Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento*).

40. Pedido de autorização para a impressão de material de divulgação acerca de evento a ser patrocinado por fundação estadual. A legislação eleitoral impõe limites no trato com a propaganda em época de campanha eleitoral. Contudo, em se tratando de serviço de natureza relevante, e que não merece interrupção, não há vedação legal. Postulação deferida. (*Proc. N° 240022/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 06.08.98; interessada: Fundação de Atendimento ao Deficiente e ao Superdotado no Rio Grande Do Sul - FADERS*).

41. Pedido de autorização para a divulgação de peças publicitárias referentes a programa de educação para o trânsito. Exame dos projetos e peças publicitárias não revela propaganda eleitoral indireta, oblíqua ou com objetivos específicos de campanha eleitoral a qualquer candidato a cargo eletivo. Autorizada a veiculação da publicidade. (*Proc. N° 240023/98; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 18.08.98; interessado: Secretário de Estado da Justiça e da Segurança*).

42. Pedido de autorização para dar publicidade à programa da Administração Pública. Não há como vislumbrar - Na matéria publicitária - Propaganda Eleitoral, mesmo indireta, tampouco o objetivo de promover proselitismo político em favor de candidatos a cargos eletivos. Postulação Deferida. (*Proc. N° 240024/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 18.08.98; interessado: Secretário de Estado da Coordenação e Planejamento*).

43. Pedido de autorização para a elaboração de peças publicitárias referentes a projeto de educação ambiental. Exame dos projetos e peças publicitárias não apresenta propaganda eleitoral indireta, oblíqua ou com objetivos específicos de campanha eleitoral a qualquer candidato a cargo eletivo. Autorizada a veiculação da publicidade. (*Proc. N° 240025/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 11.08.98; interessado: Secretário Executivo do Pró-Guaíba*).

44. Pedido de autorização para a confecção de material de divulgação referente a projeto de educação ambiental. Inexiste, na matéria encaminhada, fato ou elemento do qual se possa extrair qualquer tipo de propaganda político-eleitoral. Postulação deferida. (*Proc. N° 240025b/98; Rel. Des. Osval-*

do Stefanello; 26.08.98; interessado: Secretário Executivo do Pró-Guaíba).

45. Pedido de autorização para divulgação de *front lite* em bens particulares. Inexistência de previsão legal relativa à petição. Feito não conhecido. (Proc. N° 240026/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 07.08.98; interessado: Vanderlan Peçanha - Candidato a Deputado Federal pelo Partido Trabalhista Brasileiro).

46. Pedido de autorização para a confecção de material de divulgação. Propaganda de produtos que tenham concorrência no mercado. A pretensão não é vedada pelo art. 73, inciso VI, letra "b", da Lei nº 9.504/97. Ao revés, constitui-se numa das exceções do próprio dispositivo legal. Postulação deferida. (Proc. N° 240027/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 18.08.98; interessado: Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento).

47. Pedido de autorização para a divulgação de peças publicitárias referentes a novas tecnologias na educação. Exame dos projetos e peças publicitárias não revela propaganda eleitoral indireta, oblíqua ou com objetivos específicos de campanha eleitoral a qualquer candidato a cargo eletivo. Autorizada a veiculação da publicidade. (Proc. N° 240028/98; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 26.08.98; interessada: Secretária do Estado da Educação).

48. Embargos de declaração. O acórdão embargado mostra, claramente, que a condenação da agremiação política e dos candidatos embargantes deu-se pelo art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, em combinação com o art. 241 do Cód. Eleitoral, que diz com a solidariedade, ausente qualquer relevo para o fato de o citado acórdão ter mencionado os referidos candidatos como beneficiários - situação só aludi-

da no art. 36, § 3º, daquela Lei. Inexistente a alegada contradição nos fundamentos do *decisum*. Recurso rejeitado. (Proc. N° 240029/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 18.08.98; embargantes: Partido dos Trabalhadores, Olívio Dutra, Jairo Carneiro e Frente Popular).

49. Pedido de autorização para a divulgação de peças publicitárias referentes a programa de incremento de tributos estaduais. Exame dos projetos e peças publicitárias não revela propaganda eleitoral indireta, oblíqua ou com objetivos específicos de campanha eleitoral a qualquer candidato a cargo eletivo. Autorizada a veiculação da publicidade. (Proc. N° 240034/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 18.08.98; interessado: Secretário de Estado da Fazenda).

50. Pedido de autorização para divulgação de campanha publicitária. Exame dos projetos e peças publicitárias não revela propaganda eleitoral indireta, oblíqua ou com objetivos específicos de campanha eleitoral a qualquer candidato a cargo eletivo. Autorizada a veiculação da publicidade. (Proc. N° 240037/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 18.08.98; interessado: Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento substituto).

51. Pedido de autorização para a divulgação de peças publicitárias referentes a material promocional de cultura e tradição regional. Exame dos projetos e peças publicitárias não revela propaganda eleitoral indireta, oblíqua ou com objetivos específicos de campanha eleitoral a qualquer candidato a cargo eletivo. Autorizada a veiculação da publicidade. (Proc. N° 240042/98; Rel. Dra. Tania Terezinha Cardoso Escobar; 27.08.98; interessado: Secretário do Trabalho, Cidadania e Assistência Social).

52. Pedido de autorização para divulgação de projeto de órgão público estadual. Incidência da regra prevista no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 31, inciso VI, alínea "b", da Resolução TSE nº 20.106/98. Não se cogita, na espécie, de grave ou urgente necessidade pública.

Ademais, a análise das publicações já produzidas referem atuação positiva do Governo Estadual, o que pode redundar em propaganda institucional. Postulação indeferida. (*Proc. N° 240043/98; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 28.08.98; interessado: Secretário de Estado da Coordenação e Planejamento*).

*Resoluções do
TSE e TRE/RS*

Resoluções do TSE e TRE/RS**Resolução nº 20.292**

(6.8.98)

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Nº 16.595 - CLASSE 19ª

DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: **Ministro Ilmar Galvão.**Interessada: **Secretaria de Informática do TSE.**

Modifica a redação da Resolução nº 20.230, de 17 de junho de 1998 - estabelece procedimentos para a apuração e totalização dos votos, com o uso da Urna Eletrônica, para as seções eleitorais nas quais o processo de votação for por cédulas.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o artigo 23, IX, do Código Eleitoral e o artigo 25, parágrafo 5º, da Resolução nº 20.103, de 03 de março de 1998, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A critério dos Tribunais Regionais Eleitorais, a apuração e a totalização dos votos das seções eleitorais nas quais o processo de votação for por cédulas poderão ser processadas com a utilização das Urnas Eletrônicas.

Parágrafo único. Nos locais em que for utilizado este sistema de apuração, os Tribunais Regionais Eleitorais poderão autorizar o início da apuração a partir das 18 horas do dia da votação. Devendo estar encerrada no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 2º Constituem as Juntas Eleitorais um Juiz de Direito que será o Presidente e 4 (quatro) membros titulares e tantos membros suplentes

quanto sejam necessários, convocados e nomeados por edital, até 60 (sessenta) dias antes da eleição.

Parágrafo único. As Turmas Apuradoras serão compostas de 3 (três) escrutinadores e 1 (um) suplente, e serão presididas pelos escrutinadores, membros da respectiva junta, por nomeação do Presidente da Junta.

Art. 3º Será utilizada uma Urna Eletrônica pela Turma Apuradora que, após a leitura, digitará o voto no microterminal.

Parágrafo único. No início dos trabalhos, após a inicialização da Urna Eletrônica, será emitido o relatório "Zerésima".

SEÇÃO II

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 4º As Urnas Eletrônicas utilizadas para a apuração e totalização dos votos serão configuradas pelos membros das Turmas Apuradoras, que devem efetuar a identificação do município, zona, seção eleitoral, junta, turma, bem como lançar o comparecimento constante da ata de eleição.

Art. 5º Após a emissão do relatório "Zerésima de Apuração", adotadas as cautelas legais, as Turmas Apuradoras devem proceder da seguinte maneira:

I - decidir os votos em separados;

II - separar as cédulas majoritárias e proporcionais, e contá-las;

III - numerar seqüencialmente a cédula e desdobrá-la, uma de cada vez:

a) ler os votos em voz alta e apor os carimbos nos votos em branco e nulos;

b) se necessário, pesquisar no Índice Onomástico o número do candidato, anunciando aos demais membros da Turma Apuradora;

c) digitar o número do candidato no microterminal da Urna Eletrônica.

Parágrafo único. A Turma Apuradora somente desdobrará a cédula seguinte após confirmação do registro na Urna Eletrônica da cédula anterior.

Art. 6º Na hipótese de defeito da Urna Eletrônica e sendo possível, o Presidente da Junta solicitará a sua troca por outra à equipe designada pelo Juiz Eleitoral, que abrirá a Urna Eletrônica com defeito, retirará os discos e os colocará na nova máquina, facultada aos partidos e coligações ampla fiscalização.

§ 1º Na impossibilidade de troca da urna defeituosa, o Presidente da Junta determinará nova apuração em outra Urna Eletrônica.

§ 2º Verificada a impossibilidade de leitura do disquete, o Juiz Eleitoral determinará a recuperação dos dados mediante uma das seguintes formas:

a) a geração de novo disquete a partir da Urna Eletrônica, para o que deverá usar senha especial;

b) digitação dos dados constantes do boletim emitido pela Urna Eletrônica.

Art. 7º A apuração dos votos das Seções Eleitorais com votação eletrônica que passarem à votação por cédulas (Res. nº 20.105, art. 38, § 5º) ocorrerá da seguinte maneira:

I - A equipe técnica designada pelo Juiz Eleitoral gerará o disquete com a votação até o momento da falha, fará imprimir o Boletim de Urna parcial, em 3 (três) vias, e os entregará ao Presidente da Turma Apuradora;

II - O presidente da Turma Apuradora providenciará a autenticação das vias do Boletim de Urna parcial pela equipe técnica, pelos componentes da Turma, Fiscais, que serão também visadas pelo Juiz Eleitoral e representante do Ministério Público; após os distribuirá na forma do parágrafo único do art. 10;

III. Os dados contidos no disquete serão recepcionados pelo sistema de apuração eletrônica na urna apuradora;

IV. Em seguida, iniciar-se-á a apuração das cédulas, na forma definida pelo art. 5º desta Resolução.

Art. 8º Constatada a não-correspondência entre o número seqüencial da cédula em apuração e o apresentado pela urna eletrônica, imediatamente deverá a mesa apuradora proceder da seguinte maneira:

I - utilizando-se da senha específica, emitir o Espelho de Cédulas parcial;

II - cotejar o conteúdo das cédulas com o contido no Espelho de Cédula parcial, a partir da última até o momento da incoincidência;

III - comandar a exclusão dos dados referentes às cédulas incoincidentes;

IV - retomar a apuração a partir da primeira cédula incoincidente.

Art. 9º Ao final da apuração das cédulas majoritárias ou proporcionais, observada a incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas apuradas, não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada.

Parágrafo único. Se a Junta Eleitoral entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, declarará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 10. O encerramento da apuração consiste na geração do disquete e emissão do Boletim de Urna, em três vias, que deverão ser autenticadas pelos componentes da Turma Apuradora, Fiscais, visadas pelo Juiz Eleitoral e representante do Ministério Público.

Parágrafo único. Uma via do Boletim de Urna, juntamente com o respectivo disquete, será encaminhada à Se-

cretaria da Junta Eleitoral; outra será afixada na Junta Eleitoral, em local onde possa ser lido por qualquer pessoa; a terceira será entregue, mediante recibo, ao Comitê Interpartidário de Fiscalização; a impressão do Espelho das Cédulas será opcional, a não ser para o caso de apuração em separado, hipótese em que o Espelho de Cédulas deverá ser colocado no envelope juntamente com as cédulas.

SEÇÃO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. A Urna Eletrônica deverá ser posicionada em local adequado de maneira a facilitar o trabalho dos fiscais, que acompanharão:

- I - a numeração seqüencial das cédulas;
- II - o desdobramento das cédulas;
- III - a digitação do voto na Urna Eletrônica.

Art. 12. À medida em que os votos forem sendo apurados, os fiscais poderão impugná-los ou apontar irregularidades no seu registro, ocorrências que serão decididas de plano pela Junta Apuradora.

Art. 13. Declarado o conteúdo do voto seguinte fica preclusa a impugnação do conteúdo do anterior.

Parágrafo único. A preclusão da impugnação com relação ao voto da última eleição existente na cédula ocorrerá quando for comandada a confirmação final de todo o seu conteúdo.

Art. 14. Os eventuais erros de digitação poderão ser corrigidos enquanto não for comandada a confirmação final de todo o conteúdo da cédula, após o que ocorrerá a preclusão da impugnação.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 06 de agosto de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente e Relator

Ministro NÉRI DA SILVEIRA
Ministro MAURÍCIO CORRÊA
Ministro EDUARDO RIBEIRO
Ministro EDSON VIDIGAL
Ministro EDUARDO ALCKMIN
Ministro COSTA PORTO

Resolução nº 104/98

Regulamenta a Resolução nº 51/90, que criou a Medalha Moysés Vianna do Mérito Eleitoral.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - A Medalha Moysés Vianna, criada pela Resolução nº 51/90, de 21/05/90, deste Tribunal, será conferida a cidadãos que se tenham destacado em matéria de Direito Eleitoral ou no aperfeiçoamento da Justiça Eleitoral, e assim reconhecido pelo Tribunal, em sua composição plenária.

§ 1º A medalha será banhada em ouro e terá formato ovalado, reproduzindo-se em seu anverso uma balança sobreposta por uma urna, com uma cédula, ostentando as cores do Rio Grande do Sul, nela sendo introduzida; o conjunto será encimado pela inscrição Mérito Eleitoral e, de sua parte inferior, constará a inscrição Medalha Moysés Vianna. Em seu reverso, encontrar-se-á a inscrição Tribunal Regional Eleitoral - Rio Grande do Sul;

§ 2º A medalha será acompanhada de um diploma e de uma roseta.

Art. 2º A Medalha Moysés Vianna destinar-se-á a Magistrados, Procuradores, Juristas, servidores, efetivos ou requisita-

dos, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, e demais cidadãos que preencham os requisitos do art. 1º.

Art. 3º Ficam extintos os quadros efetivo e especial, criados pelo art. 2º da Resolução nº 51/90.

Art. 4º Ficam extintas as classes instituídas em sessão do dia 30 de outubro de 1990, passando a medalha a ser concedida em classe única, correspondente à classe Ouro.

Art. 5º A critério do Tribunal, as medalhas classes Prata e Bronze já conferidas poderão ser substituídas por medalhas da classe única, correspondente à classe Ouro.

Art. 6º Da concessão e entrega das medalhas lavrar-se-á ata em livro próprio, cuja guarda e conservação ficarão a cargo da Diretoria-Geral da Secretaria do Tribunal.

Art. 7º A presente Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, aos trinta dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e oito.

Des. Celeste Vicente Rovani
Presidente

Des. Osvaldo Stefanello
Vice-Presidente Substituto

Dr. Norberto da Costa Caruso MacDonald

Dr. Leonel Tozzi

Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior

Dra. Tânia Terezinha Cardoso Escobar

Dr. Antônio Carlos Antunes do Nascimento e Silva

Dra. Vera Maria Nunes Michels
Procuradora Regional Eleitoral

Resolução nº 105/98

Dispõe sobre a concessão de estágio a estudantes no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento nos arts. 96, I, e 99 da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o que dispõem a Lei 6.494, de 07 de dezembro de 1977, alterada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994, e o Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982, alterado pelo Decreto nº 89.467, de 21 de março de 1984; e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a implementação, no âmbito deste Tribunal, de estágio curricular de estudantes regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular;

RESOLVE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, estabelecer o que segue:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, nos termos desta Resolução, poderá aceitar como estagiários os estudantes regularmente matriculados e que venham frequentando efetivamente cursos vinculados ao ensino público e particular, oficiais ou reconhecidos, encaminhados a este Tribunal pela instituição intermediadora de estágio contratada, ou diretamente, na forma prevista no art. 16.

§ 1º Os estudantes a que se refere o "caput" deste artigo devem estar cursando nível superior ou escolas profissionalizantes de 2º grau, em áreas diretamente relacionadas às atividades dos órgãos do Tribunal ou Cartórios Eleitorais.

§ 2º Os estudantes interessados na realização do estágio, se de 2º grau, devem ter freqüentado, no mínimo, dois semestres letivos do curso; se de nível superior, quatro semestres.

Art. 2º O estágio deve propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem aos estudantes, constituindo-se em instrumento de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

Art. 3º O Tribunal promoverá, em articulação com as instituições mencionadas no art. 1º desta resolução, a coordenação das atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação de estágio.

CAPÍTULO II DA COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE ESTÁGIO

SEÇÃO I DO TRIBUNAL

Art. 4º Havendo convênio firmado com instituição intermediadora, incumbe ao Tribunal, no tocante à implementação do estágio:

I - identificar e quantificar as oportunidades de estágio a serem concedidas;

II - formalizar as oportunidades de estágio, conciliando, em conjunto com a instituição intermediadora, suas condições e disponibilidades com as exigências das instituições de ensino;

III - receber os estudantes encaminhados pela instituição intermediadora, mantendo com os mesmos entendimentos sobre as condições de realização dos estágios;

IV - informar à intermediadora o nome dos estudantes que efetivamente irão realizar o estágio;

V - celebrar, com a interveniência da instituição intermediadora, acordos

de cooperação com instituições de ensino e termos de compromisso de estágio;

VI - participar da sistemática de acompanhamento, supervisão e avaliação dos estágios;

VII - informar à instituição intermediadora a freqüência dos estudantes ao estágio;

VIII - transferir à instituição contratada os recursos para o pagamento das bolsas-auxílio de estágio, acrescidos de percentual a ser ajustado destinado à cobertura de gastos operacionais;

IX - emitir e entregar aos estudantes os certificados ou declarações mencionados no art. 14.

§ 1º Em se tratando dos Cartórios Eleitorais, competirá ao Juiz Eleitoral respectivo o previsto nos incisos I, III, VI e IX, bem como a informação ao Tribunal do nome dos estudantes que efetivamente irão realizar o estágio e a observância do que dispõe o parágrafo seguinte.

§ 2º Os órgãos deste Tribunal deverão observar o seguinte:

I - para solicitar estagiários, dispor de servidor que reúna as condições necessárias para exercer a supervisão do estágio, responsabilizando-se pela avaliação do estagiário;

II - enviar à Secretaria de Recursos Humanos as respectivas efetividades até o 2º dia útil de cada mês.

SEÇÃO II DA INSTITUIÇÃO INTERMEDIADORA DE ESTÁGIO

Art. 5º A intermediação do estágio, quando contratada, será promovida por entidade especializada após os devidos procedimentos legais.

Parágrafo único. A intermediação do estágio compreende:

I - relacionamento com as instituições de ensino, por meio da celebra-

ção de convênios específicos contendo as condições por elas exigidas para a caracterização e definição dos estágios de seus alunos;

II - obtenção, no Tribunal, da quantificação das oportunidades de estágio possíveis de serem concedidas com a identificação dos respectivos cursos;

III - promoção do ajuste das condições de estágio definidas pelas instituições de ensino com as condições e disponibilidades do Tribunal;

IV - recrutamento e pré-seleção dos estudantes cadastrados e identificados com as oportunidades de estágio, com posterior encaminhamento ao Tribunal;

V - providências para a assinatura de acordos de cooperação entre instituições de ensino e o Tribunal;

VI - providências para a assinatura de termos de compromisso entre o Tribunal e os estudantes, com a intervenção da instituição de ensino;

VII - preparação de toda a documentação legal referente ao estágio, bem como o custeio e a efetivação do seguro contra acidentes pessoais, em favor dos estudantes que realizarem estágio junto ao Tribunal, nos termos do convênio a ser celebrado entre este e a instituição intermediadora;

VIII - pagamento de bolsa-auxílio mensal ao estudante estagiário, sendo os recursos para esse fim repassados pelo Tribunal.

CAPÍTULO III DOS ESTAGIÁRIOS

SEÇÃO I DA DURAÇÃO E DA JORNADA DO ESTÁGIO

Art. 6º A duração do estágio será de, no mínimo, 1(um) semestre, prorrogável por até 3 (três) vezes por igual período, quando do interesse das partes.

Art. 7º Para que o estagiário possa ter direito à bolsa de que trata a Seção III deste Capítulo, deverá ser cumprida a jornada de 20 (vinte) a 30 (trinta) horas semanais, conforme firmado no termo de compromisso, compatibilizada com o seu horário escolar.

SEÇÃO II DA ACEITAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

Art. 8º A aceitação do estagiário dar-se-á por meio da assinatura de termo de compromisso a ser celebrado entre o estudante, o Tribunal e a instituição de ensino.

§ 1º Mediante a assinatura do termo de compromisso, o estagiário obrigará-se a cumprir as normas disciplinares de trabalho estabelecidas para os servidores deste TRE.

§ 2º É atribuição do Diretor-Geral, podendo ser delegada nos termos do Regulamento da Secretaria, firmar os termos de compromisso de estágio e os acordos de cooperação com as instituições de ensino.

SEÇÃO III BOLSA DE ESTÁGIO

Art. 9º O estudante receberá a título de bolsa de estágio importância mensal fixada em portaria do Presidente do Tribunal, em valor nunca superior a 30%, para os estagiários que cumprirem 20 horas semanais, ou 35%, para os que cumprirem 30 horas, da remuneração inicial da tabela remuneratória dos cargos efetivos, conforme o nível do estágio.

Art. 10. Será considerada, para efeito de cálculo da bolsa, a frequência mensal do estagiário, deduzindo-se os dias de falta justificada ou não e a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas.

SEÇÃO IV DO DESLIGAMENTO

Art. 11. O desligamento do estagiário ocorrerá:

I - automaticamente, ao término do prazo de validade do termo de compromisso;

II - por conclusão ou interrupção do curso na instituição de ensino;

III - a pedido do estagiário;

IV - por interesse e conveniência da Administração;

Art. 12. Suspender-se-á o pagamento da bolsa a partir da data de desligamento do estagiário, qualquer que seja a causa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. À Diretoria-Geral incumbe a adoção das providências pertinentes à regulamentação dos procedimentos técnicos e administrativos do programa de estágio.

Art. 14. Poderá ser emitido certificado quando o estudante obtiver aproveitamento satisfatório e, nos demais casos, declaração comprobatória do período do estágio.

Art. 15. O estágio, ante o disposto no art. 4º da Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, ressalvado o disposto na legislação previdenciária, assegurando-se o recebimento de bolsa e o pagamento de seguro contra acidentes pessoais, na forma da legislação em vigor.

Art. 16. O Tribunal poderá, a seu critério, assumir a coordenação das atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação do programa de estágio, hipótese em que a ele caberá a articulação direta com as instituições de ensino, em especial no que se refere aos incisos III, IV e VII do art. 4º, bem com as atribuições elencadas no art. 5º, no que couber.

Art. 18 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e oito.

Des. Celeste Vicente Rovani,
Presidente.

Des. Élvio Schuch Pinto,
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa

Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva

Dr. Norberto da Costa Caruso Macdonald

Dr. Leonel Tozzi

Drª Vera Maria Nunes Michels

Procuradora-Regional Eleitoral

Resolução nº 106/98

Dispõe sobre a adoção do Sistema Eletrônico de Apuração ("voto cantado").

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 32, inciso X, de seu Regimento Interno,

Considerando o objetivo de empreender maior agilidade e segurança na obtenção dos resultados do pleito de outubro próximo,

Considerando o disposto no artigo primeiro da Resolução nº 20.230, do Tribunal Superior Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a adoção do Sistema Eletrônico de Apuração de Votos ("voto cantado"), com o uso da urna eletrônica, em todos os municípios da Circunscrição onde haverá votação nos moldes tradicionais.

Parágrafo único. Será observado o mesmo procedimento nas seções onde, apesar da utilização do voto informatizado, por eventual falha, não

for adotado o Sistema Eletrônico de Votação.

Art. 2º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em 21 de julho de 1998.

Des. Elvino Schuch Pinto
Presidente

Des. Osvaldo Stefanello
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Dr. Leonel Tozzi

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva

Dr. Nelson Jose Gonzaga

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral

Dra. Vera Maria Nunes Michels
Procuradora-Regional Eleitoral

Resolução nº 107/98

Estabelece procedimentos para o processamento dos recursos contra a contagem dos votos e aprova os respectivos formulários.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 96, I, b, da Constituição Federal e art. 32, inciso X, de seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de implantação de sistemática uniforme no processamento dos recursos contra a contagem de votos, pelas Zonas Eleitorais;

CONSIDERANDO a necessidade de obviar o julgamento de recursos que tenham perdido seu objeto ou o interesse das partes;

RESOLVE:

Aprovar os quadros de procedimentos e de precedentes relativos aos recursos contra a contagem dos votos, bem como os respectivos formulários a serem adotados nas eleições de 4 de outubro de 1998, os quais constituem os anexos 01 a 05, integrantes desta Resolução.

Anexo 01: QUADRO DE PROCEDIMENTOS

Anexo 02: QUADRO DE PRECEDENTES

Anexo 03: CAPA/AUTUAÇÃO – Formulários 01

Anexo 04: FOLHA DE RECURSO – Formulário 02

Anexo 05: FOLHA PARA A CÉDULA – Formulário 03

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, aos 30 dias do mês de julho de 1998.

Des. Elvino Schuch Pinto
Presidente

Des. Osvaldo Stefanello

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Dr. Leonel Tozzi

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva

Dr. Nelson José Gonzaga

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral

Dra. Vera Maria Nunes Michels
Procuradora Regional Eleitoral

RECURSOS CONTRA A CONTAGEM DE VOTOS (VOTO-A-VOTO)

IDENTIFICAÇÃO E INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS FORMULÁRIOS

Todos os recursos de um mesmo candidato ou de uma mesma legenda deverão constituir um único proces-

so, formando-se tantos volumes quanto forem necessários.

I) PROCEDIMENTOS PRELIMINARES:

1. *Concluída a apuração, reunir todos os recursos voto-a-voto interpostos.*

2. *Separar os recursos relativos à eleição para Presidente, Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual. Após, separar por candidato/recorrente, e/ou - legenda/recorrente.*

3. Remeter todos os recursos voto-a-voto imediatamente, após a apuração, e na mesma oportunidade, não em remessas sucessivas.

II) IDENTIFICAÇÃO E PREENCHIMENTO DOS FORMULÁRIOS:

Todos os campos devem ser preenchidos pelas Zonas Eleitorais.

1) FORMULÁRIO 01:

É a capa/autuação dos processos constituídos pelos recursos de cada candidato ou legenda.

Preenchimento:

1.1) Campo 01: Preencher o número do processo na Zona Eleitoral. Se o processo tiver mais de um volume, deverá constar o número do mesmo na grade respectiva. A numeração dos processos deverá ser seqüencial, a partir do algarismo "1" (um).

1.2) Campo 02: Preencher a quantidade de cédulas que compõem o processo.

1.3) Campo 03: Assinalar com "x" o cargo que versa o recurso.

1.4) Campo 04: Preencher o nome e o número do candidato.

1.5) Campo 05: Somente preencher esse campo se o recurso for, apenas, da legenda (eleições proporcionais).

1.6) Campo 06: Preencher o número da Zona.

1.7) Campo 07: Identificar o município-sede.

1.8) Campo 08: Identificar o município apurado.

2) FORMULÁRIO 02:

É a peça recursal propriamente dita, onde constará a decisão da Junta, o objeto de recurso e o despacho do Juiz-Presidente.

Preenchimento:

2.1) Campo 09: destinado à decisão da Junta.

2.2) Campo 10: diz respeito ao objeto do recurso. Contém quadriláteros que deverão ser assinalados de acordo com o tipo de pedido formulado. Deverá ser preenchida, também, a área destinada à data, hora, recorrente e sua assinatura.

2.3) Campo 11: reservado ao Juiz-Presidente, onde despachará o recurso, negando seguimento, ou remetendo-o, devidamente processado, ao TRE.

3) FORMULÁRIO 03:

Formulário destinado para a cédula, que deverá ser grampeada no campo indicado (12).

Se houver mais de um recurso relativo a mesma cédula, deverá ser providenciada a reprodução fotostática da mesma, a qual deverá ser autenticada pelo cartório eleitoral ou secretaria da Junta.

Preenchimento:

3.1) Campo 13: identificar o município apurado.

3.2) Campo 14: identificar a seção.

QUADRO DE PRECEDENTES

01.O Ministério Público não pode impugnar nem recorrer de decisões relativas à contagem de votos, eis que não foi contemplado com legitimidade para tanto pelo art. 169 do Código Eleitoral que a defere exclusivamente aos

delegados e fiscais partidários e aos candidatos. (Precedentes do TSE: Acórdãos 11.894 e 11.844).

02. Matéria preclusa, por ausência de impugnação junto à mesa receptora de votos no momento apropriado. Recurso não conhecido.

03. Ausência de fundamentação. Recurso não conhecido.

04. Válido é o voto se, incólume a quaisquer dúvidas, surge a vontade do eleitor.

05. Tendo o eleitor, além de assinalado um quadrilátero, inscrito o nome do candidato correspondente ou reforçado sua opção, sublinhando o nome, o voto é válido, pois demonstrada clara e inequivocamente a intenção do eleitor.

06. Eleitor que marca dois quadriláteros, sendo um com apenas um traço em diagonal, e o outro com dois traços em diagonal, formando "x". O voto é válido, mandado contar ao candidato assinalado com "x".

07. Eleitor que, embora assinalando a cédula fora do quadrilátero apropriado, o faz no espaço à direita de nome de candidato. Sinal colocado de tal forma que impossibilita dúvidas quanto à intenção do eleitor. Recurso provido, para validar o voto.

08. Tendo o eleitor assinalado o quadrilátero correspondente ao candidato, embora pelo lado externo da cédula, o voto é válido, desde que demonstrada claramente a intenção do sufrágio.

09. Eleitor que grafou, no quadrilátero de um candidato, número correspondente a outro. Embora a inadequação tópica, o eleitor, ao escrever o número de seu candidato, manifestou de forma inequívoca sua vontade. Voto válido.

10. Eleitor que assinala no verso da cédula, sem quebra do sigilo; ou escre-

ve nome ou número de candidato na parte externa, de forma que não se tornou visível. Recurso provido, para validar o sufrágio.

11. O fato de encontrar-se dentro da cédula oficial, no momento da apuração, modelo de voto distribuído pelos partidos, de que se serviu o eleitor, não importa quebra de sigilo ou identificação da cédula. Voto válido.

12. Nas eleições pelo sistema proporcional, valida-se o voto, mesmo que o número ou o nome do candidato haja sido colocado em lugar inadequado da cédula, desde que feito de maneira clara a não confundir com outro candidato ao mesmo cargo.

13. Candidato que não registrou cognome pelo qual é conhecido, não pode reivindicar votos de quem se registrou com igual cognome.

14. Não será considerado o critério territorial como definidor da vontade do eleitor para o caso de homonímia (nomes iguais).

15. O voto numérico, que não indique com clareza o candidato à eleição proporcional, será computado para a legenda nele identificada na dezena inicial.

16. Anulação de urna por não localização da respectiva ata. Hipótese de ausência de fraude ou violação da urna. Inexistência de alegação de prejuízo. Coincidência do número de votantes com o de votos encontrados. Convalidação da apuração.

17. Incoincidência entre o número de cédulas constantes da urna e o consignado na ata como de votantes. Aplicação do disposto no art. 166, parágrafo 1º, do C.E. (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 19.540).

18. Validação de urna. Constitui mera irregularidade, quanto mais ausente qualquer alegação ou prova de

prejuízo, a falta de rubrica no lacre da urna, bem como sua localização em local inadequado.

19. Cédula assinada unicamente por um dos mesários integrantes da mesa receptora de votos não incide na hipótese prevista no art. 175, inciso II, do CE, quando ausente qualquer dúvida relativa à identidade do referido mesário, ou à autenticidade da respectiva

assinatura. A falta de rubrica dos demais integrantes da mesa constitui mera irregularidade insuscetível de anular o voto.

20. A identificação seqüencial das cédulas, por parte dos mesários, numerando os quadriláteros externos das mesmas em ordem crescente ininterrupta, ausente qualquer prova de fraude ou sequer de prejuízo, importa em mera irregularidade. Urna válida.

CAPA DE AUTUAÇÃO - RECURSOS VOTO-A-VOTO



Nº do Processo	Volume
1	

Nº de Cédulas
2

CARGO DO CANDIDATO		
3	☐ Presidente	☐ Deputado Federal
	☐ Governador	☐ Deputado Estadual
	☐ Senador	

RECURSO(S) DO CANDIDATO	
Nome do Candidato	Nº do Candidato
4	

RECURSO(S) DA LEGENDA	
Legenda	
5	

Nº da Zona	Município sede
6	7

Município apurado
8

DECISÃO DA JUNTA

Presidente : _____

Membros : _____

9

RECURSO

(Este recurso deve ser fundamentado no prazo de 48 horas, sob pena de negativa de seguimento - art. 169 § 2º do CE)

Pedido - Voto para : ☐ candidato nº _____ ☐ legenda
☐ nulo ☐ branco

Data : _____ Recorrente : _____

Hora : _____ Assinatura : _____

10

DESPACHO

(Usar, alternativamente, um dos quadros abaixo)

A Transcorrido o prazo do art. 169 § 2º do CE, sem a fundamentação do recurso, nego-lhe seguimento.
Em ____/____/98, às ____ horas

B Recurso fundamentado
tempestivamente. Remeta-se ao
TRE.
Em ____ / ____ /98, às ____ horas

Juiz - Presidente :

Juiz - Presidente :

11

FOLHA PARA A CÉDULA

Eleições - 1998

GRAMPEIE A CÉDULA NESTE CAMPO

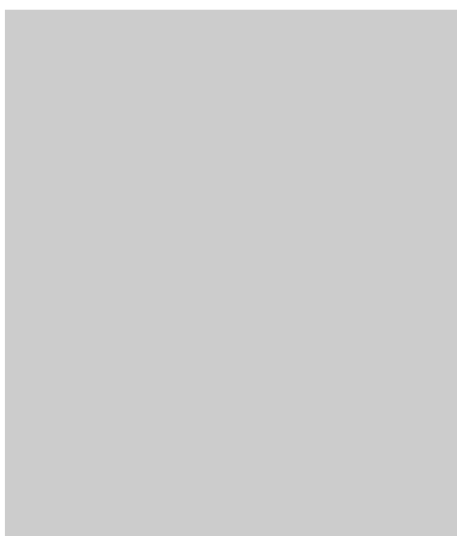
12

Município apurado

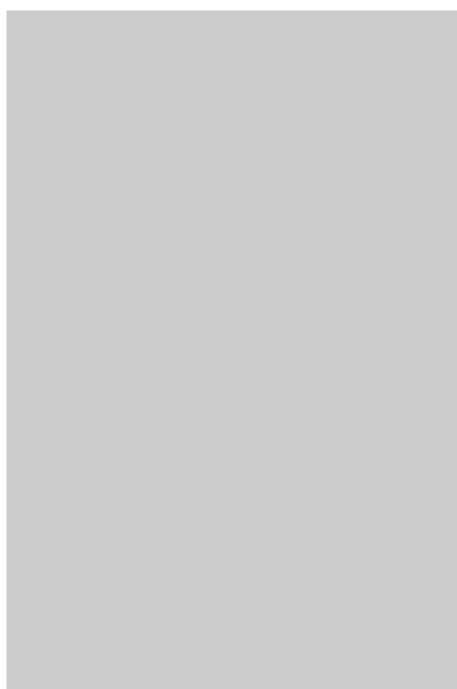
13

Nº da Seção

14



Índice



A**ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE**

Distribuição de uniformes escolares
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XVII, nº
11/94 55

Propaganda eleitoral
EMENTÁRIO Investigação judi-
cial 02 a 05, 07 166, 167

ABUSO DO PODER ECONÔMICO

Ação de impugnação de mandato
EMENTÁRIO Impugnação de man-
dato eletivo 02 a 04 167, 168

Crimes eleitorais
ACÓRDÃOS Proc. Cl. IX, nº
32/97 95

DOCTRINA 13

Inelegibilidade
DOCTRINA 13

ABUSO DO PODER POLÍTICO

Propaganda eleitoral
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral
e partidária 01 156

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

Mandato eletivo
ACÓRDÃOS Proc. Cl. IX, nº
32/97 95

EMENTÁRIO Impugnação de man-
dato eletivo 01 a 05 167, 168

Registro de candidato
ACÓRDÃOS Proc. nº 15002798 . 86

EMENTÁRIO Registro de candi-
datura 05 a 07 154, 155

Registro de candidato. Preclusão
EMENTÁRIO Registro de candi-
datura 07 155

Registro de candidato. Sentença
transitada em julgado
EMENTÁRIO Registro de candi-
datura 08 155

AÇÃO PENAL

Legitimidade
EMENTÁRIO Diversos 23 176

Processo eleitoral. Prazo de con-
testação
EMENTÁRIO Diversos 01, 02 ... 172

ALICIAMENTO DE ELEITORES

Crime eleitoral
ACÓRDÃOS Proc. Cl. IX, nº
32/97 95

Inexistência
PARECER Proc. Cl. XIII, nº 47/96 49

ALTO-FALANTES

Propaganda eleitoral
DOCTRINA 28

APELAÇÃO EM LIBERDADE

Cabimento
PARECER Proc. Cl. XIII, nº 47/96 49

APURAÇÃO E TOTALIZAÇÃO DE VOTOS

Urna eletrônica. Voto por cédula
RESOLUÇÕES 185, 191

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Processo eleitoral
PARECER Proc. Cl. XIII, nº 47/96 49

B**BENS PRIVADOS**

Propaganda eleitoral
DOCTRINA 28

EMENTÁRIO Propaganda eleitoral
e partidária 49 165

BENS PÚBLICOS

Propaganda eleitoral
ACÓRDÃOS Proc. nº 16003998 131

ACÓRDÃOS Proc. nº 16004198 124

ACÓRDÃOS Proc. nº 16004898 136

DOCTRINA 28

EMENTÁRIO Consulta 01, 14

..... 168, 170

EMENTÁRIO Propaganda eleitoral
e partidária 23, 26, 28, 34, 35, 38, 41

a 43, 45, 47 a 49 160, 161, 162, 163, 164, 165

Responsabilidade solidária

ACÓRDÃOS Proc. nº 16004898 136

BOCA DE URNA

Propaganda eleitoral
DOCTRINA 28

C

CALÚNIA

- Crime eleitoral
 - EMENTÁRIO Diversos 13, 15 ... **174**
 - PARECER Proc. nº 10000798 . **41**

CAMPANHA ELEITORAL

- Doações
 - EMENTÁRIO Consulta 10 **170**
- Recursos financeiros. Arrecadação e aplicação
 - EMENTÁRIO Consulta 18 **171**

CAMPANHA PUBLICITÁRIA

- Propaganda institucional
 - EMENTÁRIO Diversos 39 a 42, 44, 47, 49 a 51 **179, 180**

CANDIDATO AVULSO

- Registro
 - EMENTÁRIO Registro de candidatura 02 a 04 **154**

CANDIDATOS

- Número
 - EMENTÁRIO Consulta 04 **168**

CARREATA

- Propaganda eleitoral
 - DOCTRINA **28**

CE, ART. 29

- TRE. Competência
 - ACÓRDÃOS Proc. nº 04000198 . **84**

CE, ART. 86

- Circunscrição do pleito
 - ACÓRDÃOS Proc. nº 22000798 . **78**
 - EMENTÁRIO Consulta 05, 06, 09 **169**

CE, ART. 89, II

- TRE. Competência
 - ACÓRDÃOS Proc. nº 04000198 . **84**

CE, ART. 240

- Justiça eleitoral. Após a convenção
 - EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 18 **159**

CE, ART. 241

- Propaganda eleitoral. Bens públicos
 - ACÓRDÃOS Proc. nº 16003998 **131**

- Propaganda eleitoral. Solidariedade
 - ACÓRDÃOS Proc. nº 16003298 **145**
 - ACÓRDÃOS Proc. nº 16003998 **131**
 - ACÓRDÃOS Proc. nº 16004198 **124**
 - ACÓRDÃOS Proc. nº 16004898 **136**
 - EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 19 a 21, 23, 26, 27, 34, 35, 43 . **159, 160, 161, 162, 163, 164**

CE, ART. 249

- Justiça eleitoral. Poder de polícia
 - ACÓRDÃOS Proc. nºs 16000798 e 16000898 **59**
 - EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 02 **156**

CE, ART. 258

- Recurso. Prazo
 - EMENTÁRIO Impugnação de mandato eletivo 05 **168**

CE, ART. 290

- Inscrição irregular de eleitores
 - ACÓRDÃOS Proc. Cl. XII, nº 03/97 **105**
 - EMENTÁRIO Diversos 18 **175**

CE, ART. 299

- Aplicação
 - ACÓRDÃOS Proc. Cl. XIII, nº 17/97 **100**

- Corrupção eleitoral
 - EMENTÁRIO Diversos 12 **174**

CE, ART. 302

- Transporte de eleitores
 - PARECER Proc. Cl. XIII, nº 47/96 **49**

CE, ART. 323

- Propaganda eleitoral. Crime
 - EMENTÁRIO Diversos 24 **176**

CE, ART. 323 A 326

- Crime eleitoral
 - EMENTÁRIO Diversos 15 **174**

CE, ART. 324, § 1º

- Calúnia
 - EMENTÁRIO Diversos 13 **174**
 - PARECER Proc. nº 10000798 **41**

CE, ART. 325

- Difamação
 - EMENTÁRIO Diversos 25 **176**

CE, ART. 326	CF, ART. 37, § 1º
Injúria. Propaganda eleitoral	Propaganda. Órgão público
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XII, nº	EMENTÁRIO Investigação judi-
04/97 80	cial 03, 05 166
EMENTÁRIO Diversos 16, 19,	CF, ART. 53, § 5º
24 174, 175, 176	Testemunho parlamentar
CE, ART. 329	PARECER Proc. nº 10000798 41
Cartazes em logradouros públicos	CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO
EMENTÁRIO Diversos 17 175	Interpretação
CE, ART. 359	ACÓRDÃOS Proc. nº 22000798 . 78
Ação penal. Prazo de contestação	EMENTÁRIO Consulta 05, 06,
EMENTÁRIO Diversos 01, 02 ... 172	09 169
CE, ART. 364	Revisão salarial. Servidor público
Aplicação subsidiária do CPP	ACÓRDÃOS Proc. nº 22000798 . 78
ACÓRDÃOS Proc. nºs 16000798	EMENTÁRIO Consulta 05, 06 ... 169
e 16000898 59	COAÇÃO
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral	Crime eleitoral
e partidária 02 156	ACÓRDÃOS Proc. Cl. IX, nº
CENSURA PRÉVIA	32/97 95
Direito de resposta	COISA JULGADA
EMENTÁRIO Diversos 30 177	Ocorrência
Propaganda eleitoral	ACÓRDÃOS Proc. nº 16001398 110
DOCTRINA 28	EMENTÁRIO Propaganda eleitoral
EMENTÁRIO Investigação judi-	e partidária 05 156
cial 06 167	PARECER Proc. nº 10000798 . 41
CERCEAMENTO DE DEFESA	Perda de objeto
Ausência de testemunha	EMENTÁRIO Diversos 13 174
PARECER Proc. nº 10000798 41	Propaganda eleitoral
CERTIDÃO CRIMINAL	EMENTÁRIO Registro de candi-
Registro de candidato	datura 06 157
EMENTÁRIO Consulta 08 169	COLIGAÇÃO
CF, ART. 5º, V	Denominação
Direito de resposta	EMENTÁRIO Consulta 14 170
ACÓRDÃOS Proc. nº 17000598 141	Litigância de má fé
CF, ART. 5º, LXXII, a	EMENTÁRIO Propaganda eleitoral
Habeas data	e partidária 33 162
EMENTÁRIO Diversos 03 172	Propaganda eleitoral. Debates
CF, ART. 14, § 10 e 11	ACÓRDÃOS Proc. nº 22001798 . 71
Impugnação de mandato eletivo	Propaganda eleitoral. Distribuição
EMENTÁRIO Impugnação de	de tempo
mandato eletivo 01 167	ACÓRDÃOS Proc. nº 22001898 . 66
CF, ART. 15, III	Propaganda eleitoral. Responsabi-
Suspensão dos direitos políticos.	lidade
Sentença transitada em julgado	EMENTÁRIO Propaganda eleitoral
ACÓRDÃOS Proc. nº 15002798 . 86	e partidária 43 164

COMPROVA DE VOTOS	EMENTÁRIO Diversos 12, 23
Crime eleitoral	174, 176
ACÓRDÃOS Proc. Cl. IX, nº 32/97	95
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA	
Juiz eleitoral	
EMENTÁRIO Diversos 06, 07 ...	173
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART. 19, §1º	
Propaganda. Órgão público	
EMENTÁRIO Investigação judicial 03, 05	166
CONSULTA	
Caso concreto. Descabimento	
EMENTÁRIO Consulta 19	171
Período eleitoral. Descabimento	
EMENTÁRIO Consulta 11, 17, 20 a 25	170, 171, 172
Prazo	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001798 .	71
CONSUMÇÃO	
Inocorrência	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16001398	110
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 05	156
CONTA BANCÁRIA	
Campanha eleitoral. Talão de cheques	
EMENTÁRIO Registro de candidatura 10	155
Prestação de contas	
EMENTÁRIO Prestação de contas 07	153
CONTAGEM DE VOTOS	
Recurso	
RESOLUÇÕES	192
CONVENÇÃO PARTIDÁRIA	
Escolha de candidato. Diligência	
ACÓRDÃOS Proc. nº 04000198 .	84
CONVENÇÃO REGIONAL	
Partido político. Suspensão	
EMENTÁRIO Diversos 04, 05 ...	172
Suspensão. Competência	
EMENTÁRIO Diversos 04, 05 ...	172
CORRUPÇÃO	
Crime eleitoral	
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XIII, nº 17/97	100
CORRUPÇÃO ELEITORAL	
Crime eleitoral	
ACÓRDÃOS Proc. Cl. IX, nº 32/97	95
CP, ART. 65, III, b e d	
Pena. Atenuante	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16004198	124
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 28	161
CPC, ART. 131	
Prova não alegada	
ACÓRDÃOS Proc. nºs 16000798 e 16000898	59
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 02	156
CPC, ART. 301, § 1º e 3º	
Litispêndência ou coisa julgada	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16001398	110
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 05	156
CPP, ART. 41	
Denúncia	
EMENTÁRIO Diversos 23	176
CPP, ART. 43, III	
Denúncia. Rejeição	
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XII, nº 03/97	105
EMENTÁRIO Diversos 18	175
CPP, ART. 245, § 7º	
Mandado de busca e apreensão	
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XIII, nº 17/97	100
CPP, ART. 252, III	
Juiz do tribunal. Impedimento	
ACÓRDÃOS Proc. nº 17000598	141
CPP, ART. 398	
Testemunha. Limite	
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XIII, nº 17/97	100
CPP, ART. 563 E 566	
Nulidade processual	
PARECER Proc. nº 10000798	41
CRIME ELEITORAL	
Abuso do poder econômico	
ACÓRDÃOS Proc. Cl. IX, nº 32/97	95

Ação pública	
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XII, nº	
04/97	80
Aliciamento de eleitores	
ACÓRDÃOS Proc. Cl. IX, nº	
32/97	95
Calúnia	
EMENTÁRIO Diversos 13	174
PARECER Proc. nº 10000798	41
Calúnia, difamação e injúria	
EMENTÁRIO Diversos 15	174
Classificação	
DOCTRINA	13
Coação	
ACÓRDÃOS Proc. Cl. IX, nº	
32/97	95
Compra de votos	
ACÓRDÃOS Proc. Cl. IX, nº	
32/97	95
Corrupção	
ACÓRDÃOS Proc. Cl. IX, nº	
32/97	95
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XIII, nº	
17/97	100
EMENTÁRIO Diversos 12, 23	174, 176
Difamação	
EMENTÁRIO Diversos 25	176
Fraude	
ACÓRDÃOS Proc. Cl. IX, nº	
32/97	95
Injúria	
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XII, nº	
04/97	80
EMENTÁRIO Diversos 16, 19,	
24	174, 175, 176
Inscrição irregular de eleitores	
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XII, nº	
03/97	105
EMENTÁRIO Diversos 18	175
Prefeito municipal	
DOCTRINA	13
Prefeito municipal. Competência	
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XII, nº	
04/97	80
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XIII, nº	
17/97	100

CRIMES ELEITORAIS E O ABUSO DO PODER ECONÔMICO NO PROCESSO ELEITORAL

Antonio C. A. Nascimento e Silva
DOCTRINA 13

CUSTAS PROCESSUAIS

Processo eleitoral
ACÓRDÃOS Proc. Cl. IX, nº
32/97 95
PARECER Proc. Cl. XIII, nº 47/96 49

D

DEBATES

Antes da eleição. Participação de
deputado
EMENTÁRIO Consulta 12 170
Propaganda eleitoral
DOCTRINA 28
Propaganda eleitoral. Coligação
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001798 . 71
Propaganda eleitoral. Interpretação
EMENTÁRIO Consulta 15 170

DECLARAÇÃO DE BENS

Registro de candidato
EMENTÁRIO Consulta 08 169

DEFESA

Cerceamento
EMENTÁRIO Diversos 13 174

DENÚNCIA

Nulidade
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XII, nº
03/97 105
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XIII, nº
17/97 100
EMENTÁRIO Diversos 18 175
Prova
EMENTÁRIO Diversos 23 176
Recebimento
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XII, nº
03/97 105
EMENTÁRIO Diversos 18 175
Recebimento. Ratificação
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XIII, nº
17/97 100

Rejeição	Relação de doadores. Solicitação
ACÓRDÃO Proc. Cl. XII, nº	EMENTÁRIO Diversos 36 178
03/97 105	DUPLA FILIAÇÃO
EMENTÁRIO Diversos 18 175	Partido político
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO	EMENTÁRIO Diversos 26, 28
Consulta. Descabimento	 176, 177
EMENTÁRIO Consulta 11 170	
Radialista	E
EMENTÁRIO Consulta 03 168	
DESPESAS DE CAMPANHA	ELEIÇÕES
Limites	Contas bancárias. Talão de cheques
EMENTÁRIO Consulta 18 171	EMENTÁRIO Registro de candidatura 10 155
DIFAMAÇÃO	ELEIÇÕES 1996
Crime eleitoral	Prestação de contas
EMENTÁRIO Diversos 15, 25	EMENTÁRIO Prestação de contas 01, 06, 07 153
..... 174, 176	ELEITORES
DIREITO DE DEFESA	Aliciamento
Cerceamento	ACÓRDÃO Proc. Cl. IX, nº
ACÓRDÃO Proc. Cl. XVII, nº	32/97 95
11/94 55	EMENTÁRIO Diversos 21 175
EMENTÁRIO Diversos 13 174	PARECER Proc. Cl. XIII, nº 47/96 49
Processo eleitoral	Ausência da listagem eleitoral
EMENTÁRIO Diversos 01 172	EMENTÁRIO Diversos 03 172
DIREITO DE RESPOSTA	Inscrição irregular
Instrução	ACÓRDÃO Proc. Cl. XII, nº
EMENTÁRIO Diversos 33 178	03/97 105
Legitimidade	EMENTÁRIO Diversos 18 175
EMENTÁRIO Diversos 31, 34	Transporte
..... 177, 178	EMENTÁRIO Diversos 21, 22 . 175
Pedido de prévio conhecimento	PARECER Proc. Cl. XIII, nº 47/96 49
EMENTÁRIO Diversos 32 177	ENTREVISTA
Propaganda eleitoral	Antes da eleição. Participação de
ACÓRDÃO Proc. nº 17000598 141	deputado
DOCTRINA 28	EMENTÁRIO Consulta 12 170
EMENTÁRIO Diversos 29, 30,	ESTÁGIO
31, 32 177	Concessão. TRE/RS
DIREITOS POLÍTICOS	RESOLUÇÕES 188
Suspensão. Sentença transitada	EX-PREFEITO
em julgado	Propaganda eleitoral
ACÓRDÃO Proc. nº 15002798 . 86	EMENTÁRIO Diversos 17 175
DOAÇÕES	EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO
Campanha eleitoral	Juiz do Tribunal
EMENTÁRIO Consulta 10 170	ACÓRDÃO Proc. Cl. XVII, nº
Consulta. Descabimento	11/94 55
EMENTÁRIO Consulta 23 171	

F**FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**

- Dupla filiação
 - DOCTRINA 28
 - EMENTÁRIO Diversos 26, 28 176, 177
- Indeferimento
 - EMENTÁRIO Diversos 27 176
- Prazo
 - DOCTRINA 28
- Relação de filiados. Apresentação à justiça eleitoral
 - EMENTÁRIO Diversos 27 176
- Relação de filiados. Natureza declaratória
 - DOCTRINA 28

FRAUDE

- Crime eleitoral
 - ACÓRDÃOS Proc. Cl. IX, nº 32/97 95

FRONT LITE

- Propaganda eleitoral
 - EMENTÁRIO Diversos 45 180

FUNCIONÁRIO PÚBLICO

Ver

SERVIDOR PÚBLICO**H****HABEAS CORPUS**

- Suspensão de interrogatório
 - EMENTÁRIO Diversos 01, 02 ... 172

HABEAS DATA

- Listagem eleitoral. Ausência de eleitor
 - EMENTÁRIO Diversos 03 172

HOMONÍMIA

- Registro de candidato
 - EMENTÁRIO Registro de candidatura 09 155

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- Processo eleitoral
 - ACÓRDÃOS Proc. Cl. IX, nº 32/97 95

I**IMPEDIMENTO**

- Juiz do Tribunal
 - ACÓRDÃOS Proc. Cl. XVII, nº 11/94 55

IMPRENSA

- Propaganda eleitoral
 - DOCTRINA 28

IMPUGNAÇÃO

- Mandato eletivo
 - ACÓRDÃOS Proc. Cl. IX, nº 32/97 95
 - EMENTÁRIO Impugnação de mandato eletivo 01 a 05 ... 167, 168
- Registro de candidato
 - ACÓRDÃOS Proc. nº 15002798 .86
 - EMENTÁRIO Registro de candidatura 05 a 07 154, 155
- Registro de candidato. Sentença transitada em julgado
 - EMENTÁRIO Registro de candidatura 08 155

INELEGIBILIDADE

- Abuso do poder econômico
 - DOCTRINA 13
- Sentença transitada em julgado
 - ACÓRDÃOS Proc. nº 15002798 .86

INÉPCIA DA DENÚNCIA

- Cerceamento de defesa
 - PARECER Proc. nº 10000798 41

INÉPCIA DA INICIAL

- Ausência de defesa prévia
 - ACÓRDÃOS Proc. Class. XVII, nº 11/94 55

INJÚRIA

- Crime eleitoral
 - EMENTÁRIO Diversos 15, 16, 19, 24 174, 175, 176
- Propaganda eleitoral
 - ACÓRDÃOS Proc. Cl. XII, nº 04/97 80

INSERÇÕES

- Distribuição de tempo. Coligações
 - ACÓRDÃOS Proc. nº 22001898 .66

Propaganda partidária ACÓRDÃOS Proc. nº 16001398 110 EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 05 156 Propaganda partidária. Censura prévia EMENTÁRIO Investigação judi- cial 06 167	EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 03, 40 156, 164
<u>L</u>	
INTERNET Propaganda eleitoral EMENTÁRIO Consulta 22 171	L 6.091/74, ART. 5º C/C ART. 11, III Transporte de eleitores PARECER Proc. Cl. XIII, nº 47/96 49
INVESTIGAÇÃO JUDICIAL Abuso do poder de autoridade ACÓRDÃOS Proc. Cl. XVII, nº 11/94 55 Pedido de instauração EMENTÁRIO Diversos 08, 09, 10, 11 173 Propaganda eleitoral EMENTÁRIO Investigação judi- cial 01 a 07 166, 167	L 6.091/74, ART. 11, III Transporte de eleitores EMENTÁRIO Diversos 21 175 L 8.038/90, ART. 6º Denúncia. Recebimento ACÓRDÃOS Proc. Cl. XII, nº 03/97 105 EMENTÁRIO Diversos 18 175 L 8.038/90, ART. 7º Ação penal originária. Citação ACÓRDÃOS Proc. Cl. XII, nº 04/97 80 Interrogatório. Citação e intimação EMENTÁRIO Diversos 19 175 L 8.038/90, ART. 9º Delegação. Juiz de origem EMENTÁRIO Diversos 23 176 Instrução do feito. Juiz de origem ACÓRDÃOS Proc. Cl. XIII, nº 17/97 100 L 9.096/95, ART. 17 Filiação partidária. Deferimento EMENTÁRIO Diversos 27 176 L 9.096/95, ART. 19 Filiação partidária DOUTRINA 28 Relação de filiados EMENTÁRIO Diversos 27 176 L 9.096/95, ART. 22 Dupla filiação partidária DOUTRINA 28 L 9.096/95, ART. 45 Propaganda partidária ACÓRDÃOS Proc. nº 16001398 110 EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 05 156 EMENTÁRIO Registro de candi- datura 09 157
<u>J</u>	
JUIZ AUXILIAR Propaganda eleitoral EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 09 157	
JUIZ DO TRIBUNAL Exceção de suspeição ACÓRDÃOS Proc. Cl. XVII, nº 11/94 55 Impedimento ACÓRDÃOS Proc. Cl. XVII, nº 11/94 55 ACÓRDÃOS Proc. nº 17000598 141	
JUIZ ELEITORAL Conflito negativo de competência EMENTÁRIO Diversos 06, 07 ... 173 Recebimento de denúncia. Compe- tência ACÓRDÃOS Proc. Cl. XIII, nº 17/97 100	
JUSTIÇA ELEITORAL Poder de polícia ACÓRDÃOS Proc. nºs 16000798 e 16000898 59	

Propaganda partidária. Rádio e tv EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 27 161	L 9.504/97, ART. 6º Coligação EMENTÁRIO Consulta 14 170
Propaganda partidária. Violação ACÓRDÃOS Proc. nºs 16000798 e 16000898 59	L 9.504/97, ART. 6º, § 1º Coligação ACÓRDÃOS Proc. nº 22001798 . 71
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 02 156	EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 43 164
L 9.096/95, ART. 45, § 1º, II Propaganda partidária. Candidato EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 30 162	L 9.504/97, ART. 11, § 1º, I Registro de candidato. Ata de convenção EMENTÁRIO Registro de candi- datura 02 a 04 154
L 9.096/95, ART. 45, § 2º Propaganda partidária. Cassação ACÓRDÃOS Proc. nºs 16000798 e 16000898 59	L 9.504/97, ART. 11, § 1º, IV e VII Registro de candidato. Declaração de bens e certidão criminal EMENTÁRIO Consulta 08 169
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 02 156	L 9.504/97, ART. 15, §1º Candidatos. Número EMENTÁRIO Consulta 04 168
L 9.099/95, ART. 89 Suspensão condicional de processo ACÓRDÃOS Proc. Cl. XII, nº 04/97 80	L 9.504/97, ART. 22, § 1º Eleições. Conta bancária EMENTÁRIO Registro de candi- datura 10 155
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XIII, nº 17/97 100	L 9.504/97, ART. 23, § 2º e 4º Campanha eleitoral. Doações EMENTÁRIO Consulta 10 170
DOCTRINA 13	L 9.504/97, ART. 36 A 57 Propaganda eleitoral DOCTRINA 28
EMENTÁRIO Diversos 22, 23 175, 176	L 9.504/97, ART. 36, CAPUT Propaganda eleitoral. Extempora- neidade EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 08 157
L 9.100/95, ART. 37, VI e ART. 64 Propaganda eleitoral EMENTÁRIO Investigação judi- cial 01 166	EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 12, 17, 18, 19 a 21, 23, 30 158, 159, 160, 162
L 9.100/95, ART. 51 Propaganda eleitoral. Bens públicos EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 49 165	L 9.504/97, ART. 36, CAPUT e § 3º Propaganda eleitoral irregular ACÓRDÃOS Proc. nº 16003398 . 93
L 9.100/95, ART. 67, IV Pesquisa eleitoral. Divulgação EMENTÁRIO Diversos 14 174	L 9.504/97, ART. 36, § 1º Propaganda intrapartidária EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 13 158
L 9.100/95, ART. 67, IX Propaganda eleitoral. Distribuição de panfletos EMENTÁRIO Diversos 16 174	
L 9.504/97 Crime eleitoral. Interpretação DOCTRINA 13	

L 9.504/97, ART. 36, § 3º	Propaganda eleitoral. Beneficiário	
	EMENTÁRIO Diversos 48	180
	Propaganda eleitoral. Multa	
	ACÓRDÃOS Proc. nº 16001398	110
	ACÓRDÃOS Proc. nº 16003298	145
	ACÓRDÃOS Proc. nºs 16000798 e 16000898	59
	EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 02, 05, 07, 12, 18 a 21, 23, 30, 43	156, 157, 158, 159, 160, 162, 164
	EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 30, 43	162, 164
L 9.504/97, ART. 37, CAPUT	Propaganda eleitoral. Bens públicos	
	ACÓRDÃOS Proc. nº 16003998	131
	ACÓRDÃOS Proc. nº 16004898	136
	EMENTÁRIO Consulta 14	170
	EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 23, 26, 35, 43, 46	160, 161, 163, 164, 165
L 9.504/97, ART. 37, § 1º	Propaganda eleitoral. Multa	
	ACÓRDÃOS Proc. nº 16004198	124
	EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 28, 34, 48	161, 162, 165
L 9.504/97, ART. 37, § 1º C/C CE, ART. 241	Propaganda eleitoral. Solidariedade	
	EMENTÁRIO Diversos 48	180
L 9.504/97, ART. 38	Propaganda eleitoral. Impressos	
	EMENTÁRIO Consulta 04	168
L 9.504/97, ART. 45, § 2º	Propaganda eleitoral. Multa	
	ACÓRDÃOS Proc. nº 16004498	107
	EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 31	162
L 9.504/97, ART. 45, IV	Propaganda eleitoral. Tratamento privilegiado	
	EMENTÁRIO Consulta 12	170
L 9.504/97, ART. 46	Propaganda eleitoral. Debates	
	ACÓRDÃOS Proc. nº 22001798	71
	EMENTÁRIO Consulta 15	170
	Propaganda eleitoral. Direito de resposta	
	DOCTRINA	28
L 9.504/97, ART. 47, § 1º, I a V	Propaganda eleitoral. Distribuição	
	ACÓRDÃOS Proc. nº 22001898	66
L 9.504/97, ART. 47, § 3º	Propaganda eleitoral. Representação na câmara dos deputados	
	ACÓRDÃOS Proc. nº 22001798	71
L 9.504/97, ART. 51, I	Inserções. Distribuição de tempo	
	ACÓRDÃOS Proc. nº 22001898	66
L 9.504/97, ART. 58	Direito de resposta	
	ACÓRDÃOS Proc. nº 17000598	141
	EMENTÁRIO Diversos 30	177
L 9.504/97, ART. 58, § 3º, a	Direito de resposta. Instrução	
	EMENTÁRIO Diversos 33	178
L 9.504/97, ART. 73, V	Conduta de agentes públicos	
	EMENTÁRIO Consulta 13	170
L 9.504/97, ART. 73, VI, b	Propaganda eleitoral. Agentes públicos	
	EMENTÁRIO Diversos 37, 52	178, 181
	EMENTÁRIO Investigação judicial 02, 03	166
	Propaganda institucional. Agentes públicos	
	EMENTÁRIO Diversos 35, 46	178, 180
L 9.504/97, ART. 73, VIII	Circunscrição eleitoral. Interpretação	
	EMENTÁRIO Consulta 09	169
	Revisão salarial. Servidor público	
	ACÓRDÃOS Proc. nº 22000798	78
	EMENTÁRIO Consulta 05, 06 ...	169
L 9.504/97, ART. 90, § 2º	Propaganda eleitoral. Reincidência	
	ACÓRDÃOS Proc. nº 16004198	124
	EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 28	161
L 9.504/97, ART. 94	Feitos eleitorais. Prioridade	
	DOCTRINA	28

L 9.504/97, ART. 96, II e § 5º	LC 64/90, ART. 22
Recurso. Prazo para defesa	Investigação judicial. Legitimidade
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral	EMENTÁRIO Investigação judi-
e partidária 16 159	cial 07 167
L 9.504/97, ART. 96, § 3º	Representação. Legitimidade
Inconstitucionalidade	ACÓRDÃOS Proc. nºs 16000798
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral	e 16000898 59
e partidária 09 157	EMENTÁRIO Propaganda eleitoral
Reclamação ou representação.	e partidária 02 156
Juiz auxiliar	LC 64/90, ART. 22, V
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral	Testemunha. Intimação
e partidária 09 157	ACÓRDÃOS Proc. cl. XVII, nº
L 9.504/97, ART. 96, § 5º	11/94 55
Recurso. Prazo	LEGISLAÇÃO ELEITORAL
ACÓRDÃOS Proc. nº 16004198 124	Aplicação
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral	EMENTÁRIO Consulta 02 168
e partidária 28 161	LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ
L 9.504/97, ART. 96, § 6º	Coligação
Inconstitucionalidade	EMENTÁRIO Propaganda eleitoral
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral	e partidária 33 162
e partidária 22 160	LITISPENDÊNCIA
Reclamação ou representação.	Ocorrência
Notificação	ACÓRDÃOS Proc. nº 16001398 110
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral	EMENTÁRIO Propaganda eleitoral
e partidária 22 160	e partidária 05 156
L 9.504/97, ART. 96, § 8º	
Recurso. Prazo	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16001398 110	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral	
e partidária 05 156	
L 9.504/97, ART. 103	
Altera o art. 19, da L 9.096/95	
DOCTRINA 28	
LC 64/90, ART. 1º, I, e	
Inelegibilidade. Sentença transita-	
da em julgado	
ACÓRDÃOS Proc. nº 15002798 . 86	
LC 64/90, ART. 1º, I, g C/C L 9.504/	
97, ART. 11, § 5º	
Registro de candidato. Conta rejeitada	
EMENTÁRIO Registro de candi-	
datura 06, 07 155	
LC 64/90, ART. 19 e 22	
Investigação judicial	
EMENTÁRIO Diversos 09 173	

M

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Nulidade
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XIII, nº
17/97 100
Propaganda eleitoral
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral
e partidária 04, 39, 40 156, 163, 164
Propaganda eleitoral. Panfletos
ACÓRDÃOS Proc. nº 16005498 117

MANDATO ELETIVO

Ação de impugnação
ACÓRDÃOS Proc. Cl. IX, nº
32/97 95
EMENTÁRIO Impugnação de man-
dato eletivo 01 a 05 167, 168

MINISTÉRIO PÚBLICO

Custos legis. Legitimidade recursal
ACÓRDÃOS Proc. nº 16004498 107

EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 31	162
MOYSÉS VIANNA	
Medalha	
RESOLUÇÕES	187

N

NULIDADE DE DECISÃO

Por inconstitucionalidade	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 09	157

NULIDADE DE DENÚNCIA

Aplicação de norma jurídica revogada	
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XIII, nº 17/97	100
Ilegitimidade passiva	
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XII, nº 03/97	105
EMENTÁRIO Diversos 18	175

Rejeição	
EMENTÁRIO Diversos 13	74

NULIDADE DE MANDADO

Busca e apreensão de material	
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XIII, nº 17/97	100

NULIDADE DE SENTENÇA

Sentença condicional	
EMENTÁRIO Diversos 33	178

NULIDADE PROCESSUAL

Ausência de intimação	
PARECER Proc. nº 10000798	41
Cerceamento de defesa	
ACÓRDÃOS Proc. Class. XVII, nº 11/94	55
PARECER Proc. nº 10000798	41
Pedido	
EMENTÁRIO Diversos 22	175

O

OUTDOORS

Bens públicos	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 41	164
Propaganda eleitoral	
DOCTRINA	28

EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 03	156
--	-----

P

PANFLETOS

Apreensão. Propaganda eleitoral	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 39	163
Busca e apreensão. Propaganda eleitoral	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16005498	117

PARTIDO POLÍTICO

Anotação. Justiça eleitoral	
DOCTRINA	28
Convenção regional. Suspensão	
EMENTÁRIO Diversos 04, 05 ...	172
Dupla filiação	
EMENTÁRIO Diversos 26, 28	176, 177

Filiação partidária	
DOCTRINA	28
EMENTÁRIO Diversos 27	176

Prestação de contas	
EMENTÁRIO Prestação de contas 02 a 05	153

Prestação de contas. Fundo partidário	
EMENTÁRIO Diversos 38	179

Propaganda eleitoral. Responsabilidade	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 47	165

Rejeição	
EMENTÁRIO Prestação de contas 05	153

Relação de filiados. Apresentação à justiça eleitoral	
EMENTÁRIO Diversos 27	176

Responsabilidade solidária	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16003298	145
ACÓRDÃOS Proc. nº 16003998	131
ACÓRDÃOS Proc. nº 16004198	124
ACÓRDÃOS Proc. nº 16004898	136
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 19 a 21, 23, 28, 29, 32, 34 a 36, 42, 46	159, 160, 161, 162, 163, 164, 165

PENA

Atenuante

ACÓRDÃOS Proc. nº 16004198 **124**EMENTÁRIO Propaganda eleitoral
e partidária 28 **161****PESQUISA ELEITORAL**

Divulgação

EMENTÁRIO Diversos 14 **174****PODER DE POLÍCIA**

Justiça eleitoral

ACÓRDÃOS Proc. nºs 16000798
e 16000898 **59**EMENTÁRIO Propaganda eleitoral
e partidária 02, 40 **156, 164****PREFEITO MUNICIPAL**

Processo eleitoral. Competência

ACÓRDÃOS Proc. Cl. XII, nº
04/97 **80**ACÓRDÃOS Proc. Cl. XIII, nº
17/97 **100**EMENTÁRIO Diversos 20, 23
..... **175, 176****PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Eleições 1996

EMENTÁRIO Prestação de con-
tas 01, 06, 07 **153**

Fundo partidário

EMENTÁRIO Diversos 38 **179**

Partido político

EMENTÁRIO Prestação de con-
tas 02, 03, 04, 05 **153**

Relação de doadores. Solicitação

EMENTÁRIO Diversos 36 **178**

Tempestividade

EMENTÁRIO Prestação de con-
tas 01 **153****PRINCÍPIO DA CONSUMÇÃO**

Inocorrência

ACÓRDÃOS Proc. nº 16001398 **110**

EMENTÁRIO Propaganda eleitoral

e partidária 05 **156****PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE**

Inocorrência

ACÓRDÃOS Proc. nº 16001398 **110**EMENTÁRIO Propaganda eleitoral
e partidária 05 **156****PROCESSO**

Nulidade

EMENTÁRIO Diversos 22 **175**PARECER Proc. nº 10000798 **41**

Suspensão condicional

ACÓRDÃOS Proc. Cl. XII, nº
03/97 **105**ACÓRDÃOS Proc. Cl. XIII, nº
17/97 **100**DOCTRINA **13**EMENTÁRIO Diversos 18, 19,
22, 23 **175, 176**PARECER Proc. nº 10000798 **41****PROCESSO ELEITORAL**

Custas processuais

ACÓRDÃOS Proc. Cl. IX, nº
32/97 **95**

Direito de defesa

EMENTÁRIO Diversos 01 **172**

Prazo de contestação

EMENTÁRIO Diversos 01, 02 ... **172**

Prefeito municipal

DOCTRINA **13**

Rito processual

DOCTRINA **13**

Sucumbência

ACÓRDÃOS Proc. Cl. IX, nº
32/97 **95**EMENTÁRIO Impugnação de
mandato eletivo 02 **167****PROPAGANDA ELEITORAL**

Abuso do poder político

EMENTÁRIO Propaganda eleitoral
e partidária 01 **156**

Alto-falantes

DOCTRINA **28**

Anterior à convenção

ACÓRDÃOS Proc. nº 16003298 **145**

Bens privados

DOCTRINA **28**EMENTÁRIO Propaganda
eleitoral e partidária 49 **165**

Bens públicos

ACÓRDÃOS Proc. nº 16004198 **124**DOCTRINA **28**EMENTÁRIO Consulta 01 **168**

EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 23, 26, 28, 34, 35, 38, 42, 43, 45 a 49	160, 161, 162, 163, 164, 165
Bens públicos. Multa	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16003998	131
ACÓRDÃOS Proc. nº 16004898	136
Boca de urna	
DOCTRINA	28
Busca e apreensão de material	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16005498	117
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 04, 39, 40	156, 163, 164
Carreata	
DOCTRINA	28
Cartazes	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 23	160
Cartazes em logradouros públicos	
EMENTÁRIO Diversos 17	175
Censura prévia	
DOCTRINA	28
Coisa julgada	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 06	157
Coligações	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001898 .	66
Consulta. Caso concreto	
EMENTÁRIO Consulta 19	171
Consulta. Descabimento	
EMENTÁRIO Consulta 20, 21, 22, 24, 25	171, 172
Debates	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001798 .	71
DOCTRINA	28
EMENTÁRIO Consulta 15	170
Dia da eleição	
DOCTRINA	28
EMENTÁRIO Diversos 22	175
Direito de resposta	
ACÓRDÃOS Proc. nº 17000598	141
DOCTRINA	28
EMENTÁRIO Diversos 29, 30, 31, 32, 33, 34	177, 178
Distribuição de panfletos	
EMENTÁRIO Diversos 16	174
Distribuição de tempo	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001898 .	66
Distribuição de uniformes escolares	
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XVII, nº 11/94	55
Extemporaneidade	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16003298	145
ACÓRDÃOS Proc. nº 16003398 .	93
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 06	157
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 06 a 08, 11, 12, 17 a 21, 23, 30, 37, 44, 49	157, 158, 159, 160, 162, 163, 164, 165
Front lite	
EMENTÁRIO Diversos 45	180
Imprensa	
DOCTRINA	28
Impressos	
DOCTRINA	28
EMENTÁRIO Consulta 04	168
Infração	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 09, 10, 14, 15 .	157, 158
Injúria	
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XII, nº 04/97	80
Inserções	
ACÓRDÃOS Proc. nºs 16000798 e 16000898	59
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 02, 05 ..	156
Internet	
EMENTÁRIO Consulta 22	171
Investigação judicial	
EMENTÁRIO Investigação judicial 01 a 07	166, 167
Manifestação em rádio e televisão	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 27	161
Multa	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16001398	110
ACÓRDÃOS Proc. nº 16003398 .	93
ACÓRDÃOS Proc. nº 16004198	124

ACÓRDÃOS Proc. nºs 16000798 e 16000898 59	Responsabilidade solidária.
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 02, 05, 07, 08, 11, 12, 16, 18 a 21, 23, 25 a 30, 32 a 34, 36 a 38, 41 a 45, 48, 49..... 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165	Beneficiário
Multa. Aplicação	EMENTÁRIO Diversos 48 180
ACÓRDÃOS Proc. nº 16004498 107	Sinalização de trânsito
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 31 162	EMENTÁRIO Consulta 01 168
Outdoors	EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 46 165
DOCTRINA 28	Sustação. Pedido
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 41 164	EMENTÁRIO Diversos 08, 09 ... 173
Partido político. Responsabilidade	Transporte coletivo
ACÓRDÃOS Proc. nº 16003398 . 93	EMENTÁRIO Consulta 14 170
Poder de polícia	PROPAGANDA ELEITORAL E PARTIDÁRIA
ACÓRDÃOS Proc. nºs 16000798 e 16000898 59	Outdoors
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 02 156	EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 03 156
Postes de energia elétrica	PROPAGANDA INSTITUCIONAL
EMENTÁRIO Consulta 24 172	Agentes públicos
Propaganda intrapartidária	EMENTÁRIO Diversos 35, 37, 46, 52 178, 180, 181
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 13 158	Campanha publicitária. Autorização
Rádio e televisão	EMENTÁRIO Diversos 39 a 44, 47, 49 a 51 179, 180
DOCTRINA 28	Propaganda eleitoral
EMENTÁRIO Consulta 07, 16 169, 171	EMENTÁRIO Investigação judicial 02 a 05, 07 166, 167
Reincidência	Sustação. Pedido
ACÓRDÃOS Proc. nº 16003998 131	EMENTÁRIO Diversos 11 173
ACÓRDÃOS Proc. nº 16004198 124	PROPAGANDA PARTIDÁRIA
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 28 161	Extemporaneidade
Responsabilidade	EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 14 158
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 46, 47 165	Infração
Responsabilidade solidária	EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 09, 10, 15, 27 157, 158, 161
ACÓRDÃOS Proc. nº 16004198 124	Inserções
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 19 a 21, 23, 28, 29, 32, 34 a 37, 42, 43 159, 160, 161, 162, 163, 164	ACÓRDÃOS Proc. nº 16001398 110
	EMENTÁRIO Investigação judicial 06 167
	R
	RADIALISTA
	Desincompatibilização
	EMENTÁRIO Consulta 03 168

RÁDIO

- Propaganda eleitoral
- DOCTRINA 28
- EMENTÁRIO Consulta 07 169
- Propaganda eleitoral. Responsabilidade
- EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 37 163

RECLAMAÇÃO

- Propaganda eleitoral
- EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 09 157
- Propaganda eleitoral. Notificação
- EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 22 160

RECURSO

- Contagem de votos
- RESOLUÇÕES 192
- Falta de objeto
- EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 10 157
- Ilegitimidade ativa
- ACÓRDÃOS Proc. nº 17000598 141
- Perda de objeto
- EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 15 158
- Prazo
- ACÓRDÃOS Proc. nº 16001398 110
- EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 05 156
- Prazo. Defesa
- EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 16 159

REGISTRO DE CANDIDATO

- Ação de impugnação
- ACÓRDÃOS Proc. nº 15002798 . 86
- EMENTÁRIO Registro de candidatura 05, 06, 07 154, 155
- Ação de impugnação. Sentença transitada em julgado
- EMENTÁRIO Registro de candidatura 08 155
- Candidato avulso
- EMENTÁRIO Registro de candidatura 02 a 04 154

Certidão criminal

EMENTÁRIO Consulta 08 169

Homonímia

EMENTÁRIO Registro de candidatura 09 155

Pedido

EMENTÁRIO Registro de candidatura 01 154

REPRESENTAÇÃO

- Propaganda eleitoral
- EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 09 157
- Propaganda eleitoral. Notificação
- EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 22 160

RES. TRE/RS 104/98

Medalha Moysés Vianna

RESOLUÇÕES 187

RES. TRE/RS 105/98

Estágio

RESOLUÇÕES 188

RES. TRE/RS 106/98

Apuração e totalização de votos

RESOLUÇÕES 191

RES. TRE/RS 107/98

Recurso. Contagem de votos

RESOLUÇÕES 192

RES. TSE 19.443/96

Partido político. Anotação na justiça eleitoral

DOCTRINA 28

RES. TSE 19.768/96, ART. 6º, I

Balanço financeiro

EMENTÁRIO Prestação de contas 05 153

RES. TSE 19.768/96, ART. 6º, XI

Contas bancárias

EMENTÁRIO Prestação de contas 07 153

RES. TSE 20.034/97, ART. 1º

Propaganda partidária gratuita

EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 09 157

RES. TSE 20.100/98, ART. 11

TRE. Competência

ACÓRDÃOS Proc. nº 04000198 . 84

RES. TSE 20.100/98, ART. 37	ACÓRDÃOS Proc. nº 16003998 131
Candidatos. Número	ACÓRDÃOS Proc. nº 16004198 124
EMENTÁRIO Consulta 04 168	ACÓRDÃOS Proc. nº 16004898 136
RES. TSE 20.100/98, ART. 39	EMENTÁRIO Diversos 48 180
Candidatos. Número	EMENTÁRIO Propaganda eleitoral
EMENTÁRIO Consulta 04 168	e partidária 19 a 21, 23, 26, 28, 29,
RES. TSE 20.102/98, ART. 5º, § 2º e	32, 34 a 36, 42, 43, 46, 47
4º; ART. 6º, § 4º e 5º	.. 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165
Campanha eleitoral. Doações	Propaganda eleitoral. Rádio
EMENTÁRIO Consulta 10 170	EMENTÁRIO Propaganda eleitoral
RES. TSE 20.106/98, ART. 2º e 4º	e partidária 37 163
Propaganda eleitoral	REVISÃO GERAL
EMENTÁRIO Consulta 04 168	Salários. Servidor público
RES. TSE 20.106/98, ART. 18	EMENTÁRIO Consulta 09 169
Propaganda eleitoral gratuita	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001898 . 66	S
RES. TSE 20.106/98, ART. 19, I	
Coligação. Distribuição de tempo	SALÁRIO
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001898 . 66	Revisão. Ano eleitoral
Propaganda eleitoral. Representa-	ACÓRDÃOS Proc. nº 22000798 . 78
ção na câmara dos deputados	EMENTÁRIO Consulta 05, 06,
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001798 . 71	09 169
RES. TSE 20.106/98, ART. 31, VI, b	SENTENÇA
Propaganda institucional. Agentes	Nulidade
públicos	EMENTÁRIO Diversos 33 178
EMENTÁRIO Diversos 37, 52	SERVIDOR PÚBLICO
..... 178, 181	Cedência para campanha eleitoral
RES. TSE 20.106/98, ART. 31, VIII	ACÓRDÃOS Proc. nº 22000798 . 78
Revisão salarial. Servidor público	EMENTÁRIO Consulta 05, 06 ... 169
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000798 .. 78	Revisão salarial. Ano eleitoral
EMENTÁRIO Consulta 05, 06 ... 169	ACÓRDÃOS Proc. nº 22000798 . 78
RES. TSE 20.106/98, ART. 64, § 9º	EMENTÁRIO Consulta 05, 06,
Recurso. Prazo	09 169
ACÓRDÃOS Proc. nº 16001398 110	Situação funcional. Ano eleitoral
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral	EMENTÁRIO Consulta 13 170
e partidária 05 156	SILVA, ANTONIO C. A. DO NASCI-
RES. TSE 20.292/98	MENTO
Apuração e totalização de votos	Crimes eleitorais e o abuso do poder
RESOLUÇÕES 185	econômico no processo eleitoral
RES. TSE 9.641/74, ART. 8º, § ÚNICO	DOCTRINA 13
Aliciamento de eleitores	SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO
PARECER Proc. Cl. XIII, nº	Propaganda eleitoral
47/96 49	EMENTÁRIO Consulta 01 168
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA	SUBSIDIARIEDADE
Propaganda eleitoral	Inocorrência
ACÓRDÃOS Proc. nº 16003298 145	ACÓRDÃOS Proc. nº 16001398 110

EMENTÁRIO Propaganda eleitoral e partidária 05	156	11/94	55
SUCUMBÊNCIA		Número	
Processo eleitoral		ACÓRDÃOS Proc. Cl. XIII, nº 17/97	100
ACÓRDÃOS Proc. Cl. IX, nº 32/97	95	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA	
EMENTÁRIO Impugnação de mandato eletivo 02	167	Consulta. Descabimento	
SÚMULA TSE Nº 14		EMENTÁRIO Consulta 17	171
Dupla filiação partidária		TRANSPORTE COLETIVO	
EMENTÁRIO Diversos 26	176	Propaganda eleitoral	
SUSPENSÃO CONDICIONAL DE PROCESSO		EMENTÁRIO Consulta 14	170
Abuso de poder econômico		TRANSPORTE DE ELEITORES	
DOCTRINA	13	Crime eleitoral	
Homologação		EMENTÁRIO Diversos 21, 22 ...	175
EMENTÁRIO Diversos 19, 22, 23	175, 176	PARECER Proc. Cl. XIII, nº 47/96	49
Proposição		TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL	
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XII, nº 04/97	80	Competência	
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XII, nº 03/97	105	ACÓRDÃOS Proc. Cl. XIII, nº 17/97	100
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XIII, nº 17/97	100	EMENTÁRIO Diversos 23	176
EMENTÁRIO Diversos 18	175	Competência originária	
PARECER Proc. nº 10000798	41	ACÓRDÃOS Proc. nº 04000198 .	84
		EMENTÁRIO Diversos 20	175
		Suspensão de convenção regional.	
		Competência	
		EMENTÁRIO Diversos 04, 05 ...	172
		U	
T		URNA ELETRÔNICA	
TELEVISÃO		Demonstração	
Propaganda eleitoral		EMENTÁRIO Consulta 04	168
DOCTRINA	28	Uso em seções com voto por cédula	
EMENTÁRIO Consulta 07	169	RESOLUÇÕES	185, 191
TEMPO		V	
Distribuição. Propaganda eleitoral		VOTO CANTADO	
ACÓRDÃOS Proc. nº 22001898 .	66	Sistema eletrônico de apuração	
TESTEMUNHA		RESOLUÇÕES	185, 191
Ausência		VOTOS	
PARECER Proc. nº 10000798	41	Contagem. Recurso	
Intimação		RESOLUÇÕES	192
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XVII, nº			

